



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2014 – São Paulo, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5527

MONITORIA

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Dê-se vista às partes da juntada do ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, relativamente às penhoras sobre a matrícula nº 32.681, intimando-se o réu pessoalmente. Int.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Intime-se novamente o Banco Santander Brasil, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado à fl. 259, para que informe o ocorrido com o valor bloqueado, como determinado à fl. 242, instruindo-se o mandado com as cópias das fls. 238/242, 258/266. Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015717-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas do sistema Renajud juntadas às fls.66/68. Concedo prazo conforme requerido à fl.74.

0022434-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023360-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LIMA ARAUJO X MARIA ZILAR DE LIMA

Considerando que o procurador do autor não estava cadastrado no sistema processual para receber publicações, não sendo, portanto, intimado do último despacho proferido, determino o cadastro do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB nº 129.673-SP, bem como que se disponibilize novamente o despacho de fl. 44: O réu foi citado com hora certa e compareceu ao processo antes da expedição da carta de ciência da citação. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005604-96.2013.403.6100 - ROZALINA ESPIRITO SANTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) Ciência às partes da redistribuição do feito para manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015127-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

NATURALIZACAO

0004005-88.2014.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA X MELEK OZORPAK
Fl.08: defiro até a data mencionada.

0012667-41.2014.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA X FATI H UGUR OZORPAK
Fl. 04: defiro até a data mencionada.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos feitos pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos feitos pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das alegações da parte autora em sua petição de fls. 386/387 e da ré, petição de fls. 393/410, remetam-se os autos, novamente, ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. nt.

0032624-77.2004.403.6100 (2004.61.00.032624-6) - RITA DE CASSIA SERRANO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013005-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013005-2) - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 226/227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Fl. 282: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Arquivem-se em arquivo sobrestado. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória expedida nestes autos. Int.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntado e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005847-06.2014.403.6100 - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ciência a parte autora, pelo prazo legal, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0006167-56.2014.403.6100 - JEANETE BEZERRA DA SILVA X WANDA ALVES DA SILVA X MAXIMILIANO MERCHIORI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0012492-47.2014.403.6100 - DONIZETI SOUZA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/74: A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012975-77.2014.403.6100 - MARISA REGINA PAIXAO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora, pelo prazo legal, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0015306-32.2014.403.6100 - RALPH MANFREDO GOELLNER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015527-15.2014.403.6100 - VINICIUS GORSKI DAMACENO(SP344349 - SUHAILA ALI MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015761-94.2014.403.6100 - EDUARDO ARAUJO DIAS X JAIR GOMES DUARTE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DA SILVA X NIVALDO SANCHES X SEVERINO BARBOSA ALVES(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E

SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Fl. 94: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 812/813: Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021133-20.1997.403.6100 (97.0021133-9) - FORTUNATO BEIO X FRANCISCO ADELINO FIOROTTI X IRIA MARGA BERNEK X IRENE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE SA X JORGE ALVES DA COSTA X JOSE BATISTA MORI FILHO X LEONELLO POLIDO X LUIZ DIAS X MARIA SIZUCO YASSUNAGA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 415/416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048731-46.1997.403.6100 (97.0048731-8) - MARIO ANTONIO MICHELLETI X ANTONIO CARLOS TRUJILLO RODRIGUES X ADEMIR KRONEMBERGER X DERCIO BOTTECCHIA X DANIEL ANGELO SANTIAGO X JOAO CELIBERTO X JOSE MARCOS PERES LEAL X JOAO FELICIANO X JOSE VALTER VENDRAMINI X PAULO ROBERTO MARTINS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000603-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000603-9) - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023241-60.2013.403.6100 - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0014215-04.2014.403.6100 - LIDIANE RAMOS CERVERA X RUBIA CERVERA CAETANO X JULIO CEZAR CAETANO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do executado. Inicialmente, o executado foi intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 121), sem que houvesse qualquer resposta, sendo, então, o feito enviado para a Central de Conciliação, sendo que, novamente, o executado não acudiu ao chamamento da justiça (fl. 124-v). A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora on-line via Sistema Bacenjud (fl.132/135) que restou infrutífera, haja vista a inexistência de valores na conta bancária do executado. Este juízo deferiu também, pesquisa de veículos pelo Sistema RENAJUD, que não localizou nenhum bem, e ainda, pesquisa pelo Sistema SIEL, da Justiça Eleitoral, que localizou do executado. Foi pesquisado ainda, o Sistema Webservice, da Receita Federal do Brasil, onde foi localizado outro endereço do executado Para todos os endereços foi requerido e deferido por este juízo a expedição de Mandado de Penhora, que restaram infrutíferos haja vista a não localização do executado nos locais apontados. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 624/713: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta pelo Sistema RENAJUD. Int.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a municipalidade de Cafelândia e ainda intime-se a mesma para o cumprimento da liminar destes autos. Mantenho a decisão de cumprimento das demais rés da decisão da liminar. Em face dos sucessivos descumprimentos pelas mesmas, resta ao Juízo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para denúncia de descumprimento de ordem judicial contra o Estado de São Paulo e a União Federal. Homologo os honorários periciais como requeridos e determino que a parte autora proceda o recolhimento dos mesmos no prazo de 10 dias, que poderá ser feito de forma parcelada, pois indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não está amparada pela Lei.1060/50. Além disso se faz necessária a perícia para formação da convicção do Juízo e que não é possível encontrar profissional capacitado para realização da prova sem pagamento.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social da autora (fls. 643/648), remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para VOTORANTIM METAIS S.A., CNPJ 18.499.616/0004-67. Após, cumpra-se o despacho de fls. 660, expedindo-se o alvará de levantamento.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intimem-se as partes: autores e réus para que compareçam ao local do imóvel no dia 22/10/2014 às 10:00 da manhã para início dos trabalhos técnicos juntamente com o perito nomeado Sr.Fábio Costa Fernades.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência ao embargo do depósito de fls. 193, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 269, em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 400 (procuração às fls. 379/380). Int.

0042258-10.1998.403.6100 (98.0042258-7) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0) - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 146, expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 145,64 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em favor do impetrante, com data de 30/08/2010. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor parcial de R\$ 2.844,85 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com data da transferência do Banco do Brasil para a CEF, ou seja, 30/08/2010, sob o código de receita 2808. Faça-se constar do ofício, ainda, o CNPJ do depositante Cargil Agrícola S/A, 60.498.706/0001-57. Int.

0023187-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023187-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 235, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5) - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP310341 - CAMILA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 332. Int.

0002815-27.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ciência, ainda, ao impetrante das informações de fls. 97/103, prestadas pela autoridade impetrada. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001804-26.2014.403.6100 - COMERCIAL LA VOREE LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007931-77.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012365-12.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 83/84: Tendo em vista os autos terem saído em carga com o Ministério Público Federal durante o prazo para o impetrante interpor agravo de instrumento, defiro a devolução de prazo requerida. Fls. 85/104: Anote-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015117-54.2014.403.6100 - JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 78/79: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Oficie-se, novamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

0016318-81.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo n 10880.729943/2011-74, haja vista o transcurso do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Alega a impetrante que a omissão administrativa quanto ao julgamento da mencionada manifestação de inconformidade caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e da razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas,

dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a

Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)No caso, da análise dos documentos juntados às fls. 41/53, constata-se que ainda não houve julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada pela impetrante na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo n 10880.729943/2011-74, caracterizando assim, ao menos em princípio, afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007.Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial em relação à ocorrência de mora administrativa.Todavia, entendo como razoável, inclusive diante do precedente jurisprudencial acima transcrito, a fixação do prazo de até 30 (trinta) dias para o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, e não do prazo requerido na inicial.Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas.Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada pela impetrante na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo n 10880.729943/2011-74. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficiem-se.

0016503-22.2014.403.6100 - MILKISIDEK OLIVEIRA DOS REIS(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento n 2008/040605807153968, referente ao IRPF - Suplementar, ano base 2007, vencimento 2008, apurado nos autos do Processo Administrativo n 11610-001.654/2011-50, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da instituição financeira que constou como reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista n 00355-2003-076-02-00-8, que tramitou perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e que efetuou a retenção e posterior recolhimento da parcela de imposto de renda decorrente da condenação sofrida, cuja responsabilidade pelo pagamento ora lhe é ilegalmente imputada pela Receita Federal do Brasil. Afirma o impetrante, em suma, que o crédito tributário constante da mencionada notificação de lançamento se encontra devidamente quitado, haja vista o recolhimento efetuado pelo então reclamado UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A, na data de 23/08/2008, do IRPF retido em decorrência da condenação trabalhista. Alega que muito embora o recolhimento em questão tenha sido realizado pelo reclamado somente no ano posterior ao que efetuou a retenção do imposto na fonte, este se encontra devidamente pago, inclusive com o acréscimo dos encargos legais pelo atraso no recolhimento.Sustenta que não obstante tenha realizado sua declaração de imposto de renda de forma correta, visto que declarou o recebimento do valor e a retenção efetivamente sofrida no ano de 2007, foi autuado em 17/01/2011, sob a alegação de suposto lançamento indevido da mencionada retenção em sua DIRPF/2007. Alega que tal autuação supostamente se fundamenta no fato do UNIBANCO não ter informado em sua DIRPF/2007 a retenção realizada. Aduz que a autoridade impetrada simplesmente ignorou o valor creditado no ano de 2008 em seu CPF e, além de não efetuar a compensação dos valores, ainda cobrou integralmente o valor já retido nos autos da reclamação trabalhista.Informa que em face do mencionado lançamento tributário apresentou impugnação administrativa, a qual, contudo, foi julgada intempestiva. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento n 2008/040605807153968, referente ao IRPF - Suplementar, ano base 2007, vencimento 2008, apurado nos autos do Processo Administrativo n 11610-001.654/2011-50. Os autos vieram conclusos.Decido.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 95, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.Iso porque, a despeito de eventual discussão acerca da divergência entre o ano-calendário em que restou declarada pelo impetrante a retenção do I.R.P.F. incidente sobre a condenação decorrente da Reclamação Trabalhista n n 00355-2003-076-02-00-8 e o correspondente ao efetivo recolhimento do tributo por parte de seu ex-empregador, verifica-se pela documentação carreada com a inicial que, de fato, o tributo apurado foi devidamente quitado (fls. 51/53).Dessa forma, ao menos nessa análise inicial, não se mostra razoável o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento n 2008/040605807153968, mormente em se considerando que as razões de mérito constantes da impugnação administrativa manejada pelo impetrante em face do lançamento em questão, dada a sua intempestividade, não foram analisadas pela Receita Federal do Brasil.Presente, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.Presente ainda no caso o periculum in mora, haja

vista a possibilidade de inscrição do crédito tributário em questão na dívida ativa da União, o lançamento do nome do impetrante no CADIN e o ajuizamento da respectiva execução fiscal até o julgamento final da presente ação. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento n 2008/040605807153968, apurado nos autos do Processo Administrativo n 11610-001.654/2011-50, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008167-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO GONCALVES ZAGO X CRISLAINE DO NASCIMENTO

Ciência à CEF da certidão de fls. 46, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008369-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Ciência à CEF da certidão de fls. 36, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pelo Requerente, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 669,60, com data de janeiro/2013, nos termos da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Int.

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Oficie-se como requerido. A multa ora fixada (R\$ 20.000,00) diária, inicia sua incidência após 24 horas do recebimento do ofício aqui determinado, pelas autoridades apontadas.

0013265-92.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040553-55.1990.403.6100 (90.0040553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5)) 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0044063-76.1990.403.6100 (90.0044063-7) - RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO(SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI E SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP047112 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência do desarquivamento. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO(SP246385 - MARCELO FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0696182-28.1991.403.6100 (91.0696182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666410-20.1991.403.6100 (91.0666410-5)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0034920-24.1994.403.6100 (94.0034920-3) - JOAO RIBEIRO PADILHA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência do desarquivamento.Fls. 788/791: Anote-se.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int

0008586-16.1995.403.6100 (95.0008586-0) - FRANCISCO PINOTTI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 423/425: Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0014394-07.2011.403.0000, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 381/384. Após, venham os autos conclusos para deliberação

0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2) - SILVANA VIANNA PASSARELLO X |PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP282047 - CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 -

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022125-44.1998.403.6100 (98.0022125-5) - JOSE GOMES LIMA X JOSE ROBERTO CAETANO X ISOLINA DE OLIVEIRA X HAROLDO FARACO X HELIO VIEIRA DOS SANTOS X GINEZ QUILLES VAIA X EDIVALDO GOMES DA SILVA X ELIAS ALVES DE MOURA X ARNALDO DE CARVALHO X ANGELO RODRIGUES LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 353/354 está incompleta e trata-se de mera cópia simples, regularize a i. patrona Dr^a Luciana Patricia Alves da Silva sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome retirado do sistema processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041226-72.1995.403.6100 (95.0041226-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Traslade-se para os autos principais as peças de fls. 102/120. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0006579-80.1997.403.6100 (97.0006579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044063-76.1990.403.6100 (90.0044063-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO (SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP047112 - CARLOS ROBERTO FRANCO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 33/37); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 75/80; 94/99 e 131/132) iii) certidão de trânsito (fl. 135). Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0666410-20.1991.403.6100 (91.0666410-5) - REZENDE TINTAS LTDA (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 47/48); ii) certidão de trânsito (fl. 50). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP059891 - ALTINA ALVES) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0031378-95.2013.403.0000, às fls. 378/380. II - Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo sobrestados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0011055-69.2013.403.0000.

0046581-92.1997.403.6100 (97.0046581-0) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944421-21.1987.403.6100 (00.0944421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X IND/ DE CALÇADOS JUCIANA LTDA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE TELEGRÁFOS em face da INDÚSTRIA DE CALÇADOS JUCIANA LTDA, objetivando o pagamento no montante de Cz\$ 2.462,97 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzados e noventa e sete centavos), referente a prestação de serviço realizada. Intimado o autor a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, requereu prazo para manifestação, o que foi deferido à fl. 67, sendo concedido prazo de 30 dias. Ocorre que o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1) - SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 375/377: Recebo a apelação da ré (fls. 367/370), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à autora para apresentar suas contrarrazões. 2) Fl. 378: Colho dos autos que a autora ao apresentar sua apelação (fls. 306/350), informa ter sido sucedida por PONTAL IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ 33.769.993/0001-10. Contudo, verifico que os documentos juntados não demonstram efetiva sucessão, apta ter efeitos processuais com a consequente alteração do polo ativo da demanda, uma vez que se depreende ter havido apenas de cisão parcial do patrimônio da autora em benefício da apontada pessoa jurídica. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente os esclarecimentos necessários.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 173-178: Cuida-se de manifestação do réu BENJAMIN ARTURO MOYANO na qual pugna pela realização de nova perícia, com a nomeação de profissional com formação em engenharia e especialização em propriedade industrial. Alega que o laudo pericial fundou-se em premissas equivocadas na formação de suas conclusões, que não podem contrariar o entendimento firmado pelo INPI, órgão responsável pela análise da concessão de patentes. É o breve relato. Verifico que não existem nos autos razões plausíveis para a substituição do perito e a realização de uma segunda perícia. O perito que atuou nestes autos tem formação em engenharia metalúrgica e química, devidamente inscrito nos órgãos de classe (CREA e CRQ), sendo, portanto, detentor de conhecimentos técnicos suficientes a desempenhar o encargo para o qual foi indicado. Por outro lado, a conclusão do laudo pericial desfavorável a um das partes não significa que houve manifestação subjetiva do perito ou a existência de laudo tendencioso, uma vez que as conclusões periciais fundaram-se em premissas técnicas, cabendo ao juízo extrair as consequências jurídicas dos fatos. Outrossim, não está o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo decidir a partir de todo o quadro probatório. Por fim, vale lembrar que o trabalho técnico é marcado pela equidistância das partes e detém a confiança do Juízo. Por essas razões, ausente qualquer das hipóteses do art. 424 do CPC, indefiro a realização de nova perícia. Venham conclusos para sentença.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Tendo em vista a inércia da corrê Dux Indl/ Ltda-ME bem como a petição do autor às fls. retro, desentranhe-se a petição de fls. 236/250, decretando os efeitos da revelia. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 161/180. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal que concorda com a desistência da ação desde que haja a renúncia ao direito sobre a qual se funda, nos termos do art. 269, inc. V do CPC, bem como condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. O autor postulou em sua inicial a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo que a decisão de fls. 40 indeferiu o pedido, não havendo notícia da interposição de recurso. Intimado, por duas vezes, a recolher as custas judiciais (fls. 131 e 133), o autor ficou-se inerte. Assim sendo, inviável o prosseguimento da demanda, conforme se vê do julgado seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. (3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AC n.º 00360778120084039999, j. 08.01.2009, e-DJF3 Judicial 20.01.2009, p. 367) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Esclareça o peticionário de fl. retro tendo em vista que não tem procuração nos presentes autos. No mais, publique-se o despacho de fls. 1428: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008017-48.2014.403.6100 - ANTONIO MUNIZ RIBEIRO X CRISTINA ANDRADE RIBEIRO(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X VICENTE MARTINELLI X DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI X MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os autores apesar de regularmente intimados a regularizar a petição inicial haja vista que, deveriam apresentar planilha de evolução financeira, cópia do RG e CPF, apresentar contrafé e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes foi determinado, a par de não promoverem o devido andamento do feito através de providência que lhes competiam. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS E FRANCISCO CANDIDO ALVES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Informam os autores que adquiriram, em 02 de maio de 1990, através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado com Robson Alves Dias, Eliana Barbosa Camargo Dias e Ivonete Alves Dias, o imóvel localizado à Avenida Parada Pinto, nº 3.420, apto. 65, Bloco 12, São Paulo/SP. Asseveram que, através da aludida cessão de direitos, assumiram a obrigação de pagar todas as parcelas do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, ora ré, de sorte que possuem legitimidade para recorrer ao judiciário diante das irregularidades cometidas pela instituição bancária. Alegam que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Questionam, ainda, o fato de o contrato não mencionar o valor total a pagar, consideradas as parcelas acrescidas de juros compostos, infringindo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. Insurgem-se, ademais, pela ilegalidade da imposição aos mutuários do seguro habitacional e requerem, com o provimento da ação, a repetição do indébito, determinando-se à Requerida que devolva aos autores, em dobro, todos os valores dispendidos a maior, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Pretendem, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito das prestações no valor que entendem como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) e de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 141/142. Outrossim, os requerentes juntaram, às fls. 139/140, cópia do boleto para pagamento da prestação do financiamento referente ao mês de setembro. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 139/142 como aditamento à inicial. A análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, tal medida não depende de autorização judicial. Porém, os depósitos judiciais não terão o condão de evitar eventual execução extrajudicial do imóvel, tampouco de afastar a inscrição dos autores nos

cadastros de proteção ao crédito, até porque, enquanto não houver resolução do mérito na presente demanda, quando será apurado se há ou não irregularidade no contrato celebrado entre as partes, o compromisso vigente é válido. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0016009-60.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA X FABIANO EDUARDO MORAES X FABIO PINTO DE OLIVEIRA X FABIANE CRISTINE MIRANDA X FERNANDO ROBERTO MACHADO DE ALBUQUERQUE X GILBERTO CEZAR X GILBERTO QUEVEDO X GRAZIELLE METTITIER HENRIQUE X GIOVANA ANDREIA GIOVANETTI TAVARES X GIANFRANCESCO DE AGUIAR X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 76.000,00 (fl. 26), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por onze litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba/SP, haja vista os autores residirem em Tatuí/SP que está jurisdicionada a 10ª subseção judiciária - Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0016149-94.2014.403.6100 - GILMAR NUNES MEDEIROS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 11.275,44 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$

43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046367-48.1990.403.6100 (90.0046367-0) - CARLOS EDOUARD BELTRAME TUMOLO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013790-12.1993.403.6100 (93.0013790-5) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência da baixa dos autos;2) Fls. 174/179: Anote-se junto ao sistema processual os novos patronos da autora. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, devendo constar BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., C.N.P.J n.º 60.701.190/0001-04;3) Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011664-81.1996.403.6100 (96.0011664-4) - ANTONIO LOPES DAVID X BELMIRO KLEIN X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X CID BARBOSA LIMA X GENY RAMOS PELLEGRINI X GISLEY MASTEGUIN X GREGORIO SOARES X HEINRICH WILHELM REINIG X MARCO ANTONIO DE PAULA X MATSUMI ISOSAKI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0046597-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046597-2) - CLAUDIA COFFONI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000165-40.1999.403.6183 (1999.61.83.000165-4) - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVLAHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003305-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003305-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008404-15.2004.403.6100 (2004.61.00.008404-4) - KIYOSHI YANAGAWA X HIDEO FUKUDA X MITSUE YAMAGUIVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009674-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009674-2) - DURVAL DE MORAES X CLEUSA DE SOUZA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002474-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002474-7) - EDEVILSON CARLOS DA SILVA X GELCINA APARECIDA FABRICIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159002 - KARINA LEANDRO MASSUD E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009604-52.2007.403.6100 (2007.61.00.009604-7) - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3) - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0023955-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023955-4) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000661-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 30 e 30-verso) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 86/89) iii) certidão de trânsito (fl. 91 - verso) e iv) cálculos de fls. (25/27). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeriram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4793

ACAO CIVIL PUBLICA

0025063-89.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO, alegando haver contradição na sentença em razão da ausência de condenação relativa aos honorários.O MPF se manifestou, à fl. 305, pela rejeição dos embargos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido.O Juízo entendeu ser indevida a condenação em honorários em razão da ausência de apresentação de contestação. No mais, conforme ressaltado pelo MPF, há vedação para condenação em honorários, conforme artigo 18 da Lei 7.347/85. Se a ré discorda do provimento judicial deve utilizar os meios processuais adequados para modificação do julgado.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de

declaração.P.R.I.C.

MONITORIA

0018875-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Vistos. Tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado, recebo a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 490) como desistência da execução. Assim, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro apenas o desentranhamento do contrato original e aditivos de fls. 08/22, mediante sua substituição por cópia. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIANA MARIA FRANCA(CE018172 - RENATO ALBUQUERQUE SOARES E CE019230 - TIBERIO ALMEIDA PERES E CE024616 - EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DIANA MARIA FRANCA, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 33.109,03, atualizado até 27.10.2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4134.160.0000489-50, firmado em 16.02.2011. Citada (fl. 167), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 64/158), aduzindo, em preliminar, a continência com o processo n.º 0507758-24.2014.405.8100 e a inadequação da via eleita, uma vez que o contrato foi firmado em seu nome por terceira pessoa sem o seu conhecimento ou anuência. À fl. 169, foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 173/174). Ante o teor da informação de fls. 181/185 sobre o julgamento do processo n.º 0507758-24.2014.405.8100, à fl. 186, foi afastada a preliminar de continência e determinado à autora que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. A autora se manteve inerte (fl. 198). É o relatório. Decido. A autora pretende a cobrança de dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4134.160.0000489-50, firmado em 16.02.2011. A ré ajuizou ação n.º 0507758-24.2014.405.8100, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível do Ceará, objetivando a declaração de inexistência de dívidas registradas no SCPC referente aos contratos 080000000000003, 070041341600000, 400970065675267 e 518767108140868 e a condenação da CEF no pagamento de indenização de 60 salários mínimos para reparação de danos morais (fls. 82/102). Registro que o contrato indicado pelo número 070041341600000 no apontamento do SCPC de fl. 101 refere-se ao contrato n.º 4134.160.0000489-50, conforme se verifica pelo valor do débito em 06/2011 (R\$ 29.235,05), equivalente àquele registrado na planilha de evolução da dívida à fl. 23. Em contestação, a CEF requereu a realização de exame grafotécnico para comprovar a legitimidade do débito, apresentando cópia dos contratos originários das dívidas registradas no órgão de proteção ao crédito, dentre os quais aquele objeto da presente demanda monitoria, bem como dos documentos utilizados na negociação (fls. 103/158). Foi prolatada sentença, transitada em julgado, da qual destaco os seguintes termos (fls. 184/185): [...] Impende-se ressaltar que a divergência entre o documento de identidade da autora (anexo 2) e a cópia constante no processo de abertura de conta corrente apresentada pela CEF (anexo 13) é notória. Em verdade, tanto a foto quanto a assinatura demonstram tratar-se de pessoas diversas, não existindo qualquer dúvida acerca da falsificação da cédula de identidade. [...] À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente os pedidos iniciais (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser objeto de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros moratórios, estes fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso (inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes). Condeno à demandada, ainda, a proceder à imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito em razão das transações indevidas realizadas em virtude da abertura fraudulenta de conta corrente em São Paulo, caso persista a anotação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Uma vez que a dívida objeto do contrato sub judice foi reconhecida como inexistente, tendo sido a CEF condenada a retirar quaisquer apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como foi responsabilizada por ato civil ilícito, em razão da cobrança de dívida inexistente, objeto de contratação fraudulenta por terceiros em nome da ré, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada superveniente em desfavor da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de coisa julgada superveniente. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

0005122-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SERRA RIBEIRO VIANA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 60), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros relacionados, à fl. 57.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007980-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO FELISBESTO DA COSTA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 47), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida (fls. 546/548 e 634/635) referente à execução do principal e honorários promovida por ROMILDO ROSSATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Prossiga o feito em relação à execução promovida pelos herdeiros de SERGIO ROIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 495/496.Verifico que, por um lapso, foi expedido alvará em favor da CEF para levantamento de todo o saldo da conta n.º 0265.005.0296230-9 (fls. 638 e 647). Uma vez que na conta se encontravam depositados os valores controversos relativos à execução dos créditos (principal e honorários) de SERGIO ROIM, para o fim da manutenção do efeito suspensivo deferido à fl. 446, faculto à CEF a recomposição da conta de depósito, com o valor controverso (R\$ 21.216,86) acrescido da remuneração devida desde a data do depósito original (em 30.05.2011 - fl. 444).Manifeste, expressamente, o BANCO BRADESCO S.A. se há interesse no prosseguimento da execução de seus honorários, conforme requerido às fls. 436/438. Em caso positivo, tendo em vista que já houve intimação dos executados na forma do artigo 475-J do CPC (fl. 439), indique o exequente bens passíveis de constrição dos executados, bem como cálculo individualizado e atualizado do débito. P.R.I.C.

0009561-08.2013.403.6100 - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por WLC WORLD LINE COMERCIAL LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à revisão dos valores cobrados nas faturas n.ºs 9105004221 e 9106004575, de junho e julho de 2012, relativas ao contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912262015.As partes, representadas por seus advogados com poderes para transigir, informam a composição amigável, nos termos do acordo de fls. 545/546.HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acordada.Em relação ao depósito de fl. 301, no valor de R\$ 161.417,76, efetuado em 10.06.2013, na conta n.º 0265.005.707161-5, deverão ser expedidos alvarás:(i) em nome da ECT, no valor histórico de R\$ 159.417,76; e,(ii) em nome da WLC, no valor histórico de R\$ 2.000,00.Após o trânsito em julgado e com a juntada das guias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Providenciem os beneficiários a pronta retirada dos alvarás de

levantamento expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, coontados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110/2010.

0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 9.486,29, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Ford, modelo F-1000 S.Serie 3.9 Diesel 4x2, chassi n.º 9BFBTNM38PDB19203, fabricação/modelo 1993/1994, placa BEN2200, RENAVAM 611384698, assegurado pela apólice n.º 0531.20.1097491. Informa que firmou com Campo Grande Diesel S.A. contrato de seguro de veículo e que, no dia 01.09.2010, o veículo indicado, conduzido por Anivaldo Aparecido dos Santos, sofreu danos de média monta, decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 262, na altura do KM 738,3. Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal silvestre no leito transitável da pista, na faixa de rolamento de trânsito rápido, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado (fl. 104), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 106/187, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia. À fl. 188, consta decisão determinando a conversão do rito sumário para ordinário. A autora ofereceu réplica (fls. 222/246). À fl. 251, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 247/249). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese inegável se de fato não se tratar de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por

oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexos causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 762243, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/59), no dia 01.09.2010, às 19:00 horas, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 262, KM 738,3, no Município de Corumbá/MS, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, concluiu que o condutor seguia normalmente até a colisão. Não há prova nos autos de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, sem desnível, o acidente ocorreu em plena noite, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Uma vez que a velocidade máxima permitida no trecho é de 80 km/h, revela-se proporcional o dano ao veículo, sem consequências mais gravosas para o condutor. Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise dos documentos de fls. 148/153 e 184/187, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente é uma área rural, com propriedades cercadas, em que se verifica a regular sinalização de trânsito. O trecho da rodovia em que ocorreu o acidente está situado na área abrangida pelo pantanal sul-mato-grossense, de sorte que é normal a presença de animais na pista em razão dos hábitos noturnos dos animais silvestres da região. Nesse trecho da BR 262 há diversas placas sinalizando a possível presença de animais selvagens na pista, bem como aviso de travessia de animais. Anoto que o animal atingido é um búfalo, em que não foram identificadas marcas de propriedade (fl. 55) Não há notícia de que as autoridades administrativas e policiais tenham sido cientificadas sobre a presença do animal na pista na data do acidente, tendo se omitido de adotar as medidas pertinentes. Registro que em setembro de 2010 foi registrado apenas um acidente no local, não restando evidenciada omissão quanto à fiscalização ostensiva da rodovia. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS

ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., alegando haver omissão e contradição na sentença quanto à previsão legal dos conceitos de revenda (atividade de venda a varejo) e distribuição (atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores), que implicaria tratamento diferenciado ao comércio varejista e atacadista de GLP, bem como a ausência de legalidade da autuação em razão de seu ramo de atividade no comércio atacadista. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissão e contradição, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Em razão da atividade de revendedora da autora, independentemente de se efetivar a atacado ou varejo, foi reconhecida sua vinculação às exigências previstas na Portaria ANP n.º 297/03, dentre as quais aquela relativa à exibição de preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso, objeto da autuação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0030535-45.2013.403.6301 - OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 48/49, proposta por OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da GDAPMP com base nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre a gratificação natalina, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz que é servidor público federal aposentado do INSS e que vem recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, embora inexistente regulamentação para aferição da graduação diferenciada, demonstrando caráter genérico e não em razão de efetivo desempenho de atividade. Sustenta a violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que retificou o valor da causa para R\$ 51.459,13 e reconheceu sua incompetência absoluta (fl. 50/51). À fl. 65, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação, às fls. 75/95, alegando a aplicação da prescrição bienal, a inexistência de caráter genérico na GDAPMP, a impossibilidade do Judiciário conceder aumento de remuneração de servidores e a fixação de termo final em razão da regulamentação pelo Decreto n.º 8.068/13. A autora ofereceu réplica (fls. 97/113). O réu juntou cópia de legislação e decisões sobre a matéria (fls. 115/145), sobre os quais o autor foi intimado (fl. 146). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O artigo 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, garantia a paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Com o advento da EC n.º 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por seu turno, a Emenda Constitucional n.º 47/2005 conferiu aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998, observados determinados requisitos, o direito à aposentação com paridade de proventos na forma do artigo 7º da EC n.º 41/2003: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, o artigo 3º da EC n.º 47/2005 estendeu o disposto no artigo 7º da EC n.º 41/2003 aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da EC n.º 41/2003: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: Assim, tanto os servidores aposentados com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005 quanto aqueles aposentados com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003, têm direito à paridade remuneratória. Nesse sentido decidiu o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 590.260-9/SP e 596962/MT, reconhecendo-se repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Pleno, RE 590260, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 24.06.2009) As vantagens remuneratórias de caráter geral conferidas a servidores públicos, por serem genéricas, são extensíveis a inativos e pensionistas. [...] Em seguida, a Corte, por maioria, fixou diretrizes com efeito erga omnes, para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcançassem de forma eficiente os seus resultados jurídicos: a) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, seriam extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; b) nesses casos, a extensão alcançaria os servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da publicação da EC 20/1998 e da EC 41/2003, e tivessem se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; c) em relação aos servidores que tivessem ingressado e se aposentado no serviço público após a EC 41/2003, deveriam ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida em seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, 8º, da CF, redação original, para os servidores que tivesse ingressado no serviço público após a publicação da EC 41/2003; e d) com relação aos servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e tivessem se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria após a sua edição, afirmou que seria necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabelecera efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003. Vencido, quanto a esses parâmetros, o Ministro Marco Aurélio, que não os fixava para casos diversos. Pontuava que não seria possível julgar matéria, pela primeira vez, em sede extraordinária, muito menos para fugir às balizas intransponíveis da própria causa. (Informativo STF n.º 755, de 18 a 22 de agosto de 2014, RE 596962, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 21.08.2014) Em que pese a norma constitucional assegurar aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função, o E. Supremo Tribunal

Federal posicionou-se no sentido de que enquanto não são, efetivamente, adotadas medidas para avaliação de desempenho, as respectivas gratificações devem ser pagas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual previsto para os servidores ativos. As disposições relativas à GDATA, que ora se aplicam por analogia, foram inclusive objeto da Súmula Vinculante n.º 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, para extensão aos inativos e pensionistas das mesmas pontuações previstas para os ativos em referência a gratificações de desempenho, é necessário verificar se a gratificação, de fato, possui natureza pro labore faciendo ou é atribuída em caráter genérico. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, foi instituída pela Medida Provisória n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09. Em relação aos proventos de aposentadoria e pensões, foram estabelecidos critérios próprios quanto à pontuação devida quanto à GDAPMP (artigo 50). Quanto aos servidores ativos, foi fixada pontuação variável na forma do artigo 38, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Até a regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional para o fim de percepção da GDAPMP, foi determinado que aos servidores ocupantes de cargos efetivos perceberiam a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (artigo 46, 3º). A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, foi instituída pela Medida Provisória n.º 166/04, convertida na Lei n.º 10.876/04. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP foram devidamente regulamentados pelos Decretos n.ºs 5.275/04 e 5.700/06, tendo iniciado o primeiro ciclo de avaliação no primeiro trimestre de 2006 (artigo 4º do Decreto n.º 5.700/06). O resultado da primeira avaliação de desempenho gerou efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, compensando-se, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor (2º) Assim, a partir do primeiro trimestre de 2006, a GDAMP deixou de ser paga em caráter genérico aos servidores ativos. Uma vez que, até o início do próprio ciclo de avaliações da GDAPMP, cada servidor recebe a GDAPMP com base na pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDAMP, não há que se falar em caráter genérico da GDAPMP. Diferentemente da GDATA e da GDAMP, a GDAPMP foi instituída, desde o início, de forma associada ao exercício efetivo da função. Dado que a remuneração percebida pelos servidores ativos é diferenciada entre si, de acordo com prévia avaliação de desempenho (ainda que referente à outra gratificação), não há critério para equiparação da remuneração devida aos inativos ou pensionistas. Considero prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que aplicável apenas em relação às prestações remuneratórias vencidas e não ao fundo de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES (SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELITO MENDES LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais no montante de R\$ 135.600,00. Informa que, em 05.03.2012, solicitou o encerramento de sua conta corrente n.º 12666-9, contudo, em outubro de 2012 foi surpreendido com a anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em referência ao indevido débito de R\$ 55,52. O feito foi originariamente distribuído na 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (processo n.º 4000629-37.2013.8.26.0005), que declarou sua incompetência absoluta à fl. 18. À fl. 29, consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para determinar a exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 34), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 37/53, alegando que a exigibilidade do débito, decorrente de lançamento futuro, com os respectivos acréscimos legais e taxas contratualmente previstas, bem como que não restou comprovado o dano. Realizada audiência na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM (fl. 55/56), não houve composição amigável. O autor ofereceu réplica (fls. 59/64). Instados à especificação de provas (fl. 57), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58) e a parte autora ficou-se inerte. Às fls. 248/249, consta trasladada decisão que acolheu em parte a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0015646-10.2013.403.6100. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem

objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme consta dos documentos de fls. 16/17 e 27/28, as únicas anotações existentes em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se referem a débito com a CEF, no valor de R\$ 55,52 em 02.10.2012. A ré informa que o valor é devido por se tratar de lançamento futuro, acrescido de consectários e tarifas previstos no contrato de abertura da conta corrente. O autor comprova, às fls. 13/15, ter solicitado o encerramento de sua conta corrente em 05.03.2012. No termo de encerramento consta a existência de lançamento futuro de tarifa bancária, prevista para 12.03.2012, no valor de R\$ 15,00. Os extratos apresentados pela ré, às fls. 45/50, demonstram que em 05.03.2012 foi realizada transferência eletrônica de recursos entre contas na Caixa (TRX EL TEV) no valor de R\$ 621,80, correspondente ao crédito existente na conta corrente do autor naquela oportunidade. Em 12.03.2012 foi debitado o valor do lançamento futuro indicado na data do encerramento, quitado em sua totalidade no dia 05.04.2012, com o depósito de R\$ 16,00. Contudo, em 10.04.2012 foi realizado novo lançamento de tarifas bancárias, seguindo-se inúmeras cobranças de juros e tarifas na conta corrente, até que em 03.10.2012 a CEF realizou crédito na conta para encerramento do débito que totalizava R\$ 55,21, objeto do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Entendo abusiva a cláusula constante no termo de encerramento, ao impedir o cancelamento da conta em caso de saldo devedor. Conforme consta no próprio termo de encerramento e no contrato de abertura da conta, qualquer das partes pode encerrar a conta corrente, imotivada e unilateralmente, mediante aviso prévio de 30 dias. O autor requereu o encerramento de sua conta, que tinha saldo positivo e suficiente para quitar o lançamento do futuro, não havendo motivo justificado para a manutenção da conta pela CEF. Ressalto, que mesmo mantida a conta indevidamente, o autor quitou o débito relativo ao lançamento futuro noticiado no termo de encerramento. Ademais, ainda que a conta estivesse negativa, é direito do consumidor encerrar a conta corrente mantida com a instituição financeira, o que não lhe exime do pagamento dos débitos existentes e devidos até o momento do requerimento. Caberia à CEF cobrar seus créditos pelos meios administrativos ou judiciais pertinentes e não vincular a si o correntista, de forma eternizada, mantendo a conta corrente apenas para administração do débito e para incidência de tarifas e juros indevidos. Há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade. O dano pela conduta da ré é patente, uma vez que o nome do autor foi registrado nos órgãos de proteção ao crédito apenas e tão somente desse débito indevido. Nesse sentido é a inteligência da Súmula STJ n.º 385 (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Reconheço, assim, o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano aos direitos da personalidade do autor, decorrente de sua anotação como inadimplente. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00, considerando o lapso temporal transcorrido com a anotação indevida do nome do autor em rol de inadimplentes. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), qual seja 02.10.2012 (data do registro no SCPC e SERASA), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmar a tutela antecipada relativa a exclusão dos apontamentos no SCPC e SERASA relativos ao débito registrado em 02.10.2012, e para condenar a ré na reparação de danos morais com o pagamento de indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (em 02.10.2012) e correção monetária desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0013203-52.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual da autora determinada à fl. 97,

bem como que para desistência da ação é necessário o cumprimento da disposição prevista no artigo 38 do CPC, julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015122-76.2014.403.6100 - JOSENIAS MENDES TEIXEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 36) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Indefero o pleito para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias reprográficas. No que tange especificamente à procuração, declaração de pobreza e guia de recolhimento de custas, os documentos originais estão vinculados a esta demanda, sendo indevido o desentranhamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022210-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022210-7) - ELIAS CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA X EULINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, quanto ao principal e honorários (fls. 558/561), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002772-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título judicial manifestada pela embargada-exequente, às fls. 110/111, e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005565-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DUCORTE FERRAMENTAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0002748-82.2001.403.6100, aduzindo excesso de execução. Instada a se manifestar, a parte embargada se manteve inerte (fls. 06/07). É o relatório. Decido. A embargante foi condenada, nos termos do título judicial, no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. A parte exequente apresentou memória de cálculo do débito com atualização pela Selic, no montante de R\$ 2.850,65, posicionado para setembro de 2013. Contudo, a teor do artigo 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, no âmbito desta Justiça Federal cabe observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que, na data do cálculo, é aquele aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Uma vez que os cálculos da embargante obedecem aos parâmetros desta Justiça Federal e dado o silêncio do embargado, acolho a conta de fls. 04. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 04, no total de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), posicionado para setembro de 2013. Custas ex lege. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0009211-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0730819-05.1991.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada se manifestou, às fls. 12/13, concordando com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou

expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls. 05/09. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 05/09, no total de R\$ 22.007,90 (vinte e dois mil e sete reais e noventa centavos), posicionado para julho de 2013. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 173) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação de Paulo Luis Lessar ou de oposição de embargos por Thiago Augusto Tesser. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14, 66 e 67, mediante sua substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006245-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO DA SILVA ANDRADE

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 42/54), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003736-83.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 662/664, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas/abono pecuniário; c) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; d) faltas abonadas/justificadas; e) vale-transporte em pecúnia; e, f) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, com a incidência de correção e Selic, sendo a compensação com quaisquer débitos administrados pela SRFB, sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Sustenta que pelo fato de as verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. À fl. 665, foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção por conexão, que, às fls. 668/674, deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas e suscitou Conflito Negativo de Competência n.º 0009810-23.2013.403.0000, julgado precedente conforme decisão de fls. 746/749. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011330-18.2013.403.0000 (fls. 690/725), ao qual foi negado seguimento (fls. 728/736). Notificada (fl. 758), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 759/776, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A União informou não ter interesse na inclusão das entidades relacionadas às contribuições devidas a outras entidades e fundos (fl. 777). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 780). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas e seu respectivo terço ou ao abono de férias (indicados pela impetrante com a mesma nomenclatura), uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Registro que a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Quanto

aos demais pedidos, não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Faltas abonadas/justificadas Uma vez que as hipóteses legalmente previstas para justificação da falta ao trabalho (artigo 6º da Lei n.º 605/49, artigos 131 e 473 da CLT etc.) devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado e remunerado. Dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço, entendo ser devida a incidência da contribuição sobre a folha de salários (nesse sentido, confira-se: TRF3, 1ª Turma, AMS 00180102320114036100, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 17.12.2013).

Auxílio-transporte pago em pecúnia A Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-transporte (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte. A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal.

Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais,

administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas/abono pecuniário, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, e sobre faltas abonadas/justificadas, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; (ii) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, o auxílio-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. Em caso de restituição ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011330-18.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 11ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 74/83, 86/95 e 99/185, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP n.s 25277.35719.200312.1.1.09-3632, 38501.10910.120312.1.1.09-2760, 37725.73302.120312.1.1.09-2195, 08441.40972.270412.1.1.09-3906, 30673.60416.090312.1.1.08-5496, 19299.13810.200312.1.1.08-4092, 24250.41073.120312.1.1.08-7024 e 01045.12233.270412.1.1.08-5420. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 187/188, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos no prazo de 30 dias. Os embargos de declaração da impetrante (fls. 196/200) foram rejeitados, à fl. 212, para determinar a análise dos requerimentos protocolados há mais de 360 dias. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015037-91.2013.403.0000 (fls. 203/211). Notificada (fl. 194), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 214/217 e 236/238, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 219). A União requereu a dilação de prazo de 90 dias para cumprimento da liminar (fls. 226/234), deferido à fl. 235. Nova dilação de prazo de 90 dias (fls. 241/245) foi deferida à fl. 246. A União requereu prazo suplementar de 180 dias (fls. 251/274), deferido de forma improrrogável à fl. 275, tendo a impetrante requerido a reconsideração da decisão (fls. 277/335). Às fls. 336/337, foi mantido o prazo deferido. Às fls. 339/369, a União comunicou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos e requereu o reconhecimento da perda superveniente de objeto. A impetrante concordou com a extinção do feito (fl. 372). É o relatório. Decido. Embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e

eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 29/68 comprovam o protocolo dos pedidos de ressarcimento tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Logo, restou configurada a ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou a conclusão da análise dos processos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP n.s 25277.35719.200312.1.1.09-3632, 38501.10910.120312.1.1.09-2760, 37725.73302.120312.1.1.09-2195, 08441.40972.270412.1.1.09-3906, 30673.60416.090312.1.1.08-5496, 19299.13810.200312.1.1.08-4092, 24250.41073.120312.1.1.08-7024 e 01045.12233.270412.1.1.08-5420. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme

disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0015037-91.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença sobre quais tributos poderão ter ser compensados com os créditos de PIS/COFINS-importação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, que, conforme expresso no item 62 da inicial, abarcou tão somente o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS-importação no período de 2008 a 2011. O direito à compensação, restrito ao período de 19.12.2008 a 31.12.2011, foi reconhecido na sentença prolatada, ressalvando-se, expressamente, a necessidade de observância dos procedimentos administrativos na forma do artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96. Uma vez que não houve pedido para afastamento de qualquer norma tributária relativa à compensação de créditos e débitos tributários, é evidente que não houve apreciação de quais débitos tributários poderão ou não ser compensados com os créditos reconhecidos na sentença. O contribuinte deve observar a legislação tributária vigente à época em que declarar a compensação, cabendo à autoridade fazendária, nos estritos termos da competência que lhe é atribuída por lei, decidir sobre a homologação ou não da compensação declarada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0009594-61.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 84/87 e 117/119, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, bem como que seja declarado seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão de não encontrar amparo na Constituição, não ter sido criada por lei complementar, ser cumulativa e utilizar a mesma base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, a, da Lei n.º 8.212/91. À fl. 88, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017272-94.2014.403.0000 (fls. 98/109). Notificadas (fls. 95 e 127), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 128/134, sustentando a legitimidade da contribuição. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 136/138). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 7.787/89, em seu artigo 4º, previu a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, posteriormente regulada pela Lei n.º 8.212/91 (artigo 22, II) e ulteriores alterações. Atualmente, a contribuição destinada ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT é devida pela empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, à razão de 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco de acidente do trabalho do segmento econômico (leve, médio ou grave, respectivamente). Ainda, conforme artigo 57, 6º, da Lei

n.º 8.213/91, tais alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/03 estabeleceu que essas alíquotas serão reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser o regulamento e de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores do tributo e, por outro lado, aquelas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho serão oneradas com alíquotas tributárias maiores. A Constituição estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201), bem como que é direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (artigo 7º, XXVIII). Ainda, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante, dentre outros recursos, de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Dessa forma, tanto a SAT quanto a RAT não tratam de inovação legislativa, a invocar a competência residual da União para instituir tributo na forma do artigo 154, I, c/c artigo 195, 4º, da CF, mas, sim, de contribuição prevista na própria Constituição. Por esse motivo, é prescindível a edição de lei complementar para instituição da contribuição destinada ao seguro contra acidentes de trabalho, bem como a contribuição não se sujeita aos óbices da não-cumulatividade e de não ter fato gerador ou base de cálculo próprios de outros tributos previstos na Constituição. A constitucionalidade dessas contribuições foi afirmada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE 343446/SC, relator Ministro Carlos Velloso, v.u., d.j. 20.03.2003) Ressalto, ainda, não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à regulamentação delegada a ato normativo infralegal, uma vez que os elementos tributários estão devidamente definidos em lei, bem como considerando a complexidade técnica e a própria variação intrínseca à avaliação dos graus de risco de acidente do trabalho por segmento econômico. Dessa forma, não reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017272-94.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011709-55.2014.403.6100 - FARID EID FILHO(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 30 pela impetrante (fls. 32v/35), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012517-60.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 469/471, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA. e filiais contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e de seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Às fls. 472/473, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020090-19.2014.403.0000 (fls. 484/502). Notificada (fl. 479), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 504/505, sustentando sua atuação em estrito cumprimento legal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 507/509). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para

fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito da impetrante e suas filiais à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020090-19.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0013184-46.2014.403.6100 - LEANDRO DERNEIKA LISI (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEANDRO DERNEIKA LISI contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades como condição para realização de espetáculos ou para formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Sustenta, em suma, tratar-se de atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. À fl. 19, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a liminar para obstar a exigência de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades. Notificada (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 24/42, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido por afronta à ordem legal, sua ilegitimidade passiva quanto a exigências do Ministério do Trabalho e Emprego e a ausência de interesse processual por inexistência de ato coator e, no mérito, que a atividade de músico não se trata de expressão artística, mas de exercício profissional sujeito à regulação e fiscalização. Requer a condenação do impetrante por litigância de má fé. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato coator objeto da impetração compete à OMB, independentemente de sua atuação em casos específicos, como a nota contratual, ser exigida por outros órgãos. Deixo de apreciar o pleito referente à impossibilidade jurídica do pedido e à ausência de interesse processual por se confundirem com o mérito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é

manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a obstaculizar o livre exercício da profissão de músico, mormente quanto à realização de espetáculos ou formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0014748-60.2014.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo n.º 16327.720715/2014-43. Informa que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0004081-74.1998.403.6100 a fim de deduzir a CSLL de sua base de cálculo e do IRPJ, tendo lhe sido deferida liminar, confirmada em sentença. No curso do julgamento da apelação interposta pela impetrada, requereu a parcial desistência da demanda, com renúncia ao direito em que se funda a ação, relativamente à dedução da CSLL de sua própria de base de cálculo, tendo vista adesão aos benefícios fiscais da Medida Provisória n.º 38/2002. Posteriormente, foi proferido Acórdão que reputou legítima a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, tendo a impetrante interpostos recursos especial e extraordinário, com o deferimento de efeito suspensivo até o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Admitido o processamento do recurso extraordinário, a impetrante ajuizou Medida Cautelar n.º 1.647-9, a fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido deferida a liminar. Aduz que, em razão da reabertura pela Lei n.º 12.833/13 dos prazos para adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, optou pela adesão com o pagamento à vista dos débitos elegíveis, requerendo a desistência do mandado de segurança impetrado, com renúncia ao direito em que se fundava a ação. Ainda, em relação aos débitos não abrangidos pela Lei, efetuou o pagamento dos valores devidos, com correção e juros de mora. Contudo, veio a autoridade fazendária exigir o pagamento de multa de mora referente aos débitos apurados no período de 05/2013 a 07/2013 e 09/2013 a 10/2013 por não estarem abrangidos por anistia legal. Às fls. 56/57, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022022-42.2014.403.0000 (fls. 73/78). Notificada (fl. 63), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/72, sustentando que a disposição do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 não se estende à hipótese de renúncia sobre o direito em que funda a ação judicial. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 80). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda resume-se à interpretação do disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de

mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Entende a autoridade fazendária que na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, o contribuinte não tem direito à regra de incidência da multa moratória disposta no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, que somente ocorreria na hipótese de julgamento de mérito sobre a exigibilidade do tributo. Não cabe à autoridade administrativa, na interpretação da norma, fazer distinção que a lei não previu, mormente na seara tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 prevê expressamente que a medida liminar concedida em favor do contribuinte interrompe a incidência da multa de mora, desde sua concessão até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Não é feita qualquer distinção sobre o tipo de fundamentação da decisão judicial que considera o tributo devido. Ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação tributária, o contribuinte confessa como devido o tributo na forma exigida na legislação tributária vigente e abdica do pronunciamento judicial sobre a matéria, de sorte que a homologação judicial de seu requerimento implica efetiva resolução de mérito do processo judicial em favor do Fisco, fazendo coisa julgada para todos os fins de direito. A impetrante formulou pleito judicial relativo ao IRPJ e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação no curso do processo, tendo efetuado o pagamento dos tributos devidos, com correção e juros de mora, porém sem a multa moratória. A multa moratória é penalidade aplicada ao contribuinte pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo previsto. Decorre, portanto, da omissão do contribuinte no adimplemento de sua obrigação. Assim, se o contribuinte optou pelo ajuizamento de ação para discussão da obrigação tributária, tendo lhe sido deferida ordem favorável, ainda que a título precário, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é evidente que não poderia ser punido pelo exercício de seu direito de acesso ao Judiciário. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.** Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 839962, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 27.02.2013) Uma vez que na data do pagamento o crédito tributário se encontrava suspenso por força de medida liminar, não há amparo jurídico para a exigência da multa de mora. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto ao não recolhimento da multa de mora na forma do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade da multa de mora referente aos débitos de IRPJ, apurados no período de maio, junho, julho, setembro e outubro de 2013, objeto do procedimento administrativo n.º 16327.720715/2014-43, cuja exigibilidade estava suspensa por força de medidas liminares concedidas no Mandado de Segurança n.º 0004081-74.1998.403.6100 e na Medida Cautelar n.º 1.647-9. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022022-42.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011144-91.2014.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à destinação da fiança bancária, uma vez que, em 24.07.2014, foi ajuizada execução fiscal de parte dos débitos garantidos (processo n.º 0036958-53.2014.403.6182), bem como requereu o reconhecimento da perda superveniente de objeto em relação aos débitos objeto da ação executiva. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade,

contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, que, conforme expresso na inicial, objetivou o oferecimento de garantia tributária até ajuizamento da competente execução fiscal. O fato de ter sido ajuizada execução fiscal de parte dos débitos garantidos não implica perda superveniente do objeto, haja vista que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal. Conforme expresso na fundamentação, compete ao devedor diligenciar para, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. A concreta destinação da carta de fiança bancária é questão a ser decidida oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, mormente no caso dos autos, em que houve ajuizamento de execução fiscal relativa a apenas uma parte dos débitos garantidos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Traslade-se para estes autos cópias de fls. 54-62, 112 e 122 dos autos da ação oridnária n.º 0018633-59.1989.403.6100. Ante a manifestação da requerida (fls. 99/103), expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento dos depósitos comprovados nos autos (fls. 26v, 32, 36, 38, 40 e 42) desde que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como indique o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Anoto a necessidade do reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA ADVOGADOS(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 239: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 207, que determinou sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assiste razão à embargante, uma vez que já foi citada para os termos da execução (fl. 131), inclusive com decisão transitada em julgado referente aos embargos à execução (fls. 144/155). Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para, reconsiderando a decisão de fl. 207, anular a citação realizada à fl. 237. Prossiga o feito nos termos do requerimento da exequente, às fls. 166/167, com a oportuna expedição de requisição de pagamento de honorários. Considerando que a exequente pretende a requisição em nome do escritório de advogados, bem como que há divergência entre a razão social constante no documento de fls. 171/179 e aquela registra da RFB (extrato anexo), comprove a exequente a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação cabível quanto ao nome da sociedade de advogados. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008013-46.1993.403.6100 (93.0008013-0) - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X WAGNER JOSE ROSSELLI X WILMA SANTOS BARBOSA X WILSON DE FARIA CHAGAS X WOLNEY MESSIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE ROSSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE FARIA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a homologação da adesão aos termos da LC n.º 110/01 quanto ao exequente WILSON DE FARIA CHAGAS (fls. 289 e 322), bem como tendo em a concordância manifestada expressamente à fl. 266 e o teor das decisões de fls. 350 e 394, reconheço a satisfação total da dívida relativa aos honorários advocatícios (fls. 220, 253 e 327) e aos exequentes WELLINGTON LUIS DE ANDRADE (fls. 223/226), WAGNER JOSÉ ROSSELLI (fls. 243/252), WILMA SANTOS BARBOSA (fls. 227/229) e WOLNEY MESSIAS (fls. 231/234), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019048-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019048-8) - ELIAS PERES X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X PAULA DE PAIVA PERES (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELIAS PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE PAIVA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 210 e a satisfação total da dívida (fls. 204 e 230/234), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSIO SOUZA MACEDO

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 112 e a satisfação total da dívida (fls. 115 e 124), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0014326-85.2014.403.6100 - CELSO LUIZ TACCETTI (SP063163 - IRENE FERNANDES SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do requerente determinada à fl. 33, bem como que para desistência da ação é necessário o cumprimento da disposição prevista no artigo 38 do CPC, julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027292-47.1995.403.6100 (95.0027292-0) - JAIR DELGADO SCALCO (SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS

TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0007740-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004744-7)) FRANCISCO ASSIS DA SILVA X VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0020782-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0022160-13.2012.403.6100 - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ré VIVO S/A e o perito judicial intimados para retirar alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA)

Fls. 194/197: Manifestem-se os réus. Fls. 198: Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora recorrer da sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Jundiaí, sob jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Neste ponto, eventual alegação de que Provimentos emanados pelo Conselho da Justiça Federal impediriam a redistribuição dos feitos não merecem prosperar uma vez que o Provimento não tem o condão de alterar a competência absoluta e inderrogável fixada por expresse dispositivo do CPC, já que em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis). Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. (...). 5. (...) 6. Recurso especial desprovido. (RESP 885557/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/03/2008, DJ 03/03/2008, pág. 1). Ademais, no que se refere à questão concernente à redistribuição do processo na fase da execução, é entendimento da jurisprudência que se após a prolação da sentença no processo de conhecimento é instaurada uma nova vara, onde por competência absoluta deva processar e julgar o feito em questão, o processo de execução da sentença deverá correr para aquela vara (TRF5. AG 69611, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, DJ 14/03/2007, página 805). Outrossim, versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável o seu conhecimento de ofício. Nos termos do posicionamento do STJ, o foro competente para o julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada e a superveniente criação de vara federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse juízo. A esse entendimento aplica-se analogicamente a competência para a execução do título judicial. Assim, a competência para processar a execução de título executivo judicial formado em ação de desapropriação é o juízo onde situado o imóvel expropriado, ainda que a vara respectiva tenha sido criada, como na hipótese destes autos, após o trânsito em julgado do decisum a executar. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas e a redistribuição do processo para a Vara Federal que tenha jurisdição sobre o Município onde se localiza o imóvel é decorrência natural da sua instalação posterior e atende a regra de competência absoluta prevista no art. 95 do CPC. Ainda nesse sentido: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRA EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Da conjugação dos arts. 95 do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição Federal extrai-se que a existência de Vara Federal com jurisdição sobre imóvel objeto de ação de desapropriação implica sua competência para julgar o feito, possibilitando a

redistribuição da ação em obediência às regras estabelecidas pelo Tribunal ao qual estejam vinculados os juízos. 2. Recurso conhecido em parte e não provido. (REsp 936218/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda turma, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0) - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 718: Razão assiste à parte ré. Retifiquem-se as minutas dos ofícios precatórios/requisitórios expedidas às fls. 706/715 a fim de que conste a data correta da conta, a saber, 31/10/2012. Após, dê-se nova vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, proceda-se à sua transmissão e arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO (SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO (SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA (SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Insurge-se a União Federal às fls. 3618/3628, 3670/3678 e 3702, bem como o réu Espólio de Osiris Florindo Coelho às fls. 3638/3640, 3682/3683 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 3607/3611, complementada às fls. 3657/3665 e 3696/3698, no valor de R\$ 66.848,96 (sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) sob o argumento de que resta evidenciada a desproporção entre o valor excessivo arbitrado e o trabalho a ser desenvolvido, bem como que o valor estimado foi lastreado em critérios subjetivos e despesas outras não correlatas com o objeto da perícia. Entende a União Federal que o valor dos honorários deveria ser no montante de R\$ 6.150,00, com previsão de trabalho de 82 horas. O réu Espólio de Osiris Florindo Coelho alega que os documentos a serem analisados encontram-se encartados aos autos, estando à disposição do Perito para consulta e que, portanto, os honorários deveriam ser arbitrados com maior moderação. Por sua vez, o Ministério Público Federal, na condição de custos legis, em um primeiro momento (fls. 3650), entendeu viável o número de horas estimado para a realização da perícia (250 horas) bem como o valor da hora apresentado (R\$ 195,83), apresentando a sua discordância apenas no tocante ao orçamento dos custos fixos (R\$ 17.890,63). Intimado a se manifestar, o Perito Judicial às fls. 3697 discriminou os valores relativos aos custos, sendo que às fls. 3706 foi objeto de concordância pelo Ministério Público. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Por fim, não prospera a pretensão da União Federal de aplicação dos valores previstos na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de disposições aplicáveis em casos de assistência judiciária gratuita, não sendo esta a hipótese dos autos. Desse modo, não se caracteriza a desproporcionalidade alegada. Destarte, entendo de certa forma razoável os honorários periciais estimados pelo Perito Judicial e, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que se refere à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC, verifica-se que a mesma é da parte que requereu a perícia. Esclareça-se, a esse respeito, que, independentemente de quem tenha o ônus de provar os fatos sub iudice, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento, à luz do disposto no art. 19 do Código de Processo Civil. No caso, é ônus dos réus adiantarem o pagamento dos honorários periciais, já que a prova foi por eles requeridas (Espólio de Osiris Florindo Coelho, conforme fls. 3550 e Walkyria

Parotti Garcia, conforme fls. 3551). É certo que, por não se tratar de perícia requerida pelo autor, nem determinada de ofício pelo Juiz, prospera a responsabilidade dos réus pelo pagamento das despesas concernentes à prova pericial, observando-se a proporcionalidade no pagamento das despesas. Assim, providenciem os réus o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um. Tendo em vista o requerimento do réu Espólio de Osiris Florindo Coelho às fls. 3639, defiro o parcelamento dos referidos honorários em duas parcelas. Já no que se refere ao requerimento de liberação de 30% (trinta por cento), conforme fls. 3639, item 6, verifica-se que o levantamento dos valores em favor do Perito Judicial ocorrerá após a entrega do laudo pericial. Após o depósito, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, nos termos do despacho de fls. 3558. Int.

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 14/16.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005152-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X WELTON DANNER TRINDADE

Fls. 68: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da parte executada nos termos requeridos pela União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0) - M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 185, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre eventual migração das contas judiciais indicadas às fls. 164, devendo neste caso informar nova data de abertura das mesmas.Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos saldos remanescentes indicados às fls. 164.Confirmada a transferência, e considerando que qualquer requerimento nos autos da ação principal deverá ser lá dirigido, arquivem-se os autos.Int.

0052346-20.1992.403.6100 (92.0052346-3) - WORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o julgado de fls. 75/84, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, devendo, ainda, informar acerca de eventual migração das mesmas bem como a data da sua abertura.Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos a serem informados.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls.661/662: Observe a parte autora que inviável o destaque dos honorários contratuais para pagamento em requisição própria, uma vez que dada verba integra a totalidade do quantum devido à parte autora.Ademais, e de encontro ao disposto no artigo 23 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, é forçoso ressaltar que tal destaque não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.Cumpra-se o despacho de fls.652-verso, no que tange à nova tentativa de intimação da parte autora, no endereço indicado às fls.661.Int.

Expediente Nº 14827

MONITORIA

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 66: Prejudicada, por ora, a utilização do sistema INFOJUD para os fins perseguidos, uma vez que pende de efetivação a intimação do devedor para o pagamento do débito.Nada requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018565-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TRIMONT MARONATO

Fls. 51: Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.Int.

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia completa do contrato discutido nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 317/318vº e 319: Manifeste-se a parte autora.Int.

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifestem-se os antigos representantes processuais da parte autora acerca da petição de fls.526/527.Após, tornem-me conclusos.Int.

0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls.475: Esclareça a parte autora a que depósito faz menção na petição de folhas, uma vez que a única guia existente nos autos (fls.248) refere-se ao valor que fora pago a título de honorários periciais.Nada mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006158-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006158-3) - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Despacho fls.216: Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 209. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. Publique-se o despacho de fls.216.Em face da consulta supra, suspenso, por ora, o cumprimento do despacho supracitado.Intime-se a parte autora para que esclareça acerca do recolhimento da multa que lhe foi imposta pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do acórdão de fls.126/131.Após, dê-se vista à União.Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls.1582/1597, por trata-se de cópia da apelação outrora juntada às fls.1569/1581. Recebo o recurso de apelação de fls. 1609/1611 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0500994-15.1982.403.6100 (00.0500994-4) - CENTRO MEDICO ELETRONICO LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA) X IAPAS/BNH

Informe a parte Embargante o número dos autos da ação principal a fim de se aferir o sobrestamento destes autos nos termos do despacho de fls. 45vº.Int.

0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 322.

0023821-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face da consulta supra, intime-se o embargado para que proceda à regularização de sua representação processual nos autos, quer seja pela apresentação do novo instrumento procuratório ou mediante a juntada de cópia da procuração outorgada nos autos principais. Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro nova consulta ao sistema Webservice visando a localização dos endereços atualizados dos executados.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema WEBSERVICE o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 334.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Fls. 148/150: Vista à CEF.Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Fls. 199/202: Dê-se ciência à exequente da r. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0015149-26.2014.4.03.0000. Cumpra-se a referida decisão. Para tanto, tendo em vista que o valor indicado nos autos remonta ao ano de 2011, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de memória atualizada do débito exequendo. Cumprido, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0142078-66.1979.403.6100 (00.0142078-0) - AQUILINO ESTEBANEZ NANNI X ORDALIA DOS SANTOS X VALDAIR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA FARIA DE SIQUEIRA X BRAZELINA DE PAULA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES) X LANIFICIO

SANTA JOSEFINA S/A(SP007515 - DAURO PAIVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Informem as partes acerca do julgamento do Conflito de Competência nos termos noticiado às fls. 100/101.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.389: Fls.374/384 e 387/388: Manifeste-se a União Federal (AGU). Nada requerido, e considerando que os sucessores de Zulina Mendonça Cavalcanti já se encontram cadastrados no polo ativo (fls. 347), cumpra-se o despacho de fls.359, parte final, observando-se as proporções cabentes aos herdeiros indicadas na manifestação suora. Publique-se o despacho de fls. 389.Fls. 391: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Fls. 1001: Manifestem-se os sucessores de CIDEMAR ANTONIO ANGELICO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA

Fls. 48: Ciência do desarquivamento dos autos.Promova a CEF a atualização do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 48.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO

Fls. 103: Ciência à CEF.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101.Int.

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Fls. 119: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 528/536: Razão não assiste à parte autora.Nos termos da informação da Contadoria Judicial às fls. 509, com a edição da Lei nº 11.960/2009 e a citada EC, os valores inscritos a partir de jul/2009 passaram a ser corrigidos pela TR (conforme tabela anexa), como ocorreu na presente ação através dos ofícios de fls. 319/322 em jan/2011.Verifica-se pelo teor dos julgados nos Agravos de Instrumento das partes nºs 0038504-70.2011.403.0000 e 0011327-97.2012.403.0000 (fls. 388/389, 439/442 e 494/496) que foi mantida a decisão de fls. 372/373.Assim, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial estão de acordo com a referida decisão, corroborada pelo resultado dos mencionados agravos, não existem reparos a serem feitos em relação à conta de fls. 510/518.Após o trânsito em julgado dos agravos acima indicados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado dos aludidos recursos. Int.

0744086-54.1985.403.6100 (00.0744086-3) - LAGE & MAGY PUBLICIDADE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 716/719: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.023110-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude do pedido de indisponibilidade dos valores efetuado às fls. 691, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0016178-58.1988.403.6100 (88.0016178-2) - YGA INDL/ E COML/ DE COSMETICOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP294740 - LUCAS URBAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 177/178: Manifeste-se a União Federal.Fls. 179: Nos termos da certidão de fls. 79, os autos suplementares foram entregues ao patrono da parte autora, Dr. José Eduardo Victória, OAB/SP nº 103.160 e não há notícia nos autos acerca da sua devolução. Assim, informe a parte autora acerca do paradeiro dos autos.Inobstante a determinação supra, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais existentes vinculados a estes autos.Int.

0032956-64.1992.403.6100 (92.0032956-0) - LEOZ REPRESENTACOES S/C LTDA X LUIZ ANTONIO LEOZ(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos.Reconsidero o despacho de fls.151, para o fim de determinar que se expeça, independente de intimação, o ofício requisitório em favor de Luiz Antonio Leoz, observando-se os termos do que fora expedido às fls.126.Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, conforme determinação contida no artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, tornem-me para a respectiva transmissão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.153/154, conforme determinado no despacho supra.

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 340/341: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009517-19.2014.403.0000.Int.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 457: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Ainda, e considerando-se o noticiado na consulta de fls. 458, proceda-se à retificação no ofício expedido às fls. 450, para o fim de constar PRECATÓRIO, como tipo de requisição. Após, dê-se vista às partes e, silentes, tornem-me para a respectiva transmissão. Int.

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações formuladas pela União às fls. 461, no que se refere ao requerimento de destaque dos honorários contratuais. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, pela sua totalidade, com vistas aos cálculos de fls. 446/452, atualizados para junho de 2014. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Observo que tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Int.

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA (PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 210/212: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019014-27.2013.403.6100 - LILIANE CORREA DE OLIVEIRA KLAUS (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 269/275: Tendo em vista a discordância da União Federal quanto ao requerimento de aditamento à inicial formulado pela parte autora às fls. 147/48, e considerando que o aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância a teor do que dispõe no artigo 264 do Código de Processo Civil, deixo de receber a referida manifestação como aditamento à inicial, uma vez que o objeto da lide deve restringir-se ao pedido inicial, nos termos do referido artigo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007037-04.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X SUELI DALL EVEDOVE X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.011423-3 às fls. 224/225vº. Nada requerido, venha-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA
Ciência do desarquivamento dos autos. Antes da análise do requerimento contido às fls. 81, promova a CEF a habilitação dos herdeiros do executado Espólio de Lair Edurado da Silva a fim de que ocupem o polo passivo da execução, uma vez que com o falecimento do executado no curso do processo, a substituição processual é medida que se impõe. Outrossim, requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado Dental Odont Orto Comercial Ltda ME. Int.

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO REIS GRANADO (SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ)
Em face da certidão de trânsito em julgado (fls. 131) da sentença de fls. 128/130, arquivem-se os autos.

0003287-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 133, 135 e 137. Silente, arquivem-se os

autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X RODOLFO FERNANDES MORATTA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 362/363: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a sua manifestação nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14829

MANDADO DE SEGURANCA

0010062-25.2014.403.6100 - ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que imponha aos impetrados a revisão da consolidação das modalidades de parcelamento instituídos pela Lei 11.941/09, tendo-se em mente seu caráter de processo administrativo e, portanto, com a devida obediência aos princípios aplicados a Administração Pública, bem como seja determinada a exclusão dos juros de mora calculados entre o período de adesão - 2009 - e a consolidação do programa - 2011, eis que nesse lapso o contribuinte não estava em mora com os débitos cuja exigibilidade estava suspensa, por força do artigo 151, V, do CTN. Alega, em suma, que aderiu ao Refis da Crise e que após a consolidação dos débitos, em 2011, constatou a existência de diversas irregularidades, tais como: i) a ausência de informações sobre os dados que serviram para consolidação e cálculo da primeira parcela; ii) a cobrança de juros moratórios aplicadas ao débito no período compreendido entre a adesão e a consolidação (2009-2011), não obstante a ausência de mora da impetrante em quitar seu débito. Relata que ingressou com pedido administrativo (Processo 18186.720578/2014-24), visando à correção da ilegalidade e a obtenção de informações concernentes ao percentual de redução utilizado, o valor final em cada saldo remanescente de parcelamentos anteriores, entre outras, sem êxito, sendo excluída do parcelamento por inadimplemento. Aduz a ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, além daqueles outros insertos no artigo 37 da CF. Juntou documentos. O Juiz Federal oficiante apreciou e indeferiu o pedido de liminar. Nas informações, o Delegado da DERAT arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ausência de previsão legal para a revisão da exclusão do parcelamento, bem como salientou que a equipe de parcelamento daquela Unidade Fazendária não encontrou fundamentos fáticos - como a ocorrência de erros na consolidação do parcelamento - que autorizassem a revisão pretendida. Argumenta que as alegações da impetrante são genéricas e que as informações requeridas constavam do recibo de consolidação. A Subprocuradora-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações, nas quais alegou que o pedido liminar é juridicamente impossível, vez que o parcelamento na modalidade ali citada foi cancelado em 29/12/2011 por não terem sido apresentadas informações necessárias à consolidação. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para a análise das alegações tecidas. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tendo o E. TRF indeferido a antecipação da tutela recursal. A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente. A impetrante se insurge contra o valor das parcelas do parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, tecendo alegações genéricas acerca de suposta irregularidade praticada por ocasião da consolidação, especialmente no tocante a cobrança de juros moratórios. Considerando que os prazos, percentuais de multa e juros e respectivos abatimentos do parcelamento são fixados em lei e atos complementares, presumem-se legais e legítimos os valores consolidados. Ademais, a Delegada da DERAT esclareceu que a equipe de parcelamento daquela Unidade Fazendária não encontrou fundamentos fáticos - como a ocorrência de erros na consolidação do parcelamento - que autorizassem a revisão pretendida. Dessume-se, assim, que a matéria em questão exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional. Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 14830

MANDADO DE SEGURANCA

0012072-42.2014.403.6100 - WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos, ec.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF. Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou, em 06.06.2012, procedimento administrativo, o qual recebeu o n.º 18212.720100/2012-78, visando a apuração e posterior cancelamento de número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda que teria sido obtido fraudulentamente por terceiro. Sustenta que o processo foi protocolizado no Posto da Receita Federal CAC CPF - PRAÇA RAMOS em São Paulo, e a autoridade impetrada encaminhou o processo para a cidade de Caruaru/PE, para apuração de eventual fraude e cancelamento do documento em questão.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/99).Emenda à inicial às fls. 103/104.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 109/112, pugnando pela extinção do feito sem apreciação do mérito, alegando a inexistência de providência a ser tomada, dado o encaminhamento do processo administrativo em comento para o Delegado da Receita Federal do Brasil de Caruaru/PE, com o qual não possui relação hierárquica.Às fls. 114/117 o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada.O processo administrativo foi instaurado na jurisdição do Delegado de Administração Tributária de São Paulo, com vistas à apuração de eventual fraude na emissão do CPF n.º 416.473.628-30.Com o advento da Portaria n.º 512/2013 do Ministério da Fazenda, a competência foi transferida à autoridade impetrada, cabendo à essa autoridade o dever de emitir decisão, em matéria de sua competência, em conformidade com o art. 48 da Lei n.º 9.784/99.Ainda que a autoridade coatora tenha determinado o encaminhamento do feito à outra jurisdição, a análise dos despachos juntados à inicial dá conta de que tal remessa se deu apenas com o fito de instruir o processo administrativo, não havendo prova de eventual declinação da competência, pela autoridade impetrada.Passo a apreciação da liminar. Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais reputo presentes no caso em exame. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O impetrante apresenta, às fls. 13, cópia do protocolo do processo administrativo, efetivado em 06.06.2012. Comprovada a data de formalização do requerimento administrativo, a saber, 06.06.2012 (fls. 13), que recebeu o n.º de processo 18212.720100/2012-78, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido administrativo foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. O periculum in mora está evidenciado, visto que o impetrante alega problemas junto à órgãos de proteção ao crédito, cuja solução depende do desfecho do processo administrativo em questão.Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo n.º 18212.720100/2012-78, protocolado em 06.06.2012, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da

decisão.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14831

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 320/323 como aditamento à inicial.Providencie a impetrante a indicação correta da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o art. 226 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012.Cumprido, proceda o Setor de Distribuição a retificação da autuação, inclusive do polo ativo do feito, passando a constar SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - FILIAL.Outrossim, cumpra a impetrante o 4º parágrafo do despacho de fls. 319, uma vez que, em se tratando de pedido de compensação de valores recolhidos preteritamente, é perfeitamente possível a aferição do valor da causa, ainda que aproximado, por meio da compilação dos créditos que se pretende compensar, não se admitindo a atribuição de valor estimado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. Pleiteia a contribuinte, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das próprias contribuições, aquela importância a ser compensada deve compor o valor da causa. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501221668, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00297 ..DTPB:.)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 14833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016165-48.2014.403.6100 - PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ADEMILSON SANTIAGO DOS SANTOS X CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTIAGO X MOVEIS DAICO IND COM LTDA X RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 14834

MANDADO DE SEGURANCA

0015320-16.2014.403.6100 - GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar que determine o recebimento e processamento da Defesa Administrativa apresentada nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 54190.005754/2012-37, afastando a intempestividade alegada pela autoridade coatora.O Impetrante alega, em síntese, que foi notificado para apresentar defesa no processo de Tomada de Contas supramencionado e, por julgar inviável a apresentação da defesa no prazo apontado pela autoridade (15 dias), solicitou sua prorrogação.Sustenta que, notificado do deferimento da prorrogação requerida, apresentou sua defesa, dentro do prazo estabelecido, porém esta não foi conhecida, sob a alegação de intempestividade. Argui que seu pedido de reconsideração, de igual forma, foi indeferido.Procuração e documentos juntados às fls.

08/38. Notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 48/50. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Pretende o impetrante que seja reconhecida a tempestividade de sua Defesa Administrativa, com a conseqüente apreciação de seu mérito. Segundo as informações prestadas às fls. 48/50, o impetrante fora notificado em 27.02.2014 a apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, utilizando-se da regra contida no art. 66, caput, da Lei n.º 9.784/66 - excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o prazo inicialmente concedido findaria no dia 14.03.2014 (sexta-feira). O impetrante solicitou, em 14.03.2014, último dia, portanto, do prazo regulamentar, a prorrogação do prazo, argumentando a necessidade de obter cópias dos autos do processo de TCE. Em 24.03.2014 a autoridade expediu comunicado ao impetrante, do qual tomou ciência em 26.03.2014 (fls. 12), informando-o de que o requerimento de prazo, recebido em 14/03/2014, foi DEFERIDO, sendo certo que foi concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir de 17/03/2014. (fls. 10) Novamente observando-se a regra do art. 66, caput, da Lei n.º 9.784/66 - excluindo-se da contagem o dia do começo (dias 17/03/2014) e incluindo-se o do vencimento, tenho que o termo final do prazo concedido pela autoridade seria o dia 01.04.2014, justamente o dia em que o impetrante protocolizou sua Defesa Administrativa. Em suas informações, a autoridade justifica sua interpretação com base no art. 66, 2º, da Lei n.º 9.784/99, in verbis: 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Desta forma, caso a intenção fosse de se considerar a prorrogação iniciada imediatamente após o término do prazo regulamentar, o início deveria ser no dia imediatamente posterior, ou seja, no dia 15.03.2014. Isto porque, não se tratando de prazo novo, mas de mera continuação, como quer fazer crer a autoridade coatora, não haveria motivo para a suspensão no fim de semana. Se não, observe-se o artigo 67 da referida Lei: Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Ao designar expressamente uma data para início da contagem de prazo, interrompendo a contagem na sequência do termo final inicialmente concedido, a autoridade automaticamente concedeu um novo termo inicial ao prazo, ensejando nova contagem autônoma. Nestes termos, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O periculum in mora está presente, na medida que o processo de Tomada de Contas poderá ser concluído sem que se apreciem os argumentos ventilados na defesa do autor, com sério risco de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento da Defesa Administrativa apresentada nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 54190.005754/2012-37, afastando a intempestividade alegada. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0015341-89.2014.403.6100 - TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA
Fl. 75: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Proceda a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, à apresentação de todos os documentos relativos ao imóvel objeto da presente ação de usucapião, desde o contrato de financiamento dos Autores. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022793-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Requereu a parte autora a realização de prova testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de prova oral, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o valor certo e determinado do crédito tributário efetivamente devido. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil. Por isso, defiro a produção da referida prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o valor certo e determinado do crédito tributário efetivamente devido. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil. Por isso, defiro a produção da referida prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Fl. 74: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201 e 205/206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a substituição requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014234-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/604: Indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora apresentar em juízo as provas constitutivas de seu direito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte os documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão. Int.

0016066-15.2013.403.6100 - WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001354-83.2014.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/40: Informe a parte autora se houve a transferência dos depósitos judiciais oriundos da medida cautelar n.º 002024-58.2013.403.6100 para este feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005001-86.2014.403.6100 - LAURO FONTOURA DA SILVA NETO X MARCIA NARDY ATHANASSOPOULOS X LEONARDO NARDY DA SILVA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006660-33.2014.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007391-29.2014.403.6100 - TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/72: Defiro a devolução do prazo recursal, conforme requeriso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007751-61.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionados às fls. 74/77, decreto o segredo de justiça, consistente no sigilo de documentos, na forma do art. 155, do CPC. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007754-16.2014.403.6100 - ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/274: Nada a decidir, posto que a União Federal já foi devidamente intimada (fl. 271). Considerando que a União Federal contestou o feito em 16/07/2014 (fls. 287/300), providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação ofertada em 30/07/2014 (fls. 301/305), haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. A referida petição deverá ser retirada pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010548-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011153-53.2014.403.6100 - SILVIA MARIA BISCEGLI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da juntada da carta precatória n.º 180/2013, devidamente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 207/213: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 -

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de via original, ou de cópia autenticada, da procuração de fl. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021046-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA ESEQUIEL X BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESQUIEL

Fl. 53: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Providencie a parte autora o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Fl. 84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Fls. 386/438: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Flórida Paulista/SP, solicitando-se a intimação do Sr. João Florentino Bertolo, representante legal da parte ré, nomeando-o depositário judicial dos bens discutidos na presente demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016446-09.2011.403.6100 - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 372: O desentranhamento de documentos requerido pela Caixa Econômica Federal será apreciado em sentença.

Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462 e 498/501: Fixo os honorários definitivos do Senhor Perito Judicial em R\$ 6.000,00. Considerando-se o depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 454), proceda-se a parte autora ao depósito da quantia complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se o Senhor Perito para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0009628-07.2012.403.6100 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 273/309: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011105-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, e diante da alegação da CEF acerca da eventual necessidade de intervenção da União Federal no presente feito, intime-se a mesma para manifestar-se neste sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 576/577: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006784-50.2013.403.6100 - FUNDACAO TELEFONICA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as questões sub-judice não dependem do conhecimento técnico especial, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto à produção da prova documental, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 712: Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora, posto que a demanda tem como objeto tão somente a declaração do direito de se creditar dos valores tributários apurados nos termos do

artigo 29 da Lei 10.684/2003 (...) (fl. 16). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020532-52.2013.403.6100 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 225/226: Manifeste-se o Conselho Regional de Química, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023670-27.2013.403.6100 - JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento da apelação interposta nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita n.º 0002837-51.2014.403.6100. Int.

0007149-70.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012256-95.2014.403.6100 - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018128-70.2014.403.6301 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016844-95.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIANA DE SOUZA BOSSO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 326/327: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004958-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANA DE FREITAS SANTANA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-47.2013.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

O pedido trazido a Juízo configura apenas e tão somente questão de direito, razão pela qual impõe-se o seu julgamento antecipado. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 8539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Os demais pedidos de produção de provas serão apreciados em audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.225,00, haja vista a concordância expressa da parte autora. Considerando que já houve o levantamento do valor depositado a título de honorários provisórios (fl. 395), providencie a parte autora o depósito do valor restante (R\$ 3.725,00), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento ao Senhor Perito do Juízo, intimando-o a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Designo audiência de instrução para o dia 6 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 708), por mandado. A testemunha indicada pela parte ré deverá comparecer independentemente de intimação, conforme expressamente consignado (fl. 709). Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA MONTAGNA BARELLI e RUBENS DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do Autor da minuta do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula 62.474, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e de todos os seus anexos, assim como da referida matrícula. Alegam os Autores, em suma, que o bem foi adquirido exclusivamente pela Autora, com recursos próprios, assim como sua aquisição deu-se na constância do casamento celebrado sob o regime de separação total de bens. Aduzem, ainda,

que a exclusão do nome do Autor do contrato e do registro imobiliário se faz necessário, uma vez que consta de processo administrativo de Arrolamento de Bens e Direitos, promovido pela RFB em face do Requerente, correndo-se o sério risco de vir a ser objeto de futura constrição judicial em ação de execução fiscal (fl. 08). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/109). Inicialmente, os autos foram distribuídos para esta Vara, ocasião em que foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa, determinando-se a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 113/114). Redistribuídos para o Juizado Especial Federal da 3ª Região, aquele r. Juízo determinou a retificação do valor da causa, assim como suscitou conflito negativo de competência (fls. 119/120). Nas informações enviadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juízo da 10ª Vara Federal Cível manifestou-se no sentido de admitir a competência para processar e julgar a ação, tendo em vista que havia sido alterado o valor da causa pelo Juízo do Juizado, razão por que a Colenda Corte Regional julgou prejudicado o conflito de competência suscitado. Redistribuída a ação para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que a parte autora procedesse à complementação das custas processuais devidas, sobrevindo petição e documento nesse sentido (fls. 152/153). Determinou-se que o pedido de antecipação de tutela, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, seria efetuado após a contestação (fls. 150/151). Após, foi oferecida contestação, com documentos (fls. 163/193), pugnando-se pela improcedência do feito. É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não se apresenta evidenciada a prova inequívoca das alegações sustentadas pelos Autores. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes...O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange a possibilidade de exclusão do nome do segundo Autor do contrato de compra e venda de bem imóvel, assim como do registro constante do Cartório de Imóveis, depende da produção de outras provas, não se evidenciando, portanto, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança. De outra parte, há que se reconhecer, conforme ressaltada pela Caixa, a necessidade de inclusão da União Federal na lide, não na condição de litisconsorte necessária, mas, isto sim, na qualidade de assistente litisconsorcial. Essa exigência decorre das regras do caput artigo 64 e seu 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. Por conseguinte, evidencia-se o direito de a União vir a ser chamada no presente feito, na medida em que realizou o Procedimento Fiscal de Arrolamento de Bens e Direitos MPF 08.1.90.00-2011-01475-9 para fins de assegurar débito fiscal relacionado ao Auto de Infração MPF 081900001475/11. Além disso, tendo em vista os argumentos deduzidos na contestação da Ré, é de rigor reconhecer a necessidade de os Autores apresentarem as seguintes provas documentais, a saber: 1) contrato de compra e venda do imóvel localizado à Rua Roger Zmekhol, nº 175, Instrumento particular de 16 de julho de 2012, firmado com os vendedores Sr. Humberto Tufolo Netto e sua mulher Sra. Vera de Marchi Gherini Tufolo; 2) as declarações de imposto de renda relativas aos exercícios 2013 e 2014, anos-base 2012 e 2013, individuais ou conjuntas. Dessa forma, não se afigura possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Não obstante, é de rigor, em observância aos princípios da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que regem a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, 31.12.1973, a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para que seja anotada a existência da presente ação judicial, por meio qual as partes ligam a respeito da regularidade do Contrato de Financiamento e Alienação Fiduciária - nº 1.4444.0061300-2, no que diz respeito à indicação dos Compradores e Devedores Fiduciários, conforme registro R.14 de 02 de agosto de 2012. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora a tutela antecipada. Procedam os Autores à emenda da petição inicial para a inclusão da União na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentando, inclusive, as cópias necessárias para tanto. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para que anote na Matrícula nº 62.474 a notícia da existência da presente ação judicial, tornando litigioso o Contrato de Financiamento e o R. 14 de 02 de agosto de 2012. Insto os Autores a apresentarem a réplica em face à contestação da Caixa, bem assim as provas acima indicadas. Manifestem-se as partes sobre as demais provas que pretendem produzir. Após a apresentação de petição de emenda à inicial em termos, proceda a Secretaria à citação da União na qualidade de assistente litisconsorcial e, bem assim, às anotações no Setor de Distribuição - SEDI. Proceda o Gabinete à juntada da cópia do ofício por meio do qual foram encaminhadas as informações ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência nº 0003055-46.2014.4.03.0000/SP, já solucionado, para fins de registro e publicidade. Intimem-se.

0057043-28.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-71.2014.403.6100) ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de veículos. A autora ingressou em face dos Correios perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pedindo, a título de indenização, o pagamento do valor de R\$ 3.114,10. Foi verificado, entretanto, que os Correios ingressaram neste Juízo com a ação n.º 0001995-71.2014.4.03.6100 em face da autora, pedindo a reparação de danos no importe de R\$ 1.863,08, pelo mesmo acidente de veículos. Foi realizada audiência no feito sob n.º 0001995-71.2014.403.6100 e determinada a reunião das duas ações para julgamento em conjunto. Assim, com o objetivo de proceder-se ao oferecimento da prestação jurisdicional de forma a solucionar ambas as ações, que cuidam de um mesmo acidente automobilístico sem vítimas, determino a suspensão do presente feito, concentrando-se a instrução probatória no feito sob n.º 0001995-71.2014.4.03.6100, no qual, inclusive, a autora apresentou prova documental, dispensada a sua reprodução nesta demanda. Assim, aguarde-se a prolação de sentença conjunta, após finalizada a instrução. Int.

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)
Considerando a necessidade da realização de instrução processual, determino a conversão da presente demanda para o rito ordinário. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, por mandado, nos endereços constantes às fls. 104 e 107/108. Int.

0005992-62.2014.403.6100 - BRUNO VIGER GRANGEIRO X DIEGO VIGER GRANGEIRO X VALDIR VIGER - INCAPAZ X ROSANA VIGER(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X UNIAO FEDERAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 196/197: Ratifico a decisão de fl. 190, por meio da qual foi determinada ao Governo do Estado de São Paulo, responsável pela gestão do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - Octavio Frias de Oliveira, para que proceda às aplicações do medicamento Bortezomib 80 mg (nome comercial Velcade), conforme as indicações do Senhor Médico que assiste à autora no referido Instituto ou quem lhe faça as vezes. Outrossim, saliento tratar-se de caso dramático, por meio do qual a Autora busca remédio para a doença que foi acometida, a saber Plasmocitoma extra-medular - CID 10:C90.2, conforme Relatórios Médicos do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo. O pedido inicial data de 28/04/2014, a medida liminar judicial foi concedida em 29/04/2014, a União procedeu ao depósito para a compra do medicamento em 09/06/2014, tendo sido expedido o alvará de levantamento em 25/07/2014. Não existem recursos pendentes, pois as decisões foram confirmadas pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Governo do Estado de São Paulo foi intimado em 03/09/2014 na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora do Estado Assistente Dra. Tatiana Gaiotto Madureira. Todavia, retorna a Autora em 15/09/2014 noticiando a este Juízo que o Instituto ainda não recebeu ordem oficial para proceder ao tratamento. Assim, esclareça o réu, Governo do Estado de São Paulo, as providências no sentido de fazer cumprir a decisão judicial, que inclusive impõe multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento, trazendo a comprovação da orientação procedida no âmbito de suas atribuições para fins do estrito cumprimento da decisão judicial de fl. 190, indicando qual o nome da autoridade do Instituto que foi cientificada da necessidade de imediata aplicação do medicamento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Proceda a Secretaria, inclusive, ao envio de mensagem eletrônica à Egrégia Procuradoria do Estado de São Paulo. Int.

0011502-56.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICENTE CARLOS LUCIO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine à Requerida que suspenda imediatamente a proibição do requerente exercer a profissão de advogado, bem como para que seja declarada a inexistência de débitos junto à requerida pelo não exercício da profissão de advogado e a prescrição pelo lapso temporal, e bem reconhecimento da prescrição pela pretensão das execuções das penalidades impostas ao requerente. O Autor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde 20/10/1978, encontra-se ATIVO/SUSPENSO no site da OAB, que contém o

Cadastro Nacional dos Advogados, desde 08/08/2008. Nessa condição, afigura-se que o Autor vem a Juízo pleitear o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das anuidades por duas razões: 1) no exercício de 2003 a 07/08/2008 tendo em vista o lapso temporal; e 2) a partir de 08/08/2008, pois não se encontra desde essa data no exercício regular da profissão. O Autor argumenta trazendo jurisprudência que pretende seja útil à fundamentação de seu pedido. Esclarece que havia ingressado com ação contendo o mesmo pedido perante o Juízo da E. 11ª Vara Federal, porém, não houve por bem fazer com que a D. Magistrada pudesse entender o que o se pretendia. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que suspenda a proibição do Autor quanto ao exercício da profissão de advogado, bem como para que se declare a inexistência de débito junto à Ré pelo não exercício da profissão de advogado e a prescrição pelo lapso temporal. Não obstante à argumentação trazida na inicial, a Certidão da OAB, datada de 12/06/2012, está a indicar que ao Autor foram imputadas as multas de 6 (seis) anuidades, pelo Acórdão 7645 - Processo Disciplinar n.º 184/02 e, ainda, 3 (três) anuidades pelo Acórdão 9647 - Processo Disciplinar 07/04. Além disso, a Notificação de fl. 13 indica o débito das anuidades de 2012 e 2013. Outrossim, embora tenha o Autor apresentado à fl. 12 consulta realizado ao Cadastro Nacional dos Advogados, indicando situação Regular, a consulta determinada por este Juízo à fl. 69 indica a situação Suspenso. Por essas razões, bem como por não haver razão plausível para justificar o periculum in mora, há que se indeferir a antecipação de tutela requerida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Intime-se.

0012989-61.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013277-09.2014.403.6100 - SILZA MARQUES ETEROVICH (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0014312-04.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Ré para contestar o feito, manifestando-se, ainda, acerca da manifestação da Autora de fls. 100/111. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/415: Mantenho a decisão de fls. 360/362 por seus próprios fundamentos. Int.

0015624-15.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A. (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos novo documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 288 detém poderes para representar a sociedade em juízo, uma vez que o registro de fls. 296/298 expirou em 2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Fls. 25/47.Recebo a petição de fls. 25/47 como emenda à inicial.Não obstante, registro que não foi completamente atendido o despacho de fl. 24, uma vez que é imprescindível a apresentação de procuração mediante cópia autenticada ou do documento original; o mesmo se aplica à guia de custas.Além disso, proceda a Autora à complementação da petição inicial para fins de esclarecer quais os débitos foram incluídos no pedido de parcelamento ou, no mínimo, se os débitos protestados foram objeto do pedido de parcelamento, apresentando cópias ou documentos comprobatórios.Além disso, proceda à enumeração dos Cartórios de Protesto que pretende sejam oficiados tendo em vista que os documentos trazidos mediante cópia não estão legíveis, suficientemente, como se verifica à fl. 38.Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0016668-69.2014.403.6100 - FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OPrimeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/74: Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733130-66.1991.403.6100 (91.0733130-4) - ESAME - EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0027975-84.1995.403.6100 (95.0027975-4) - MARCIA FERREIRA MARCOMINI X EGLAIR VERONEZI X ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS X ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO X MARCO ANTONIO GREGOLIN X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X JANE REGINA MOREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA MATOS X ANDERSON LAINE GOMES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002808-94.1997.403.6100 (97.0002808-9) - FEITAL COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5) - ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 320: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0017738-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017738-9) - CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA X ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6) - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003610-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003610-2) - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005958-58.2012.403.6100 - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/628: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022579-48.2003.403.6100 (2003.61.00.022579-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALVENARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 331/verso), sustentando a ocorrência de contradição na decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 329). Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada contradição, reconheço a sua ocorrência. Consoante a informação trazida pela ora Embargante, a questão recai sobre a correção monetária de depósito judicial a ser levantado pela Exequente, não havendo ofício requisitório complementar a ser expedido. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os parcialmente, para tornar sem efeito o despacho de fl. 329. Destarte, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de que seja efetuada a atualização do depósito de fl. 57-verso para a data de 20/07/2012. Intimem-se.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante dos depósitos informados às fls. 423, 424 e 427, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante dos depósitos informados às fls. 276, 278 e 281, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/339: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 341/345, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 291. Int.

0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

Ciência das informações juntadas aos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 230.Int.

Expediente Nº 8547

MANDADO DE SEGURANCA

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 808/814-verso: Vista à impetrante acerca dos documentos juntados pela União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0015628-19.2014.403.0000 (fls. 816/818). Int.

0013069-84.1998.403.6100 (98.0013069-1) - SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039788-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039788-7) - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038251-04.2000.403.6100 (2000.61.00.038251-7) - SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1) - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0012759-83.2014.403.0000 interposto pela impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0) - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado deste mandado de segurança (fl. 666), encaminhem-se cópias da sentença de fls. 208/217, dos acórdãos de fls. 399/407 e 443/449, das decisões de fls. 545/547, 548/549, 579/586 e 663, bem como da certidão de fl. 666 à Fundação CESP, a fim de que cesse a realização de depósitos judiciais nestes autos. Int.

0027724-80.2006.403.6100 (2006.61.00.027724-4) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001233-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001233-1) - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024597-95.2010.403.6100 - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000020-14.2014.403.6100 - PAPELARIA REAL LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original ou cópia autenticada acompanhada de cópia de seu contrato social; 2) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil para prestar suas informações, no prazo de legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Int.

0005194-04.2014.403.6100 - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Fls. 99/100: Expeça-se carta precatória para a notificação do Presidente do Conselho Federal de Administração, a fim de que preste suas informações no prazo legal. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Após o término do prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005233-98.2014.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 455/458), bem como a contraminuta

apresentada pela impetrante (fls. 485/487), mantenho as decisões de fls. 384/385-verso e 409/409-verso por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012728-96.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fl. 529: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 498. Int.

0012908-15.2014.403.6100 - MARINA MENGATO X CRISTINA GIOSEFFI FURTADO X FELIPE SECCHIERI MARIOTTI X FERNANDA FRANCO DE MATOS X FERNANDA NITTA SASAKI X EDIJANE IZABEL DE SOUZA X KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) Fls. 328/361: Ciência às impetrantes. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 118/120-verso por seus próprios fundamentos. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 0020507-69.2014.403.0000 (fls. 364/367). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014366-67.2014.403.6100 - OSVALDO BITTAR JUNIOR(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à impetrante acerca das informações prestadas (fls. 180/193-verso). Outrossim, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5941

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Verifico que apenas Humberto Parro apresentou alegações finais. Como a concessão de prazos sucessivos se deu de forma genérica e para que não se alegue prejuízo, estabeleço que o prazo sucessivo de 10 dias para os demais corréus terá início a partir da publicação desta decisão e obedecerá a ordem indicada na petição inicial. Decorrido esses prazos, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.Int.

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fl. 10.988: Mantenho o indeferimento da perícia contábil, como já decidido à fl. 10.639. Não obstante a concessão de prazo para alegações finais, declaro expressamente encerrada a instrução neste feito. Verifico que apenas Humberto Parro e Fit Service Serviços Gerais S/C Ltda. apresentaram memoriais. Como a concessão de prazos sucessivos se deu de forma genérica e os autos estiveram fora de Secretaria com referidas partes, por prazos irregulares, para que não se alegue prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que os demais corréus apresentem memoriais. O prazo será comum aos corréus, facultada a carga rápida dos autos para extração de cópias. Decorrido esse prazo, dê-se vista à Fundacentro, à União e ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA(SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Trata-se de ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de Paulo Sergio Moreira Gomes, PSM - Consultoria em Informática Ltda, João Manoel Nunes dos Santos, Empresa Brasileira de Segurança e vigilância Ltda., Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda, Roseli Maria da Silva e Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.; a decisão de fls. 7066-7084 determinou a citação dos réus, da União para eventual interesse em aderir a lide e ofício a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. Todos os réus foram citados, com exceção de Roseli Maria da Silva. Assim decido: 1. Certifique-se o decurso de prazo para os réus que não contestaram a ação. 2. Reitere-se o ofício a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do São Paulo, ante a ausência de resposta. 3. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF nos presentes autos e anotação de Massa Falida da corrê Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. 4. Apesar da citação negativa de Roseli Maria da Silva esta contestou a ação às fls. 7177-7208, assim declaro suprida sua citação e determino sua intimação para fornecer endereço atualizado ou comprovar a residência no endereço com diligência negativa (fl. 7135). 5. Ante a informação de fl. 7229 intimem-se as partes para fornecerem cópia da petição protocolo n. 2014.61000033250-1 de 21-02-2014. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014024-56.2014.403.6100 - ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS - ABIEA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0014024-56.2014.403.6100 Decisão Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E ETIQUETAS ADESIVAS - ABIEA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sob as verbas de [...] aviso prévio, indenizado, terço constitucional e importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio doença, para as empresas representadas pela Autora (fl. 19). Representação processual O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, surgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, sendo indispensável a autorização expressa e específica de

todos os associados, é nessa situação que a autora se enquadra. Ao revés, o artigo 5º, inciso LXX, trata de SUBSTITUIÇÃO processual. Logo a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo é prescindível. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. O artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (sem negrito no original) No caso dos autos, a autora juntou a Ata da Assembleia conforme o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, bem como a relação dos associados, mas não juntou a relação de endereços, conforme a parte final do dispositivo mencionado e, a autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial para: 1) Juntar a relação de endereços dos associados que assinaram a ATA da assembleia de fl. 35 e a autorização individual dos associados. 2) Retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. 3) A apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. 4) Indicar o endereço da sede. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Intime-se o embargante a retirar o ofício expedido ao Oficial de Registro de Imóveis e comprovar a entrega no CRI no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0022040-33.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove a parte impetrante o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 158-169: O arquivamento dos autos não impede posterior desarquivamento se eventualmente houver modificação da decisão proferida no agravo de instrumento que julgou o presente processo extinto sem julgamento de mérito. Além disso, agravo regimental/legal em agravo de instrumento, em regra, não possui efeito

suspensivo. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 157, com o arquivamento dos autos. Int.

0002821-97.2014.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006348-57.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006348-57.2014.403.6100 Sentença (tipo B) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, cujo objeto é a desconstituição da multa de ofício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-33. A Impetrante, em atenção ao despacho de fls. 47, resumiu a causa de pedir (fls. 49-51). Narrou que, após o julgamento do mandado de segurança de n. 0054177-93.1998.403.6100, os autos foram desarquivados e a cobrança reativada. Temendo sofrer efeitos da inadimplência, optou pela quitação integral do valor devido do tributo. No entanto, foi surpreendida pela cobrança de valores remanescentes a título de multa. Argumentou que os valores cobrados foram lavrados no interim da suspensão da exigibilidade dos débitos e, portanto, não seria cabível a aplicação de penalidade. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para desconstituir o débito de multa de ofício veiculado através do PA nº 16327.001619/2001-88 (CDA nº 80 6 14 010516-63), bem como para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário entre a Impetrante e a Impetrada consistente no recolhimento a maior de CSL referente ao montante de juros de mora e dos encargos legais decorrentes da indevida inscrição em dívida ativa ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos valores veiculados através do PA nº 16327.000383/99-69, autorizando a sua compensação ou restituição, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o seu recolhimento [...] (fl. 19). A liminar foi deferida [...] para determinar a suspensão do crédito tributário relativamente ao Processo Administrativo de n. 16327.001619/2001-88 (CDA n. 806.14.010516-63). (fls. 52-53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido, uma vez que para se eximir do pagamento de juros e multa de mora o contribuinte deve efetuar o depósito integral do valor do crédito tributário. Sustentou que [...] a decisão judicial desfavorável ao contribuinte que não efetuou o depósito integral do crédito tributário discutido tem por efeito tornar plenamente exigíveis os juros e multa moratórios desde o vencimento do tributo. (fls. 63-69). Interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 70-85). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 87-90). A impetrante requereu a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 97-109). Vieram os autos conclusos para sentença. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012558-91.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006503-60.2014.403.6100 - TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008713-84.2014.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Ante a informação de fl. 439 determino a troca das folhas; a Secretaria deverá providenciar a regularização no seu cumprimento, com a republicação da decisão. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 438:1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011071-22.2014.403.6100 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011071-22.2014.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narra que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.Requer o deferimento da liminar [...] para garantir o direito líquido e certo da impetrante de abster-se de efetuar o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art 1º da LC nº 110/2001 [...] suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de execução fiscal [...] seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante [...] (fl. 220.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 05 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012134-82.2014.403.6100 - BANCO CACIQUE S/A X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA LTDA X CREDIAL EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012134-82.2014.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO CACIQUE S/A, COBRACRED COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CREDIAL EMPREENDEIMENTOS E SERÇOS LTDA. e BANCO PECÚNIA S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de

contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requer o deferimento da liminar [...] para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como salário maternidade, férias usufruídas (Férias mês Atual, Diferença de Férias, Dif. Férias Mês Atual, Férias no Mês e Férias Mês Seguinte), adicional de hora extra (Total de Horas Extras), adicional noturno (Adicional Noturno/DIF,, Adicional Noturno 20% e Adicional Noturno 30%), comissões, gratificações (Gratificação Espontânea, Grat. Liberal e Gratificação Eventual) e prêmios (Prêmio Individual, Anuênio, Biênio, Quinquênio, Triênio e Prêmio Eventual) e ajuda de custo [...] (fl. 27).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 03 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014834-31.2014.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 56, com a juntada da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0018627-12.2013.403.6100, uma vez que não há qualquer dado gravado no DVD juntado à fl. 61.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015733-29.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Juntar contrafé, sem cópia dos documentos, nos

termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016065-93.2014.403.6100 - RUSLAN DANCHEV PENCHEV(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016065-93.2014.403.6100DecisãoLiminarRUSLAN DANCHEV PENCHEV impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é processamento de pedido de regularização migratória.Narrou o impetrante, ser estrangeiro, condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, preso em cumprimento a respectiva pena e, embora em Segunda Instância tenha sido fixado regime inicial aberto para cumprimento da pena, o impetrante não possui regularidade migratória para permanecer no país. Foi editada a Resolução n. 110/2014 pelo Conselho Nacional de Imigração para autorizar a concessão de permanência dos estrangeiros em caráter provisório, mas a Polícia Federal tem se negado a regularização migratória, não tendo sido deferido nenhum visto desde a publicação da Resolução.Sustentou que a recusa à emissão de visto à preso estrangeiro é ilegal, pois viola a Resolução n. 110/2014 do CNIg, sendo os presos estrangeiros amparados pela Constituição Federal e que para cumprir sua pena é necessária a permanência no país.Requereu a [...] concessão de liminar inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu o benefício de natureza penal; (fls. 07-08).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito ao processamento e deferimento do visto de permanência. O artigo 1º da Resolução Normativa n. 110, de 10 de abril de 2014, dispõe que: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil.Esta Resolução apenas autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, à título especial, para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional.Não há, porém, qualquer regulamentação de como isto se dará. Principalmente, não existe definição de a quem cabe a decisão de concessão da permanência. De qualquer forma, a Polícia Federal ou qualquer órgão do Ministério da Justiça não pode se recusar a receber e processar qualquer pedido que lhe seja apresentado. A decisão quanto a este pedido, no entanto, é ato discricionário e não cabe determinação para que o visto seja concedido. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro para determinar que a autoridade receba e processe o pedido do impetrante. Indefiro quanto ao pedido de concessão do visto. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 11 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008323-17.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X INCERTOS E DESCONHECIDOS

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Para evitar recursos desnecessários, registro que a competência não é definida por uma futura e eventual manifestação de interesse. Se e quando esta se concretizar é que caberá à Justiça Federal decidir. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

Expediente Nº 5960

MONITORIA

0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 07/10/2014, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Tendo em vista o tempo decorrido da citação inicial, procedi à consulta junto ao sistema WEBSERVICE para verificação da existência de endereço diverso do constante nos autos, para intimação do réu. Junte-se o extrato emitido. 3. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada. Int.

0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PIRES DA MOTTA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 09/10/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int

0019371-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DI SESSA

Publique-se a decisão de fls. 64-66. 1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 09/10/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int. DECISÃO DE FLS. 64-66: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitória Processo nº 0019371-41.2012.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: CRISTIANE DI SESSA DECISÃO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DI SESSA, visando a receber a quantia de R\$ 23.672,21, atualizada até 08/10/2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 20/21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000906160000069340, firmado entre as partes em 06 de dezembro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. Citada (fl. 32), a réu apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta: a) a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; c) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; d) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) a ilegalidade da Autotutela, da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requeru, outrossim, a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 37/47). A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 52/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 20/21 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu,

o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.Sem prejuízo, considerando o interesse da ré/embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 46), converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de inclusão do feito em pauta de audiência do setor de conciliação. Promova a z. serventia as providências necessárias.Int.São Paulo, 25 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2955

MONITORIA

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO JUSSEF COHALI, objetivando o pagamento de R\$ 16.096,36, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, tendo sido determinado a nomeação de curador especial.Embargos monitorios às fls. 164/175, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, o caráter leonino do Contrato de Adesão, arbitrariedade, coação, ilegalidade da aplicação da Tabela Price, abusividade do juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, impossibilidade cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o acolhimento dos embargos.Despacho saneador às fls. 181/183, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade,

a inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 09/19. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o(a) réu(ré) se sujeitou, para o caso de inadimplemento à comissão de permanência. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional e pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documento de fl. 27. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 16.096,36 (dezesesseis mil e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), valor apurado em 29/05/2009, corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE BRITO NETO objetivando o pagamento de R\$ 16.851,62, valor calculado em 12/05/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, foi apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 96/106, sustentando a vedação do anatocismo, da impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 109/122. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 125/127, que indeferiu a concessão de gratuidade, bem como a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 9/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida

utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatando que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 1 (uma) das 58 (cinquenta e oito) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75 % ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 16.851,62, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO objetivando o pagamento de R\$ 16435,18, valor calculado em 28/07/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado(a) por edital, o(a) réu(ré) deixou de se manifestar, foi apresentado embargos à ação monitória por defensor público às fls. 116/136, sustentando preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, do restabelecimento do equilíbrio contratual, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do(a) embargante de cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos

monitórios às fls. 140/154. Despacho saneador às fls. 157/159, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, afastou a preliminar arguida e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o(a) embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 7 (sete) das 57 (cinquenta e sete) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o(a) réu(ré) se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o(a) réu(ré), por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula sétima). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao(a) embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do

contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o(a) réu(ré) a pagar a importância de R\$ 16.435,18, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo(a) embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

JOÃO HELIO ALVES RODRIGUES interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 130/135, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de contradição. Alega o embargante que não foram arbitrados honorários advocatícios a serem pagos pela CEF em razão do acolhimento dos embargos monitorios. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Entendo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Insta ressaltar que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o questionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes. II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o questionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros. III - Embargos rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de FABIO LUIS BISCOLA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fl. 96. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de EDUARDO ALMEIDA PAIVA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fl. 160. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023098-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERRAZ

Trata-se de Ação Monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DAVID JESUS

FERRAZ, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por 3 (três) vezes, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 38, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, em desfavor de ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 10.375,49 (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço de Remessas Expressas SEDEX nº 7240993636, Contrato de Prestação de Mala Direta Postal e Mala Direta Postal Domiciliária nº 7214993676 e Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-Sedex nº 7281993665. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 379. Manifestação do autor à fl. 380, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus

bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em Branco, Sigla do órgão STF)Passo ao exame de mérito.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente ao Contrato de Prestação de Serviço de Remessas Expressas SEDEX nº 7240993636, Contrato de Prestação de Mala Direta Postal e Mala Direta Postal Domiciliária nº 7214993676 e Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-Sedex nº 7281993665 pela ré, no valor de R\$ 10.375,49, atualizado até 31/07/2008.Constato que não apresentou qualquer comprovação de pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 10.375,49, atualizada até 31/07/2008, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 159/161, apontando a existência de erro material e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Alega a embargante que houve erro material na sentença prolatada, vez que a autora apresentou outros cálculos com a inclusão de juros, posicionados para 28.02.2013, no valor total de R\$ 42.746,11, que foi recebido como aditamento à inicial.Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante.Verifico a ocorrência de erro material, em relação ao dispositivo da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 161, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 42.746,11, atualizada até 28.02.2013, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018391-60.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta:- JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISSAMU GOTO E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre os Autores e a Ré, no que tange a cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação (no percentual indicado nos cálculos), ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo

Imposto de Renda na fonte. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo alegam, os autores participaram da entidade de previdência privada, constituída pela empresa em que trabalhavam, tendo efetuado contribuições objetivando obter os benefícios por ela oferecidos. Assim, os autores, tendo preenchido os requisitos exigidos para a suplementação da aposentadoria recebem o benefício em pagamentos mensais. Sobre tal suplementação é realizado o desconto relativo ao imposto de renda. Os autores insurgem-se contra tal desconto em razão de entender que à época destas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação, enfatizando que tal cobrança configura bitributação. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Decisão de fls. 129/136, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Decisão de embargos de declaração às fls. 157/159. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 150/155, alegando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de apresentação das declarações do imposto de renda do ano calendário em que foi efetuada a retenção e daquelas referentes aos anos em que foram vertidas contribuições para a previdência complementar, ausência da apresentação do estatuto social da Fundação CESP. No mérito, alega prescrição quinquenal e postula a improcedência do pedido. Informações apresentadas pela Fundação CESP às fls. 165/166. Réplica às fls. 175/179. Manifestação da União Federal às fls. 182/183. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas, vez que os autores apresentaram os documentos essenciais à discussão da matéria. Observo que demais documentos deverão ser apresentados em eventual sede de liquidação de sentença. Observo, ainda, que os autores possuem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Em relação à prescrição, despicienda a sua análise, tendo em vista que o pedido dos autores se limitou à prescrição quinquenal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. A questão se cinge à definição da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o recebimento dos valores mensais de suplementação de aposentadoria em razão da participação do autor em entidade de previdência privada. Assim, impende seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados aos fundos antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do

imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, que seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto. Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta corte Superior. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117). Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Assim, entendo que os autores possuem direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, relativos à parte do fundo de reserva constituído pelas contribuições efetuadas pelos autores, na sistemática da legislação anterior. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, a correção deverá obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço aos autores o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período não atingido pela prescrição, conforme fundamentação acima, a serem apurados em liquidação de sentença. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002515-31.2014.403.6100 - RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA (SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA em face de UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 162, pela imprensa oficial e por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-73.2014.403.6100 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras e férias gozadas, além dos respectivos reflexos, autorizando a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuições para Terceiros. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 137/141. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação (fls. 164/179). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 182/194), tendo sido negado seguimento (fls. 195/199). Réplica às fls. 205/211. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuições para Terceiros, sobre os valores pagos a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras e férias gozadas, além dos respectivos reflexos, autorizando a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao serem definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos

ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio Indenizado, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE****

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às

férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão.Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuições para Terceiros sobre aviso prévio indenizado e 1/3 de férias são indevidos.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que se abstenha de promover contra a autora qualquer ato tendente à cobrança de contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuições para Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 1/3 de férias e seus reflexos, a seus empregados, reconhecendo o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).Custas ex lege.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012823-29.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO ROSA DE OURO LTDA - ME(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DE LOURDES LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária, ajuizada INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO ROSA DE OURO LTDA - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 121). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009175-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de da execução, conforme conta apresentada.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 52/55.Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, aos autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 57/64, com a qual houve concordância apenas da embargante.Nova remessa à Contadoria do Juízo às fls. 76 e 143, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados. DECIDO.Em que pesem as alegações da embargada, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais, tendo apurado, inclusive, valor inferior ao trazido pela União Federal.Foi corretamente aplicado o índice de 0,5% a título de correção monetária a

partir da citação, conforme determinou a sentença e o acórdão proferidos nos autos da ação principal. Ademais, para os meses que não existia prova documental, foi acertadamente utilizado o HISCRE. O recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expandida, e ante a concordância de ambas as partes, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria de fls. 57/64, no valor de R\$ 17.480,73, atualizado para 10/2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da conta de fls. 57/64 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por KAPITAL PRÉDIO LTDA - ME, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o contrato originário, caracterizando ofensa ao devido processo legal e contraditório. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da pena convencional. Devidamente intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua impugnação às fls. 105/115. Manifestação dos embargantes às fls. 378/381 acerca da impugnação. Às fls. 124/128 foi preferida a sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, todos os atos praticados após 11 de julho de 2012 foram declarados nulos por este Juízo (fl. 152). Despacho saneador às fls. 194/197. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que o contrato que deu origem à confissão de dívida está encartado nos presentes autos. Ademais, o termo de confissão de dívida comprova a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelo executado, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelo devedor, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Passo a analisar a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como da ilegalidade da aplicação da pena convencional. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente

redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Ademais, os valores constantes no Termo de Confissão de Dívida referem-se a 5 faturas vencidas, mais o percentual de multa pactuado, não tendo havido cobrança de juros de mora. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os embargados interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão aos embargantes, consistente em erro material quando da digitação da sentença. Dessa forma, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo de fls. 06, por ser quase idêntico ao apresentado pelas embargantes ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA e THERESINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO. Com relação às demais exequentes, o valor permanece o que foi apresentado na ação principal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 06 e desta decisão para os autos principais. . . . Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JONAS BATISTA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O executado foi devidamente citado, não tendo indicado bens à penhora nem oposto embargos. Às fls. 52 foi efetivado bloqueio de R\$ 2.620,82. Em petição protocolizada em 27 de agosto de 2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008117-03.2014.403.6100 - ALINE GOMES FARIAS(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE GOMES FARIAS contra ato do Sr PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHEMBI MORUMBI e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 116/138. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls.

199/200). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-13.2014.403.6183 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO contra ato do Sr GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 80/247. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 254). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA - EPP(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz os débitos por meio do depósito (fl. 233). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A EXECUCAO

0015654-21.2012.403.6100 - REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO) X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Fls. 1111/1112 - As partes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III (transação) e V (renúncia ao direito sobre que se funda a ação) do Código de Processo Civil, informando, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e despesas já incorridas nos autos, ficando a cargo da embargante eventuais despesas e custas remanescentes. Renunciaram ao direito recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

Fls. 906/907 - As partes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II (transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida) e III (renúncia ao crédito) do Código de Processo Civil, informando, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e despesas já incorridas nos autos, ficando a cargo da executada eventuais despesas e custas remanescentes. Renunciaram ao direito recursal. Isto posto,

JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e III, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5010

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2014 Considerando a manifestação do MPF às fls. 2449 e, considerando ainda, a impossibilidade da realização, por este Juízo, da audiência designada para o dia 24/09/2014, redesigno ambas as audiências para o dia 07 de outubro de 2014, às 14 horas. Intimem-se as partes e as suas respectivas testemunhas. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

DESAPROPRIACAO

0902378-06.1986.403.6100 (00.0902378-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IZABEL BERALDO DE SIQUEIRA(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0906141-15.1986.403.6100 (00.0906141-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X KEMEL ADDAS(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Fls. 349/354: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo. Int.

0906629-67.1986.403.6100 (00.0906629-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CATARINA MITUZAKI FREITAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Considerando que o saldo depositado na conta 0265.005.00175352-8 refere-se a verba honorária pertencente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, indefiro o pedido de fls. 697/698. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dando ciência do presente despacho e requerer o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0001002-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO CELSO LORENSKI PASTA(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, na fase de execução, a CEF requer a extinção da presente ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a quitação da dívida pela requerida. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0009615-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009671-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA)

Intime-se a parte ré para que informe a este Juízo se há interesse na especificação de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência à parte autora e ao corréu Bradesco Seguros S/A acerca da petição de fls. 979/992.

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP SYSYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Fl. 395: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. I.

0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8) - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC. A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente (R\$ 126.054,92) foi intimada a dar cumprimento à sentença e efetuou o depósito judicial no valor integral mas entende devido somente R\$ 122.851,40 (fl. 478). A intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC deu-se em 18/9/2013 e o depósito foi realizado dentro do prazo previsto de 15 (quinze) dias. Os autos foram remetidos ao Contador que apurou como correto o valor de R\$ 123.760,27. Ciente dos cálculos do contador a CEF requer o acolhimento da impugnação e a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor do excesso de execução. Em contrapartida, a parte autora requer a aplicação de multa por litigância de má-fé à CEF por apresentar valor diverso do montante apontado pelo contador judicial. Face ao exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecidas pela CEF, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria e deixo de condenar a exequente em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos, deixando também, de condenar a CEF por não vislumbrar a má-fé apontada. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente no montante de R\$ 123.760,27 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e do valor remanescente em favor da CEF. Int.

0011056-41.2001.403.0399 (2001.03.99.011056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043659-54.1992.403.6100 (92.0043659-5)) BIGAIL DALMEIDA BAPTISTA MARTINS DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 3626: dê-se vista à parte autora. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal (PFN), conforme requerido. Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 830/833, vez que Aledo Assessoria Empresarial Ltda - EPP não é parte no feito. Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Apesar da falta de documentos referentes aos processos nº 0091849-48.1992.403.6100 e 0000624-87.2005.403.6100, entendo suficientes as informações trazidas aos autos e constantes no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para afastar possível prevenção ou litispendência com os processos elencados às fls. 242. Fls. 1049/1052: Manifeste-se pontualmente a parte autora acerca da alegação da CEF de que já teria debitado percentual superior ao requerido na conta dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)

Fl. 207: indefiro, considerando a Carta Precatória expedida à fl. 201 que depreca a promoção da hasta pública na Seção Judiciária do Distrito Federal.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

As autoras M. N. TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA (matriz sob CNPJ nº 69.194.454/0001-47) e M. N. TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA (filial sob CNPJ nº 69.194.454/0003-09) ajuízam a presente ação sob rito ordinário, objetivando afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a incidência de correção monetária e juros de mora desde o recolhimento indevido. Sucessivamente, acaso não acolhido o pedido de compensação, pleiteiam lhes seja repetido o indébito tributário discutido na lide. Discorrem sobre a evolução legislativa de ambas as contribuições. Defendem que desde sempre o Fisco exige a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos ora debatidos, razão pela qual pagaram e continuam adimplindo as contribuições sobre base de cálculo majorada. Alegam que o ICMS não configura receita da empresa e sim do Estado. Apontam a violação ao artigo 195 da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva. Salientam que o conceito de faturamento não abarca o ICMS, conclusão que se mantém mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, vez que o referido tributo também não se encontra contido na definição de receita bruta. Citada, a requerida oferece contestação. Aponta a ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, sob a alegação de que as autoras não acostaram aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições debatidas, o que inviabilizaria o acolhimento da pretensão deduzida neste feito. Sustenta a ocorrência de prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. As autoras apresentam réplica. Acolhida, em parte, impugnação ao valor da causa atravessada pela União Federal (fls. 239/244), as demandantes alteraram o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais correspondentes (fls. 229/237). Instadas à especificação de provas, as autoras postularam a realização de prova pericial, pedido ao qual se opôs a ré. O curso da demanda foi suspenso em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18, retomando-se a tramitação do feito diante da ausência de notícia sobre a prorrogação do prazo de suspensão determinando naquela ação. Deferida a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 308/335, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 338/339 e 357/359). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente, refuto a alegação de ausência de prova do fato constitutivo do direito, haja vista a juntada de cópias autenticadas das guias de recolhimento dos tributos cogitados na lide (fls. 47/156), cuja força probante não restou afastada pela mera alegação lançada pela requerida. Ademais, acaso sobrevenha decreto de procedência do pedido, nada impede o Fisco de exigir os comprovantes originais dos pagamentos efetuados para efeito de convalidação da compensação pleiteada pelo contribuinte ou, ainda, para o fim de verificar o montante efetivamente devido a título de repetição do indébito discutido nos autos. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p.

12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confirma a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanesçam sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, vindo a presente ação ajuizada em 1º de fevereiro de 2008, estão sepultados pela prescrição todos os valores recolhidos anteriormente a 1º de fevereiro de 2003. Passo ao tema de fundo. A questão central posta neste feito diz com a

inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). A Lei n.º 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como naquela modificada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). Tomo tal norte de fundamentação para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Havendo as autoras, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante. Nessa direção, mister salientar que a perícia realizada nos autos constatou que a parte autora apurava as contribuições cogitadas neste feito mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, o que só reforça ter a parte demandante se submetido à tributação impugnada em valor superior àquele efetivamente devido. Ressalto, contudo, que o montante exato dos valores a serem restituídos será objeto de apuração em fase de execução do julgado, considerando a) que o total apontado pelo perito judicial engloba, em parte, período sepultado pela prescrição e ainda b) que os valores atinentes à empresa filial (também autora neste feito) não foram ponderados no referido trabalho pericial, em razão da não apresentação do respectivo livro de apuração do ICMS (fls. 313). Observo que no caso presente as demandantes deduzem como pedido principal que lhes seja autorizada a compensação do indébito tributário, pleito que entendo possa ser deferido. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código

Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao pleito de reconhecimento do direito de compensação do indébito tributário discutido no feito, recolhido até 31 de janeiro de 2003, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desobrigar as autoras de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por conseguinte, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos

pelas requerentes a partir de 1º de fevereiro de 2003, conforme acima fundamentado e consoante critérios de correção monetária e juros acima delineados. Considerando que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários periciais em reembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do valor da causa, consoante apontado a fls. 229. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

0026426-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026426-3) - TEODORO CORREIA FILHO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 563, intimando a parte ré para retirá-la em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0006457-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 452, intime-se o patrono da parte autora para indicar, em 5 (cinco) dias, novo endereço para intimação, conforme despacho de fl. 435. I.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários ou a memória de cálculo, conforme solicitado às fls. 191.

0015208-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Ordinária contra AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.288,06, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Relata, em síntese, que a ré é devedora da quantia de R\$ 38.288,06 originária das compras efetuadas por meio de cartão de crédito CAIXA da qual é titular. Alega que no momento da contratação ficou acordado que a autora seria responsável pelo pagamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados. Entretanto, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento. Afirma que constatada a inadimplência, a ré foi chamada a regularizar sua dívida, o que não ocorreu até o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/26. Citada (fls. 61/64), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 65). Decretada a revelia da ré, bem como intimada a autora a especificar provas (fl. 66), tendo quedado inerte (fl. 66/v). É O RELATÓRIO. DECIDO. O debate empreendido nos autos diz respeito à cobrança do débito que a ré possui junto à autora, originado pelo uso de cartão de crédito, conforme documento de fls. 10/20. A questão dos autos, portanto, é bem simples: a ré utilizou dos serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, apesar de devidamente citada (fls. 61/64) a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 65), restando caracterizada a revelia que tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, conforme previsão do artigo 319 do CPC, verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando, assim, a revelia da parte e, ainda, que a discussão instalada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 320 do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de

Processo Civil com o acolhimento do pedido formulado pela autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

0021510-29.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 294/323: recebo a apelação interposta pela parte autora, no duplo efeito. Intime-se a ANS (PRF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Americana, objetivando a anulação do auto de infração nº 3815/2012 e consequente auto de multa nº 632/2013, reconhecendo-se o direito de exercício regular de suas atividades sem a imposição da obrigatoriedade de registro perante o Conselho requerido e da contratação de médico veterinário. Alega encontrar-se regularmente constituída, ostentando os necessários alvarás e licenças para o funcionamento da empresa. Aduz, contudo, que foi surpreendida pela lavratura do auto de infração questionado nestes autos, em razão da suposta infringência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Resolução CFMV nº 672/2000, por não possuir registro junto ao órgão demandado, bem como por não manter responsável técnico pelo estabelecimento. Acrescenta que, em consequência, foi imposta a multa também hostilizada na presente ação. Sustenta não desenvolver atividade relacionada à medicina veterinária como atividade básica, daí porque não poderia ser obrigada ao registro exigido pelo réu, sequer a manter profissional responsável pela empresa. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o requerido oferece contestação. Defende as exigências impugnadas na lide. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o réu deixa escoar in albis o prazo para manifestação, enquanto a demandante pleiteia inicialmente a oitiva de testemunhas. Acolhida exceção de incompetência oposta pelo demandado (fls. 103/104), o feito foi redistribuído a esta 13ª Vara Federal, Juízo perante o qual a autora requereu a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão versada nos autos diz com a exigência de registro da autora junto ao Conselho requerido, bem como de manutenção de médico veterinário responsável pelo estabelecimento. Entendo que assiste razão à postulante. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68. Assim, ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão de médico veterinário, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela autora não estão contempladas em referidos artigos (5º e 6º), dispensando-a, portanto, da obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho de classe. Isso porque, analisando o contrato social da empresa demandante, verifico que a mesma opera basicamente no ramo de serviços de banho, corte, embelezamento para animais domésticos e comércio varejista de rações e acessórios (fls. 21), não estando, dessa forma, obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE. 1. Desnecessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando não exerce atividade básica ou presta serviços profissionais ligados à medicina veterinária. 2. A ocorrência de eventual existência de trabalhos ligados a área não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a autoridade impetrada. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC nº 95.03.089583-9-MS, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Ana Scartezini, DJ 30/10/96 - pg. 82861) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE REAÇÕES PARA ANIMAIS E DE

MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27).1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, c/c o art. 27 da mesma lei.2. Apelação improvida. (AC 01000099210, TRF da Primeira Região, DJ de 26/02/1999, página 299, Relator Juiz Antonio Ezequiel).Os serviços de higiene e embelezamento de animais prestados pela autora também não podem ser classificados como atividades que deveriam ser desempenhadas obrigatoriamente por profissional médico veterinário, de sorte que não obrigam os estabelecimentos que os ofereçam a manter esse profissional em seus quadros e a promover o registro junto ao Conselho de classe.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o auto de infração e a multa debatidos neste feito, bem como para reconhecer que a demandante não está obrigada ao registro no Conselho requerido, sequer à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades.CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Marina Amélia Lopes e Mariana Lopes Tenerelli do polo ativo da presente ação, considerando que atuam no feito apenas como representantes da pessoa jurídica autora (fls. 2).P.R.I.São Paulo, 9 de setembro de 2014.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pela requerida a fls. 56/62.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0009403-16.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 53/63), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010534-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fl. 126/127.Após, dê-se vista a União Federal (PFN).I.

0011793-56.2014.403.6100 - WALTER TATSUO FUJIMOTO(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad

causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS

CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à

inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0013457-25.2014.403.6100 - NORIVAL BOEMER BARILE X NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 230/254: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

0015308-02.2014.403.6100 - HILDA MARIA FERNANDES PINHEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016278-02.2014.403.6100 - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Os autores PREMIO EDITORIAL LTDA. e MARINO LOBELLO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da eficácia do acórdão condenatório prolatado pelo TCU, determinando-se a imediata exclusão do nome dos autores do rol ade inadimplentes do Cadin e SIAFI, bem como a suspensão de qualquer media executiva do referido título. Relatam, em síntese, que em 1999 a primeira autora, representada pelo segundo, apresentou ao Ministério da Cultura projeto intitulado Monumenta, cadastrado naquele órgão sob o PRONAC nº 99.4344, com valor aprovado de R\$ 410.888,00, fazendo uso dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Federal nº 8.313/91. Em que pese a tentativa da primeira autora em viabilizar o projeto, em 04.04.2008 o Ministério da Cultura determinou a instauração de Tomada de Contas Especial por alegada omissão no dever de prestar contas. Afirmam que na fase de instrução do referido procedimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, os autores tomaram conhecimento de que a Volkswagem do Brasil, empresa patrocinadora do projeto, não tivera resultado positivo no ano de 1999, quando o apoiou financeiramente. Assim, os autores noticiaram ao TCU a não utilização do benefício fiscal previsto na Lei nº 8.313/91. Alegam que em julgamento do mérito realizado pelo Pleno do TCU (Acórdão nº 3128-52/11-P) foi decidido por maioria de votos que os recursos captados pela primeira autora não foram objeto de renúncia fiscal, sendo incabível na espécie a devolução de recursos ao erário. Inconformado, o Ministério Público apresentou pedido de reconsideração e em segundo julgamento os autores foram condenados a restituir ao erário os valores repassados pela patrocinadora devidamente atualizado, além do pagamento de multas e determinando a inscrição no Cadin. Discorrem sobre a estrutura da Lei nº 8.313/91 e do mecanismo de incentivo fiscal, percentuais de dedução, procedimentos de execução de projetos beneficiados pelo incentivo fiscal e defendem a natureza privada dos recursos recebidos pela

primeira autora para execução do projeto Monumenta, vez que como a patrocinadora Volkswagen do Brasil não auferiu lucro no ano em que aportou recursos ao projeto, não houve a dedução do montante de IR a ser recolhido, inexistindo, portanto, qualquer benefício fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/1282. É o relatório. Passo a decidir. Assistência Judiciária Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao coautor Marino Lobello, tendo em vista a declaração de fls. 1280. Anote-se. Em relação à primeira autora Premio Editorial Ltda., em que pese a jurisprudência tenha reconhecido a possibilidade de concessão dos mesmos benefícios a pessoa jurídica, afigura-se imprescindível a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando, como ocorre em relação à pessoa física, a mera declaração de incapacidade. Sendo assim, concedo à coautora Premio Editorial Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos necessários à comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades. Caso entenda não ser possível tal demonstração, deverá no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas proporcionais que lhe são cabíveis. Mérito Trata-se de pedido antecipatório objetivando a retirada do nome dos autores do Cadin, bem como seja determinado à ré que se abstenha de adotar qualquer medida executiva relativa ao acórdão condenatório prolatado pelo TCU e discutido nos autos. Em 23.12.1991 foi publicada a Lei nº 8.313/91 que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac e em seu artigo 18 estabeleceu a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas optar pela aplicação de parcelas do IR no apoio direto a projetos culturais ou contribuições diretas ao Fundo Nacional da Cultura, previsto no artigo 2º, I do mesmo diploma legal. Posteriormente, a Lei nº 8.313/91 foi alterada pela Lei nº 9.874/99 que, dentre outras modificações, introduziu os 1º a 3º, além de alterar a redação do caput do artigo 18, que atualmente tem a seguinte redação: Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: a) doações; e b) patrocínios. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. Por sua vez, o artigo 26 da Lei nº 8.313/91 estabelece que: Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios; II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional. 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. 4º (VETADO) 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo. Como se percebe, a Lei nº 8.313/91 previu expressamente a possibilidade de dedução do Imposto de Renda de parte dos valores destinados a projetos culturais provados pelo Ministério da Cultura, de acordo com o seguimento cultural beneficiado, seja na forma do artigo 18 ou do artigo 26 do referido diploma legal. De qualquer forma, a dedução de IR a que se refere a Lei nº 8.313/91 deve se limitar ao teto de 4% do Imposto de Renda devido pelo doador/patrocinador, conforme previsto pelos artigos 5º e 6 da Lei nº 9.532/97: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. Ao estabelecer a possibilidade de a pessoa

física ou jurídica deduzir do montante que deveria recolher a título de Imposto de Renda percentual do valor destinado a título de doação ou patrocínio, o legislador instituiu verdadeiro instrumento de renúncia fiscal da União. Com efeito, a União, destinatária dos recursos recolhidos a título de Imposto de Renda, renuncia a parte do crédito fiscal ao qual tem direito que, em contrapartida, deverá ser utilizado em projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Nestas condições, ao dispor de parte o IR que seria recolhido, o montante destinados aos referidos projetos passa a ostentar inegável natureza de recurso público. Assim, em que pese tenha em sua origem natureza privada, vez que proveniente de ente privado, passa a adquirir caráter público no momento em que o doador/patrocinador deixa de recolher o respectivo montante devido a título de Imposto de Renda. Vale dizer, a natureza de recurso público da doação/patrocinio está intimamente ligada à renúncia do ente fiscal de parte dos valores que lhe seriam recolhidos a título de IR. Observe-se, neste sentido, o que dispõe o artigo 64 da Instrução Normativa nº 1 de 05.10.2010 do Ministério da Cultura: Art. 64. As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal, são considerados recursos públicos, e as propostas culturais estão sujeitas a acompanhamento, avaliação técnica e prestação de contas. (negritei) Registre-se, por oportuno, que não é a mera aprovação do projeto cultural pelo Ministério da Cultura, tampouco a captação de recursos pelo proponente do projeto segundo as regras da Lei nº 8.313/91 que caracteriza a verba como pública, mas, de fato, a dedução do montante correspondente no valor a ser recolhido pelo doador/patrocinador a título de Imposto de Renda. Por conseguinte, caso o doador/patrocinador deixe de deduzir o valor destinado a projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, não mais há que se falar em recurso público. Cabe observar, ainda, que caso o projeto cultural seja enquadrado na forma do artigo 26 da Lei nº 8.313/91 o 1º daquele dispositivo ainda permite às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real o abatimento da doação/patrocinio como despesa operacional, o que não ocorre no caso do artigo 18. Em contrapartida, o projeto cultural enquadrado no artigo 26 prevê limitador para a dedução de IR dos valores contribuídos, sendo que na hipótese do artigo 26 não há qualquer limitação. No caso específico dos autos, observo que o projeto cultural em questão consiste na criação e produção de um livro de arte de altíssima qualidade editorial e gráfica (...) (fl. 91), estando previsto, portanto, no segmento de livros de valor artístico, literário ou humanístico. Sendo assim, enquadra-se na hipótese prevista pelo 2º, b do artigo 18 da Lei nº 8.313/91, em relação ao qual não é permitida a dedução do valor do patrocínio como despesa operacional, por expressa vedação legal. Entretanto, nos autos do processo administrativo nº 13819.002569/2010-17 do TCU que culminou com a prolação do Acórdão nº 520/2014 (fls. 45/63), a Receita Federal, fazendo menção à dedução de IR prevista no 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313/91, asseverou expressamente que a empresa patrocinadora Volkswagen Indústria de Veículos e Automotores Ltda. não se utilizou da dedução do benefício da Lei Rouanet, conforme se confere na manifestação acostada à fl. 68. O que se extrai, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, é que a própria União, por meio da Secretaria da Receita Federal, reconheceu a não utilização pela empresa incentivadora de benefício fiscal previsto pela Lei nº 8.313/91, seja pela dedução do Imposto de Renda devido, seja pelo abatimento indevido do patrocínio como despesa operacional. Entendo, por conseguinte, ao menos em análise própria deste momento processual, que os valores repassados pela empresa patrocinadora do projeto cultural à primeira autora não podem ser objeto de restituição ao erário, tampouco podem ensejar a aplicação de multa ou a inscrição do nome dos autores no Cadin. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que exclua o nome dos autores do Cadin, bem como suspenda qualquer media executiva do Acórdão nº 520/2014 - TCU - Plenário. Cite-se e intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 460/468: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Fl. 51: dê-se ciência ao Embargado. Após, aguarde-se a resposta do banco Santander S/A.I.

0012915-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento do processo principal (nº 0012043-87.2014.403.6100). São Paulo, 15 de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 347/349 para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fl. 367: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.I.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Fls. 121/122: requeira a CEF pontualmente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0015468-42.2005.403.6100 (2005.61.00.015468-3) - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício de fl. 421. Após, arquivem-se os autos.I.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 397: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento do presente mandamus em nome de filiais que estão baixadas (sob CNPJs nºs. 02.879.250/0002-50, 02.879.250/0009-26, 02.879.250/0011-40, 02.879.250/0014-93, 02.879.250/0022-01, 02.879.250/0025-46, 02.879.250/0026-27) ou se encontram suspensas (sob CNPJs nºs. 02.879.250/0051-38, 02.879.250/0012-21, 02.879.250/0020-31), consoante se verifica da análise dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral constantes do Compact Disc Read-Only Memory, vale dizer, CD-ROM acostado a fls. 21. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0011969-35.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pela autoridade a fls. 38/42verso.Após, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0015095-93.2014.403.6100 - DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 267: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência às partes e ao MPF.Int.

0015305-47.2014.403.6100 - ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 59: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência às partes e ao MPF.Int.

0016529-20.2014.403.6100 - WANDERLEY CORREIA DA ROCHA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante WANDERLEY CORREIA DA ROCHA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO OREGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP

objetivando a reativação de seu registro profissional, mantendo-se o curso de avaliador imobiliário concluído em 07.08.2014 sem a exigência de apresentação ode novo diploma de TTI, expedindo-se a documentação necessária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/46.Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pelas autoridades.Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0001619-40.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante CARLOS ROBERTO DE LIMA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL EM SÃO PAULO objetivando o restabelecimento de suas prerrogativas profissionais.Relata, em síntese, que foi surpreendido com a publicação no Diário Oficial em 30.07.2014 cientificando-o que estava suspenso por trinta dias, prorrogável até o efetivo pagamento dos valores atrasados. Argumenta que não foi devidamente comunicado da instauração de procedimento disciplinar pelo Tribunal e Ética e Disciplina da OAB, não lhe sendo permitido apresentar defesa e sustenta que os débitos relativos ao período de 1990 a 2008 estão prescritos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Carlos (fl. 25) que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 27), tendo sido o feito redistribuído a este juízo (fl. 30).Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pelas autoridades.Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, apresentando cópia integral do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão do impetrante, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO SOARES DE SIQUEIRA X JULIANA DE LIMA SANTOS SIQUEIRA
Intime-se a CEF para a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Tendo em vista a petição de fls. 14/15 dos autos em apenso (processo nº 0012915-07.2014.403.6100), intime-se a parte exequente para que informe se desiste expressamente da execução iniciada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da exequente, dê-se vista à União Federal. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CPTS, bem como do termo de rescisão de seu contrato de trabalho. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 2735: intime-se o peticionário para comprovar que é depositante nestes autos, fazendo juntar os comprovantes dos depósitos que pretende levantar. I.

Expediente Nº 5011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007985-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Fl. 89: deixo de apreciar, por ora. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035651-59.1990.403.6100 (90.0035651-2) - FASA DORREMBERG SISTEMAS DE COMBUSTAO LTDA X CAUDURO MARTINHO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X RETIFICA JUIZ DE FORA LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 215, verso: defiro. Cancele-se o alvará NCJF n.º 2080519, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará para levantamento da verba honorária, conforme requerido, intimando-se a sua beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, tornem ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS (SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls. 400, 408, 410, 412, 422, 425 e 430, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Promova a secretaria o desentranhamento do documento de fl. 437, intimando a parte autora para retirá-lo em 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A (SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Fls. 130: oficie-se à CEF requisitando informações acerca da transferência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DASSERO

Fls. 162: oficie-se à CEF requisitando informações acerca da transferência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0117495-47.1999.403.0399 (1999.03.99.117495-6) - HILDA CANDIDA DINIZ X JOAO PAULO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X THEODORO GONCALVES FILHO X RUBENS DE CALAIS JESUS X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES (SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CANDIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CALAIS JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES

Considerando o ofício de fls. 250/254, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 241, intimando a parte beneficiária para retirar o alvará e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062331-54.2013.403.6301 - LEANDRO TEODORO SIQUEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014 às 15 horas. Informe a parte autora se as testemunhas indicadas à fl.06 comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, informe se os endereços apresentados na inicial estão atualizados para que a secretaria possa expedir os respectivos mandados. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9349

MONITORIA

0005479-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO(SP253818 - ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.016,26 (trinta e quatro mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 48/49), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 74 e 78 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte ré nas instituições financeiras noticiadas às fls. 72/73, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981848-52.1987.403.6100 (00.0981848-0) - BAYER DO BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E Proc. ANDRE G. FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2014.03.00.009928-1 e em face do requerido às fls. 354/357, primeiramente traslade-se cópias da petição inicial, recursos e decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 0001568-41.1995.403.6100 para os presentes autos. Após, tendo em vista o pagamento

das custas judiciais (fls. 363), expeça certidão de inteiro teor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos atos praticados neste feito e nos autos do agravo n.º 0001568-41.1995.403.6100.Intime(m)-se.

0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4) - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao SEDI para alteração do polo ativo para constar TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 62.411.707/0001-48. CANCELEM-SE os ofícios expedidos às fls.265/266. Considerando a discordância da União Federal em relação aos cálculos de atualização apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0031990-28.1997.403.6100 (97.0031990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022781-35.1997.403.6100 (97.0022781-2)) MANOEL JOSE DA SILVA X MARIO DE VUONO X ORLANDO RUSTICHELLI X REYNALDO ARRUDA X PEDRO MUNHOZ LACO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.300/301: Considerando ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, INDEFIRO o pedido de penalidade de multa por litigância de má-fé. Outrossim, advirto ao Sr. Causídico que a controvérsia entre cliente e advogado deve ser dirimida no Juízo Competente já que é estranha a esse feito a discussão sobre os honorários advocatícios contratados entre a parte autora e seu advogado. Não havendo execução nestes autos dado o teor do v.acórdão de fls.218/227, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Fls.320: Considerando o desbloqueio dos valores nos termos da decisão de fls.309/313, prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Inexistindo a indicação de bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos _ ECT goza das prerrogativas da Fazenda Pública, dentre elas, a execução nos termos do artigo 730 do CPC, requeira a parte autora a citação para os fins do disposto no artigo 730 do CPC apresentando as cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls.623: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.575, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014938-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014938-4) - EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000181-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000181-4) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Manifeste-se o autor - CEF acerca da certidão negativada de fls. 144. Int.

0016062-46.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 221/224, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Reconheço que há omissão com relação à resolução do feito, não podendo ser apreciado como pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.A presente ação foi ajuizada em 06/09/2011 (fls.02), instruída com os documentos de fls. 13/66, e, apenas em 31/10/2012, a União Federal noticiou a conclusão do cancelamento da cobrança constante no processo n.10880.668314/2009-46, bem como o encerramento do respectivo processo de cobrança (fls.138/141).Assim sendo, deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência, tratando-se de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido da autora. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a omissão apontada e determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido da autora pela ré. Condeno a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se.

0003695-19.2013.403.6100 - SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os documentos colacionados com a inicial (fls. 162, 164 e 166), verifico que se referem ao processo administrativo n.º 10880.958.463/2012-08 e PER/ DCOMP n.º 23457.72765.310310.1.3.04-0103.Já o documento apresentado pela ré que justifica o reconhecimento do pedido formulado pela autora aponta o PER/DCOMP n.º 23457.72762.310310.1.3.04-0103 (fls. 215).Inicialmente a autora requereu o reconhecimento das compensações realizadas a fim de anular os débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 10880.967.948/2012-34. Posteriormente, informou que por um erro material o processo administrativo objeto da presente ação anulatória seria o de n.º 10880.961.984/2012-34.Considerando que não há nos autos documentos que demonstrem que os mencionados processos administrativos e PER/DCOMP estejam interligados, primeiramente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apontem as divergências das informações constantes nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.-CNPJ nº 62.411.707/0001-48. Apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados, bem como, regularize a sua representação processual nos termos do artigo 15 parágrafo 3º do Estatuto da OAB, se o caso. CUMPRIDA a determinação ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, EXPEÇA-SE ofício requisitório da verba honorária fixada nos embargos à execução nº 0011105-85.2000.403.6100 (R\$2.242,97-fev/2012),intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Outrossim, considerando a discordância da União Federal com os cálculos de atualização apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos nos termos do v.acórdão, transitado em julgado.Int.

0000919-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006426-08.2001.403.6100 (2001.61.00.006426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Transfira-se o valor bloqueado (fls.143) para agencia 0265 da CEF. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal via DARF, código de receita nº 2864, conforme requerido às fls.147. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004660-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025141-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025141-6) - VALTER TSUNEITI SANO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DONATELLO NETO X JOSE JORGE FILHO X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VALTER TSUNEITI SANO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JORGE LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE DONATELLO NETO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Recebo os embargos de declaração de fls. 167/168, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória eis que extinguiu a execução em face de todos os executados, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, conforme se verifica às fls. 161 a parte exequente requereu a extinção da execução somente com relação aos executados Maria Aparecida Rodrigues da Silva e José Jorge Filho. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de extinguir a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil somente com relação aos executados Maria Aparecida Rodrigues da Silva e José Jorge Filho. Com relação, aos demais executados, considerando o decurso de prazo de fls. 154, bem como os depósitos de fls. 158 e 160, primeiramente, abra-se vista à União Federal para que traga o valor atualizado do débito para cada executado a fim de cumprir o ali determinado. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME

Fls.722/725: Considerando que os autores foram intimados para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-A do CPC (fls.716), INDEFIRO o pedido de nova intimação. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9353

MONITORIA

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 128 - A princípio, aguarde-se a realização da audiência designada pela Central de Conciliação - CECON/SP no dia 30/09/2014 às 13hs. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando que a União Federal não foi intimada da decisão de fls.469, CANCELE-SE a perícia designada para o dia 22/09/2014 às 12horas. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls.475

independentemente de cumprimento. Comunique-se às partes, com urgência, do cancelamento da perícia. Intime-se a União Federal. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, intime-se a Sra. Perita para designação de nova data. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4) - ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0030460-86.1997.403.6100AUTOR: ERCILIA HIDEKO MORI E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002916-89.1998.403.6100 (98.0002916-8) - SEMO BRASIL IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0002916-89.1998.403.6100AUTOR: SEMO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3) - HABITH DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E SP316793 - JOICE GONCALVES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014397-78.2000.403.6100AUTOR: HABITH DISTRIBUIDORA LTDA - ME RÉU: INSS/FAZENDA Vistos. Diante da notícia de pagamento à fl. 437, em favor da patrona da autora, ora exequente, por Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Outrossim, saliento que o levantamento de valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Ainda, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 426/427, trasladando-se para os presentes autos as cópias dos cálculos, da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0019794-98.2012.403.6100, desapensando e remetendo os referidos autos ao arquivo findo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021174-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021174-2) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO

FEDERAL X INSS/FAZENDA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021174-35.2007.403.6100 EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. decisão de fls. 1787/1792. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. Em verdade, o Embargante busca obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Ressalte-se que a decadência ALVO de análise por este Juízo diz respeito à NFLD nº 35.808.777-5 (período entre janeiro/1995 a fevereiro/2005) e não em relação à NFLD nº 31.618.073-4 (período entre janeiro/1990 a março/1994), como leva a crer o embargante. Senão vejamos (fl. 1800): Relatório Fiscal ref.: Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.618.073-41. Os valores constantes da NFLD acima citada referem-se a contribuições previdenciárias suplementares devidas e não recolhidas ao INSS, em época própria, calculadas sobre importâncias pagas a segurados empregados, devidamente registrados, a título de reembolso-creche e apuradas com base em folhas de pagamento, rescisões contratuais e elementos subsidiários, abrangendo o período de 01/90 a 03/94. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

0008960-36.2012.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0008960-36.2012.403.6100 EMBARGANTE: DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 599/601, verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0017053-85.2012.403.6100 AUTOR: SETEONZE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 155/156, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, consoante artigos 283 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, vez que o Juízo deixou de se atentar aos documentos acostados aos autos, os quais caracterizam a alteração de seu objeto social, restando-se omissos no que tange as alterações sociais ocorridas pelo transcorrer do tempo. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o vício alegado. Não há omissão, pois os documentos e alegações de fls. 158/207 não foram apresentados oportunamente, não podendo o juízo ser omissos sobre algo que não constava nos autos. Reitera-se, porém, a incongruência da evolução societária constante dos autos antes da sentença, sendo sua regularização e esclarecimento essenciais ao deslinde da lide, pois este depende da delimitação do objeto da autora, mais especificamente: - Fls. 106/110: registro civil como EGF - Empresa Gestora de Franquias, Assessoria e Participações S/C Ltda, objeto: prestação de serviços de drywash, registro em 28/12/2001; - Fls. 140/147: registro civil como SeteOnze Participações S/S Ltda, objeto: a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista, sem data do registro do documento de 20/05/2011; - Fls. 130/139: registro comercial como SeteOnze Serviços Automotivos Ltda, objeto: prestação de serviços de drywash, com registro em 30/01/2013; - Fls. 120/129: mesmo nome e objeto, com registro comercial em 08/02/2013; - Fls. 111/119: alteração que não pode ser considerada por não ter registro; - Certidão de fl. 10, do

registro civil, datada de 13/04/2012: consta o 1º registro em 27/03/2002, data que não bate com os documentos trazidos, além de a certidão mencionar como último objeto o de participações. Não foi trazida aos autos certidão da Jucesp, como determinado pelo juízo, não sendo possível apurar a evolução dos atos perante tal órgão com segurança sem este documento, tendo em vista as idas e vindas na evolução do objeto social da empresa e a apresentação de uma alteração mais recente sem prova do registro. Assim, à falta de documento essencial, foi a autora intimada a complementar a documentação, o que não fez oportunamente, levando à extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, como a última alteração comprovadamente registrada tinha por objeto serviços de limpeza, houve perda de objeto para o pedido de exclusão da sujeição à ré. Logo, com o que consta dos autos até a sentença, não há omissão ou contradição. Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONÇA (SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº 0017364-76.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEVERINO VALDIR MENDONÇA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe possibilite efetuar o licenciamento do veículo de sua propriedade marca VW, modelo FOX city 1.0 flex, ano 2009, chassi 9BWAA05Z4A4064924, placa ELN 8938. Alega que, no início de novembro de 2011, após efetuar a inspeção veicular, tentou licenciar o referido veículo junto ao DETRAN/SP. Sustenta ter sido impedido de licenciar o carro sob o fundamento de que constava no sistema do DETRAN como veículo bloqueado por sinistro, cuja informação foi fornecida pela Polícia Rodoviária Federal. Relata que a informação é equivocada, tendo em vista a anotação da placa de seu veículo ao invés da do veículo que sofreu o sinistro. Afirma que, apesar de já ter tentado solucionar a questão junto aos órgãos administrativos, há 19 meses seu veículo encontra-se bloqueado, sem a possibilidade de licenciamento, hipótese que o impede de utilizar o carro. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/57. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação à fl. 62. A corré União Federal contestou o feito às fls. 68/98 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a Polícia Rodoviária Federal informou ter encaminhado ofício ao DETRAN/SP solicitando, em caráter de urgência, a retificação dos dados do veículo. Salienta a sua ilegitimidade passiva, haja vista não possuir responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Requer a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar o pólo passivo da presente demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende a não ocorrência dos danos materiais e morais. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi deferida às fls. 99/102. O autor peticionou às fls. 112/113 requerendo a inclusão no pólo passivo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, deferida à fl. 117. A corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou às fls. 135/148 suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a legalidade dos atos praticados, estrito cumprimento do dever legal, bem como ausência de dano moral e material, juntando documentos às fls. 149/155. Réplica às fls. 158/159. As partes não têm provas a produzir (fl. 157, fls. 158/159 e fl. 161). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor efetuar o licenciamento do veículo de sua propriedade marca VW, modelo FOX city 1.0 flex, ano 2009, chassi 9BWAA05Z4A4064924, placa ELN 8938, sob o fundamento de que o bloqueio do veículo no DETRAN decorre de equívoco na informação da placa. O autor se insurge contra o ato administrativo praticado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que determinou a inclusão do veículo de sua propriedade como sinistrado nos cadastros do DETRAN, levando-o ao bloqueio para fins de licenciamento. À vista do conjunto probatório, entendo assistir razão parcial ao Autor, uma vez que ele colacionou aos autos documentos comprobatórios da alegação supramencionada, o que retira a presunção de legalidade do ato praticado. A obrigação de indenizar do Estado, configurada na reparação de dano moral, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e ação comissiva/omissiva praticada por agente público no exercício do cargo. O evento danoso restou caracterizado pela confirmação de erro no repasse de informação constante de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato incontroverso nos autos. Corroborando a tese do autor, o documento de fls. 86-87, emitido pelo Comandante do 1º Batalhão de Polícia Rodoviária - Polícia Militar do Estado de São Paulo, descreve o seguinte: Esclareço que em 20 de dezembro de 2010, foi encaminhado o Ofício Nº 1BPRv-1930/413/10, ao Ilmo. Diretor do DETRAN/SP, solicitando as medidas administrativas previstas na Resolução CONTRAN 362/10, haja vista ter ocorrido um acidente de trânsito cujo resultado no veículo descrito fora de grande monta, necessitando, dessa forma, o descrito acima. Ocorre que, após análise pormenorizada da documentação, verificou-se que o veículo sinistrado possuía placa ELV-8938, diferente no descrito no Ofício de solicitação, cuja escrita constava ELN-8938, ou seja, a alteração do 3º (terceiro) caracter resultou no bloqueio de veículo diverso do acidente. Cumpre salientar que houve o equívoco devido à

interpretação da grafia inserida no Boletim de Acidente de Trânsito Rodoviário de Nº 2320/141/10, pois o caracter V foi apostado próximo à divisão de caixa de texto, possibilitando a interpretação equivocada para o caracter N. Por fim, ressalto que foi encaminhado, nesta data, Ofício Nº 1BPRv-249/03/12, ao Ilmo. Diretor de DETRAN/SP expondo a problemática e solicitando, em caráter de urgência, a retificação conforme descrito (cópia do Ofício em anexo). (...) Assim, em relação à União Federal, constato que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal teve ciência do erro na informação prestada (fls. 37/38), e, todavia, deixou de saná-lo na esfera de sua competência, tendo apenas orientado o autor sobre as providências cabíveis, ou seja, ao invés de retificar o equívoco por ele cometido, tomando ex officio as medidas necessárias e pertinentes, omitiu-se quanto ao dever legal de corrigir os atos supostamente ilegais. Não obstante, salta aos olhos a negligência na verificação das informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o agente público deve agir com zelo no cumprimento de suas atividades. Assim, concluo que ambos os corréus agiram com negligência no desempenho de suas atividades administrativas, não dispensando o necessário zelo aos procedimentos de apuração do ocorrido, devendo, por conseguinte, indenizar o autor pelos danos sofridos. Neste sentido, a jurisprudência é assente, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301015987/2013 PROCESSO Nr: 0001390-81.2008.4.03.6312 AUTUADO EM 28/03/2008 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/04/2008 15:49:10 JUIZ(A) FEDERAL: OMAR CHAMON I - RELATÓRIO CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando reparação por lucros cessantes e indenização por danos morais, ao argumento de que foi prejudicado em virtude de erro causado por servidor da ré. Afirma, na inicial, que na data de 04.10.2006 envolveu-se em acidente de trânsito em rodovia federal (BR-116) e conseqüentemente foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 102.058, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Assevera que o policial rodoviário federal que lavrou o referido documento fez constar, equivocadamente, que o veículo de sua propriedade, um caminhão Volvo/NL 10 340, placas GMQ-7528, sofreu danos de grande monta. Aduz, ainda, que em virtude de tal informação, o veículo foi bloqueado junto ao DETRAN/SP e desde dezembro de 2007 o caminhão se encontra impedido de circular, o que lhe causou prejuízos, posto que sua profissão é de motorista autônomo, dependendo do veículo para sua atividade laborativa. A sentença julgou procedente o pedido concedendo, a título de obrigação de fazer, o desbloqueio do veículo. No mais, condenou a ré no pagamento correspondente a R\$ 6.112,57 (seis mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), a título de lucros cessantes e R\$ R\$ 7.949,72 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos, em face dos danos morais. Recorre a ré. A recorrida ofertou contrarrazões. É o sucinto relatório. II - VOTO O recurso merece parcial provimento. De início, não há que se falar em intervenção de terceiros, tendo em vista a inaplicabilidade desse instituto processual, no microsistema processual dos Juizados Especiais (Lei nº 10259/01, artigo 1º c/c o artigo 10 da Lei nº 9099/95). Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal. Os fatos relatados pelo autor importam, se verdadeiros, em eventual responsabilidade civil da União em face de evento danoso cometido por um de seus servidores. O pedido é o de indenização em face do referido ato. Caso não exista nexo de causalidade entre o ato do servidor e o dano será o caso de julgar improcedente o pedido. Porém, não há que se falar em ilegitimidade de parte se, em tese, é possível responsabilizar a União Federal. Afasto, igualmente, a prescrição. Os fatos ocorreram em 2006. Houve requerimento administrativo, em 2007, que interrompeu a prescrição. Em 2008, a ação restou ajuizada. Portanto, mesmo que a prescrição fosse bienal, como defendido pela ora Apelante, não haveria transcorrido o prazo. Por fim, a obrigação de fazer, envolvendo o DETRAN de São Paulo, não é objeto do presente recurso, tendo em vista que atinge terceiro, alheio ao presente processo. Caso a determinação judicial seja ilegal, cabe ao interessado pleitear, por via autônoma ou recurso de terceiro prejudicado, sua reforma. Passo a apreciar os danos materiais e morais. Para que reste caracterizada a responsabilidade civil do Estado é necessário que estejam presentes, nos termos do disposto no artigo 186 do código Civil Brasileiro c/c o artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal, os seguintes elementos: ação, dano e nexo de causalidade. O evento danoso é o preenchimento equivocado do boletim de ocorrência, efetivado por servidor público federal. Esse fato não foi impugnado. Na verdade, a própria União Federal, por meio de um de seus órgãos, a Polícia Rodoviária Federal, corrigiu, após requerimento, o erro. O dano material restou provado. Os documentos juntados aos autos demonstram o que o autor deixou de ganhar, em face da restrição ao exercício de sua profissão. Os documentos não foram objeto de impugnação específica e não há razões para não levá-los em consideração. Analisemos o dano moral. Em regra, tenho defendido que não cabe indenização por dano moral em face de mero ilícito civil. A simples negativa ou defeituosa prestação de serviços não gera, por si só, a condenação da parte no pagamento de danos morais. Por outro lado, nessa específica hipótese, o autor ficou sem poder trabalhar, ao menos legalmente. No mais, não deixou de receber em face de interpretação razoável das normas e regulamentos administrativos, mas sim em face de erro grosseiro de servidor federal, no exercício de suas funções. Por outro lado, os fatos ocorreram em 2006 e o

autor apresentou requerimento administrativo de retificação, somente, um ano depois. Geralmente, as pessoas que sofrem em demasia em face de um acontecimento, procuram solucioná-lo o mais rápido possível. Não restou demonstrado o porque da demora. Com certeza, o abalo não foi tão grande como afirma o autor, em sua exordial. Portanto, entendo devido o dano moral. Passo a análise do valor. A ré é um ente federativo, isto é, qualquer condenação irá recair sobre a população mais pobre de nosso país, tendo em vista que são os mais pobres que necessitam mais dos serviços estatais. No mais, os mais pobres são, proporcionalmente, mais tributados que os ricos, em vista de nosso sistema tributário se caracterizar por ser regressivo, em razão da intensa tributação sobre o consumo. Conclui-se que o financiamento da presente condenação se dará, principalmente, por brasileiros que estão abaixo da linha da miséria. Essas reflexões devem ser levadas em consideração quando do arbitramento da condenação. Entendo razoável a condenação no valor de R\$. 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos) reais. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da condenação para R\$. 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de danos morais. Não cabe condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência do recorrido e não do recorrente (Lei nº 9099/95 - artigo 55). III - EMENTA- ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO PREENCHIMENTO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em face de erro de servidor público federal, no preenchimento de um boletim de ocorrência, o autor não pode exercer, por alguns meses, sua profissão de motorista de caminhão. 2. Danos materiais e morais devidos. Redução do valor arbitrado para os danos morais, em face de circunstâncias fáticas. 3. Recurso parcialmente provido. IV-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 22 de março de 2013 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): OMAR CHAMON (Processo 00013908120084036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATOR JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON - TR5 - 5ª TURMA RECURSAL - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013).O quantum indenizatório decorre da finalidade sancionatória e educativa da condenação. Pela análise dos fatos, consubstanciado no tempo decorrido, a ausência de solução na via administrativa, bem como a inércia dos órgãos administrativos responsáveis, revela-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por fim, no que diz respeito aos danos materiais, são devidos os valores relativos à vistoria realizada junto à empresa credenciada ao DENATRAN, no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), bem como o valor dispendido a título de fotografias do veículo, no importe de R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos), já que diretamente vinculados ao deslinde do conflito. No mais, os pedidos relativos aos danos materiais são improcedentes, pois, com relação à depreciação do veículo, este se consuma de modo natural, com ou sem a sua utilização, não havendo justificativa para concessão do valor apurado; em relação às despesas de taxas e impostos, é obrigação do proprietário manter o veículo em situação regular perante os órgãos públicos; quanto aos gastos para resolução do problema, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois não fez prova do direito alegado; no tocante ao seguro do veículo, trata-se de uma faculdade exercida pelo autor, não abarcando a finalidade exercida pela condenação em danos materiais; por último, em relação à perda do exercício dos direitos de propriedade, o pedido é genérico, sem embasamento fático comprovado do dano alegado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para decretar a nulidade do bloqueio do veículo marca VW, modelo FOX city 1.0 flex, ano 2009, chassi 9BWAA05Z4A4064924, placa ELN 8938, constante no cadastro do DETRAN/SP, efetuando o licenciamento do automóvel supracitado, devendo o Departamento da Polícia Rodoviária Federal responsável oficial o órgão estadual para as providências cabíveis, condenando ambos os corréus, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de danos materiais no montante de R\$142,18 (cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos).Custas ex lege.Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Atualização dos valores nos termos do Manual de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

0005941-51.2014.403.6100 - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0005941-51.2014.4.03.6100AUTOR: VLADIMIR AMANCIO DE ABREURÉ: UNIÃO FEDERALConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário.O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é ou foi portador de moléstia grave? Em caso positivo, qual?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1. Qual a data provável do início da doença?2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se já houve recuperação, qual sua data provável? Após a

recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamentos? De que forma e com que frequência?3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a moléstia grave?5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Após, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0011114-56.2014.403.6100 - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta o desligamento da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento de prévia indenização.Alega que em 12/12/2010 foi determinada sua matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, para o ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, a ser realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, com o qual foi considerado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar de 25/01/2010.Sustenta que, a despeito da sua admiração pela instituição, encontra-se obrigado a se afastar das Forças Armadas, em virtude de ter sido aprovado em concurso público realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para o preenchimento do cargo de Engenheiro Elétrico.Relata que, segundo o disposto no art. 116, I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 anos no oficialato.Afirma que, considerando o prazo de oficialato, desde janeiro de 2010 até a presente data (15/06/2014), faltam somente 7 meses para cumprir os 5 anos e ser demitido sem a exigida indenização aos cofres públicos.Aponta que protocolizou o pedido de demissão em 30/04/2014, cujo processamento é muito demorado em decorrência da falta de previsão legal quanto ao prazo para apreciação do pedido.Alega estar de acordo com a cobrança da verba indenizatória prevista no parágrafo primeiro, II do art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que observado o devido processo legal de apuração do valor.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 110-112).A Ré contestou o feito às fls. 113-151 alegando que o curso frequentado pelo autor se insere na categoria dos cursos de formação, encontrando-se, portanto, inserido no inciso II do art. 116 da Lei nº 6.880/80; que, ao pedir demissão, ele fundamentou sua pretensão justamente nesse artigo; que ele não contava com 5 anos de oficialato; que optou livremente pela carreira militar, o que rende ensejo à aceitação de seus consectários, ou seja, a garantia das vantagens e o fiel cumprimento dos compromissos típicos da vida castrense. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor pretende ser desligado da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento de prévia indenização, sob o fundamento de que condicionar o desligamento ao pagamento da indenização é ilegal.A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim estabelece:Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; eII - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos:a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.(...) No presente feito, nota-se que o autor frequentou curso de formação, bem como, ao requerer a demissão contava com menos de 5 anos de oficialato, motivo pelo qual se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do art. 116 acima transcrito.Assim, é devida a indenização das despesas feitas pela União para a sua preparação e formaçãoPor outro lado, o autor afirma na inicial que está de acordo com a cobrança da verba indenizatória

prevista no parágrafo primeiro do item II do Art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que observado, obviamente, o devido processo legal na apuração do quantum devido. Por conseguinte, entendendo que, a despeito de devida indenização pelos gastos com a preparação do autor no curso de formação, seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10) 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.02.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei nº 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. grifei (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação nº 0026273-59.2002.4.03.6100/SP, Des. André Nekatschalow, data 14/10/2013). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à Ré que promova o desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento da indenização dos gastos com a preparação do autor no curso de formação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013885-07.2014.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO 12 DE OUTUBRO (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X BORGES PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013885-07.2014.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO 12 DE OUTUBRO RÉU: BORGES PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA - EPP E OUTRO Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário, convertida em ação ordinária, proposta por Condomínio Edifício Doze de Outubro em face de Borges Promoções de Eventos Ltda - EPP e de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança do valor de R\$ 2.092,87 (dois mil e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), referente a encargos condominiais em atraso. Foi proferida decisão à fl. 44 deferindo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização de representação processual, haja vista que a procuração de fl. 07 não se acha subscrita pela síndica da autora. Devidamente intimada à fl. 44v, a autora quedou-se inerte quanto à regularização de sua representação processual, porém, à fl. 45, peticionou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, por tratar-se de ação de conhecimento. Verificada a falta do requisito acima mencionado, foi ordenada a emenda da inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, decisão esta que não restou atendida, requerendo a autora a extinção do processo nos termos do artigo 267, VII, do CPC, o que não se mostra razoável por não ter a subscritora da petição de fl. 45 poderes para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013175-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF

CHACCUR) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0013175-94.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME Vistos. Diante da notícia de pagamento à fl. 215, em favor do patrono do embargado, ora exequente, por Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Outrossim, saliento que o levantamento de valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011911-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)
19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0011911-32.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA E LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação nº 0005183-09.2013.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.45). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05/35 destes autos, ou seja, R\$ 3.853.211,81 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), com atualização no mês de 03/2014. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.027985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMELINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO

MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇAAUTOS Nº 0027985-79.2005.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: NEYSA COSTA LEITE E OUTROSVistos.Diante da notícia de pagamento à fl. 1428, em favor do patrono dos embargados, ora exequentes, por Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Outrossim, saliento que o levantamento de valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710590-24.1991.403.6100 (91.0710590-8) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 481. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Requerente para análise dos autos. Diante da transformação em pagamento definitivo da União em 11/03/2005 (fls. 256-258) e do levantamento em favor da parte autora em 26/12/2001(fl. 212), dos valores depositados a título da contribuição ao FINSOCIAL, decorrido o prazo supra, remetam-se estes e os autos da ação principal AO 0726914-89.1991.403.6100 em apenso, ao arquivo findo. Int.

0015934-21.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 195-198: Ciência a parte requerente. Publique-se a decisão de fl. 195. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 195: Junte-se. (12/09/14)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023559-39.1996.403.6100 (96.0023559-7) - BRENO BONACCINI X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X JOAO NATAL DE ANDRADE X PEDRO KIRNEW HERAS X ORLANDO KIRNEW HERAS X ANTONIO CELSO VALERIO X ADEMIR JOSE CACIOLATO X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X ANELIA ORTIZ HIDALGO X ANESIO FRANDESN X PHILOMENA CICONE FRANSDEN X DAGOBERTO FRANSDEN X ROBERTO FRANSDEN X HUMBERTO FRANSDEN X GILBERTO FRANSDEN X MIRIAM FRANSDEN DE SOUZA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRENO BONACCINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X UNIAO FEDERAL X JOAO NATAL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO VALERIO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE CACIOLATO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANELIA ORTIZ HIDALGO X UNIAO FEDERAL X ANESIO FRANDESN X UNIAO FEDERAL(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº 0023559-39.1996.403.6100EXEQUENTE: BRENO BONACCINI E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROSVistos.Diante da notícia de pagamento às fls. 266/273, 300 e 337/341, em favor dos exequentes, por Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Outrossim, saliento que o levantamento de valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013616-85.2002.403.6100 (2002.61.00.013616-3) - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE E SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCISCO ALVAREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0013616-85.2002.403.6100EXEQUENTE: FRANCISCO ALVAREZ FILHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos, etc.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4265

MONITORIA

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a cumprimento da carta precatória nº 24/2013.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl(s). 313, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl(s). 252, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 185/186, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cite-se a ré.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl(s). 103, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 134, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 132/134, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)
Intime-se a parte ré para pagar o valor de R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais), para julho de 2014, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls.146/148, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Indefiro o pedido de fls. 293, tendo em vista que já houve diligências negativas nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls. 226, 227, 229, 248 e 283. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Tendo em vista a data do pedido formulado à fl. 109, defiro o prazo de trinta dias para a autora indicar bens em nome do réu passíveis de penhora.Int.

0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO

Indefiro o pedido de fl.100, tendo em vista que já houve diligências negativas nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls. 39, 66 e 90. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 101/102, em que o réu manifesta interesse na realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação - CECON.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.135, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007335-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 149 e 151, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010076-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SILVA MAIA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, tendo em vista a certidão de fls. 119. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Em face das certidões das Srs^a. Oficiais de Justiça de fls. 202/204, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Fl. 1269 - defiro o prazo requerido pelo expropriado. Após, promova-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO

Solicite-se o número da conta aberta na Caixa Econômica Federal, para os valores transferidos na penhora eletrônica com a utilização do sistema BACENJUD, em relação ao executado NELSON MENONCELLO.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A petição de fls. 693/694 não condiz com a atual fase processual. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias o despacho de fl. 688 ou indique bens passíveis de penhora. No silêncio, archive-se.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fl. 182, no prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se os autos.

0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0) - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Promova-se vista dos autos ao INCRA e Ministério Público Federal. Após, em virtude do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0029027-86.2012.403.0000, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 150 forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Retifique o ofício requisitório nº 20140000115, devendo constar apenas o valor das custas para a parte autora.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Int.

0084062-65.1992.403.6100 (92.0084062-0) - JOSE MIQUELINI(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 69/77, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Fls. 922/926: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos à fl. 410, conta nº. 0265.280.00202356-6 em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 920, expedindo-se mandado de citação à ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0014111-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006112-4)) APARECIDA FINATTI X LUZIA LOPES MARTINS X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X MARIA MEGLIO GOUVEA X MARIA RAYMUNDA BIANA X MARIA SALETE PAILO X MARLI TEREZA GALAZO FARIA X NAIR DE BRITO FERREIRA X ODILA FERNANDES PELLI X OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL X TEREZA GIMENEZ CAMILO X TEREZA MELOZZI SULPICI X ADELIA PEROTTO BETTI X ADELINA FRASCARELLI DE ARO X ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO X AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO X ALAYDE ASSIS BASTO DO AMARAL X ALAYDE REGHINE FORNAZARI X ALICE FONSECA GRANA X ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD X ANA MARIA PAROLIN SANTOS X APARECIDA CANTATRIN MARTINEZ X AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO X BELARMINA ROSA DE JESUS X CLEIDE LEITAO MAIORALI X EMILIA PALOMBO DOS SANTOS X DIJARBA PEDROSO GOES X ESTER BENTA DOS REIS X EVA APARECIDA ZABALIA PALMA X FLORIPES VIEIRA ALBERICO X HILDA HERREIRA DE ABREU X IZABEL MUNHOZ SANCHES PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS NAVARRO X ISABEL SEBRIAN PASCOLATO X JACI NERCI DUARTE SPIRANDELLI X JOANA STABILE DUARTE X LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA X LEONICE APARECIDA VIEIRA X LEONOR OLIVEIRA MARTINEZ X LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI X LECTICIA PANTAROTTI MENEZES X LUIZA

RIBEIRO MORTAGUA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Diante da falta de manifestação da parte embargada, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013371-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante na guia de fl. 247, código de receita nº 2864.Advindo a resposta, dê-se vista à parte embargante.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante na guia de fl. 271, código de receita nº 2864.Advindo a resposta, dê-se vista à parte embargante.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 30/31 - Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000777-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018192-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 -

MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003881-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES CASANOVA X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da manifestação da Condoria Judicial à fl. 47.Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012483-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria a regularização no sistema processual através do sistema AR-DA. Republique-se o despacho de fl. 9.Int.Despacho de fl. 9 - Apensem-se estes autos aos autos de nº 00149627120024036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0015979-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RAOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0050240-80.1995.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0016060-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0002252-24.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020129-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-76.1998.403.6100 (98.0003182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X AMAURI CORREA X EDISON APARECIDO HERNANDES PLATAS X HORACIO RIBEIRO X FRANCISCO RUBINHO FILHO X HELENO JOSE DA SILVA(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006112-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006112-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X APPARECIDA FINATTI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-73.1995.403.6100 (95.0045093-3)) RAOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO

JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 8914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 202: Expeça-se o alvará de levantamento da parcela do precatório paga à fl. 195, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 611: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 605, referente à sucumbência devida pela CEF à parte autora, devendo a sua patrona, a advogada Simonita Feldman Blikstein, com procuração às fls. 11/20 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fls. 612/613. Int.

0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 188 referente aos honorários devidos pela CEF ao autor, devendo seu patrono, o advogado Antonio Carlos Garcia, com procuração à fl. 08 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Autorizo a CEF a reverter ao patromônio do FGTS, o depósito garantia de embargos efetuado à fl. 185, devendo informar a este juízo, quando da efetivação da operação. Após, com a juntada da informação da CEF, bem como do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, por satisfeita a obrigação. Int.

Expediente Nº 8915

MANDADO DE SEGURANCA

0015673-56.2014.403.6100 - LEFT CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º 00156735620144036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDAREG. N.º _____ / 2014EMBARGOS DE DECLARAÇÃOLEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 63/71, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se

presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Anoto, por fim, que inexistem contradição ou omissão no julgado, notadamente porque a parte não formulou expressamente pedido de declaração da não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias e o respectivo adicional, quando indenizadas em razão de rescisão de contrato de trabalho, não podendo o juiz presumir que tenha este significado o pedido contido no item (ii) da petição inicial(fl. 43), nos seguintes termos: (ii) Adicional de férias e folgas não gozadas: Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016553-48.2014.403.6100 - GABRIEL LOPES DAVID(SP246834 - VERA LUCIA LOPES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00165534820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIEL LOPES DAVID IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS REG.Nº _____/2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize ao impetrante o imediato acesso às notas das matérias de dependência: Responsabilidade Civil, Direito Administrativo I e Direito Constitucional II, de modo que seja considerado aprovado no quinto semestre do curso de Direito, com a sua matrícula no 6º semestre. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do 5º semestre do curso de Direito, inclusive por meio de perícia técnica que comprove que o impetrante acessou o sítio da Universidade e respondeu as questões das referidas matérias. Aduz, em síntese, que cursa Direito na Faculdade Metropolitana Unidas, sendo certo que realizou provas online de três matérias em dependência, quais sejam, Responsabilidade Civil, Direito Administrativo I e Direito Constitucional II. Alega, entretanto, que as notas das referidas matérias online não foram computadas pela Universidade, sem que a mesma apresentasse qualquer justificativa, o que acarretou na sua indevida reprovação no 5º semestre, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/43. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo indispensável a oitiva da autoridade impetrada, notadamente quanto à realização das provas online pelo impetrante, bem como a disponibilização e cômputo das notas, o que deverá ser esclarecido nas informações a serem prestadas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016665-17.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00166651720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: IDEAL INVEST S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e

destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, décimo terceiro salário, horas extras e adicionais, de modo que as autoridade impetradas se abstenham de adotar quaisquer medidas de cobrança, tais como a inserção do nome da impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 43/189É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, inclusive sobre o respectivo terço constitucional. O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Por fim, quanto às horas extras e adicionais, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga pela impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (05), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016684-23.2014.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA(SPI43401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP256890 - EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA) X GERENCIA DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS DE USO EM SAUDE - GEMAT - ANVISA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00166842320144036100 IMPETRANTE: ORTHOFIX DO BRASIL LTDA IMPETRADO: GERENTE DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS DE USO EM SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA REG. N.º /2014 Recebo a petição de fls. 55/83 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57, concedendo o registro do sistema de placas para crescimento guiado - EIGHT PLATE. Aduz, em síntese, que é uma empresa multinacional que projeta e fabrica Fixadores Externos, Fixadores Internos e outros produtos ortopédicos que auxiliam na recuperação de fraturas e na reconstrução de deformidades congênicas ou secundárias a traumas, sendo certo que seus produtos necessitam do registro da ANVISA. Alega que requereu o registro de seu produto denominado como sistema de placas para crescimento guiado, que foi deferido pela ANVISA, com o prazo de validade de 5 (cinco) anos. Afirma, por sua vez, que requereu a validação do registro do referido produto, que foi indeferido, sob o fundamento de ter sido protocolizado fora do prazo, nos termos do art. 12, 5º, da Lei n.º 6360/76. Acrescenta que, em 21/09/2012, solicitou novo registro do produto (Processo Administrativo n.º

25351.540.663/2012-57), que não foi concluído até a presente data, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/51.É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente protocolizou requerimento de revalidação de registro do produto denominado como sistema de placas para crescimento guiado - EIGHT PLATE ORTHOFIX, que, em maio de 2010, foi indeferido por estar em desacordo com a legislação vigente (fl. 23). Por sua vez, noto que, em 21/09/2012, o impetrante formulou novo requerimento de registro do referido produto (fls. 25/30), sendo certo que, no ano de 2013, a ANVISA analisou o pedido e exigiu o cumprimento de outros requisitos, que foi cumprido pelo impetrante (fls. 35/36).Outrossim, em novembro de 2013, houve uma nova exigência técnica pela autoridade impetrada para aprovação do registro do produto (fl. 39), que foi providenciada pelo impetrante em 30/01/2014 (fl. 41).Assim, noto que desde janeiro de 2014, o Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57 não apresenta qualquer movimentação, ou seja, há quase 8 (oito) meses (fls. 46/49), o que não se mostra razoável, ainda mais diante da comprovação da importância da utilização do produto denominado como sistema de placas para crescimento guiado no tratamento médico de crianças. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. O periculum in mora também resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016732-79.2014.403.6100 - GERALDO GILMAR PEREIRA ROCHA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia dos documentos apresentados com a inicial para instruir a contrafé, nos termos da Lei nº 12016/2009.Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3826

MANDADO DE SEGURANCA

0026803-68.1999.403.6100 (1999.61.00.026803-0) - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DESPACHO FLS. 1011 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005016-36.2006.403.6100 (2006.61.00.005016-0) - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO FLS. 407 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1

- Diante da petição e documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 363/393, encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) retificar o pólo ativo para ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A - CNPJ/MF 49.732.175/0001-82. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005623-78.2008.403.6100 (2008.61.00.005623-6) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
DESPACHO FLS. 420 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010296-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010296-9) - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
DESPACHO FLS. 463 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000845-26.2012.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
DESPACHO FLS. 327 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007070-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007070-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal, para requererem o que de direito. Intimem-se.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal os extratos relativos aos índices pleiteados na presente ação, quais sejam, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991 referentes às contas poupança enumeradas na inicial (item 1, fl.3) no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. III - Agravo de instrumento provido. (AI - Agravo de Instrumento - 454905 Relator(a) Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3, Quarta Turma e-DJF3 Judicial

22/08/2013).Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOU(LSP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da ausência de cumprimento do determinado à fl. 559, expeça-se mandado de intimação pessoal para que o procurador e representante da ré Helene Michele Savelkoul, Sr. Leonard Joseph Savelkoul, providencie a regularização de sua representação nos autos, mediante a outorga de procuração com poderes ad judicium e de receber citação, nos termos da decisão de fl. 559 e no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que as petições de fls. 553 e 560, em resposta aos despachos de fls. 552 e 559, foram assinadas por estagiário sem o acompanhamento de advogado, estando ainda em situação irregular junto à Ordem dos Advogados do Brasil, oficie-se à OAB/SP para ciência do ocorrido, instruindo o ofício com cópias das referidas petições, bem como da procuração de fl. 543.Intimem-se.

0013533-20.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA MARINO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA MARINO, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo firmado ilegalmente em seu nome e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a autora que é aposentada, tendo como posto responsável pelos seus benefícios a APS de Itapeverica da Serra e sempre tendo recebido os valores que lhe são devidos através do Banco Itaú, agência nº 053592, localizada no bairro da Liberdade, São Paulo/SP. Alega que em 02.08.2011 tomou conhecimento de que, sem seu consentimento, foi alterada a agência de recebimento do benefício para a cidade de Campinas (agência nº 3141), na qual foi concedido um empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 13.600,00, a ser pago em 36 parcelas, mediante débito dos valores de seu benefício. Informa ter diligenciado junto ao INSS, onde obteve as seguintes informações: que teria ocorrido um estelionato na data de 20.07.2011, mediante a alteração de agência e concessão de empréstimo; que o pagamento das prestações seriam suspensos, por serem fruto de ato ilícito; que deveria ir à polícia. Assevera que, embora não tenha dado causa ao ocorrido, teve seu benefício suspenso pelo INSS durante 03 (três) meses, já que somente um mês após comprovar junto aos órgãos policiais o estelionato é que teve seu benefício liberado, situação que lhe causou dano de difícil reparação, já que, por ser sua única fonte de rendimento, deixou de arcar com seu próprio sustento, tendo que sujeitar-se a pedir a ajuda de familiares. Alega que o Banco do Brasil, mesmo tendo fornecido à polícia os documentos do fruto do estelionato, repassou à empresa Cobratel a cobrança do empréstimo, que por sua vez, incluiu indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta não poder ser responsabilizada por erros cometidos pelas duas ré, já que o INSS acatou pedido de cobrança de agência que não era vinculada ao pagamento do benefício da autora, e, por sua vez, o Banco do Brasil ao abrir conta bancária e conceder o empréstimo não verificou a veracidade dos documentos, tampouco buscou obter informações junto ao INSS. Alega que tais acontecimentos acarretaram-lhe danos de ordem moral e material, requerendo a condenação das ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o valor da inserção indevida nos órgãos de restrição ao crédito, totalizando o valor de R\$ 136.000,00, ou em outro a ser arbitrado. Requer ainda a declaração de nulidade e/ou inexigibilidade do contrato de empréstimo firmado em 20.07.2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/55). A ação foi originalmente ajuizada perante a 03ª Vara Estadual Cível, do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo proferido decisão às fls. 56 para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, por figurar o INSS no pólo passivo da ação. Redistribuído feito a este Juízo Federal, foi proferida decisão a fl. 62 para: conceder à autora os benefícios da justiça gratuita; determinar a emenda da inicial, mediante atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações. Ciente da decisão de fl. 62, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), que foi recebida como emenda à fl. 65. Às fls. 75/98 a Gerente da Agência da Previdência Social (APS) Itapeverica da Serra apresentou informações e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/113, com documentos (fls. 114/169). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva: a) quanto à alteração da conta de pagamento do benefício, visto que foi realizada diretamente pelo Banco do Brasil; b)

quanto ao empréstimo consignado, visto que a contratação é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal; No mérito, sustentou que a instituição financeira é responsável pela guarda dos documentos relativos ao empréstimo consignado; a inexistência de nexos causal entre a transferência de conta corrente e a atividade administrativa; a inexistência de qualquer dano. Por fim, sustentou que a procedência da demanda implica na violação do artigo 333 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.820/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.953/2004. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 170/183, instruída apenas com procuração e estatuto social (fls. 171/207). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a pretexto de que o empréstimo efetuado em nome da autora foi concedido mediante utilização de cartão eletrônico e, portanto, por meio do uso de senha pessoal. E mesmo que tenha ocorrido o empréstimo através de fraude, incidiria a regra prevista no artigo 14, 3º, inciso II do CDC. No mérito, sustentou não ter sido comprovada a efetiva existência de dano, eis que as consequências do ocorrido não foram comprovadas, não havendo que se falar em obrigação de indenizar, a existência de ato comissivo ou omissivo do Banco do Brasil. Em seguida, à título de argumentação, sustentou que se de fato o autor não realizou as transações contestadas, existe a possibilidade do réu ter sido vítima possivelmente de fraude e, por tal razão, ter incluído os dados do Autor nos cadastros de negativação exclui sua responsabilidade de indenizar. Ressaltou que seus prepostos não tem condições de atestar se os documentos que lhe são entregues são ou não adulterados por terceiros, cabendo ao Estado a aplicação de métodos que dificultem ou impossibilitem a falsificação de documentos oficiais, não podendo empresas privadas serem responsabilizadas pela omissão do Estado. Por fim, impugnou o valor pleiteado a título de indenização e discorreu sobre o ônus da prova. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 208/210, apenas para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato de empréstimo consignado noticiados na inicial. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 161/180, reconhecendo a glosa indevida de parcelas repassadas às instituições financeiras credoras, esclarecendo que tais parcelas, no valor total de R\$ 15.170,64, encontram-se à disposição do autor para retirada junto à APS mantenedora do benefício, para que este proceda à quitação diretamente junto aos bancos ora réus. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL.

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, embora conste na petição inicial, não há cumulação de pedidos (dano moral e material), uma vez que o autor fundamenta e pleiteia tão somente os danos morais sofridos. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o

enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) _____ PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) _____ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913) _____ AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 46), no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora da petição de fls. 144/182 da Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015631-75.2012.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMAR FERREIRA FILHO, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade dos saques ocorridos em sua conta de FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.809,87 (seis mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) e de danos morais no valor de R\$ 34.049,35 (trinta e quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Aduz o autor que figurou como autor em demanda contra a Caixa Econômica Federal, em que objetivava o pagamento de expurgos inflacionários de valores depositados em conta vinculada de FGTS, na qual foi firmado acordo entre as partes, que lhe rendeu o crédito da importância de R\$ 6.790,45 (seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), depositados em sua conta vinculada nos dias 29/10/2003, 15/01/2004 e 19/05/2004. Relata que sem jamais ter sacado qualquer valor, veio a tomar conhecimento de que sua conta havia sido movimentada em vários estados do país, por pessoa desconhecida e homônima, que concidentemente havia laborado na mesma empresa que ele. Ressalta que continua sem receber os valores que lhe são devidos, não logrando êxito em reaver a quantia e solucionar o problema administrativamente, junto ao banco réu. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/25). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/41, com documentos às fls. 42/45, sustentando, em síntese, que o autor, ao contrário do que alega, não recebeu nenhum valor em razão de sentença judicial, já que havia transacionado nos termos da LC 110/01. Ressalta que todos os saques efetuados foram realizados em agência de São Paulo, e que não foi encontrado nenhum trabalhador homônimo do requerente, razão pela qual, não há que se falar em qualquer irregularidade nos saques efetuados. Protesta pela ulterior juntada dos comprovantes dos saques contestados. A CEF apresentou comprovante de saque às fls. 47/49. Réplica às fls. 52/53, e manifestação à fl. 54. Intimada a apresentar os demais comprovantes de saque, a CEF quedou-se inerte (fl. 78). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL.

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª

Des.^a Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes da ocorrência de saques indevidos em sua conta bancária.Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e danos materiais, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).No caso em tela, a título de danos materiais fixou-se a quantia de R\$ 6.809,87 (seis mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos). Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o prejuízo econômico suportado.Frise-se que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o valor dos danos materiais sofridos. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de

burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA:

1117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA:

913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do

órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 34.049,35 (trinta e quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, R\$ 6.809,87 (seis mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o dano material que se busca ressarcir com a presente demanda, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 13.619,74 (treze mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 20.429,61 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0001719-74.2013.403.6100 - DIVANETE DA SILVA ROSA(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIVANETE DA SILVA ROSA, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.328,65 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) e de danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).Aduz a autora que é correntista do banco Caixa Econômica Federal, titular da conta poupança nº 013.00012780-5, e que ao consultar seu saldo em março de 2012, visualizou diversas movimentações financeiras que desconhecia, consubstanciados em saques que lhe causaram o prejuízo de R\$ 8.328,65.Relata que ao tomar conhecimento do ocorrido, lavrou boletim de ocorrência e contestou as movimentações junto ao banco requerido, sendo que seu pedido de estorno restou indeferido. Salienta que buscar solucionar o ocorrido junto ao Banco Central e o PROCON-SP, porém sem êxito.Narra que tentou, outrossim, obter as imagens das agências onde os saques ocorreram, ao que foi informada pela funcionária da empresa TECBAN que os bancos 24 horas não possuem equipamentos de filmagem. Ressalta, ainda, que nas datas e horários em que os saques ocorreram, estava em seu local de trabalho, com jornada entre 07:00 horas e 16:30 horas, conforme comprovantes apresentados, e que nunca emprestou seu cartão ou senha a terceiros. Alega, por fim, que devido aos prejuízos sofridos, passou a ter problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados na inicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/86). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/103, com documentos às fls. 104/162, sustentando, em síntese, que não há qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados pela instituição financeira, ao contrário, apresentando características de uma normal movimentação, feita por quem tinha acesso ao cartão magnético e senha, levando a crer pela ocorrência de, no máximo, fraude familiar.Ressalta que no caso dos autos, os saques se deram num interregno de quase cinco meses, o que evidencia a ausência de fraude, cujo modus operandi é zerar o saldo da conta no menor tempo possível.Aduz que não cabe à CEF comprovar que não foi a parte autora quem realizou as operações contestadas, e sim, conforme entendimento do STJ, que as transações se deram por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, sem fraude ou defeito no sistema, deixando a parte autora, no caso dos autos, de comprovar qualquer falha no serviço prestado pelo banco, que causasse os dissabores alegados.Sustenta, outrossim, a inexistência de nexos causal entre a atuação da instituição financeira e os saques reputados indevidos, pleiteando, em caso de eventual reconhecimento judicial da existência do dano, pelo caracterização da culpa concorrente, ante a falta de zelo no que tange à guarda do cartão e senha bancária, e atenção à movimentação de sua conta bancária.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a

ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL.

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes da ocorrência de saques indevidos em sua conta bancária. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e danos materiais, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a título de danos materiais fixou-se a quantia de R\$ 8.328,65 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o prejuízo econômico suportado. Frise-se que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o valor dos danos materiais sofridos. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado

(g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 -

PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-
PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, R\$ 8.328,65 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o dano material que se busca ressarcir com a presente demanda, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 16.657,30 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 24.985,95 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0006602-64.2013.403.6100 - DEVAIR FERMINO DOS ANJOS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEVAIR FERMINO DOS ANJOS, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência dos negócios jurídicos que resultaram na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.010,67 (três mil e dez reais e sessenta e sete centavos) e de danos morais no valor de R\$ 45.160,05 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e cinco centavos).Aduz o autor que é aposentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sempre tendo recebido os valores que lhe são devidos através do Banco Bradesco, agência nº 0548, localizado no bairro da Vila Clementino, São Paulo/SP. Alega que em data próxima às festas natalinas, recebeu comunicado informando-lhe que por motivo de transferência da rede bancária, seu benefício passaria a ser pago, a partir do mês de janeiro/2013, no banco Caixa Econômica Federal, agência Artur Alvim. Informa que, no entanto, no mês de fevereiro, ao comparecer à agência da CEF, constatou que seu saldo havia sido sacado, bem como que haviam sido concedidos dois empréstimos consignados em seu nome, nos valores de R\$ 10.014,03 e R\$ 6.579,80, ambos a serem pagos em 60 parcelas, nos valores de R\$ 288,10 e R\$ 171,88, respectivamente, mediante débito em seu benefício.Assevera que ao ser informado pela gerência do banco que provavelmente a abertura da conta se deu por equívoco, e que os empréstimos poderiam ter sido contratados por meio de caixa eletrônico, solicitou comprovação documental do alegado, o que lhe foi negado, sendo que até a presente data o problema não foi solucionado, tampouco houve a restituição dos valores indevidamente descontados. Esclarece ainda que, diante dos fatos acima narrados, solicitou junto ao INSS a transferência de sua conta-corrente para outro banco/agência, de modo que o benefício referente ao mês de março/2013 foi recebido normalmente, porém com a dedução dos empréstimos contratados em seu nome.Sustenta que, nos termos da lei consumerista, a empresa ré prestou um serviço defeituoso, fornecendo empréstimo sem a necessária confirmação dos dados e da identidade do contratante, o que lhe causou constrangimentos e desequilíbrio financeiro, na medida em que deixou de perceber, nos meses de fevereiro e março do corrente ano, a quantia total de R\$ 3.010,67, verba esta de caráter alimentar. Alega que tais acontecimentos acarretaram-lhe danos de ordem moral e material, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 15 (quinze) vezes o valor do dano material acima declinado, totalizando o valor de R\$ 45.160,05 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e cinco centavos).

Requer ainda a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo firmados em 14/12/2012 e 02/01/2013. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 25). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/37, noticiando, preliminarmente, a possibilidade de celebração de acordo. No mérito, sustentou, de pronto, que em virtude da natureza do caso, o processo de averiguação ainda não foi finalizado, uma vez que priorizou o envio dos créditos ao cliente. Relatou que a abertura da conta corrente em nome do autor se deu em 03/01/2013, momento em que também se deu a transferência do pagamento do benefício do INSS para a sua agência. Ressaltou que, a título de devolução das quantias indevidamente descontadas, enviou ao autor, em 08/03/2013, na conta corrente por ele informada, um DOC no valor de R\$ 1.170,75, referente ao pagamento do benefício do mês de fevereiro/13, em 04/04/2013, o valor de R\$ 2.550,69, referente ao pagamento do benefício do mês de janeiro/13, além da recomposição de três meses de desconto dos dois empréstimos aqui tratados, e, no dia 08/05/2013, o valor de R\$ 459,98, referente à quarta prestação dos empréstimos. Quanto às contratações, informou que os empréstimos foram contraídos mediante a apresentação de documentos com aparência de verdadeiros, não havendo, portanto, qualquer erro ou negligência de sua parte em aceitá-los. Consignou que o fato de terceiro configura hipótese de exclusão de responsabilização civil, e, não tendo ainda havido defeito na prestação do serviço, não poderá ser responsabilizada pelos danos morais apresentados de forma genérica pelo autor, pugnando, por fim, pela total improcedência da demanda. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 38/39, para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a título de consignação - empréstimo bancário. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 161/180, reconhecendo a glosa indevida de parcelas repassadas às instituições financeiras credoras, esclarecendo que tais parcelas, no valor total de R\$ 15.170,64, encontram-se à disposição do autor para retirada junto à APS mantenedora do benefício, para que este proceda à quitação diretamente junto aos bancos ora réus. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL.

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes de contratação ilegal de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e danos materiais, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a título de danos materiais fixou-se a quantia de R\$ 3.010,67 (três mil e dez reais e sessenta e sete centavos). Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o prejuízo econômico suportado. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a

fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o valor dos danos materiais sofridos. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações

vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.160,05 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e cinco centavos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 3.010,67 (três mil e dez reais e sessenta e sete centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o dano material que se busca ressarcir com a presente demanda, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 6.021,34 (seis mil e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 9.032,01 (nove mil e trinta e dois reais e um centavo).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência

jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0014140-96.2013.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão supra, expeça-se mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 95, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0019674-21.2013.403.6100 - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em princípio, o exame dos elementos informativos dos autos em cotejo com as reiteradas alegações do autor de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, verifica-se que, efetivamente, a cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal, entenda-se, de uma parcela de R\$ 3.133,62 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) encontra-se de acordo com a previsão do contrato e calculada conforme explicitado na contestação à fl. 101, referindo-se ao saldo devedor entre a data de quitação e da assembleia realizada, descrito na cláusula 16.1 do contrato celebrado entre as partes (fl. 125). É fato que por uma ausência de melhor explicação, a reiteração da cobrança da mesma diferença, através de inúmeras cartas de cobrança, parece indicar continuidade de cobrança de prestações, e isto aparentemente é o que o autor permanece entendendo ao indicar como o montante total dos valores cobrados em cifra próxima ou superior a oitenta mil reais. Os elementos dos autos indicam, todavia, tratar-se de uma única cobrança do montante de R\$ 3.133,62 que correspondem à diferença contratual a ser paga pelo autor. A circunstância de a Caixa Econômica Federal não ter cobrado este valor anteriormente apenas transfere a mora para si, o que significa que não poderá acrescer de juros e correção, todavia sem afetar, evidentemente, o principal. Destarte, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial por parte da Caixa Econômica Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001272-31.2013.403.6183 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO S.A(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA) X BV FINANCEIRA VOTORANTIM(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURÍCIO TEREZA INÁCIO, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO S.A. E BV FINANCEIRA VOTORANTIM, com pedido de tutela antecipada, objetivando a regularização de descontos em benefício previdenciário, o estorno dos valores indevidamente glosados pelo INSS relativos a empréstimos consignados e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), sob pena de multa diária. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04.01.2007 (benefício nº 139.339.798-8), tendo realizado três empréstimos consignados no ano de 2011: - dois com o Banco Bonsucesso (nº 49180551 - no valor de R\$ 976,07 e nº 49217269 - no valor de R\$ 10.473,96), firmados em fevereiro/2011; - um com a BV Financeira (nº 197787970 - R\$ 4.788,91), firmado em janeiro de 2011. Alega que em razão da concessão judicial de outra aposentadoria mais vantajosa, o benefício nº 139.339.798-8 foi cessado em 07.02.2012, sendo instituído novo benefício (nº 110.633.511-0) ocasião em que o INSS reteve indevidamente os valores das parcelas dos empréstimos de junho de 2009 a janeiro de 2012, deixando de repassar tais valores aos bancos ou de devolvê-los ao autor. Esclarece que em razão da glosa efetuada pelo INSS, as instituições financeiras desconsideraram o valor que já havia sido pago pelo autor, R\$ 6.410,24 (Banco BV: R\$ 1.976,00 - 13 parcelas de R\$ 152,00; Banco Bonsucesso: R\$ 4.434,24 - 12 parcelas de R\$ 31,41 + R\$ 338,11) e recalcularam o financiamento. Aponta que se for considerado o valor já descontado de seu benefício (R\$ 6.410,24) deve apenas R\$ 2.812,91 ao Banco BV (não R\$ 4.748,53) e R\$ 7.015,79 ao Banco Bonsucesso (não R\$ 10.405,41). Sustenta que tanto o INSS como as financeiras-rés agiram de forma ilegal, o INSS ao deixar de repassar o total da glosa ao autor ou aos bancos e estes ao cobrarem novamente o que foi descontado do benefício. Assevera que por diversas vezes tentou receber os valores que foram glosados e que obteve um quarto empréstimo com o Banco Bradesco em março de 2012, no valor de R\$ 12.000,00, para pagar os empréstimos anteriores, porém, como o Banco BV e o Bonsucesso não quiseram resolver a situação, acabou gastando o dinheiro. Ressalta ter recebido cartas do SPC/SERASA informando a inserção de seu nome em tais órgãos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/72). A ação foi originalmente ajuizada perante a 07ª Vara Previdenciária. Em decisão de fl. 75

aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Cíveis. Em decisão de fl. 78 foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Além disto, foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos das contestações, e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 93/96 (INSS), 99/128 (Banco Bonsucesso S.A) e 129/149 (BV Financeira). O INSS arguiu sua ilegitimidade passiva, a pretexto de que a instituição financeira é a responsável pelo controle informático dos empréstimos consignados, sem nenhuma interveniência do INSS nesta atividade. No mérito, sustentou que ao autor cabia, com exclusividade, autorizar aos bancos que os empréstimos vigentes passassem a ser consignados sob o seu novo benefício previdenciário. Ressaltou que se há alguma responsabilidade a ser apurada neste processo, ela não alcança o INSS, nos termos do artigo 6º, 2º e incisos da Lei nº 10.820/2003, que veda qualquer responsabilidade solidária da autarquia, em relação a essas transações manejadas pelas instituições financeiras, envolvendo empréstimos consignados. Por fim, alegou que se os bancos estão fazendo cobranças ilegais, ou sem compensar os valores já pagos em consignações já feitas anteriormente, a eles cabe a responsabilidade por seus atos. O Banco Bonsucesso S.A sustentou que, ao contrário do que pensa o autor, não houve a desconsideração dos valores pagos anteriormente ao se recalculer o débito, na medida em que tais valores jamais foram repassados ao banco, permanecendo glosados pelo INSS, o que motivou o recálculo do débito da forma ocorrida. Em seguida, teceu considerações sobre o princípio pacta sunt servanda, concluindo que o autor deve cumprir com as obrigações assumidas. Sustentou a impossibilidade de repetição de indébito, ante a ausência de cobrança indevida ou abusiva. Impugnou o pedido e o valor pleiteado a título de dano moral, ante a ausência de ato ilícito praticado pela contestante e de prova do dano ocorrido. A BV Financeira arguiu sua ilegitimidade passiva, a pretexto de que o INSS foi o responsável pela glosa que deu ensejo aos fatos narrados. No mérito, esclareceu que o autor possui dos contratos com a BV, a saber: Contrato 11019002482163/103195018 (celebrado em 03.09.2009 e com valor total do crédito de R\$ 4.699,87 - 60 parcelas de R\$ 152,00) e Contrato nº 11019004960579/106372124 (celebrado em 22.12.2010 e com valor total do crédito de R\$ 4.876,70 - 60 parcelas de R\$ 152,00). Esclareceu que com relação ao primeiro contrato, foram descontadas 15 parcelas do benefício do autor (referências de setembro/2009 a novembro/2010), e, no que se refere ao segundo contrato, foram descontadas 13 parcelas (referências fevereiro/2011 a fevereiro/2012), porém, na conciliação de março de 2012 (folha de pagamento de fevereiro/2012), o INSS solicitou a devolução dos valores de tais parcelas, informando que o benefício foi cessado ou suspenso, tendo o INSS tomado de volta o valor pago pelo autor, razão pela qual restou caracterizada a inadimplência do contrato. Ressaltou não ter como intervir na ação do INSS, uma vez que este retém o valor e apenas informa quais clientes e parcelas sofreram glosa, razão pela qual deveria o autor ter entrado em contato com a autarquia para ver solucionado o seu problema. Defendeu não poder ser imposta as obrigações de fazer objeto da presente lide, nem tampouco serem afastados os juros sobre o saldo devedor. No que se refere ao dano moral, sustenta que o autor não apresentou qualquer prova da negativação de seu nome e, ainda, que o autor poderia ter evitado o suposto dano entrando em contato com a autarquia para resolver o problema e regularizar os descontos, mas optou por aguardar e tentar receber uma indenização pelo ocorrido. Discorreu sobre a ausência do pressuposto à obrigação de indenizar, sobre a inexistência de dano moral indenizável e sobre o valor da indenização. A respeito da antecipação da tutela, impugnou o pedido, argumentando que a mera interposição da presente ação não afasta a mora do requerente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 150/151, apenas para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos de empréstimo consignado noticiados na inicial. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 161/180, reconhecendo a glosa indevida de parcelas repassadas às instituições financeiras credoras, esclarecendo que tais parcelas, no valor total de R\$ 15.170,64, encontram-se à disposição do autor para retirada junto à APS mantenedora do benefício, para que este proceda à quitação diretamente junto aos bancos ora réus. Às fls. 183/187 os bancos réus notificaram o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela. O autor manifestou-se às fls. 192/193 sobre as preliminares da contestação. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL.

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da alegada glosa indevida de valores descontados de seu benefício previdenciário relativos a empréstimos consignados. Tal condenação se funda na inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma inadimplência inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor indevidamente retido pelo réu para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implicaria em reconhecer a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC

00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO

ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-
PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao valor informado pelo INSS como indevidamente retido (fls. 166), no montante de R\$15.170,64 (quinze mil, cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor glosado, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor indevidamente retido, qual seja, R\$ 30.341,28 (trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0025633-49.2013.403.6301 - EDILEUZA SIMOES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1 - Manifeste-se o réu Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora de fl. 203, na qual informa o descumprimento da decisão de fls. 142/144.2 - Tendo em vista a alteração da denominação social da ré União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privado-UNIESP, conforme petição e documentos de fls. 173/187, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL S/S LTDA S.A. Intime-se.

0004336-70.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda à transferência da disponibilidade do depósito recursal de fl. 69 para este Juízo, vinculando-o ao presente feito. Fls. 97/113: Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência da petição da Autora, bem como do depósito complementar. Fls. 115/120: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente a documentação informada à fl. 120. Intime-se.

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 33. Cite-se. Intime-se.

0006586-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME(SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES

TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 302/306: Indefiro a expedição de ofício ao Juízo Estadual para a transferência do valor das custas judiciais, bem como o seu pagamento posterior, pois ausente justificativa para tanto. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 301, recolhendo as custas iniciais, de acordo com o disposto na Lei nº 9.289/96, bem como apresentando a procuração e o estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para a devida regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Intime-se.

0007042-26.2014.403.6100 - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HISSAE MIYAMOTO X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, HISSAE MIYAMOTO e LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (IPEN/CNEN) objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos de ato administrativo, da lavra do CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, por consequência, seja restabelecido o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio-X aos autores. Requereram, no caso de descumprimento, a aplicação da multa prevista no artigo 461, 4º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00. Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos federais do IPEN-CNEN/SP, ocupantes de cargo efetivo na área de energia nuclear, sendo que percebem cumulativamente o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalho com Raio-X. Esclarecem que suas atividades englobam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas (ex: reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares), razão pela qual ficam expostos a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, o que lhes garante o recebimento de Adicional de Irradiação Ionizante, bem como de Gratificação por Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas. Apontam que, no ano de 2008, após a publicação de decisão do TCU (Acórdão nº 1.038/2008), foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26.06.2008, através do qual se determinou aos servidores que optassem, pelo recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou da Gratificação por Trabalho com Raios-X, sendo que, em caso de não opção, seria excluída a rubrica de menor impacto. Sustentam que embora o ato administrativo em questão (boletim informativo/termo de opção) pareça estar atendendo ao disposto no acórdão TCU nº 1.038/2008, é ilegal, pois não foi precedido do devido processo legal necessário para a tomada da decisão restritiva de direitos, como previsto no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna e, além disso, não tem motivos de fato e de direito necessários à fundamentação/motivação, tanto para resguardar seus direitos quanto para completar os requisitos de validade do ato administrativo. Alegam caber à administração o dever de observar vedação constitucional à redução de remuneração, contrariamente ao que foi realizado, a partir de junho/2008. Ressaltam que a legislação pertinente é muito clara quanto ao recebimento cumulativo de tais vantagens. Salientam ter sido editada a Orientação Normativa nº 04 - SRH/MPOG - de 13.07.2005 (que alterou a Orientação Normativa DRH/SAF nº 62, de 18.01.1991) para regulamentar a percepção cumulativa das verbas em apreço, em atendimento a solicitação anterior, do próprio TCU, conforme mencionado no acórdão nº 1.038/2008, ou seja, a Direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raios-X. Consignam que a manutenção de tal situação fere o princípio da isonomia, tendo em vista ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Mandado de Segurança nº 002074-43.2009.402.5101, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e pela Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN)), determinando à Coordenadora Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear que não exigisse, dos associados constantes da lista de substituídos, a manifestação de opção por uma das vantagens e de suprimir qualquer uma delas. Transcreveram além da referida sentença, ementas de acórdãos, concluindo que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com raio-x decorre da exposição do servidor à radiação, sendo que tais vantagens possuem origens distintas (Leis nº 1.245/50 e 8.270/91). Informam que são filiados ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e a Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN), tendo estas entidades protocolizado requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo das verbas em comento. Defendem que a interposição de requerimento administrativo constitui causa de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Transcrevem jurisprudência neste sentido. Intimidados, os autores se manifestaram às fls. 111/112, requerendo a juntada da guia comprobatória de pagamento das custas iniciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca,

suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a suspensão de ato que impede o pagamento cumulativo de gratificação por trabalhos com raio-X e do adicional de irradiação ionizante, cujo pagamento foi suprimido a partir de 11.07.2008 em razão de interpretação dada a uma decisão TCU, Acórdão nº. 1038/2008. Portanto, trata-se de gratificação e adicional suprimidos da remuneração dos autores há mais de cinco anos, não se justificando, desta forma, a tutela antecipada nos termos em que pleiteada. Isto posto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderá ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se e intime-se.

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF sobre a petição da autora de fls. 150/152, na qual informa o descumprimento da tutela antecipada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que comprove nos autos o seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011687-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-89.2012.403.6100) CARLOS MONTEIRO DE MELLO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS MONTEIRO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a utilização do saldo do FGTS para a quitação da dívida do PAR, compelindo à ré a liberação, de imediato, dos valores constantes na conta vinculada do FGTS. Afirma o autor, em síntese, que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR com a ré em 17 de novembro de 2005, tendo adimplido pontualmente todas as parcelas do arrendamento residencial até dezembro de 2011. Relata que, por dificuldade financeira familiar, deixou de pagar algumas parcelas do condomínio do referido arrendamento residencial, as quais somadas às sete últimas parcelas do arrendamento, totalizam R\$ 183,15 e R\$ 1.908,60, respectivamente, sendo o valor total da dívida contratual perfaz o montante de R\$ 2.091,75, além de custas e honorários. Aduz que, em 06/12/2012 a ré propôs ação de reintegração de posse, distribuída a este Juízo em que foi acordada a suspensão do processo por 60 dias para tentativa de acordo na via administrativa. Sustenta que possui saldo em sua conta vinculada de FGTS no valor total de R\$ 3.076,98 e necessita da liberação deste valor para quitação de sua dívida do PAR, a fim de restabelecer o seu contrato de moradia. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 94). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 106/135, alegando, preliminarmente a falta de capacidade postulatória da parte autora, uma vez que não está representada por advogado que demonstrou inscrição na OAB, a carência da ação, tendo em vista que não teve oportunidade de analisar administrativamente a documentação pertinente e, ainda, a ausência de possibilidade jurídica do pedido, por não existir previsão contratual para uso do FGTS para pagamento de parcelas vencidas de arrendamento ou taxa de condomínio em contrato de arrendamento residencial regido pela Lei nº. 10.188/2001, apenas há autorização legal para aquisição do imóvel após o decurso do prazo, nos termos do artigo 1º, 7º, I c/c artigo 8º, 3º, da Lei 10.188/2001. No mérito, pugna pela improcedência da ação em decorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade de saque do FGTS por arrendatário do PAR. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de capacidade postulatória da parte autora a teor do 6º do art. 4º da Lei Complementar 80/94, uma vez que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, sendo que sua identificação prescinde de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, a notícia trazida pela ré acerca da prolação de sentença denegatória da segurança no mandado de segurança nº. 001641467-2012.403.6100 impetrado pela Associação Paulista de Defensores Públicos que tramitou pela 22ª Vara Federal Cível de São Paulo não possui nenhuma relação com o objeto ou as partes destes autos. Rejeito a preliminar de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo para análise administrativa de documentação pertinente à liberação do FGTS, tendo em vista que o próprio teor da contestação confirma que realmente o pedido de liberação do FGTS para amortização de dívida de contrato de arrendamento residencial não seria deferido administrativamente. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No

presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. A movimentação da conta fundiária está disciplinada na Lei nº 8.036/90 e, desta forma, não cabe ao Poder Judiciário a ampliação de suas hipóteses, previstas na norma, sob o fundamento de garantia do direito social à moradia. Por outro lado, não cabe interpretação extensiva do art. 20, VII, da referida lei, posto que se refere apenas a pagamento total ou parcial do preço da aquisição da casa própria e, no programa de arrendamento residencial, a compra do imóvel só é possível ao final do contrato, tendo o arrendatário cumprido todas as suas obrigações (cláusula décima sexta - fl. 43). Não bastasse o argumento acima, a dívida contratual do autor não contempla apenas prestações do arrendamento, mas também débitos de condomínio, os quais não estão inseridos nas hipóteses legais do saque fundiário. Acerca da impossibilidade de utilização do FGTS dos arrendatários para amortização de dívida contratual do PAR, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8036/90. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de PATRICIA NERI MIRANDA XAVIER e cônjuge, objetivando retomar a posse do imóvel dado em arrendamento aos Agravados, através do Programa de Arrendamento Residencial, instituído através da Lei 10188/01, determinou que a Agravante utilizasse 80% do saldo da conta fundiária do réu José Guilherme Xavier para pagamento dos valores atrasados do parcelamento, além de determinar que os réus paguem as prestações do parcelamento e cotas condominiais vincendas, bem como efetuem depósito no valor de R\$ 400,00 à disposição do Juízo enquanto não for saldada a dívida total. - Configurada a impossibilidade de ser utilizada a verba depositada em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de arrendamento residencial, tendo em vista a necessidade de ser observada a legislação que rege a matéria, no tocante à realização de saques das contas fundiárias. - Reconhecida a ausência de previsão legal para que os réus pudessem adimplir prestações em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial, com os recursos depositados em suas contas de FGTS. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região; AG nº 2007.02.01.003519-0/RJ; Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO; Quinta Turma Especializada; DJU de 6/3/2008, p. 323 - grifo nosso) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 106/135. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 20. Anote-se. Intime-se.

0011779-72.2014.403.6100 - RODRIGO FERREIRA BARROS (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CONSTRUTORA CRESCER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fl. 145 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 67.017,67, resultado da soma dos danos materiais e morais quantificados na petição de fl. 145. Cite-se. Intime-se.

0013016-44.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal. 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.3 - Emende a parte autora a petição inicial, fornecendo os elementos necessários para a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo, bem como 1 contrafé para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4 - Cumpridos os itens supra, cite-se o INMETRO. Intime-se.

0013987-29.2014.403.6100 - KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0014407-34.2014.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
1 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, para fazer constar no polo passivo a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI como assistente, nos termos da petição inicial. 2 - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma contrafé, a fim de instruir o mandado de citação da assistente. 3 - Após, cite-se. Intime-se.

0014979-87.2014.403.6100 - LOURDES TEIXEIRA SANTANA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0015061-21.2014.403.6100 - EUNICE PAULINO(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0015064-73.2014.403.6100 - MARIA REGINA FERLIN FERRO SOUZA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Cumpra-se.

0015158-21.2014.403.6100 - DARCI PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 16, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos dos Processos nº 0019256-08.1999.403.6100 e nº 0030374-08.2003.403.6100, que tramitaram na 22ª e na 16ª Varas Federais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015221-46.2014.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.Cumpra-se.

0015247-44.2014.403.6100 - HILDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de

julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0015257-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 03. Anote-se. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito emende a inicial para o fim de apresentar os originais dos documentos de fls. 16 e 91. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se os réus.Intime-se.

0015432-82.2014.403.6100 - AMARO VIEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0015495-10.2014.403.6100 - CICERO BENEDITO DE MELO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015519-38.2014.403.6100 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito emende a inicial para o fim de incluir as filiais no polo ativo da ação, bem como para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e, ainda, a apresentação de uma cópia da petição da referida emenda para instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se. Intime-se.

0015538-44.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO TOMAS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0015562-72.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito emende a inicial para o fim de retificar o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, sendo apenas representante judicial da União Federal, bem como apresente novo mandato de procuração com a devida identificação e qualificação do subscritor outorgante e, ainda, a apresentação de uma cópia da petição da referida emenda para instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se. Intime-se.

0015605-09.2014.403.6100 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa

movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015726-37.2014.403.6100 - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HETROS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade a que se refere o art. 25, I, da Lei 8.212/91, desobrigando a autora da retenção e do recolhimento desta contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, até ulterior deliberação, determinando, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto ao CADIN. Afirma o autor, em síntese, que no exercício de seu objetivo adquiriu de terceiros (produtores rurais, pessoas naturais) outros produtos agrícolas, recolhendo percentual à seguridade social quando da emissão das respectivas notas fiscais e os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Aduz sua legitimidade para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente ou sua compensação, bem assim a imediata suspensão das cobranças, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já julgou a inconstitucionalidade da cobrança do funrural. Afirma que, a despeito de não ser a contribuinte de fato, é responsável tributária, ostentando a legitimidade ativa para a pretensão de repetição do indébito ou compensação, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade da exação. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. No caso dos autos, não se verifica, nesta fase processual, de pronto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional a ensejar o deferimento da tutela antecipada nos moldes requeridos. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, por ora, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

0015928-14.2014.403.6100 - ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0010173-85.2014.403.6301 - ROBERTO BOZZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 128, expeça-se carta de intimação pelo correio para que o autor cumpra o despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a constituição de advogado no presente feito, bem como apresentando a contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 99. Após a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007543-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS X ANA MARIA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do cumprimento do mandado às fls. 56/57, para a entrega dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 41. Intime-se.

0002007-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Fl. 41: Considerando que a cláusula 19ª do contrato de Arrendamento Residencial, às fls. 10/18, inclui como hipótese de rescisão contratual a ocupação irregular do imóvel arrendado por terceiros, defiro a intimação dos arrendatários ou dos ocupantes do imóvel, os quais deverão ser qualificados e esclarecer a que título ocupam o referido imóvel. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016184-54.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP233598A - CARLOS HENRIQUE TRAJAN BECHARA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a contrafé para instruir o mandado de intimação da requerida. 2 - Cumprido o item supra, intime-se a requerida do teor do presente feito, instruindo o mandado com cópia da contrafé a ser apresentada. 3 - Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016703-29.2014.403.6100 - COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inicial. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sustação do protesto de título apresentado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, título nº. 80.5.13.019543-11, emitido em 09.09.2014, com vencimento em 15.09.2014, no valor atualizado de R\$ 6.202,83 protocolada sob nº 1009-10/09/2014-66. Fundamentando sua pretensão, alega a requerente que tão logo recebeu a notificação para recolhimento da multa administrativa fixada em R\$ 3.703,30 em que foi autuada pelo Ministério Público do Trabalho, optou por renunciar ao recurso administrativo e realizar o pagamento do débito com redução de 50% através de uma única parcela, conforme autorizado pelo art. 636, 6º da CLT. Alega que, mesmo após o pagamento, a requerida lavrou certidão de dívida ativa sob nº. 80.5.13.019543-11 e encaminhou aviso de cobrança à autora, visando o pagamento integral da multa administrativa imposta, acrescida de demais encargos, sendo apresentado o título para protesto com vencimento em 15.09.2014. Esclarece que o perigo da demora reside no fato de que o protesto é indevido e trará consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Em petição de fls. 34, foi apresentada emenda à inicial. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

FUNDAMENTAÇÃO No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, o documento apresentado na inicial, notadamente o comprovante de pagamento DARF de fl. 22, é, por ora, suficiente para verificar que foi efetuado o pagamento da multa administrativa, não se justificando, em princípio, a cobrança levada a efeito.

Reputa-se presente, na circunstância, o *periculum in mora* representado no protesto de título, cuja efetivação, isto é, o protesto em si, causa danos irreparáveis. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº. 80.5.13.019543-11, emitido em 09.09.2014, com vencimento em 15.09.2014, no valor atualizado de R\$ 6.202,83 protocolada sob nº 1009-10/09/2014-66, ou se já houver sido protestado o título mencionado, determino a suspensão dos efeitos do referido protesto. Recebo a petição de fls. 34, como emenda à inicial. Anote-se. Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando a presente decisão, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como requerida a União Federal. Defiro à parte autora o prazo requerido

de 05 (cinco) dias para apresentação do mandato de procuração.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022045-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS MONTEIRO DE MELLO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS MONTEIRO DE MELLO, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que em 17/11/2005 celebrou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, o réu tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-o extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte deste réu. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 33). Regularmente citado, o réu contestou o pedido às fls. 44/67, argüindo, em síntese, a impossibilidade da reintegração de posse com base no art. 9º da Lei 10.188/01, a inocorrência de esbulho possessório e a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Em audiência realizada (fl. 82) foi deferida a suspensão do processo para tentativa de acordo na via administrativa por 60 dias. Instada a se manifestar, a autora informou à fl. 88 que as partes não compuseram acordo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, consta do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; [...] CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos (fls. 25/28), o réu foi notificado para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da ré, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 04.06.2012 (fls. 28), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do

exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Coração Brasileiro n. 80, Apto. 43, Bloco B, CEP 08257-060, José Bonifácio, São Paulo-SP, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, tendo em vista a declaração de fl. 66. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não prescrito pretérito a título de multas em situação de denúncia espontânea (conforme comprovantes de recolhimento de multas nos DARFs de fls. 70 a 395 e 409 a 463) os quais, conforme identificado e quantificado na planilha de fls. 468 a 484 desses autos, resultam, atualizados até junho de 2010 (UFIR até 1º de janeiro de 1996 e SELIC desde então), precisamente em R\$ 279.835,36 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). Requer-se na aferição desse período imprescrito, a consideração da existência da medida cautelar de protesto nº 2005.61.00.010783-8 que tramitou perante a 8ª Vara Federal dessa Capital (fls. 55 a 69 desses autos). Roga-se pelo emprego da SELIC na atualização dos créditos, em continuidade, desde junho de 2010 (Lei 9.250/95, art. 39, 4º), bem assim pelo emprego de eventual sucedâneo legal da mesma que venha a ser instituído para tal fim, tudo até o efetivo encontro de contas a ser procedido frente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto o artigo 74 da Lei 9.430/96 com suas alterações posteriores. Sucessivamente, requer a restituição em espécie do quantum do indébito, corrigido monetariamente. Narra a autora, em suma, que efetuou o pagamento indevido a título de multas quando do pagamento à vista de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com o acréscimo dos encargos legais cabíveis, pagamento esse efetuado espontaneamente, sem qualquer ato de ofício a compelir o que trata o artigo 138 do CTN. Sustenta que a requerida cobrou multa moratória, em virtude de recolhimentos efetivados a destempo, ainda que de forma espontânea, por inteira iniciativa do contribuinte e antes de qualquer medida fiscal. Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, na ausência de procedimento administrativo, o pagamento integral e à vista do débito vencido exclui a multa moratória. Aduz que o art. 61 da Lei n 9.430/96 é ineficaz, pois se opõe às normas gerais previstas no CTN, em especial o art. 138. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/395). Houve aditamento à inicial (fls. 407/463 e 466/488). Em face da sentença que julgou o feito sem resolução do mérito (fls. 512/522), a autora interpôs apelação (fls. 525/533). Contrarrazões de apelação (fls. 537/543). Em sede recursal, foi dado provimento à apelação, a fim de que fosse facultada à parte autora a emenda da inicial (fls. 548/551v). Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 555/557) foram rejeitados (fls. 560/562). Novamente em primeira instância, instada (fl. 567), a autora procedeu à emenda da inicial (fls. 569/572 e 573). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 581/587) arguindo preliminarmente a inépcia da inicial em relação aos fatos geradores vincendos, por ser o pedido excessivamente genérico. Em preliminar de mérito, suscitou, considerando a Medida Cautelar de Protesto proposta pela autora, a prescrição dos pagamentos recolhidos até julho/2000 e dos recolhidos antes de julho de 2005, pois a autora não observou o prazo de 2 anos e meio para ajuizamento da presente ação de repetição do indébito. Alegou, ainda, a prescrição dos valores pagos antes de maio de 2008. No mérito, deixou de contestar, com apoio no Ato Declaratório da PGFN nº 4, de 20/12/2011, que ratificou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011. A autora apresentou réplica (fls. 590/629), bem como requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 630/631). A ré não manifestou interesse na produção de provas (fl. 100). É o relatório. Decido. Tenho que para o deslinde da causa basta a análise se a autora efetuou, ou não, o pagamento dos tributos relacionados nos autos acobertado pelo benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Assim,

versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença. Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em relação aos fatos geradores vincendos, ante a ausência de pedido nesse sentido. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Deixo de apreciar a alegação de prescrição de parte dos débitos, uma vez que o pedido da autora é improcedente. Explico. Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008). Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, já que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte. Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo, para, posteriormente, a declarar em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída. Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Por isso, é de rigor a aplicação do benefício previsto no artigo 138, do CTN em referido caso. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, como se pode constatar pelas decisões assim ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no

instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 3. In casu, consoante assente na instância ordinária: (i) o contribuinte, amparado por tutela liminar, apresentou, em 30.04.1996, declaração de rendimentos em que deixava de oferecer à tributação o valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro decorrentes da dedução da provisão para devedores duvidosos excedente aos limites fixados pela Lei 8.981/95; (ii) não obstante a vigência da liminar, o contribuinte, em 30.05.1996, retificou a declaração de rendimentos junto à Secretaria da Receita Federal, procedendo ao pagamento integral do complemento do IRPJ e da CSSL, acrescido dos juros de mora. 4. Conseqüentemente, resta configurada hipótese de aplicação do benefício da denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retificou-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se deu concomitantemente. 5. Deveras, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. Agravo regimental do contribuinte provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, AGRDRESP - 1039699, Proc 200800564415, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO). Também é cediço que os benefícios fiscais (tais como o parcelamento, o pagamento de débitos com reduções e a denúncia espontânea) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Nesse diapasão, o art. 138 do CTN dispõe, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. E como pagamento e compensação, embora extingam o crédito tributário (art. 156, CTN), não se confundem, porque tratam de formas diversas de extinção da dívida, inexistente denúncia espontânea quando o débito é extinto por meio da compensação, por falta de previsão legal nesse sentido. Dessa forma, eventual a restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa moratória deve se dar somente quanto à parcela dos débitos apurados com vinculação de pagamento. No caso em apreço, ao que se verifica, a autora juntou aos autos diversas cópias de recolhimentos por meio de guias DARFs, acompanhados de juros de mora e multa moratória (fls. 70/394 e 409/463). No entanto, NÃO foram apresentadas as respectivas DCTFs dos períodos - por meio das quais são apurados os tributos e indicado o pagamento -, nem as DCTFs Retificadoras - nas quais a autora deveria ter regularizado o lançamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Saliente-se, ainda, que, embora intimada para emendar a inicial (fl. 567), bem como intimada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 588), a autora apenas requereu a produção de prova pericial contábil - que foi indeferida no início da presente decisão. Portanto, tendo em vista que a autora não apresentou os documentos acima referidos (DCTFs e Retificadoras) - indispensáveis à comprovação de ter, ou não, efetuado os mencionados recolhimentos albergados pelos benefícios da denúncia espontânea - é de rigor a rejeição do provimento jurisdicional ora pleiteado. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva obter provimento jurisdicional que declare quitado o saldo devedor do financiamento habitacional pelo pagamento de todas as prestações, com a outorga da escritura definitiva ou, caso seja julgado improcedente, que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado originalmente com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, que cedeu e transferiu os direitos à Caixa Econômica Federal. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel, firmado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor da última parcela paga (R\$593,64) para suspender a execução da pretensa dívida, bem como não incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alega que, em 01 de janeiro de 1990, celebrou com a corré COHAB o contrato de financiamento habitacional pelo PES/CP para a aquisição do imóvel situado na Rua Claudino Pinto, nº 100, Bloco 03, apto 92, Brás, São Paulo/SP. Afirma que todas as 264 prestações do prazo contratado foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$196.806,56. Que a ré COHAB/SP exige que seja pago de uma só vez, o que foge da capacidade financeira da demandante. Sustenta que o saldo devedor se tornou impagável na medida em que as prestações não foram suficientes para quitar os juros mensais do financiamento, de forma que a mutuária quitava a prestação e - mesmo assim, - a dívida aumentava, fenômeno conhecido como amortização negativa, que por sua vez causa a cobrança de juros sobre juros, também chamado de anatocismo, vedado no nosso ordenamento jurídico. Pede o recálculo do saldo devedor, excluindo-se a capitalização de juros e a mora, bem como, seja declarada a nulidade da cláusula que estipulou a responsabilidade do mutuário pela quitação do contrato habitacional, além da aplicação do CDC. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/44. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 63/104) alegando, em preliminar, a carência de ação pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de liberação a hipoteca e pela falta de legitimidade quanto ao pedido de revisão contratual. No mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve, ainda, a apresentação de contestação pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (fls. 113/177) sustentado que cumpriu as cláusulas contratuais e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 178/182). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 197/208), que foi parcialmente provido pelo E. TRF3 (fl. 280). Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 181). Réplica às fls. 188/195. Instadas as partes à especificação de provas, as rés nada requereram (fls. 184/185 e 187), ao passo que a parte autora solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 196). Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, enquanto que a preliminar de falta de interesse de agir será apreciada na sentença. Foi deferida a realização da perícia contábil (fls. 214/215). Interposição de Agravo Retido pela CEF (fls. 220/221), sendo mantida a decisão ora agravada (fl. 222). Laudo pericial às fls. 237/275. Manifestações da parte autora (fls. 286/287) e da COHAB (fl. 289) e sem manifestação da CEF (fl. 290). Complementação do laudo às fls. 295/301. Manifestações da CEF (fl. 308) e da parte autora (fls. 311/312) e sem manifestação da COHAB (fl. 317). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Confirmo a decisão proferida às fls. 214/215, ressaltando que a legitimidade passiva da CEF decorre de sua posição de credora fiduciária cessionária de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, contrato típico regido pelo art. 18 e seguintes da Lei n. 9.514/97, com registro imobiliário em 20/03/07, antes da propositura da ação, fl. 39. Destaco os dispositivos legais pertinentes: Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária; III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel; IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato. Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente. Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção. Como se nota, trata-se de modalidade sui generis de direito real de

garantia, não sobre o imóvel, mas sobre o crédito garantido por imóvel, segundo o qual há uma dívida originária subjacente, entre o cedente e o cessionário, no caso, a COHAB e a CEF. Como garantia de sua dívida, a COHAB cedeu à CEF os direitos creditórios do contrato de promessa de compra e venda entre a autora e a COHAB, podendo a CEF, na qualidade de cessionária credora fiduciária, exercer todas as prerrogativas de credora com garantia real imobiliária em face da autora. Trata-se de uma típica cessão de crédito, do crédito do autor para com a COHAB à CEF, sendo a CEF a nova credora para todos os fins de direito, o que tem eficácia erga omnes a partir do registro imobiliário, com a diferença de que esta é resolúvel, vale dizer, esta cessão perderá a eficácia quando e se a COAHB pagar à CEF o que lhe é devido em razão do contrato subjacente. Nos termos do citado 1º, a CEF pode se valer dos valores que receber a título do crédito cedido para quitar o débito da COHAB garantido por esta cessão. Ainda que a CEF tenha conferido à COHAB procuração para gestão direta do contrato, o que foi alegado mas não provado nestes autos, é incontroverso que a cessão fiduciária do contrato não foi rescindida, agindo a COHAB meramente por mandato, tanto que nos autos do agravo de instrumento n. 0002687-71.2013.403.0000 aduz que deve receber os valores do contrato imobiliário diretamente, mas os valores são repassados para a CEF em razão de contrato firmado entre as instituições. Assim, como não há notícia de resolução da propriedade fiduciária da CEF sobre o crédito discutido nestes autos, é ela titular do crédito, daí sua inequívoca legitimidade passiva. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Tendo em vista que a parte autora formulou pedido sucessivo, passo a analisar primeiramente o pedido de declaração do saldo devedor do financiamento em razão do pagamento das prestações

estipuladas no contrato. Dever de Pagamento do Saldo Residual Sustenta a parte autora que como quitou todas as parcelas do financiamento pactuado não pode ser responsabilizado pelo eventual saldo remanescente existente. Contudo, o saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Assim, não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente as pretensões deduzidas quanto à revisão contratual. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas

situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução de todo o contrato original, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 161/177 dos autos, a partir da 1ª prestação até fevereiro de 2009, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela corrê COHAB. Assim, também consta do laudo pericial, conforme fls. 248 e 250:3.13.6 - A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devido sobre o saldo do mútuo no período da contratação até fevereiro/2009.3.13.7. Na planilha apresentada pela Ré (fls. 162/177) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros.5.2.1 - in casu, verificou-se, pela planilha juntada pela ré às fl. 162/177, houve capitalização de juros desde primeira prestação cobrada até a prestação vencida em fev/2009.5.2.2. Tal fato ocorreu devido prestação efetivamente cobrada ser insuficiente para o pagamento dos juros mensais.5.2.3. Os juros não pagos no período mencionado foram incorporados ao saldo devedor sofrendo os mesmos a incidência de novos juros nos períodos posteriores, caracterizando o anatocismo.5.2.4. Assim sendo podemos afirmar que amortização negativa corresponde a

incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.. Posto isso, há ilegalidade na forma de aplicação dos juros.Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros.Antecipação de TutelaDevidamente apreciada a situação efetiva do contrato, a antecipação de tutela deve ser adequada a esta sentença, razão pela qual suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a COHAB/SP proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas, adequando a tutela antecipada a esta sentença, ficando afastada a mora das parcelas não pagas até a implementação da tutela antecipada.Sucumbência em reciprocidade.Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução.P.R.I.

0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária onde há incidência de IR e CS tendo como fato gerador o Lucro Inflacionário.Afirma, em síntese, que em virtude de o IRPJ e a CSLL incidirem somente sobre o lucro real, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.97.004397-75, objeto da Execução Fiscal nº 0519712-46.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, deve ser extinto, uma vez que tem por base de cálculo o Lucro Inflacionário.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/195).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 232/234).Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 239/240) foram rejeitados (fls. 284/284v).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 244/264) sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, conexão com os autos da Execução Fiscal nº 0519712-46.1998.403.6182 e a ausência de interesse de agir, por adesão ao parcelamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 270/283).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.As preliminares de inadequação da via eleita, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Não vislumbro prejudicialidade ou conexão entre o presente feito (Ação Declaratória de Reparcamento) e o da Execução Fiscal anteriormente ajuizada para cobrança de referido débito, uma vez que os feitos possuem causas de pedir e pedidos diversos. Tampouco implica na possibilidade de existência de decisões conflitantes, pois, caso a autora seja vencedora, a execução fiscal poderá ser extinta.Também não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual.Vejamos.O art. 165 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 165. O sujeito passivo tem o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...Como se sabe, o parcelamento é um benefício fiscal instituído por lei para a

quitação de débitos, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. E o pagamento integral do parcelamento extingue o crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN. A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o Parcelamento denominado Refis da Crise estabelece: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Nessa esteira, em relação à confissão de dívida para fins de parcelamento salientou oportunamente Leandro Paulsen : Tendo em conta que a tributação deve se dar em estrita vinculação à lei, não se admitindo a exigência de tributo senão em mediante legítima instituição por lei, nas hipóteses e na forma por esta prevista, a declaração do débito por parte do contribuinte não o impede de discuti-lo em juízo, sendo inválidas as cláusulas de irrevogabilidade e de irretratabilidade, bem como de renúncia a direitos. Ainda, considerando que a obrigação tributária decorre de lei e não da vontade das partes, afirmou, com propriedade, Hugo de Brito Machado : Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida como irretratável, no sentido de obrigar o contribuinte a pagar o tributo, ainda que indevido, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretratável, não cria a obrigação tributária. Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Portanto, embora os débitos tenham sido objeto de confissão irrevogável e irretratável de dívida por sua inclusão em parcelamento, é certo que referida confissão pertine ao fato, vale dizer, tem o efeito de tornar a existência do fato fora de dúvida, e por ser, o fato, desprovido de qualificação jurídica, não tem o condão de alcançar a relação jurídico-tributária, já que esta se trata de obrigação ex lege e não contratual. Para corroborar esse entendimento, asseverou o já citado ilustre jurista, Hugo de Brito Machado : A interpretação da irretratabilidade em termos de absoluta impossibilidade de revogação implicaria atribuir-se à confissão da dívida tributária, natureza contratual que ela não tem. Aliás, ainda que a confissão tivesse natureza contratual, não se poderia admitir que a dívida de tributo dela se originasse. O tributo ou é devido como simples consequência da incidência da norma, ou não é, se incidência não houve. A vontade do sujeito passivo, bem como a vontade da Administração Tributária não pode ter a virtude de criar a dívida. Nesse sentido, a jurisprudência já se pronunciou no sentido da possibilidade de revisão judicial da confissão da dívida, como se pode verificar das decisões a seguir ementadas: **TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS. EFEITOS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** 1. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos somente na via administrativa, não se estendendo à esfera judicial. O reconhecimento do débito perante a autoridade fiscal não tem o condão de tornar legal ou constitucional exigência em descompasso com o ordenamento jurídico. 2. Uma vez que a administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, a adesão ao REFIS não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia travada na demanda judicial. Por conseguinte, subsiste o interesse de agir do contribuinte que reconheceu a dívida para aderir ao Programa, mas pretende continuar discutindo em juízo o débito, seja em embargos à execução, seja em ação ordinária. 3. Não há incompatibilidade entre o pagamento da dívida parcelada e a discussão judicial, porque, se a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, basta o simples recálculo do montante a ser pago; se for favorável, nenhuma consequência haverá, não ocorrendo a interrupção dos pagamentos. (TRF 4ª Região, 1ª T., maioria, AC 2002.04.01.050275-8/PR, ago/34, Relator Des. Fed. WELLINGTON M. DE ALMEIDA). **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.** 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento

judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: Resp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 947233, 1ª Turma, DJE DATA:10/08/2009, Relator Min. LUIZ FUX). Além disso, não se está diante de desistência de ação com renúncia a direito em que se funda - esta sim, em princípio, admissível. Portanto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que os débitos em comento estão sendo exigidos da autora, o que configura o interesse processual neste feito para se pleitear a sua extinção. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora postula a suspensão da exigibilidade dos débitos, que tenham por base de cálculo o lucro inflacionário, objetos da Execução Fiscal nº 0519712-46.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. O pedido é improcedente. Consta da r. decisão de fls. 232/234 apreciada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Gabriella Neves Barbosa, o seguinte: De fato, a questão acerca da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o lucro inflacionário já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RE Nº 1.344.036/PR, Processo 2012/0192602-2, 2ª Turma, DATA do julgamento: 06/11/2012, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). No entanto, dos documentos acostados aos autos (fls. 33/60), ausente o requisito da prova inequívoca, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes, ao menos nesta fase de cognição sumária, para se certificar se na inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.005397-75 está sendo, ou não, exigido IRPJ e CSLL sobre lucro inflacionário. Ademais, além de referido débito já ser objeto de Execução Fiscal (nº 0519712-46.1998.403.6182), para autorizar-se a providência requerida em antecipação, seria necessário realizar cálculos para alcançar o valor efetivamente devido incidente sobre o lucro real e sobre o lucro inflacionário. Valor esse que sequer foi cogitado na exordial. Tal medida, evidentemente, demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que as medidas antecipadamente requeridas não têm condições de serem atendidas, ao menos no atual momento procedimental. Portanto, tendo em vista que a autora, embora intimada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 265), nada requereu, repise-se, não logrou comprovar que os débitos de IRPJ e CSLL objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.005397-75 (fls. 33/194) incidem realmente sobre o lucro inflacionário. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em sentença. Fls. 211/214: trata-se de Embargos de Declaração oposto por EDMILSON BAMBALAS E OUTROS visando sanar omissão de que padece a sentença de fls. 205/209 no tocante ao pedido de justiça gratuita. Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão proferida, ao condenar os autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, deixou de considerar que a sentença prolatada nos autos da impugnação à concessão da assistência judiciária (fls. 186/187v) ainda não transitou em julgado por força de recurso de apelação interposto nos aludidos autos, o qual fora recebido em ambos os efeitos. Pede seja o presente recebido e provido. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do Juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assentada tal premissa, assiste razão à parte embargante. Em que pese a sentença

proferida nos autos da impugnação ao pedido de justiça gratuita haver revogado o benefício anteriormente deferido, certo é que a mesma foi arrostada via interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Logo, a sentença revogatória da justiça gratuita não produzirá efeitos até que a matéria seja apreciada pelo Juízo ad quem. Assim, a parte dispositiva da sentença ora embargada passa a ter a seguinte redação: (...)Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores. Não há reexame necessário. Condeno os autores ao pagamento, pro rata, das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exequibilidade fica suspensa até ulterior decisão nos autos da impugnação à concessão da assistência judiciária registrado sob o nº 0000334-57.2014.403.6100.(...)No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0020980-25.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 22.719,00 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais) a título de danos materiais. Alega a autora, em síntese, haver firmado com Adriana dos Santos Costa contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.04.549339.725-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Uno Mille Way 1.0 Fire Flex, de placa JRY - 6430, contra riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata a demandante que no dia 20/06/2009 o veículo acima mencionado trafegava pela BR 242 quando, na altura do Km 199,6, o condutor/segurado, (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de buracos em pleno leito carroçável da referida via, que ao tentar desviar dos mesmos, não conseguiu manter o controle do veículo, rodando e capotando em seguida. Assevera que em decorrência do acidente, o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, afetando a sua estrutura, o que implicou a necessidade de indenização integral, ante a inviabilidade de seu conserto. Esclarece a postulante que na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pelos danos sofridos, pagando-lhe a importância de R\$ 25.219,00 (vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais), consoante documentos anexados. Informa, outrossim, que no intuito de minimizar os prejuízos suportados, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) consoante respectiva nota fiscal. Argumenta, assim, que continuou a suportar um prejuízo no montante de R\$ 22.719,00, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência do requerido na conservação das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/69). O despacho de fl. 88, além de deferir o pedido para conversão do rito sumário em ordinário, determinou que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 109/110. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 116/136). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado a ocorrência do acidente em causa, muito pelo contrário. Com efeito, conforme documentos acostados a esta defesa, a manutenção da rodovia vinha sendo feita de maneira periódica e regular. À época (20/06/2009) e no local dos fatos (Km 199,6), havia contrato de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) vigente (Contrato SR nº 05.0033/2007), firmado entre o DNIT e a empresa Delta Construções S/A, que abrangia o trecho da BR-242/BA compreendido entre o Km 112,5 e o Km 330,7, com início dos serviços em 11/01/2008 e término em 14/12/2012. Sustentou, outrossim, que pelo elementos coligidos aos autos não restou comprovado que a alegada falta de conservação da pista de rolamento da BR-242/BA tenha sido a causa do acidente, mas provavelmente a imprudência e imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 146/167. Instadas as partes, pugnou a demandante pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 168/169), ao passo que o DNIT informou não ter provas a produzir, oportunidade em que também impugnou as testemunhas arroladas pela autora (fls. 251/257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora por reputá-la desnecessária para a solução do meritum causae. Assentada tal premissa, tem-se que com o ajuizamento da presente ação regressiva objetiva a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 22.719,00 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais) a título de reparação pelos danos materiais suportados. Isso porque, em virtude de acidente

ocorrido em 20/06/2009 com veículo assegurado pela autora na BR 242, na altura do Km 199,6, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual (apólice nº 531.04.549339.725-0), a ressarcir o segurado pelos prejuízos advindos. Nesse cenário, o acolhimento da prejudicial de mérito (prescrição) é medida de rigor. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. A prescrição submete-se ao princípio da actio nata, vale dizer, a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou da ação, o que, no caso em testilha, deu-se com o acidente ocorrido em 20/06/2009. Anoto, por oportuno, que a fixação da data do acidente como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do pagamento do prêmio ao segurado, tem por desiderato obstar que o início do lapso esteja submetido à vontade única e exclusiva da seguradora, que se assim desejasse poderia retardar o cumprimento de sua obrigação para com o segurado, postergando o momento de início do cômputo do prazo de prescrição. De qualquer maneira, ainda que se considerasse a data do pagamento do prêmio ao segurado (23/07/2009 - fl. 66), operou-se a prescrição. Explico. O Código Civil estipula que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V). Considerando que o acidente ocorreu em 20/06/2009, a parte autora dispunha do prazo de três anos para ingressar com a ação regressiva. Todavia, a presente demanda somente foi ajuizada em 14/11/2013. Desse modo, quando do ajuizamento da ação, a pretensão da parte requerente já estava prescrita. Com efeito, válido ressaltar que com o estabelecimento de um lapso prescricional específico (trienal) para a propositura de ação objetivando a reparação civil, o mesmo deve prevalecer sobre o prazo genérico (quinquenal) estampado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Ademais, carece de razoabilidade admitir que uma demanda reparatória ajuizada pela autora em face de um particular esteja submetida a um lapso prescricional trienal, ao passo que a mesma ação, se manejada em face da Fazenda Pública, esteja sujeita ao prazo quinquenal. Nesse norte, a abalizada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho :Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse fixado em cinco anos pelo Decreto nº 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). (...) A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal. Assim, a pretensão da demandante encontra-se fulminada pela prescrição. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinto o feito, com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0022862-22.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 14.075,0 (quartoze mil e setenta e cinco reais) a título de danos materiais. Alega a autora, em síntese, haver firmado com Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.10.0100.73.496-4, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Mercedes-Benz, modelo Caminhão 710 Plus 4x2, de placa JVL-3322, ano 2005/2006, contra riscos decorrentes de danos por colisão. Relata a demandante que no dia 18/04/2009 o veículo acima mencionado trafegava pela BR 316 quando, na altura do Km 27, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal morto (equino) que estava no leito carroçável da referida via. Assim, o condutor do veículo assegurado, não tendo tempo hábil para frear ou desviar do referido semovente, veio a colidir com o mesmo, perdendo o controle de seu conduzido e capotando em seguida. Assevera que em decorrência do acidente, o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, consoante orçamento anexado, demonstrando claramente a extensão dos prejuízos, listando as peças trocadas e serviços prestados, havendo ainda a comprovação de que a segurada se responsabilizou pela sua co-participação obrigatória, conforme condições gerais da apólice, pagando diretamente à oficina o montante de R\$ 3.595,00 a título de franquia. Esclarece, outrossim, (...) que o valor pago pela segurada a título de franquia obrigatória é fixo, pré-estabelecido, advindo de cálculo atuarial e não compõe o montante requerido a título de condenação na presente demanda, sendo que, somando-se o valor desembolsado pela Autora encontramos o total dos prejuízos, que no caso em tela é de R\$ 17.670,00 (dezessete mil, seiscentos e setenta reais). Aponta a autora, descontado o valor da franquia, um prejuízo no valor de R\$ 14.075,00, ora vindicado. Por entender que o acidente

é uma consequência da desídia da ré, que não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/78). A decisão de fl. 104 deferiu o pedido formulado pela autora para conversão do rito sumário em ordinário. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 139/177). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a legislação civil atribui ao dono/detentor do animal a responsabilidade pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, pois a presença do animal na pista da rodovia decorre de culpa exclusiva de seu proprietário. Argumenta, ainda, que (...) Seria exigir muito que a Administração vigiasse por 24 horas todos os pontos das rodovias; isso é materialmente impossível para o homem médio, mais ainda em se considerando a escassez de recursos humanos e materiais hoje existentes na Administração Pública Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 223/246. Instadas as partes, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e documental (fls. 249/250), ao passo que o DNIT impugnou as testemunhas arroladas pela demandante (fls. 252/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora por reputá-la desnecessária para a solução do *meritum causae*. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora tem por fundamento a falha da autarquia federal na prestação de serviço público. Ainda que o Código Civil estabeleça em seu art. 936 que O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior., tal responsabilidade não exclui a do DNIT por haver deixado o animal (morto) na pista de rolamento, o que resultou no acidente descrito nos autos. É o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: **AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DO ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** I- A sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. II- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens- DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. III- Acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. IV- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das medidas acauteladoras diante dos constantes ingressos de animais nas pistas de rolamento, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. V- A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o Autor no momento do acidente. VI- Comprovação das despesas com tratamento hospitalar, consultas médicas, sessões de fisioterapia e acupuntura e medicamentos, as quais devem ser indenizadas; IV- No que tange ao lucro cessante, a indenização deve abranger o que o ofendido deixou de auferir até o final da convalescença. V- O dano moral, sendo dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, é cabível em decorrência de lesões corporais causadas em acidente de trânsito. VI- No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da efetiva liquidação do débito. VII- Incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. VIII- Mantida a condenação do DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência mínima. IX- Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do DNIT improvida. (AC 00011447020084036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (sem destaques no original) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE PROVOCADO POR ANIMAL SOLTO EM RODOVIA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT.** 1. Possui o DNIT legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória de acidente provocado por animal em rodovia federal. Precedentes desta Corte. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT (AC 200484000072298, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 08/10/2009). 3. Manutenção de decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT ao contestar ação de indenização contra ele proposta em razão de acidente provocado por animal que estava solto na pista [BR-226]. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00056388620104050000,

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/11/2011 - Página::157.)
(destaquei)Assentada tal premissa, tem-se que com o ajuizamento da presente ação regressiva objetiva a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 14.075,00 (quartoze mil e setenta e cinco reais) a título de reparação pelos danos materiais suportados. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido em 18/04/2009 com veículo assegurado pela autora na BR 316, na altura do Km 27, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual (apólice nº 531.10.000.73.496-4), a ressarcir o segurado pelos prejuízos advindos. Nesse cenário, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral é medida de rigor. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito . A prescrição submete-se ao princípio da actio nata, vale dizer, a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou da ação, o que, no caso em testilha, deu-se com o acidente ocorrido em 18/04/2009. Anoto, por oportuno, que a fixação da data do acidente como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do pagamento do prêmio ao segurado, tem por desiderato obstar que o início do lapso esteja submetido à vontade única e exclusiva da seguradora, que se assim desejasse poderia retardar o cumprimento de sua obrigação para com o segurado, postergando o momento de início do cômputo do prazo de prescrição. De qualquer maneira, ainda que se considerasse a data do pagamento do prêmio ao segurado (20/08/2009 - fls. 75/77), operou-se a prescrição. Explico. O Código Civil estipula que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V). Considerando que o acidente ocorreu em 18/04/2009, a parte autora dispunha do prazo de três anos para ingressar com a ação regressiva. Todavia, a presente demanda somente foi ajuizada em 13/12/2013. Desse modo, quando do ajuizamento da ação, a pretensão da parte requerente já estava prescrita. Com efeito, válido ressaltar que com o estabelecimento de um lapso prescricional específico (trienal) para a propositura de ação objetivando a reparação civil, o mesmo deve prevalecer sobre o prazo genérico (quinquenal) estampado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Ademais, carece de razoabilidade admitir que uma demanda reparatória ajuizada pela autora em face de um particular esteja submetida a um lapso prescricional trienal, ao passo que a mesma ação, se manejada em face da Fazenda Pública, esteja sujeita ao prazo quinquenal. Nesse norte, a abalizada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho :Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse fixado em cinco anos pelo Decreto nº 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). (...) A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal. Assim, a pretensão da demandante encontra-se fulminada pela prescrição, sendo despiciendo ressaltar que nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil o Juiz deve pronunciá-la de ofício. Com efeito, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinto o feito, com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0022932-39.2013.403.6100 - BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, declarando-se a inconstitucionalidade incidental desde o exaurimento da sua finalidade, ocorrido no ano de 2011. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores

não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/193). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 198/198v). Citada, a ré contestou o feito às fls. 206/211, defendendo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão. A autora juntou cópia de sentença proferida pela 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 215/249). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 250/251v). Réplica pela autora às fls. 254/266. A autora, ainda, sustentou a ausência de impugnação específica, por parte da ré, quanto à alegação de superávit patrimonial do FGTS, bem como requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 267/268). A ré afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 270). Instada a se manifestar (fl. 283), a CEF afirmou não possuir interesse no ingresso do feito (fls. 289/294). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que para o deslinde da causa basta a apreciação da constitucionalidade, ou não, da contribuição ao FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Assim, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o ônus da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) não se aplica à Fazenda Pública e que a falta de suposta impugnação de fato constante da inicial não induz confissão da matéria, se da contestação é possível deduzir total insurgência da parte quanto ao assunto, conforme estabelece o art. 302, III, do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam às causas que versem sobre direito indisponíveis, in casu, os cofres públicos, nos termos do art. 302, parágrafo único e art. 320, inciso II, do CPC. Logo, a alegação de ausência de impugnação específica não merece acolhimento. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se

como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely,

professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO

ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 12.514/11, bem como de todos os atos administrativos que fixam o valor das anuidades, especialmente a Deliberação nº 88/2013. Afirma a parte autora, em resumo, que em 28/10/2011 foi publicada a Lei nº 12.514, resultado da conversão da Medida Provisória nº 536/2011 que, além de estabelecer a remuneração dos médicos residentes, fixou os valores a serem cobrados a título de anuidades pelas autarquias que se dedicam a fiscalização do exercício profissional. Sustenta que os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 12.514/2011 sofrem de inconstitucionalidade formal, por violação ao artigo 2º da Constituição da República, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes. Alega que a MP nº 536/11 versava sobre a remuneração do médico residente, sem tratar das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Narra, todavia, que na Câmara dos Deputados a relatora do Projeto de Lei - Deputada Jandira Feghali - inseriu no texto original da MP nº 536/11, de forma sorrateira, dispositivos que estabelecem os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, tema este cuja tramitação não foi admitida por se tratar de matéria alheia aos temas disciplinados na referida MP. Afirma, todavia, que inobstante a rejeição liminar da inserção das anuidades dos Conselhos Profissionais pela Comissão Mista responsável por sua análise, a Deputada Gorete Pereira, redatora final do projeto de lei da MP 536/11, reinseriu a matéria na referida MP, garantindo que a mesma fosse levada a votação. Assim, a Lei nº 12.514/11 trata de duas matérias absolutamente distintas, quais sejam, a remuneração assegurada aos médicos residentes e as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o que desborda os limites regulares do processo legislativo, afrontando o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da CF. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/77). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 115/v). Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, ante a tramitação das ADIs nºs 4697 e 4762, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/11. No mérito, aduziu a inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes sob o fundamento de que não há no texto constitucional qualquer limitação ao poder parlamentar de emendar projetos de lei de medidas provisórias em trâmite nas Casas Legislativas, sendo que o poder de emenda é inerente às atribuições do parlamento. Asseverou, outrossim, que lei fruto da conversão da medida provisória foi sancionada pela Presidente da República sem qualquer ressalva após as alterações implementadas. Defendeu, ainda, a legalidade da Resolução nº 587/13 do Conselho Federal de Farmácia e a Deliberação nº 88/13 do Conselho Regional de Farmácia. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 128/161). A decisão de fls. 162/163v, além de rejeitar a preliminar arguida pelo réu, indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de ausência do periculum in mora. Réplica às fls. 165/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de suspensão da presente ação por força da propositura das ADIs de nº 4697 e 4762 porquanto já examinada quando da prolação da decisão antecipatória. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 12.514/11, bem como de todos os atos administrativos que fixam o valor das anuidades, especialmente a Deliberação nº 88/2013. Para tanto, assevera que a Lei nº 12.514/11, fruto da conversão da Medida Provisória nº 536/2011, padece de inconstitucionalidade formal na medida em que os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, incluídos por força de emenda parlamentar e que versam sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não guardam pertinência temática com o assunto originalmente tratado pela citada MP, que versava tão somente sobre as atividades do médico-residente. Vale dizer, insurge-se o demandante contra os chamados contrabandos legislativos, ou seja, matérias inseridas por meio de emendas parlamentares e que originariamente não constavam do objeto da medida provisória. Sem razão, contudo. Como é sabido, o art. 62 da Constituição Federal estabelece que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Os respectivos parágrafos do citado preceito normativo preveem um rito legislativo especial, sendo possível destacar que i) a deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais; ii) se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, sobrestando as deliberações na Casa em que estiver tramitando; iii) devem ser convertidas em lei pelo Congresso no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de perderem sua eficácia etc, além, é claro, do atendimento aos pressupostos materiais apontados no texto

constitucional. Sob esse aspecto, imperioso registrar que a doutrina (...) fixou orientação no sentido da possibilidade de apresentação de emendas, facultando ao Parlamento a ampliação ou restrição de seu conteúdo, sob pena de vincular-se, de forma absoluta, o Poder Legislativo à vontade inicial do Poder Executivo. As emendas, portanto, poderão ser supressivas ou aditivas. Com efeito, colhe-se dos autos que a Medida Provisória nº 536/2011 foi editada no intuito de cuidar da atividade do médico-residente. O projeto de lei de conversão da referida MP foi objeto de emenda parlamentar e, além do tema originário, passou a dispor sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Assim, a Lei nº 12.514/2011 passou a tratar de dois temas diversos. Pois bem. De fato, a Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, ao dispor sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, previu que: Art. 4º (...) 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. Dessa forma, objetivou-se coibir as práticas dos denominados contrabandos legislativos, ou seja, a inclusão de elementos novos e sem qualquer pertinência temática com o assunto tratado na medida provisória. Ainda que a inserção de matéria alienígena possa ser alvo de censura, especialmente quando efetivada de forma sorrateira, muitas vezes para atender a interesses específicos, tenho que tal procedimento não implica qualquer inconstitucionalidade à lei fruto da conversão da MP. Isso porque, inexistente no texto constitucional qualquer norma que imponha tal vício, não sendo o caso de se cogitar de ofensa ao processo legislativo. Quando muito, há uma afronta a uma norma interna do Congresso Nacional, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a consequência ora vindicada, configurando, ao meu sentir, uma hipótese de má técnica legislativa. Também não vislumbro ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF) eis que, no caso em apreço, a norma inquinada foi sancionada pela Presidente da República, que assim anuiu com a modificação introduzida em uma das Casas do Congresso Nacional, pelo que não se pode falar em usurpação de sua competência. No sentido da constitucionalidade da Lei nº 12.514/2011 colaciono os seguintes arestos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 536/2011 NA LEI 12.514/2011. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE ORIGEM. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, 9º, DA CF/1988. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO À INCLUSÃO DE EMENDA PARLAMENTAR. ADI 4.029. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há impedimento à inclusão de emenda parlamentar de matéria estranha ao projeto originário do Poder Executivo, observando que a proibição constitucional incide quando a prática ensejar inserção de disciplina normativa reservada à iniciativa legislativa extraparlamentar, com usurpação da prerrogativa iniciadora e, por conseguinte, da separação de Poderes. 2. De acordo com a ementa da ADI 4.029, o STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, postergando os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para preservar a validade e a eficácia de todas as Medidas Provisórias convertidas em Lei até o julgamento da ADI (data Publicação da Decisão Final - Acórdão, DJ 27/06/2012), bem como daquelas que tramitavam no Legislativo. 3. Como a conversão da medida provisória 536/2011 na Lei 12.514/2011 é anterior ao julgamento da ADI, conclui-se que a inobservância da instalação da Comissão Mista restou suprida pelo julgamento da ADI de nº 4.029. Assim, conclui-se pela constitucionalidade da Lei 12.514/2011. (TRF4, APELREEX 5007635-09.2012.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 04/11/2013) (sem destaques no original) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NOVA REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 12.514/2011. ORIUNDA DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 536/2011. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO À INCLUSÃO DE EMENDA PARLAMENTAR. sentença ratificada. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional constituem contribuições parafiscais, instituídas no interesse de uma categoria profissional. Portanto, pertencem ao campo tributário, estando jungidas ao princípio da legalidade. 2. A Lei nº 12.514, de 28/10/2011, lei ordinária federal que, dentre outras questões, trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, entrou em vigor em 31/10/2011. 3. Por força dos princípios da separação dos poderes e da presunção de constitucionalidade das normas, o Poder Judiciário apenas deve decretar a inconstitucionalidade de uma lei quando o vício for evidente. 4. A inconstitucionalidade apontada dos arts. 3º a 11 da Lei nº. 12.514/2011, fundada na vedação de emenda parlamentar aditiva de matéria estranha ao projeto do Executivo, considera-se na atualidade unicamente existente quando a prática ensejasse inserção de disciplina normativa reservada à iniciativa legislativa extraparlamentar, com usurpação da prerrogativa iniciadora e, por conseguinte, da separação de Poderes. Não existe, portanto, vício formal a ser reconhecido pelo fato da Lei nº 12.514, de 2011, ter veiculado matéria tributária não contida no texto da medida provisória que lhe deu origem ou por faltar a essa matéria pertinência temática com o seu objeto original. (TRF4, AC 5007418-47.2013.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013) (destaquei) Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não comporta acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em

0003702-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado, em 31.08.2010, nos moldes do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como, a repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, sob alegação de abusividade quanto à previsão de cláusulas que estipularam a taxa de juros remuneratórios capitalizados e a atualização capitalizada do saldo devedor. Narra que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 8.5555.0479.562-0) para a compra de terreno e para a construção do imóvel situado na Avenida Guarulhos, nº 2.845, apto nº 111, torre 14, Ponte Grande, Guarulhos/SP. Alega que há nítida abusividade entre o valor originário em relação ao valor total financiado, equivalendo a acréscimo de 62% (sessenta e dois por cento), relativo aos juros remuneratórios. Pede que seja aplicado o CDC, com a inversão do ônus da prova, para o recálculo do valor das prestações e do saldo devedor, bem como, para restituir os valores cobrados a maior. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/95). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 103/138) alegando que o mutuário devedor pretende uma série de pleitos impossíveis e já afastados pela Jurisprudência e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 149/210. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 211), enquanto que a ré não se manifestou (fls. 140/148). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 211, pois é desnecessária ao deslinde da causa, ao menos nesta fase de conhecimento. O E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecilia Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento

habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Portanto, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira (fls. 125/138), que discrimina duas fases: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Assim, na fase de amortização, o valor da prestação inicial era de R\$558,81, dos quais R\$257,45 destinavam-se à amortização e R\$289,65 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da décima sexta prestação era de R\$545,56, sendo constante o valor referente à amortização R\$257,50 e R\$276,24 referem-se ao pagamento dos juros. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se

comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Limite de Juros Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Posto isso, não há ilegalidade na aplicação dos juros nominais, uma vez que não há a cobrança diferenciada da taxa efetiva de juros, mesmo porque previsto contratualmente em 4,5000 - nominal e 4,5941 - efetivo (fl. 59). Nessa esteira, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Atualização do Saldo Devedor - TRA correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para

sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (...) (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1064821, Processo: 200801297610 UF:PR, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data da decisão 21/10/2008, Documento: STJ000342965 DJE DATA 06/11/2008, SIDNEI BENETI). Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Por todo o exposto e conforme se nota na planilha de fls. 126/138, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando, assim, evidente a inexistência de anatocismo. Valores Pagos Indevidamente Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo mutuário à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM (SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PATRÍCIA DE ALMEIDA SEGANTIM em face da UNIÃO FEDERAL e do ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, visando, síntese, i) a declaração de inexistência do débito referente à matrícula do mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.136,33 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos); ii) provimento jurisdicional que assegure a matrícula do autora no 8º semestre do curso noturno de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, no campus Centro; iii) a exclusão de seu nome do cadastro negativos de devedores do SPC/SERASA e iv) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 1.136,33 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos). Sustenta a autora ser aluna do curso noturno de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, tendo ingressado em 2009 como bolsista integral do PROUNI, cursando atualmente o 8º semestre. Sustenta que em 05/02/2014, ao tentar realizar matrícula em uma disciplina de adaptação, foi informada que havia perdido a bolsa do PROUNI devido existência de um vínculo com outra instituição de ensino superior. Narra que no dia seguinte apresentou documentos que comprovam não haver qualquer ligação com outra universidade pública, pelo que requereu o restabelecimento da bolsa, cujo pedido não havia sido analisado até a data do ajuizamento da presente ação. Alega, ainda, que fora informada sobre a existência de um débito para com a instituição de ensino, referente à mensalidade do mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.136,33, tendo o mesmo sido inscrito no SPC/SERASA. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 34/35). Ad Cautelam, foi garantido à autora o direito de assistir as aulas e demais atividades escolares, sendo-lhe computada a respectiva frequência, inclusive a reserva de vaga em caso de deferimento da tutela. Ao final foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 34/35). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 70/87). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a postulante não se insurge contra a pré-seleção realizada pelo Ministério da Educação, mas sim contra o ato de cancelamento da bolsa pela instituição de ensino superior. Aduz, no mérito, que o sistema de seleção do PROUNI é informatizado e impessoal, o que confere transparência ao processo, de modo que a autora estava ciente de todos os requisitos necessários para a concessão da bolsa,

inclusive a não vinculação a outra instituição de ensino, público ou privada. Argumenta, outrossim, (...) que não há que se falar em qualquer responsabilidade da União por conduta comissiva ou omissiva, como anteriormente exposto a única fundação da qual a União é incumbida é de fornecer subsídios para o Programa Universidade para Todos - Prouni. (fl. 78). Assere, ainda, que o pedido de indenização se fundamenta em ato praticado pela instituição de ensino (inserção da autora no cadastro negativo de devedores) e não por ato administrativo. Pede, ao final, a improcedência da ação. A ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA também apresentou sua peça de defesa (fls. 91/128). Afirma, em suma, que os pedidos formulados na exordial não possuem condições de prosperar, uma vez que o processo administrativo que culminou no cancelamento da bolsa de estudos do PROUNI foi legítimo, com a devida notificação da discente que, por sua livre e espontânea vontade, deixou de se manifestar. Assim, alega que (...) tendo sido cancelada a bolsa da discente em novembro de 2013 e tendo a autora usufruído dos serviços educacionais prestados pela corrê em todo o mês de dezembro de 2013, se faz legítima a cobrança de tal mensalidade e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito diante do inadimplemento. (fl.96). Defende, pois, a legalidade do encerramento da bolsa do PROUNI, pelo que pleiteia o não acolhimento da pretensão autoral. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 142/144v, ocasião em que também foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela UNIÃO FEDERAL. Às fls. 146/148 a postulante noticia o cumprimento, ainda que provisório, da decisão liminar. Entretanto, informa que a efetivação da matrícula ocorreu após o prazo estabelecido para inscrição na matéria de adaptação, postergando a conclusão do curso. Pugnou, assim, pela confirmação da tutela antecipada para que a concessão da bolsa seja mantida até a efetiva conclusão do curso e realização da adaptação. Instadas as partes, a ISCP e UNIÃO FEDERAL informaram não ter provas a produzir (fls. 151/152 e 153). Não houve manifestação da postulante. O despacho de fl. 154 determinou a intimação da ISCP para que se manifestasse acerca das alegações constantes do petitório de fls. 146/148. Às fls. 155/157 a requerida aduziu ser (...) incabível a pretensão da autora para concessão da bolsa de estudos PROUNI até a efetiva conclusão do curso e a realização da adaptação, pois conforme mencionado alhures, a autora já concluiu o seu curso de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda no primeiro semestre de 2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL porquanto já examinada quando da prolação da decisão antecipatória. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora i) a declaração de inexistência do débito referente a matrícula do mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.136,33 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos); ii) provimento jurisdicional que assegure a matrícula do autora no 8º semestre do curso noturno de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, no campus Centro; iii) a exclusão de seu nome do cadastro negativos de devedores do SPC/SERASA e iv) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 1.136,33 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos). Pois bem. Segundo alegações constantes da peça de defesa apresentada pela corrê ISCP, em virtude do disposto no Ofício-Circular nº 19/2013-DIPES/SESu/MEC, de 30/08/2013, a autora foi notificada sobre a identificação, pelo Ministério da Educação, de indícios de irregularidades em relação aos critérios estabelecidos pela legislação para fruição da bolsa do Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Apurou-se a seguinte irregularidade: Bolsista com vínculo em IES pública e gratuita: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (Código 581) - Curso: Design (fl. 130). Nesse cenário, afirma a instituição de ensino que a ora demandante, a despeito de notificada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o que implicou o cancelamento da bolsa em 14/12/2013. Assim, tendo a autora frequentado as aulas e usufruído dos serviços educacionais no mês de dezembro/2013 (quando a bolsa já estava encerrada), conclui a corrê ISCP pela legítima da cobrança da respectiva mensalidade, cujo inadimplemento ensejou a inscrição de seus dados (requerente) no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Sem razão, contudo. Inicialmente, válido anotar que de fato o Decreto nº 5.493/2005, editado no intuito de regulamentar a Lei nº 11.096/2005, a qual instituiu Programa Universidade para Todos - PROUNI, estabelece que: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. (...) 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. Com efeito, tendo por norte tal preceito normativo, o Ministério da Educação fez publicar em 02/09/2013 a relação de estudantes com indícios de irregularidades - o que confirma a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL - determinando, assim, a adoção de providências pelas instituições de ensino (fls. 26/29), o que foi concretizado pela ISCP às fls. 130/131. Todavia, o documento de fl. 25 demonstra que o próprio enquadramento da autora em uma das hipóteses que vedam a concessão de bolsa do PROUNI se deu de forma equivocada. Dessume-se que a postulante ingressou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul no 2º semestre do ano de 2010, afastando-se da instituição por trancamento de matrícula. No primeiro semestre do ano letivo de

2012 houve o desligamento da autora em relação a UFRGS (a partir de 25/05/2012). Conclusão: quando a ISCP iniciou o procedimento de supervisão de bolsistas do Prouni, cujos parâmetros somente foram estabelecidos por meio da Portaria Normativa nº 8, de 26/04/2013, a demandante não possuía qualquer vínculo com outra instituição de ensino que não a própria ISCP. Se por um determinado lapso temporal (do 2º semestre de 2010 a 25/05/2012) a autora manteve vínculo educacional com duas instituições de ensino (ISCP e UFRGS, esta na condição de afastamento por trancamento), o que poderia configurar infração às normas que regulam o PROUNI, certo é que tal situação fática não foi apurada em momento oportuno (até mesmo pela ausência de critérios para tanto), sendo que quando foi desencadeado o procedimento fiscalizatório (ao que parece, em outubro/2013 - fl. 130), tal empecilho não se fazia presente há mais de um ano. Tenho, pois, que o apontamento inicial da autora como infrigente à norma que veda a existência de duplo vínculo em instituições de ensino revelou-se desarrazoado, conduta esta que somente pode ser imputada à UNIÃO FEDERAL. A questão, por certo, não demandaria maiores lucubrações caso à requerente fossem asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa, o que inclusive é prestigiado pelo procedimento administrativo previsto no pelo já mencionado Ofício-Circular nº 19/2013-DIPES/SESu/MEC (fls. 26/29). 7. O coordenador, então deverá notificar por escrito o(s) bolsista(s) a respeito da(s) ocorrência(s) e requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, a documentação julgada necessária para verificação do(s) indício(s) de irregularidade. Em suma, consoante consignado quando da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o objeto do presente feito cinge-se a questão do cumprimento ou não dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo que culminou com o cancelamento da bolsa de estudos do PROUNI da autora. A demandante afirma em sua petição inicial que não foi notificada previamente pela Instituição de Ensino acerca da pretensão de desligamento da mesma do PROUNI. Por sua vez, a Instituição de Ensino ré afirma em sua contestação que o processo administrativo que culminou no cancelamento da bolsa de estudos do PROUNI concedido à autora foi legítimo, haja vista ter sido enviada notificação válida à discente, que deixou de atendê-la por sua livre e espontânea vontade (fl. 96). Pois bem. Quando a anulação ou revogação de ato administrativo produz efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim é imperioso verificar se foi dada oportunidade à autora para que esta exercesse o contraditório e a ampla defesa, antes do seu desligamento do PROUNI. E a resposta é negativa. A documentação juntada aos autos pela própria instituição de ensino corrê, às fls. 130/132, não comprova que a autora teve ciência do procedimento de cancelamento da sua bolsa do PROUNI. O documento de fls. 130/131 refere-se a uma carta endereçada à autora, todavia sem menção ao endereço da mesma. Por sua vez, o documento de fl. 132 refere-se a um registro de rastreamento dos Correios, cuja vinculação à carta de 130/131 é impossível. Assim, a instituição de ensino corrê não logrou comprovar a efetivação da intimação da autora, o que corrobora com a ausência de cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Ofício-Circular nº 19/2013-DIPES/SESu/MEC dispõe que: 8. Insta salientar que a notificação do bolsista deverá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do estudante. Em outras palavras, para a suspensão do benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI é necessário que seja assegurado ao interessado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, através de comunicação prévia do referido cancelamento, tornando-se possível ao beneficiário contraditá-lo, seja na esfera judicial ou administrativa (CF/88, artigo 5º, LIV e LV), hipótese não verificada nos autos. Nesse sentido, firme é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU. PROUNI. LEI N 11.096/205. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DA BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. REMESSA OBRIGATÓRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para determinar a anulação do ato de exclusão do impetrante do PROUNI, bem como que a autoridade coatora proceda ao cancelamento dos débitos junto à faculdade demandada no período de junho/2012 a janeiro/2013. 2. A exclusão do impetrante do PROUNI teve por fundamento a suposta mudança em seu perfil socioeconômico, pelo fato de ter adquirido um veículo automotor. 3. Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o impetrante não possui qualquer vínculo trabalhista, exercendo apenas estágio remunerado perante a Justiça Federal de Pernambuco, cuja média remuneratória é de R\$ 900,00 (novecentos reais). Do mesmo modo, comprovou-se, também, que sua esposa não tem registro na CTPS e o nascimento de uma filha após a obtenção da bolsa. 4. O impetrante permanece preenchendo os requisitos legais exigidos para concessão do benefício, eis que continua enquadrado no critério objetivo de renda per capita de até um salário e meio. 5. O fato de ter adquirido um veículo popular financiado não implica, necessariamente, que o impetrante possua renda familiar superior aos limites estabelecidos na lei, de modo a acarretar uma suposta mudança do seu perfil socioeconômico. 6. Diante da comprovação da situação socioeconômica familiar do impetrante, demonstrando-se a ausência de modificação, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo do estudante à bolsa de estudos do PROUNI. 7. Constata-se que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista inexistir nos autos comprovação de que o aluno foi devidamente notificado do procedimento de sua exclusão do PROUNI. Remessa obrigatória improvida. (REO 00018274520134058300, Desembargador

Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/01/2014 - Página::6.) (sem destaques no original) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PRÉ- VIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I - A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). II - Na espécie dos autos, afigura-se abusivo, passível de correção pela via mandamental, o ato praticado pela autoridade coatora, que suspendeu o benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI do impetrante sem que lhe fosse assegurado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante prévia notificação do referido ato. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200836000147137, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAGINA:85.) (destaquei) Nesse norte, despiendo assinalar que o procedimento administrativo que resultou no cancelamento da bolsa da autora padece de irregularidade, porquanto não observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Em suma, seja no tocante à própria indicação da situação fática da requerente como inserta em hipótese de cancelamento da bolsa (dois vínculos educacionais), seja no concernente ao procedimento administrativo conduzido pela ISCP para encerramento da benesse, tem-se como ilegítimo o atuar das requeridas. Por conseguinte, partindo da premissa de que a cassação da bolsa a que fazia jus a autora se deu de maneira irregular, certo é que carece de amparo a cobrança da mensalidade atinente ao mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.136,33, cujo inadimplemento importou a inscrição do nome da requerente nos órgão de proteção ao crédito (fl. 23), este também um ato atentatório à legalidade. E, consoante entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 17/12/2008). Assim, o pleito indenizatório comporta acolhimento, inexistindo razão para este Juízo distanciar-se do valor pleiteado pela autora (R\$ 1.136,33), cujo montante deverá ser custeado pela ISCP, eis que deu causa ao indevido apontamento. Com tais considerações, a procedência da ação é medida de rigor. Diante do que foi exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, determinar que as requeridas adotem as providências necessárias ao restabelecimento da bolsa de estudos a que faz jus a autora, assim como do respectivo vínculo com a instituição de ensino. B) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente à mensalidade do mês de dezembro do ano de 2013, no valor de R\$ 1.136,33 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos); determinar que a correqueira ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL proceda à exclusão do nome da autora do cadastro negativo de devedores do SPC/SERASA, condenando-a, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 1.136,33 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, tendo em vista a menor sucumbência por parte da UNIÃO FEDERAL, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao passo que os arbitro no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da correqueira ISCP, cujos valores deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0006005-61.2014.403.6100 - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 7 da Lei nº 10.865/2004 (até a redação dada pela Lei nº 12.865/2013), notadamente quanto à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da PIS e da COFINS incidentes sobre as importações, bem como direito às Autoras a repetição do indébito, por meio do instituto da compensação. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.865/2004. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/63). A autora, em cumprimento ao despacho de fl. 61, substituiu os documentos que acostavam a inicial por cópia digitalizada dos mesmos (fls. 72/74). Citada, a ré contestou o feito às fls. 75/80v, defendendo, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da base de cálculo prevista no artigo

7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Réplica pela autora às fls. 82/91. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Alega a parte autora que vem sendo compelida pela ré, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de procedência do pedido. Quanto ao pedido de inexistência do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...omissis... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei) (<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a incluir o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados por ela, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, dado ser decisão pautada em precedente do Pleno do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011972-87.2014.403.6100 - ENERGY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. Informa a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de produtos, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, mesmo não sendo verificada a ocorrência de nenhuma das

hipóteses de industrialização, dentre as elencadas no Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) e no Código Tributário Nacional. Acostou os documentos de fls. 72/84. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 88). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela autora, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a

operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013098-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça (i) a realização de qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos/de inadimplência pela Autora com base no auto de infração nº 00590-D8, de 05/05/2011, lavrado pela Ré e (ii) a inscrição em dívida ativa até final julgamento do feito. Narra, em síntese, que a ré impôs sanção administrativa de multa à autora por infração ao art. 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de suposta prática de publicidade enganosa. Defende a nulidade do ato administrativo em questão, vez que: i) não foi observado o contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo, vez que a Portaria Normativa PROCON nº 26/06 é ilegal, pois está em desconformidade com a Lei nº 10.177/98 que disciplina o procedimento administrativo estadual; ii) não houve infração, pois a CEF cobrou a menor taxa de juros para empréstimo pessoal e cheque especial, o que não se verificou apenas em meses isolados, não havendo reclamações de consumidores, bem como a campanha publicitária usou os termos menor ou melhor taxa de juros, de forma clara e amparada em pesquisas publicadas pela Fundação ré; iii) falta de fundamentação e de razoabilidade da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/404). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, Ad Cautelam, visando resguardar o eventual direito da parte autora, foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 00590-D8 (fls. 409 e verso). Citado, o PROCON apresentou contestação batendo-se pela legalidade do ato. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 416/462). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao menos nessa fase de cognição sumária, é verossímil a alegação da CEF no sentido de que não foi observado o contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo objeto do presente feito. De fato, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se às fls. 76 que a ré primeiramente arbitrou a penalidade referente ao Auto de Infração nº

0590 D8 (05/05/2011), sem qualquer oportunidade de manifestação ou defesa prévia pela autuada, para somente depois intimar a CEF acerca da mencionada multa (17/05/2011 - fl. 78). Com efeito, a penalidade imposta à autora, antes de findo o processo administrativo instaurado, ofende as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Não pode a Administração Pública arbitrar a penalidade antes de proferir a decisão definitiva acerca da ocorrência ou não da infração. Ademais, reputo, também, a falta de fundamentação na fixação da multa. Como afirmado pela CEF, o único documento que faz menção ao valor da multa é o denominado Demonstrativo de Cálculo da Multa (fl. 76). Referido documento apresenta apenas: (i) a média da receita da autuada dos últimos três meses anteriores à infração; (ii) a indicação de que a infração é de gravidade do Grupo III; (iii) a respectiva pena base da infração - R\$8.258.240,00; (iv) e a pena base aplicada - R\$ 6.087.883,54 - sem indicação de atenuantes e agravantes e sem apuração da suposta vantagem auferida. Assim, nesse exame perfunctório, a penalidade fixada pela ré é ilegal na medida em que não demonstra de forma clara e precisa os critérios de apuração da receita bruta/porte econômico da autora. Isso posto, mantendo a decisão proferida Ad Cautelam, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 00590-D8 (fls. 409 e verso) e, conseqüentemente, impedir qualquer medida de cobrança ou inserção da referida multa em cadastros restritivos/de inadimplência, bem como para impedir a inscrição em dívida ativa até final julgamento do feito. Manifeste-se a autora acerca da contestação, prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

0014920-02.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/08/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, não foi observado pela Ré, que elegeu unilateralmente o agente fiduciário e deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação e que não promoveu a notificação pessoal da autora de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação. Sustenta, ainda, a autora ter passado por sérios problemas financeiros ocasionados pelo desemprego e problemas de saúde que a impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. Relata que, assim que conseguiu uma relocação no mercado, procurou a Ré para renegociar as pendências financeiras, no entanto, a ré não aceitou nenhuma proposta e se recusou ao recebimento dos valores das prestações em atraso. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/49. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão (fls. 56 e verso). Às fls. 61/150, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel por terceiro, o litisconsórcio necessário do terceiro arrematante. Requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos relativos à execução extrajudicial solicitados. Afirmou, ainda, em preliminar, a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, argumenta que a requerente renegociou sua dívida duas vezes, mediante incorporação de prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, e mesmo assim manteve-se inadimplente. No mais, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Dos documentos juntados às fls. 54/55 e 86/132, verifica-se que a parte autora propôs a ação ordinária nº 002112-77.2005.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível, objetivando a revisão contratual e a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do mesmo contrato de financiamento habitacional ora discutido nestes autos. Em 14.01.2010, houve a prolação de sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC (fl. 54). Assim, tenho que o juízo da 1ª Vara Cível é prevento para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Cível, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0014922-69.2014.403.6100 - SILVIA ROBALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia

18/08/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, como a ausência de notificação pessoal da mutuária devedora de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação, além de ter ultrapassado o prazo para realização da consolidação da propriedade do imóvel e da ausência de liquidez do título executivo. Sustenta, ainda, a autora ter passado por dificuldades financeiras, além dos abusos cometidos pela ré a impedirem de promover o pagamento das prestações pontualmente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 27/59. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão (fls. 63 e verso). Às fls. 68/101, a CEF apresentou contestação, alegando a regularidade do procedimento da execução extrajudicial adotado, bem como da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, além da inexistência de impedimento para executar a dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a

sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Regularidade FormalAlega a parte autora à existência de vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao mutuário devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora

não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, segundo documentos apresentados pela CEF desde 17/02/2014, já que entrou num período de grande dificuldade financeira ocasionada pelo desemprego, mas que não ficou inerte à situação, buscando todos os meios para retomar seu compromisso junto a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, a juntada da certidão emitida pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, informando que a parte autora deixou de purgar a mora do montante total das prestações em atraso e demais encargos, que fora constituída com a intimação pessoal feita pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 88/89). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podendo purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 18/08/2014 (fl. 02), quatro meses após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel registrada em 24/04/2014 (fl. 57). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Quando a alegada inobservância do art. 27, 7º, da Lei nº 9.514/97, verifica-se que também não haverá prejuízo à parte autora, pois poderá ainda purgar a mora, se assim o desejar. Ademais, tal prazo foi estipulado para que a instituição financeira ré realize o leilão do imóvel anteriormente consolidado para ser ressarcido da dívida habitacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não

prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados, representados pela Defensoria Pública da União (fls. 390/393) em face da sentença que homologou o pedido de desistência na fase executória (fl. 387), sustentando a omissão pela ausência de fixação de honorários advocatícios em favor dos ora embargantes. Alega que a CEF deu causa à apresentação, pelo embargante, dos embargos à execução e posteriormente, a embargada pleiteou a desistência da ação de execução, dando causa à extinção do feito, conseqüentemente, dando causa à extinção dos embargos à execução, processo acessório daquele - grifei. Pedes sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que é facultado ao credor desistir da execução, observando-se que serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios (alínea a do parágrafo único do artigo 569 do CPC). No presente caso, houve a oposição de Embargos à Execução, que foram acolhidos (fls. 324/329). Contudo, o E. TRF3, em sede de apelação, deu provimento ao recurso de Apelação da CEF e acolheu parcialmente os embargos à execução, condenando os embargantes ao reembolso das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios (fls. 369/372). Diferentemente do que afirmam os embargantes, o pedido de desistência da execução não resultou na extinção dos embargos, que foram julgados, em razão da aplicação da teoria da causa madura (art. 515, 3º do CPC), o que demonstra a desnecessidade de intimação dos executados, bem como a condenação em honorários advocatícios em favor dos devedores, ora embargantes. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 569 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXECUTADA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS AO EXECUTADO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO. APELO IMPROCEDENTE. 1. A manifestação de desistência da execução constitui-se em ato jurídico processual de disposição privativo do exequente, sendo causa extintiva do processo. 2. O artigo 569 do CPC não faz qualquer limitação quanto à possibilidade de desistência da execução, nem condiciona a extinção do processo à aquiescência da parte executada. Assim, a continuidade do processo de execução fica inteiramente na esfera de conveniência do exequente. 3. O procedimento executivo não é o meio adequado para a parte executada alegar prejuízos e buscar reparação de danos, sob a alegação de ter sido indevidamente demandado por dívida já quitada. 4. Pela aplicação do princípio do desfecho único, somente o exequente poderá receber a seu favor a tutela satisfativa, posto que o único desfecho normal do processo de execução é a realização ou satisfação do crédito exequendo. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível 200280000064715, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ, Data 22/01/2009, Página 129, nº 15). Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão recorrida e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos.

Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010338-56.2014.403.6100 - CHRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente o Certificado de Registro (CR), nos moldes do pedido administrativo formulado, ora protocolizado em 14.10.2013, em conformidade com o determinado no artigo 269 e demais disposições aplicáveis do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. Narra o impetrante que, por ser esportista atirador, apresentou ao Exército Brasileiro, em 14.10.2013, requerimento de expedição do Certificado de Registro de Atirador, cujo pedido, somente analisado em maio de 2014, foi indeferido sob o argumento de que as cópias da cédula de identidade, comprovante de endereço e cópia do CPF estavam ilegíveis. Afirma, todavia, que, além da demora na conclusão do procedimento administrativo, nenhum documento estava ilegível, o que caracteriza a ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a ocorrência de decadência do Mandado de Segurança, haja vista o transcurso do prazo de 120 dias, a partir do protocolo do requerimento administrativo. No mérito, bateu-se pela denegação a ordem, vez que o ato administrativo em questão é discricionário (fls. 42/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/65). É o Relatório. Decido. Rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial para impetração desta ação mandamental, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de certificado do impetrante foi proferida em 09/05/2014 (fl. 51). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 52/53v), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O impetrante argumenta que os atos coatores praticados pela autoridade impetrada são da mais nítida ilegalidade e abuso de poder em não cumprir as determinações legais aplicáveis, ante (i) o dever de conclusão do processo administrativo no prazo de 30 dias, a (ii) inexistência de motivação válida para o indeferimento do pedido (porque alguns documentos estariam ilegíveis) e (iii) a negativa direta por parte da autoridade coatora sem que ao interessado fosse dada oportunidade para a regularização do processo. E, à vista dessas alegadas ilegalidades, formula pedido (liminar e final), no sentido de ser autoridade impetrada compelida a expedir imediatamente o Certificado de Registro (CR), nos moldes do pedido administrativo formulado, ora protocolizado em 14.10.2013, em conformidade com o determinado no artigo 269 e demais disposições aplicáveis do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. Mas da causa apontada (ilegalidades mencionadas) não decorre a consequência pretendida (expedição do Certificado de Registro). Nem do atraso na conclusão do Processo Administrativo e nem da não-oportunização para regularização do processo (que conteria documentos ilegíveis) decorreria o dever (legal) de expedição do Certificado pretendido, que somente deve ser expedido à vista do preenchimento das condições legalmente exigíveis. Ademais, o pedido já foi apreciado (e negado), o que faz desaparecer o alegado excesso de prazo. E, quanto à alegada falta de oportunidade para regularização do processo administrativo, para dele escoimar as irregularidades apontadas pela autoridade (documentos ilegíveis), o impetrante não formulou qualquer pedido logicamente decorrente dessa suposta ilegalidade. Quanto a estarem, ou não, ilegíveis os documentos que instruíram o processo administrativo, tenho trata-se de matéria de prova, ociosa, portanto, em se cuidando de ação mandamental. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Fernanda Teixeira Souza Domingos (fls. 61/65), que transcrevo: Em relação ao mérito, observa-se, consoante a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, que dos fatos narrados não decorre a consequência pretendida, no caso, a expedição do Certificado de Registro. Isto porque, conforme o inciso IV, do artigo 27 do Decreto nº 3.665

vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu

conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua

razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Relatório Trata-se de execução promovida em face da CEF, visando o recebimento das diferenças de remuneração na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou a documentação, inclusive com a juntada do Termo de Adesão, que comprova a obrigação de fazer (fls. 403/413). Sem manifestação dos exequentes (fl. 414-verso). Não houve manifestação do BACEN (fl. 435). Manifestação da UNIÃO, desistindo da execução da verba honorária (fl. 444). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que os exequentes deixaram de se manifestar sobre a documentação juntada às fls. 403/413, julgo extinta a execução em face da CEF, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 444: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA (SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA

Relatório Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 52.957,44 (cinquenta e dois mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em setembro/2013, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 000256.160.0000764-25, firmado em 22.10.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Houve a prolação de sentença que julgou procedente o pedido monitorio (fls. 87/91). Com o trânsito em julgado (fl. 96), o devedor foi intimado para efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 475-J do CPC (fl. 97). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, tendo em vista o acordo pactuado entre as partes (fls. 103/104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Dispositivo Tendo em vista a notícia de que o executado promoveu a liquidação da dívida, nos termos do acordo firmado entre as partes, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, incisos I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015816-45.2014.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS PIZAURO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

ROSA MARIA MARTINS PIZAURO propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi acometida por neoplasia maligna (Mieloma Múltiplo Kappa DS IIIA/ISS 2), que tem como CID 138, CD 56 (fraco). Alega que, em dezembro de 2012, após fratura vertebral patológica, a autora realizou quatro ciclos de quimioterapia com ciclofosfamida de 50 mg/dia, talidomida de 20 mg/dia e dexametasona até abril de 2013. Afirma, também, que, em 07/07/2013, foi internada com um quadro de dor e parestesia em membros inferiores, quando foi constatada a presença de fratura com redução do corpo vertebral de T10 e L1, medula óssea com intensidade de sinal difusamente heterogênea. Aduz que, diante da progressão da doença e refratariedade à quimioterapia e TMO autólogo, a sua médica optou pela aplicação do medicamento Bortezomibe, com nome comercial Velcade. Acrescenta que procurou a rede pública de saúde, a qual não disponibiliza o medicamento por ter um custo muito alto. Afirma que cada aplicação semanal do referido remédio custa R\$ 4.293,00, sendo necessários 36 frascos para cumprir o tratamento prescrito, o que totalizaria o valor de R\$ 154.548,00. Afirma, ainda, que seu patrimônio está sendo reduzido gradativamente, em razão da compra do medicamento Velcade e que não tem condições financeiras para desembolsar o valor total do tratamento. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que forneça, imediatamente, à autora o medicamento Bortezomibe injetável frasco-ampola (nome comercial VELCADE), a serem ministrados e aplicados 3,5 mg EV - 36 frasco-ampola - aplicar 2 mg subcutâneo por semana. Às fls. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O direito assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, embora de eficácia imediata, não é absoluto, obrigando o Estado a adotar medidas tendentes a garantir o tratamento igualitário a toda a população, por meio de políticas públicas planejadas. A respeito do tema, José Afonso da Silva ensina: A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, 27ª ed., 2006, pág. 831) Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Des. Yoshiaki Ichirara, fez consignar o seguinte em seu voto, acolhido à unanimidade: A nível constitucional, a diretriz do direito de todo cidadão à saúde e com o correspectivo dever do Estado (art. 219 da CE), não resta dúvida sobre a necessidade de prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e este direito está, também, consagrado expressamente no art. 6º da Lei nº 8.080/90. Entretanto, a Lei estabelece esta atuação através do Sistema Único de Saúde - SUS, para onde deverão ser encaminhados os pedidos como o constante do pedido de tutela antecipada. O que pretende o agravado, na realidade, fugindo da regra geral prevista em lei, é que o Estado forneça os medicamentos receitados por médico da Faculdade de Medicina e alheio à rede de atendimento do SUS. Realmente, a tutela antecipada, como está concedida, importa numa ingerência do Judiciário em questões administrativas, o que agride o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.... Importa em atropelar e ignorar a necessidade de licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados pelo agravado. Ademais, a determinação fere a lei orçamentária e privilegia uma doença específica, deixando sem atendimento outras enfermidades, considerando a insuficiência de recursos do Estado. A Constituição Federal de 1988 criou direitos fundamentais sem previsão correspondente de receitas, o que torna ineficaz muitas das normas constitucionais integrantes do welfare State; na prática, impossível de serem cumpridas.... Em relação aos direitos sociais, que, tradicionalmente albergavam em seu conteúdo o direito do trabalho e à previdência social, a vigente Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, pois inclui a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, caput, da CF). Tanto isso é verdade que, com o Título VIII, da Ordem Social, tendo como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF), coloca a seguridade social como instrumento para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Todos esses direitos sociais, como a saúde (art. 196 ss da CF), a previdência social (arts. 201 ss da CF), a assistência social (art. 203 ss da CF), são colocados na Constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado..... Nessa dimensão das coisas, é possível entender a desastrosa prática constitucional, mesmo e principalmente após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, com déficit crônico e crescente, que os

detentores do poder competente têm remendado, bem como buscado uma solução política, sem tocar no ponto crucial, a causa principal do descalabro das finanças públicas, que decorre da própria estrutura do Estado brasileiro.... O direito à saúde não envolve apenas os doentes de HIV, hepatite, etc., mas a todos os doentes, o que tornaria um caos total, com a intromissão do Poder Judiciário nas questões administrativas, caso o atendimento seja determinado, como regra, por decisão judicial ou por norma individual da decisão interlocutória.(AI nº 360.171-5/4-00, 9ª Câm. de Direito Público, j. 14.4.2004, voto nº 6677).Com efeito, o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos importa dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimento licitatório. Assim, não pode o Poder Judiciário invadir a seara da Administração para impor a ela o descumprimento do iter legal para a aquisição, até em razão das rigorosas conseqüências impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).O Jornal Folha de São Paulo, em 10 de julho de 2007, publicou, a respeito do tema, com o título Direito à saúde, escassez e o Judiciário, artigo do Prof. Octávio Luiz Motta Ferraz (mestre em direito pela USP e doutor em direito pela Universidade de Londres, professor de direito na Universidade de Warwick, Reino Unido. Foi assessor sênior de pesquisa do relator especial da ONU para o direito à saúde):... o preço de medicamentos (influenciado pelo regime de patentes) tem claro impacto na capacidade de qualquer sistema de saúde de atender às necessidades da população. Quanto mais caro o preço de determinado medicamento, ou se tratam menos portadores da doença correspondente ou se tratam menos portadores de outras doenças... O Brasil, notadamente, gasta pouco com saúde em comparação com outros países de igual nível de desenvolvimento econômico. Mas não dá para aumentar esses recursos infinitamente, e mesmo aumentos expressivos jamais serão suficientes para eliminar a necessidade de fazer escolhas. As necessidades em saúde são inúmeras e crescentes, os recursos são escassos, e os custos de novos tratamentos, cada vez maiores. Mesmo países ricos enfrentam esse problema em maior ou menor escala... Em número cada vez maior de ações judiciais, nossos juízes vêm ordenando aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis da Federação, que financiem tratamentos originariamente não contemplados na política de saúde elaborada pelas respectivas secretarias e Ministério da Saúde. Esses tratamentos muitas vezes são de elevadíssimo custo, disponíveis apenas no exterior e, freqüentemente, tão ou menos eficazes que os disponíveis no sistema público de saúde. Diante da escassez de recursos, a conseqüência dessa interpretação não é, ao contrário do que se poderia imaginar, a ampliação do acesso a serviços de saúde a camadas da população anteriormente excluídas. O resultado inevitável é, na verdade, uma substituição parcial das prioridades de investimento estabelecidas pelos especialistas em saúde pública do Poder Executivo. Ou seja, puxa-se o cobertor da saúde pública para aqueles que conseguiram acessar o Judiciário e se descobre parte daqueles que a política estatal havia originariamente decidido contemplar... essa atitude implica não só problemas de eficiência mas também riscos à equidade na distribuição dos recursos escassos da saúde... Não há dúvidas de que o Judiciário é posto em situação extremamente difícil quando é chamado a proteger o direito à saúde e outros direitos sociais reconhecidos na Constituição. Simplesmente ignorar que tais direitos dependem de políticas públicas complexas, que têm custos e que os recursos para atendê-los são escassos, porém, não é resposta adequada a esse importante desafio. O direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde... (grifei)Por fim, a Senhora Ministra Ellen Gracie, ao apreciar o pedido de suspensão de tutela antecipada nº 91, assim se pronunciou: a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Afirmou, a Ministra, que a regra do art. 196, da Constituição, ao assegurar o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não em situações individualizadas. Considerou também o prejuízo à população, pois está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.Levando em conta todos estes argumentos, nego a antecipação da tutela.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publicue-se.São Paulo, 15 de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERALDespacho de fls. 42: Recebo a petição de fls. 36 como aditamento à inicial e comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 154.548,00.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6795

INQUERITO POLICIAL

0011825-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de folhas 84/96, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, bem como as razões por este oferecidas. Intime-se a investigada, pela imprensa oficial, para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. 2. Caso a intimada não constitua defensor para apresentação das contrarrazões, desde já, nomeie a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os mesmos fins.

Expediente Nº 6811

EXECUCAO DA PENA

0001829-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Sérgio Cavallari Nunes foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. A pena privativa foi substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (folha 85). A pena de prestação de serviços à comunidade foi cumprida (folha 124). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da pena alternativa de prestação de serviços comunitários (folha 126). No que diz respeito à pena de multa, a defesa técnica aponta que, por equívoco, protocolou os comprovantes perante a Justiça Estadual (folha 115). O Ministério Público Federal indicou que foram cumpridas as penas restritivas de direito, e que ainda falta cumprir a pena de multa (fls. 130/132-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 126/128) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (folha 124), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO CAVALLARI NUNES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. No que diz respeito à pena de multa, intime-se a defesa técnica, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o pagamento. Em caso de inércia, extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhe-se para inscrição na Dívida Ativa da União. Na sequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0001974-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

A sentenciada EUNICE WALICEK, qualificada nos autos, foi absolvida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP. Interposto recurso de apelação pela acusação, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso condenando a co-ré Eunice Walicek ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e, ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Recurso especial não admitido (fl. 49). Expedida a Guia de Recolhimento Provisória (fl. 52). Agravo de Instrumento não conhecido (fls. 77/78). Condições impostas no termo de audiência admonitória (fl. 109). Cálculo de liquidação da pena (fl. 111). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 114, 117/120, 122/128, 133/134, 136/137, 139, 147/148, 150/158, 160/164). O Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas (fl. 165). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena imposta a sentenciada EUNICE WALICEK, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de janeiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0004486-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MAXIMO(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO)

Sentença Tipo EO sentenciado Luiz Carlos Máximo, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo /SP à pena de 3 (três) anos de reclusão e pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades assistenciais ou filantrópicas, como incurso no artigo 3º, II da Lei 8.137/90, c/c os arts. 29 e 30 do Código Penal. (fls. 27/80) Interposta apelação pela defesa, a

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. (fls. 85/145). Foram opostos Embargos de Declaração pela defesa, os quais foram rejeitados (fls. 149/186). A defesa interpôs, ainda, recurso especial, que não foi admitido (fls. 189/192). Por fim, foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (fls. 203/204). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 284/293, 296, 298/299, 301/302, 304/305, 307/308, 310/313 e 314/317). Às folhas 318-verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado LUIZ CARLOS MÁXIMO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. Hong Kou Hen Juiz Federal

0000530-57.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DIAS NETO (SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)
SENTENÇA TIPO EO sentenciado MARCO ANTONIO DIAS NETO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, a pena de 03 (três) anos de reclusão, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade (fls. 32/37). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 06/04/2009 (fl. 40). Declinada a competência dos autos para 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em face do sentenciado aqui residir (fl. 42). Efetuados os cálculos da pena (fl. 46). O réu foi intimado e compareceu neste juízo, sendo encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 48/49). Juntado aos autos ofício da CPMA relativo à frequência do apenado, constando que iniciou as atividades e posteriormente abandonou sem justificativas (fls. 69/70). O apenado compareceu neste juízo em 26/08/2013, justificou o ocorrido, solicitou a Guia de Recolhimento da União para pagamento da pena de multa e a possibilidade de reversão da sua pena por pagamento de multa ou entrega de cesta básica pela incompatibilidade com seu horário de trabalho (fl. 71). Foi juntado aos autos o pagamento da pena de multa (fl. 74). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 77/78 e 87-v). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, 1/4 (um quarto) da pena (fl. 81). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado MARCO ANTÔNIO DIAS NETO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de janeiro de 2014 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6824

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)
DECISÃO Folhas 68/70 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado Chang Won Ahn, no período de 14.10.2014 a 29.10.2014, para a França e China, com finalidade comercial. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (fls. 69/70). O Ministério Público Federal (fls. 72/72-verso) manifestou-se favoravelmente ao pedido de viagem, ressaltando que o coacusado deve comparecer em Juízo antes da viagem e 48 (quarenta e oito) horas após o retorno. De outra parte, requereu a intimação pessoal do corréu Yong Sung Yoo para que compareça em Juízo no prazo de vinte e quatro horas para justificar o descumprimento das condições que lhe foram impostas, comprovar residência fixa e trabalho lícito e promover o depósito das prestações pecuniárias, sob pena de revogação do benefício e retomada do processo, nos termos do artigo 89, 4º da Lei nº 9.099/95. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, formulado por Chang Won Ahn, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, necessariamente neste mês de setembro e, ainda, no próximo mês de outubro, antes da viagem, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado.

Com relação ao corrêu Yong Sung Yoo, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justifique o não cumprimento das condições avençadas, comprove residência fixa e trabalho lícito e promova o depósito das prestações pecuniárias, sob pena de revogação do benefício e retomada do processo, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6827

EXECUCAO DA PENA

0005271-18.2001.403.6181 (2001.61.81.005271-9) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO GUEDES DE MELO(MG111637 - KARINA FRANCO BOTTI LIMA)

Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Bruno Guedes de Melo, qualificado nos autos, foi condenado, pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 01.03.1999, e para a defesa na data de 23.05.2001. Foi determinada a remessa dos autos para a Vara das Execuções Penais de Belo Horizonte, MG (fls. 52/54). O apenado aparentemente vinha cumprido as penas alternativas (até 03.09.2004 - folha 83), quando foi preso, por outro motivo (fls. 78/93-verso), tendo sido designada audiência de justificação (folha 94). Constatou-se que o apenado fraudou a execução, tendo sido novamente encaminhado para prestar serviços (folha 99-verso), sendo certo que não compareceu (folha 101). Nova audiência de justificativa (folha 107), tendo mais uma vez o apenado sido encaminhado para prestar serviços, sem, entretanto, comparecer (folha 110). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a extinção da pretensão executória, em razão da prescrição (folha 112). A Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a extinção da pretensão executória, por força da prescrição, uma vez que desde o último marco interruptivo, consistente no início do cumprimento da pena (08.09.2002 - folha 79) decorreram mais de 10 (dez) anos sem nenhuma causa de suspensão ou interrupção (folha 114). Os autos retornaram a este Juízo (fls. 115/115-verso), tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico a decisão proferida pela Justiça do Estado de Minas Gerais, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO GUEDES DE MELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso de mais de 4 (quatro) anos, desde o último marco interruptivo, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6829

EXECUCAO DA PENA

0012256-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Em face da ocorrência do trânsito em julgado noticiado às fls. 209, comunique-se a decisão de fls. 213/214 aos órgãos competentes. Informe-se a CEPEMA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6833

EXECUCAO DA PENA

0009435-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO YOITI KATSURAGI(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Trata-se de autos de execução da pena. Silvio Yoiti Katsuragi foi condenado pela 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 70 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 17/26 e 29/35). A decisão transitou

em julgado para o Ministério Público Federal, em 16.10.2009 (folha 28), e para a defesa, em 27.06.2011 (folha 36).O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (fls. 44/45), por 1.135 (um mil, cento e trinta e cinco) horas (folha 54).Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (89/110).O Ministério Público Federal requer que este Juízo declare o cumprimento integral da pena imposta, com a conseguinte remessa dos autos ao arquivo, ante os documentos juntados às fls. 89/110, 112/114, 118/120 e 126/149. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) noticiou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (folha 146). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (folha 146) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (folha 109), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO YOITI KATSURAGI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 89/108). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005904-2) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ROBERTO ELIDIO X MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI X CAIO CORRADINI X VITOR RAMOS RODRIGUES X DALTON FELIX DE MATTOS(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 588 e 599, manifestem-se as partes sobre se insistem na oitiva das testemunhas VITOR RAMOS RODRIGUES e MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI, no prazo de 03 (três) dias.A parte que insistir na oitiva de MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI, deverá, na mesma oportunidade, fornecer o endereço em que esta poderá ser localizada, sob pena de preclusão da prova pretendida. Outrossim, caso haja insistência na inquirição de VITOR RAMOS RODRIGUES, expeça-se carta precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o endereço constante da certidão de fl. 588.Intimem-se.

Expediente Nº 6840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010628-32.2008.403.6181 (2008.61.81.010628-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ALI(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Fls. 320/321: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de AHMAD ALI ALI, na qual aduz não concordar com os termos expostos na inicial, bem como sobre a alegação da existência da prova de materialidade.Por fim, se reservou ao direito de exercer a sua defesa no momento processual adequado e arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Decido.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/12/2014, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl 321). Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 09 de junho de 2014. HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-26.2008.403.6181 (2008.61.81.003043-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO UMBELINO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Folha 422 - O Parquet Federal, considerando que o curso do prazo prescricional e do processo estão suspensos na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, requer a realização de pesquisa no sistema BacenJud, e, caso não sejam encontrados endereços não diligenciados, pugna pela segregação cautelar do réu. Por ora, intime-se o defensor que atuou no auto de prisão em flagrante, bem como impetrou ação de habeas corpus, dr. Lucas Fernandes, inscrito na OAB/SP sob o n. 268.806. Intime-se, ainda, o defensor que subscreveu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, dr. Emerson Scapaticio, inscrito na OAB/SP sob o n. 162.270, a fim de que informem se ainda patrocinam os interesses do acusado. Na hipótese positiva, ficam, desde logo, intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, com urgência, o ofício para a Inspetoria da Receita Federal, tal como determinado, aos 05.02.2013, na folha 420. Atente-se a Secretaria para que erros, desse porte, não se repitam. Expeça-se, ainda, ofício para a Inspetoria da Receita Federal, requisitando, que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor dos tributos federais sonegados. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 151/156.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4081

PETICAO

0014375-14.2013.403.6181 - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2014, às 15h30, para tentativa de reconciliação conforme artigo 520 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se o Requerente e o Requerido, bem como seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4082

CARTA DE ORDEM

0012056-39.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012705-14.2008.403.6181 (2008.61.81.012705-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE TEIXEIRA PIRES(SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI)

Para ciência quanto à audiência de interrogatório designada para o dia 09/10/2014, às 15h00 na 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Expediente Nº 6334

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012029-56.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-37.2014.403.6181) CARLOS ALBERTO TONELLO FILHO(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória de Carlos Alberto Tonello Filho.O investigado foi preso em flagrante em 04 de setembro de 2014, por suposta tentativa de assalto a banco com troca de tiros com policiais. Consta ter sido encontrado próximo ao preso um revólver calibre 38 com três capsulas disparadas (fls. 03/04 dos autos 0011888-37.2014.403.6181).Nos autos da prisão em flagrante, foi constatado depoimento dúbio de testemunha dos fatos acerca da participação ou não do investigado preso. Foi determinado que a Polícia Federal complementasse o depoimento, no prazo de cinco dias, não havendo notícias do cumprimento até o presente momento.A defesa alega que o preso tem endereço fixo a menos de cem metros do local dos fatos (fl. 04, item 11).O Ministério Público Federal opina contrariamente ao pedido, tendo em vista que o episódio foi de extrema violência (fl. 15, penúltimo parágrafo). Além disso, haveria indícios de que o réu se furtaria à aplicação da lei penal, eis que trocava tiros com a Polícia (fl. 16, primeiro parágrafo). Subsidiariamente, requer o arbitramento de vinte mil reais de fiança.Até o presente momento, não foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal.É o relatório.Decido.Continua a chamar a atenção no caso o depoimento dúbio da testemunha Paulo Iran, ainda não esclarecido (razões da dubiedade estão na decisão de fls. 22/23 dos autos 0011888-37.2014.403.6181).A dúvida aumenta com o relevante elemento trazido pelo douto advogado de defesa. Teria o preso tentado roubar uma agência da CAIXA a poucos metros de sua casa?O endereço da agência era Rua Parapuã, n. 1370. O requerente preso reside na Rua Parapuã, 1455 (fls. 06 e 08, comprovante de residência - conta de luz - em nome da mãe do requerente preso).É certo que a troca de tiros constituiria um elemento contra a soltura. Porém, o depoimento de Paulo Iran trouxe dúvidas se o requerente participou da troca de tiros, pois nada disse a esse respeito. Somente comentou de um cara de vermelho que estaria observando tudo e depois caiu baleado.A falha no depoimento da testemunha Paulo Iran ainda não foi suprida pela autoridade policial (nem é admissível que tenha existido tal falha).O fato de morar a poucos metros da agência causa sérias dúvidas se o requerente realmente iria assaltar a CEF, tão perto do local onde reside.A dúvida quanto à autoria, que agora ganha maior dimensão com o endereço do requerente próximo ao local dos fatos, demonstrando que ele realmente poderia estar ali acordado depois de ter assistido a um jogo de futebol, impedem a manutenção da prisão preventiva. Tais dúvidas não autorizam sequer a fiança, pedido subsidiário do Ministério Público. E de resto, tendo sido o depoimento de Paulo Iran mal conduzido, gerando forte dubiedade, não há falar-se em outras cautelares contra o requerente preso. Se a Polícia realmente trocou tiros com o preso, de fundamental importância seria o depoimento de Paulo Iran para o cabal esclarecimento do fato. O que ele disse sobre o cara de vermelho apenas estar observando tudo, trouxe sérias dúvidas acerca da autoria dos fatos, apesar da versão dos policiais.Diante do exposto, concedo a liberdade provisória a Carlos Alberto Tonello Filho. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTER ALMEIDA CHADA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

O patrono do réu juntou a estes autos mera cópia de procuração. Instado a regularizar sua representação em 18.08.2014 (fls. 104), ficou inerte, o que causa prejuízo ao bom andamento do processo.Assim, intime-o para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), traga aos autos procuração original. Em caso negativo, intime-se o réu para a constituição de novo patrono ou nomeação da Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, e com o retorno dos antecedentes criminais, dê-se vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011876-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011876-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) Diante das certidões negativas de tentativa de intimação das testemunhas comuns CLEUSA e JORGE (fls. 525 e 541), dê-se baixa na audiência designada para o dia 22 de agosto de 2014, às 16:00 horas. Comunique-se com urgência, por meio célere, à Polícia Federal, ao estabelecimento prisional em que o réu está recluso, bem como à Defensoria Pública da União.Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa ELY DA CONCEIÇÃO COELHO e MARCO ANTÔNIO COSTA (fls. 49/51), bem como para o interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário para o comparecimento do réu.Em razão do tempo decorrido, verifique-se junto à Gerência Executiva Leste do INSS o endereço funcional atualizado das testemunhas, expedindo-se, após a resposta, os respectivos mandados.Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventual insistência na oitiva da testemunha comum JORGE LUIZ SÉRGIO, diante das intimações negativas nos endereços indicados conforme fls. 478, 479 e 525 dos autos, hipótese em que deverão fornecer novos endereços. Com a resposta, expeça-se o necessário para a oitiva da testemunha.Serve o presente de ofício para requisição das testemunhas.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

Ante a juntada da Carta Precatória de fls. 405/423, declaro encerrada a instrução processual.Abra-se vista ao Parquet Federal para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa.Em nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal, para que apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Em seguida, intime-se a defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intime-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2286

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001205-38.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Recebo a apelação do acusado Jorge Fagali Neto. Intime-se a defesa para

apresentar as razões no prazo legal. Apresentadas as razões, promova-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, com as cautelas de estilo. int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001707-1) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X HIROSHI TAKARASHI(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SALMO DOS SANTOS(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade de SALMO DOS SANTOS, com base nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 9001

INQUERITO POLICIAL

0009367-03.2006.403.6181 (2006.61.81.009367-7) - JUSTICA PUBLICA X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 209/210: (...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.CNPJ n. 56.990.419/0001-92, SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO 37.017.692-8 que se encontra LIQUIDADO (fls. 204), nos termos do art. 69 caput da Lei n. 11.941/2009. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Quanto ao crédito n. 37.017.698-7 que se encontra parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, conforme noticiado pela Receita Federal à fl. 204, mantenho suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição....) Vista ao MPF. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012198-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MICHEL GONÇALVES MIRANDA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 13/06/2014 (fls. 110/111).O acusado foi pessoalmente citado (fls.114/116) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída, alegando não haver provas da participação do réu nos fatos narrados na denúncia (fls.117/119).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.De forma diversa da apontada pela defesa, há nos autos indícios suficientes de autoria a propiciar a presente ação penal.Não é possível olvidar que na atual fase processual não é preciso a comprovação cabal da autoria do delito, bastando, no momento, o reconhecimento em sede policial por parte do funcionário da EBCT.As alegações formuladas pela defesa deverão ser objeto de instrução e serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e será realizado o interrogatório do réu.Requisite-se a testemunha de acusação, funcionária da EBCT.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do acusado, que se encontra preso, caso não seja possível a realização de teleaudiência.Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e a sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 01 de setembro de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E

SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO No dia 15 de setembro de 2014, às 14h30, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, Fernanda L. B. Marin, Analista Judiciária, abaixo assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, neste andar e no 6º andar relativo à 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, de onde foram redistribuídos os autos compareceram: a representante do Ministério Público Federal, Dra. KAREN LOUISE GEANETTE KAHN e os acusados acompanhados de seus respectivos advogados: ODILON AMADOR SANTOS e Dr. JOSÉ JAKUTIS FILHO REIS, OAB/SP Nº 97.499; LUIZ CARLOS GRANELLA e Dra. LUÍZA A. VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP Nº 235.405; CARLOS HATEM NAIM e Dr. LUÍSA MORAES ABREU FERREIRA, OAB/SP Nº 296.639 e Dra. LUÍZA A. VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP Nº 235.405; LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO e Dr. DAVID ACCIOLY DE CARVALHO, OAB/CE Nº 17.722; HU ZHONG WEI e Dr. IVELSON SALOTTO, OAB/SP Nº 180.458; JOAMAR MARTINS DE SOUZA e Dr. DENISE PROVASI VAZ, OAB/SP Nº 220.359 e DAVI SZUVARCFUTER VILLA, OAB/SP Nº 337.079; WALCIR OLAVO CABANAL e Dr. MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD, OAB/SP Nº 141.567; LUIZ SÓCIO FILHO e Dr. ANA MARIA SAGUAS, OAB/SP Nº 88.015; WILSON BORELLI, sem advogado; EDUARDO SOARES DE LIMA, sem advogado; JORGE MARINHO DE SOUZA, sem advogado, Dr. CLÁUDIO ALEXANDRE SALGADO, OAB/SP Nº 166.209, advogado do réu Gilberto Dib Prado. Ausentes os réus GILBERTO DIB PRADO, IN SUNG LEE e SÉRGIO LUIZ CESÁRIO. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal, foi dito o seguinte: Ante a ausência de eventuais defensores constituídos que representes os acusados Wilson Borelli, Sérgio Luiz Cesário, Eduardo Soares de Lima, In Sung Lee e Jorge Marinho de Souza, nomeio-lhes, como defensor ad hoc, o Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP Nº 45.374, conhecido deste Juízo, para o fim específico de patrocinar seus interesses nesta audiência. Em seguida, pela advogada do réu CARLOS HATEM NAIM E LUIS CARLOS GRANELLA foi pedida a palavra, concedida pelo MM.º Juiz Federal. Por ela foi requerida a 1). devolução dos autos à 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, tendo em vista que a redistribuição violou os princípios do Juiz Natural e da identidade física do Juiz; 2) a suspensão do ato de interrogatório até o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Guarapari/ES, que apenas não se realizou porque a Juíza designada não compareceu ao ato processual; 3) a presença dos réus Carlos e Luis Carlos em todos os interrogatórios. Em seguida, foi dada a palavra a Dra. Denise, na defesa do réu JOAMAR MARTINS DE SOUZA, que requereu 1) a presença dos réus em todos os interrogatórios. A seguir, dada a palavra ao Dr. Cláudio, na defesa do réu Gilberto, justificou sua ausência e requereu sua dispensa em razão de estar hospitalizado no aguardo de transplante de fígado. Na sequência, Dr. José Jakutis pediu a palavra, sendo concedida pelo MM. Juiz Federal, e requereu a dispensa do réu ODILON AMADOR DOS SANTOS para a audiência de 16 de setembro de 2014. Em seguida, pelo advogado Dr. David Accioly, pelo réu Luis Mauro, foi requerida sua dispensa para a audiência de 16 de setembro de 2014, bem como a atualização de seu endereço. Ainda pela Dra. Ana Maria, pelo réu Luis Sócio, foi requerida dispensa da presente audiência. Também pelo Dr. Ivelson Salloto, foi requerida a dispensa do réu In Sung da audiência de hoje. Em seguida, foi dada a palavra à representante do Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente ao pedido de retorno dos autos à 6ª Vara Criminal, por entender que a redistribuição violou os princípios constitucionais do Juiz Natural e da identidade física do Juiz. Também se manifestou favoravelmente ao aguardo do decurso da carta precatória, antes de se proceder ao interrogatório dos réus. Por fim, não se opõe aos pedidos

de presença dos réus conforme formulado. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte deliberação: 1) Com relação ao pedido de redistribuição dos autos, a questão foi decidida pela permanência neste Juízo, pela decisão de fls. 7109/7110, objeto de interposição de Habeas corpus perante o Egrégio Tribunal Federal, cuja medida liminar foi negada. (fls. 7146/7150). 2) Com relação ao pedido de suspensão dos atos de interrogatório até o cumprimento da carta precatória expedida para Guarapari/ES, a matéria também foi apreciada pela decisão de fls. 7121, que se fundamentou nos 1º e 2º do art. 222, do Código de Processo Penal. No entanto, a defesa em audiência sustenta que o ato processual não se realizou por razões alheias à defesa, já que o Juiz(a) designado(a) para o ato não compareceu, o que motivou a redesignação de todas as audiências daquele dia. A defensora acredita que novo ato foi designado para o início do próximo ano. Diante dessa informação, e tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão de fls. 7121, item 2, e determino o aguardo do cumprimento da referida carta precatória, cancelados portanto os atos dos interrogatórios designados, tanto para hoje como amanhã e também o do dia 30 de outubro de 2014, em relação ao réu Daniel da Costa Santos. 3) Intime-se o réu Daniel da Costa Santos desta deliberação, por meio de seu advogado. 4) Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal e ao CDP de Guarulhos I desta deliberação, solicitando o cancelamento da requisição do réu Eduardo, preso por outro processo. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Fernanda L. B. Marin, Analista Judiciária - RF 7154, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 3161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1985/1986: indefiro o desentranhamento dos documentos (fls. 1015/1197 e 1198/1983) e conseqüentemente a formação de apensos, uma vez que estes foram juntados aos autos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, por parte da defesa, razão pela qual deverão ser mantidos nos autos. 2. Intimem a defesa dos réus WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025281-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576448-21.1997.403.6182 (97.0576448-4)) CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0061942-87.2003.403.6182 (2003.61.82.061942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061485-60.2000.403.6182 (2000.61.82.061485-4)) SUSUMU SUZUKI(SP055228 - EDISON FARIA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0037486-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) AMELIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0567150-93.1983.403.6182 (00.0567150-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONAPARTE E SEVILHA LTDA X NICEU BONAPARTE SANTOS X ALTAIR SEVILHA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0506016-40.1998.403.6182 (98.0506016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004377-73.2000.403.6182 (2000.61.82.004377-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039264-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0041638-33.2004.403.6182 (2004.61.82.041638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CL BRASIL LTDA X MARIA RODRIGUES GALLEGOS X SEBASTIAN CALERO DURAN X JULIO NOGUEIRA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de

quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045202-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0057415-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA X IRENIO JOSÉ DE SOUZA

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0027394-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBRIGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X MARCO AURELIO FIORIO MOBRIGE X MELISSA FIORIO MOBRIGE(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIÊNCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X JOSE WLODKOVSKI(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0038961-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020224-71.2007.403.6182 (2007.61.82.020224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHENS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP176911 - LILIAN JIANG) X MONICA HUANG CHEN

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022900-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDEIRO & RODRIGUES SILVA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL(SP222970 - RAFAEL RODRIGUES SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002122-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.L.P. DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PNEUS LTDA X MICHEIL YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X SIMON ASSAD

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0014596-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039906-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAWET GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001323-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEAMAR ETIQUETAS LTDA(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007203-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS E CONVIVENCIA INFANTIL ARRA(SP257304 - ANDREZA SANGREGORIO PESELZ MITAUY)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046875-67.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028132-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044303-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046766-19.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se ação declaratória de nulidade de Certidão de Dívida Ativa proposta por DESKGRAF

ACABAMENTOS E ARTES GRÁFICAS LTDA. em face da UNIÃO, visando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 00002478-20.2012.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Alega a parte autora, em resumo, a nulidade das certidões de dívida ativa, por não atenderem aos requisitos formais previstos nos artigos 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, o processo foi distribuído ao MM Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio a r. decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência à execução fiscal nº 00002478-20.2012.403.6182 (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre esta ação declaratória de nulidade e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. Pretende-se, na execução contra parte autora, a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, que o autor, justamente, pretende a desconstituição. Todavia, em que pesem os ilustres fundamentos expostos na r. decisão de fls. 56/57, entendo não ser possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Relevante considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoia deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a

competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou questão semelhante à dos presentes autos e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja fixada a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para processamento e julgamento desta demanda.Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 118, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00002478-20.2012.403.6182.Intimem-se. Cumpra-se.Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

EXECUCAO FISCAL

0510342-53.1992.403.6182 (92.0510342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO DE ARAUJO PINTO REPRESENTACOES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 87: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que já ultrapassado em muito o prazo solicitado pela parte executada às fls. 69/70, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar a localização dos bens penhorados.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0581016-80.1997.403.6182 (97.0581016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Fls. 46 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Fls. 42 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(Proc. MARIA A. BARTOLOMEI OAB/SP 223.814 E SP036036 - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos Embargos à Execução (fls. 340/354 e 355/361), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI e ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPÓLIO do polo passivo. Fls. 369/373 e 382/386: A execução dos honorários advocatícios deverá ser demandada nos autos em que foram fixadas as respectivas sucumbências. Fls. 393/394: Considerando a exclusão de MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI do polo passivo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora correspondente ao R.5 da matrícula n. 15.491 do 18º Registro de Imóveis desta Capital. Intimem-se.

0017100-85.2004.403.6182 (2004.61.82.017100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(CE023750 - OLGA SILVA LEITAO) X LUIZ ALBERTO NAF X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ(CE006622 - WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO)
Concedo ao coexecutado ANTÔNIO LUIZ DE QUEIROZ o prazo de 10 (dez) dias para as seguintes providências: 1 - Regularizar a representação processual; 2 - Comprovar documentalmente a titularidade dos benefícios previdenciários alegados; 3 - Juntar extratos de sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0040026-60.2004.403.6182 (2004.61.82.040026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGE FACTORY SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA X ERNESTO MARIA GIUSTI X GONZALO NICANOR GONZALEZ(PR041397 - ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Pública) em face de IMAGE FACTORY SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA e OUTROS. Na petição de fls. 113 a exequente requereu exclusão dos sócios GONZALO NICANOR GONZALEZ e ERNESTO MARIA GIUSTI do polo passivo, alegando que retiraram-se da sociedade antes da dissolução irregular. É o relatório. Decido. De fato, consoante se verifica dos apontamentos de fls. 35/36, referidos sócios se retiraram da sociedade em 11/02/2000 e 20/04/2000, respectivamente. Por outro lado, sequer foi diligenciada por meio de Oficial de Justiça a constatação de que a empresa executada não mais funciona no(s) endereço(s) constantes dos autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito do redirecionamento da execução em face dos sócios: Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. (Segunda Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194684-0, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 08/10/2010). Também sedimentou o entendimento de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. E tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Posto isso, acolho o pedido da exequente para determinar a exclusão de ERNESTO MARIA GIUSTI e GONZALO NICANOR GONZALEZ do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Considerando a existência de numerário remanescente pertencente a ERNESTO MARIA GIUSTI, bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, intime-se na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser levantada referida importância. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da citação da empresa executada e demais atos em prosseguimento. Intimem-se.

0040726-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Folha 116 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 121.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028479-86.2005.403.6182 (2005.61.82.028479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

A parte executada requereu: a) a suspensão da execução tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada no processo n. 0027566-88.2007.403.6100; b) o cancelamento da restrição de veículo pelo sistema RENAJUD; e c) o recolhimento do mandado de penhora.Em que pese a decisão de fls. 147/148 haver determinado a restrição para efeitos de transferência do veículo indicado pela exequente, bem como posterior expedição de mandado de penhora, verifico que não há nos autos notícia de cumprimento da referida ordem.Sendo assim, por ora, comprove a parte executada, documentalmente, que a restrição do veículo em questão decorre de decisão proferida nestes autos.Junte também a parte executada documentação comprobatória da sucessão por aquisição da empresa WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0055184-24.2005.403.6182 (2005.61.82.055184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Folha 323 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A

premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0028590-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP PINTURAS LTDA X SHIRLEY PIRES(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOAO BATISTA VILELA CORREA

198/200: Trata-se de pedido formulado pela coexecutada SHIRLEY PIRES, no sentido do desbloqueio do valor de R\$ 8.448,88, constricto em sua conta n. 17416-9, agência 9159 do Banco Itaú, alegando sua impenhorabilidade por se tratar de depósito em caderneta de poupança.A exequente manifestou-se às fls. 208/verso, pelo deferimento do pedido.O extrato de fl. 203 demonstra que o montante em questão realmente estava depositado em conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, sua impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do valor pleiteado.Considerando que o numerário foi transferido para a Caixa Econômica Federal, somente podendo ser liberado por meio de Alvará de Levantamento, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário.Após, expeça-se Alvará para Levantamento do valor de R\$ 8.448,88.Em seguida, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos valores remanescentes bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intemem-se os executados acerca da penhora, sendo que a coexecutada SHIRLEY PIRES será intimada na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com relação ao coexecutado JOÃO BATISTA VILELA CORREA, expeça-se mandado para sua intimação.Intemem-se.

0011867-05.2007.403.6182 (2007.61.82.011867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINALVA SANTANA MOITINHO(SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO)

Prejudicado o pedido formulado pela executada às folhas 45 e 49, em face da sentença proferida (fl. 63).Assim sendo, e considerando que a exequente requereu a extinção da execução, tendo concordado expressamente com o cancelamento da constrição (fl. 54), oficie-se ao DETRAN-SP para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo descrito nas folhas 22-24.Cumpra-se e intime-se a executada. Em seguida, dê-se vista à exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024705-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANBAI MODAS LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Fls. 181/verso: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0035330-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(PR019846 - LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA E PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA E SP029917 - PEDRO BURBA)

Fls. 239/251: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fl. 237 que julgou deserta a apelação interposta devido a ausência de preparo.Alega haver omissão no decisorio posto que as razões alegadas na petição de interposição da apelação para o não recolhimento das custas processuais não foram analisadas na decisão impugnada.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração são tempestivos.No mérito, verifico que a decisão guerreada, de fato, não se pronunciou acerca das alegações da apelante para não recolhimento das custas processuais.Ocorre que o recurso de apelação foi interposto nos autos desta execução fiscal, enquanto a isenção do recolhimento das custas pleiteada refere-se apenas à reconvenção e aos embargos à

execução, consoante disposição expressa do artigo 7º. da Lei n. 9.289/96. Sendo assim, não há disposição legal isentando a parte executada do recolhimento das custas processuais. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para aclarar a omissão da decisão impugnada, e, no mérito, nego-lhes provimento. No que tange à liberação dos valores depositados (fls. 08 e 45), requerida pela parte executada na fl. 254, considerando a concordância externada pela exequente às fls. 256/verso, defiro o pedido. Informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, dados da conta bancária em nome da empresa para transferência dos valores ou indique o nome do beneficiário para expedição de Alvará de Levantamento. Prestadas as informações, oficie-se a CEF para que os valores depositados na conta n. 2527.635.00042373-6 sejam transferidos para a conta indicada ou expeça-se Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo legal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0040839-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO S/C L(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Intime-se a parte executada acerca da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018245-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo esclareça sua relação com a empresa SAÚDE MEDICOL S/A, tendo em vista tratarem-se de pessoas jurídicas diversas. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a petição da exequente de fls. 47/48. Intime-se.

0014298-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET, visando à satisfação de crédito superior a R\$ 6.000.000,00 (fls. 02/24). Devidamente citada, a parte executada apresentou em garantia a carta de fiança de fls. 70/71. A exequente manifestou sua aceitação quando à garantia oferecida (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Verifico que a Carta de Fiança atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º; [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Atendidos os requisitos previstos nas normas legais pertinentes, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0031277-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LT(SP129669 - FABIO BISKER)

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação, em conformidade com o disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por liquidação da CDA n. 39.495.545-5, excludo-a da presente execução. Junte a parte executada matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como anuência do proprietário e seu cônjuge, se o

caso.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0055224-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Proceda a parte executada à retificação da garantia oferecida nos termos da manifestação da exequente de fls. 123/verso, tendo em vista o não atendimento de todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 1.153/2009.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA PRESTES ELIAS)

Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União do valor correspondente às custas processuais não recolhidas, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96.Cumpra-se.

0020464-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCARGA EXPRESSO RAPOSO LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista que da procuração de fl. 191 não consta identificação do subscritor e, tampouco, que este tenha poderes de representação da sociedade.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500385-86.1996.403.6182 (96.0500385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511104-64.1995.403.6182 (95.0511104-5)) TRANSPORTES RODOVIARIOS QUEFER LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS QUEFER LTDA

Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).Fls. 301/302 - deixo de conhecer a impugnação tendo em vista a ausência de garantia, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0556970-90.1998.403.6182 (98.0556970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542555-05.1998.403.6182 (98.0542555-0)) YOUNG & RUBICAM DO BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL PROPAGANDA LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Proceda a parte Embargante à retificação da guia DARF relativa ao recolhimento dos honorários advocatícios conforme requerido na fl. 1252.Prazo: 30 (trinta) dias.Procedida a regularização ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à parte Embargada.Intimem-se.

0020136-77.2000.403.6182 (2000.61.82.020136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548225-58.1997.403.6182 (97.0548225-0)) COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA

Intime-se a embargante para que recolha o complemento dos valores devidos, nos termos do requerido pela exequente às fls. 145/150, no prazo de 10 (dez) dias.

0038935-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570964-25.1997.403.6182 (97.0570964-5)) HORACILIO MELRO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X HORACILIO MELRO
Concedo à parte Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual conforme despacho de fl. 73, bem como para que informe sobre a existência de inventário dos bens deixados por HORACILIO MELRO, número do respectivo processo e juízo perante o qual tramite.Após, dê-se vista à

exequente.Intime-se.

0014439-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6)) ABE KRYS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ABE KRYS

Intime-se a embargante, ora executada, para que recolha o complemento dos valores devidos, nos termos do requerido pela exequente às fls. 170/172 e 180.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020137-13.2010.403.6182 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO E GO017975 - VALDINEIS MAIA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 130.394/SP (fls. 1889-1897), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0036203-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027991-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO E GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo procedimento ordinário, proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO e CIRILLO MARCOS ALVES em face da UNIÃO, distribuída inicialmente ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.Pela decisão de folhas 3165-3172, mantida à folha 3185, o d. Juízo da 9ª Vara declinou da competência em favor desta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em razão de conexão com a Ação de Anulatória de Débito Fiscal nº 0020137-13.2010.403.6182.A supracitada Ação Anulatória de Débito Fiscal (autos nº 0020137-13.2010.403.6182) foi inicialmente registrada sob o nº 2009.35.00.013903-5, e distribuída ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que declinou da competência em favor desta 5ª Vara, por ter constatado a ocorrência de conexão com a Execução Fiscal nº 2009.61.82.027991-6.Ocorre que nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0020137-13.2010.403.6182 (autos nº 2009.35.00.013903-5 - 12ª Vara Federal de Goiás), foi suscitado por este Juízo conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual proferiu decisão reconhecendo a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás para processar e julgar aquela ação anulatória, conforme decisão juntada nestes autos às folhas 3217-3231.Desse modo, infere-se que não subsistem os motivos que ensejaram a remessa da presente ação anulatória para esta Vara, tendo em vista o retorno dos autos da ação nº 0020137-13.2010.403.6182 (2009.35.00.013903-5), que com ela é conexa, à origem, ou seja, à 12ª Vara Federal de Goiás, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência.Assim sendo, remetam-se estes autos ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.Intimem-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.6.089047-65, 80.6.06.182919-60, 80.6.06.182920-01 e 80.7.06.047573-90, que embasam o feito executivo subjacente.Alega, em resumo, que os títulos que fundamentam a cobrança não preenchem o requisito da exigibilidade, porquanto parte deles encontram-se prescritos e parte quitados. Informa que as CDA's nºs 80.2.6.089047-65 e 80.6.06.182920-01 foram pagas, tendo sido desconsiderado o pagamento pela embargada, em virtude de equívoco no preenchimento das declarações. Já, no tocante às CDA's nºs 80.6.06.182919-60 e 80.7.06.047573-90, defende a ocorrência da prescrição, pois transcorrido o lapso temporal estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional - 5 (cinco) anos - para a ação de cobrança do crédito tributário, contado da data de sua formalização

definitiva. Requer sejam julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 168). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando que a apresentação de DCTF é obrigação tributária acessória, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte a regularidade das informações prestadas. Afirmou que, tendo havido erro no preenchimento da DCTF e das DARFs, referentes às inscrições nºs 80.6.06.182920-01 e 80.2.06.089047-65, foi gerada cobrança legítima dos créditos respectivos. Aduziu que, após identificação do erro apontado pelo executado, o débito foi extinto, sendo descabida a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária. Insurge-se contra a alegação de prescrição. Pede, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 170-173). Na fase probatória foram juntadas cópias dos processos administrativos originários das inscrições em debate. É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 19.12.2006, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.6.089047-65, 80.6.06.182919-60, 80.6.06.182920-01 e 80.7.06.047573-90, no valor originário total de R\$ 88.198,79. Quando aos débitos inscritos sob nºs 80.6.06.182920-01 e 80.2.06.089047-65, houve reconhecimento expresso do pagamento pela FAZENDA NACIONAL, conforme petições de fls. 79 e 105 dos autos da execução. Assim, restando efetivamente comprovado o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.06.182920-01 e 80.2.06.089047-65, inclusive com a concordância fazendária, impõe-se a respectiva exclusão da presente execução. Remanescendo a discussão, quanto à alegada prescrição dos débitos objeto das certidões nº 80.6.06.182919-60 e 80.7.06.047573-90, passo à apreciação dessa questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tais como os aqui discutidos - COFINS e PIS - o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado - de ofício - pela Secretaria da Receita Federal, mediante lavratura de auto de infração, ao contrário do que afirma a embargante. É que os processos administrativos encartados aos autos, às fls. 228-395, mencionam expressamente o Auto de Infração como a forma de constituição do crédito, com notificação ao embargante, datada de 15.08.2003 (fls. 07 e 13). Assim é que, no caso vertente, o prazo prescricional dos créditos tributários começou a ser contado a partir da data das constituições definitivas, mediante notificações datadas de 15.08.2003, interrompendo-se com o ajuizamento da execução fiscal, em 19.12.2006, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls. 15), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Pelas razões enunciadas, verifica-se que não se consumou a prescrição, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data da

constituição definitiva do crédito (15.08.2003) e a data de interrupção da prescrição (19.12.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.6.06.182920-01 e 80.2.06.089047-65. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0054392-36.2006.403.6182, para regular prosseguimento, tão-somente, com relação às certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.182919-60 e 80.7.06.047573-90, juntando-se cópia desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017535-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAMBERGER e RAMBERGER LTDA., SELMA MARIA RAMBERGER e ROBERTO RAMBERGER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na Execução Fiscal nº 2006.61.82.043944-0 para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 35.421.699-6. Os embargantes sustentam, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA por falta de preenchimento dos requisitos formais, nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 2º da Lei de Execução Fiscal - LEF; a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.645/78; a impossibilidade de cobrança da multa moratória por não constar do pedido e, por fim, a ilegitimidade passiva dos sócios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fl. 40/41. A Embargada apresentou impugnação às fls. 45/50, defendendo a regularidade da CDA, a não cobrança do encargo legal na CDA, a exigibilidade da multa moratória, ainda que não constante expressamente do pedido e, por fim, a ilegitimidade dos sócios por motivo superveniente ao ajuizamento da ação. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 55/56). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Quanto à alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, necessário ponderar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos no art. 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais exigências visam proporcionar ao executado meio de defesa eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Em outras palavras, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa. In casu, a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza ela de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. É certo que tal presunção é relativa. Cabe a quem alegar a referida nulidade o ônus de prová-la, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo. Nesse sentido, trecho da ementa do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito: IMPOSTO DE RENDA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO SEM DEDUÇÃO DO MONTANTE RETIDO NA FONTE. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados o fundamento legal do débito, os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Quanto à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a higidez do processo administrativo ao argumento de que não teria havido notificação do inventariante da falecida no processo administrativo, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.... (AC 00351733220094036182, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Assim, não há que se

falar em nulidade do título executivo que fundamentou a presente execução fiscal. DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 ALTERADO PELO DECRETO LEI 1.645/690 encargo de 20% a ser recolhido pelo executado em favor da União, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e alterado pelo Decreto-lei 1.645/69, para substituir a condenação do devedor em honorários de advogado, não é considerado ilegal pela jurisprudência. Sendo, inclusive, objeto de Súmula pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, a única ponderação cabível acerca da legitimidade de sua cobrança é se a execução fiscal está sendo proposta pela União. Nos casos em que a execução fiscal é promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não deve haver a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que, nos termos dos Decretos-leis acima mencionados e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto TFR, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As execuções fiscais propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não incluem no débito o encargo de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (STJ, REsp n. 791.086, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.10.06; STJ, REsp n. 942.579, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.09.07). 2. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, AC 00409331119994036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013) In casu, além da execução ter sido proposta pelo INSS, não há qualquer demonstração por parte dos embargantes de que houve a incidência do encargo de 20%, sendo a mera alegação de que a somatória da CDA calculada em UFIR não coincide com o valor atribuído à causa insuficiente para concluir que os 20% foram aplicados. Do contrário, analisando-se a CDA é possível verificar que tal encargo não foi cobrado. DA MULTA MORATÓRIA A Execução Fiscal é a ação própria para a Fazenda Pública cobrar os créditos inscritos em Dívida Ativa. Trata-se, portanto, de execução por título extrajudicial, cujo título executivo é a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Nesse contexto, o art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais estabelece os requisitos da CDA, sendo a lei expressa ao determinar que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter, dentre outros requisitos, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, como bem fundamentado na decisão que julgou a exceção de pré-executividade, não é necessário que conste da inicial, expressamente, pedido versando sobre a multa moratória. Uma vez que a execução busca a cobrança de título extrajudicial, líquido e certo, isto é, a satisfação do crédito objeto da CDA, que, por sua vez, abrange o referido encargo, claro está que não há qualquer irregularidade. DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 A presente execução fiscal foi ajuizada com o direcionamento direto da ação para os sócios, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. A despeito de tal norma ter sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato é que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, não houve prática de atos com infração à lei, mas apenas o ajuizamento da ação nos termos do ordenamento jurídico então vigente. Ademais, a própria União reconheceu a não-sujeição tributária passiva da embargante, independentemente da tentativa frustrada ou não da penhora de bens da empresa executada. A inclusão dos nomes dos sócios na CDA se deu com base no artigo transcrito acima, tido por inconstitucional pelo STF no RESP 562.276/PR, conforme trecho da ementa do julgado abaixo transcrito: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados,

que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.276/PR, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJE 10/02/2011)Assim, há que se determinar a exclusão dos nomes do coexecutados Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva.A embargada deve arcar com os honorários advocatícios considerando o princípio da causalidade, porque deu causa à necessidade de contratação de advogado pelos embargantes, para defendê-los em sede de execução fiscal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente determinar a exclusão dos nomes do coexecutados Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger do polo passivo da execução fiscal nº 2006.61.82.043944-0.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando o art. 20, 3º, a do CPC e que os embargantes foram vencedores em parte mínima do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.043944-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0060489-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0)) CAROLINA DE BARROS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAROLINA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do polo passivo dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.028480-0, com a consequente condenação da embargada em honorários advocatícios.Alega, para tanto, que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da demanda, como corresponsável. Afirma que o pedido da sua inclusão no polo passivo foi fundamentado em suposta dissolução irregular da sociedade e pela responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores pelas dívidas para com a Seguridade Social.Com a petição inicial (fls. 02/18), juntou os documentos de fls. 19/183.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal subjacente (fls. 185). A exequente, ora embargada, apresentou manifestação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, admitindo a alegação de que a embargante é parte ilegítima, pois ela não exercia poderes de gerência da sociedade GIVIT (fls. 192). Afirmou que concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução e insurgiu-se contra o pedido de condenação em verba honorária, indicando, com fundamento legal, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, e o 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.Em fls. 194/196, foi comunicada a renúncia ao mandato e juntada cópia do Aviso de Recebimento - AR.É o relatório. Decido.Primeiramente, faz-se necessário consignar que não restou comprovada a ciência da embargante, quanto à renúncia da procuração outorgada, consoante determina o artigo 45 do Código de Processo Civil, razão pela qual permanecem na representação judicial da embargante os advogados, Drs. Paulo Lucena de Menezes (OAB/SP 100.008) e Lia de Resende Assunção Jovino (OAB/SP 291.245).Deveras, é evidente a invalidade da tentativa de comunicação da renúncia ao mandato, efetuada pelos advogados da embargante, tendo em vista que a Carta Postal foi dirigida a endereço diverso daquele constante na procuração (fl. 20) e na petição inicial da presente ação (fl. 02), cabendo assinalar também que no AR consta nome de terceira pessoa não identificada.A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 2007.61.82.028480-0, em face da Givit Participações Ltda., para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.135027-33, que posteriormente foi redirecionada para os sócios da empresa.A ilegitimidade passiva da coexecutada, para figurar no polo passivo da execução, resta incontroversa, conforme reconhecimento fazendário, tendo em vista que nunca exerceu poderes de gerência na sociedade executada.Assim, é de se acolher o pedido para determinar a exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, o levantamento do depósito efetuado por ela, dada a inviabilidade de manutenção de constrição sobre bem de terceira pessoa, contra quem não pode se voltar o feito executivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pelo que determino a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.028480-0, devendo, para tanto, ser remetidos aqueles autos ao SEDI.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários, com fundamento no artigo 19, 1 da Lei 10.522/2002 (1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários).Expeça-se o necessário para efetivação do levantamento do depósito efetuado pela embargante.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.028480-0, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507828-25.1995.403.6182 (95.0507828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES - MASSA FALIDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) Notícia a exequente a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº0019538-54.2014.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada (fls. 518), complementada pela decisão de fls. 525-526, que conheceu os embargos de declaração, mas negou-lhe provimento, no mérito. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0524748-74.1995.403.6182 (95.0524748-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA X LUIZ SCIUMBATA X HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 30.846.763-9, 30.846.764-7 e 30.824.767-1, concernentes a contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 07/1984 a 05/1985. Frustrada a citação postal, foi suspenso o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 4). Antes da remessa dos feitos ao arquivo, a exequente pugnou pelo redirecionamento das execuções aos sócios, LUIZ SCIUMBATA E HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA, pedido que restou deferido (fls. 13). Citado, o coexecutado LUIZ SCIUMBATA ofereceu à penhora 10.937 ações preferenciais da Companhia Fabril de Juta Parintins, 7.200 ações preferenciais dos hotéis e turismo da Guanabara S/A e 27.700 ações preferenciais da Celulose e Papéis do Maranhão S/A (fls. 17-18). Pela r. decisão de fl. 48, foi deferido o pedido da parte exequente, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, para comprovação dos valores de mercado das sobreditas ações, o que não foi efetivado, ensejando a recusa dos bens ofertados. Tendo em vista que não foram realizadas as citações da empresa executada e do corresponsável HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA, procedeu-se à citação por edital, em 04/07/2012 (fls. 125), com consequente pedido para rastreamento e bloqueio de bens, via BACENJUD. O pedido foi deferido (fls. 135), tendo sido reconsiderado, em seguida, diante da verificação de que, entre a data da inscrição do crédito tributário (janeiro de 1986) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 1995), decorreu prazo de 9 (nove) anos, impondo-se, por isso, a manifestação da Fazenda Nacional quanto à existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 136). Em sua manifestação de fls. 138-139, a exequente defende a não-ocorrência da prescrição, na medida em que os fatos geradores em análise são atinentes a períodos posteriores à Emenda Constitucional 8/77. É o relatório. Decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores estejam compreendidos entre 24/09/1980 e 1º/03/1989, não comporta maiores questionamentos, na medida em que fixada orientação jurisprudencial no sentido de ser trintenário. Deveras, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que, a partir da Emenda Constitucional 8/1977, o prazo das contribuições previdenciárias é trintenário, restabelecendo-se a natureza tributária das contribuições somente com a Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DA DÍVIDA ENTRE 10/80 A 01/81. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. 1. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. 2- Cuidando-se a demanda de execução fiscal de contribuições previdenciárias devidas no período de 10/80 a 01/81, e tendo a dívida sido inscrita em 05/08/83, não há falar em decadência e nem tampouco em prescrição. Proferida a sentença em 27/07/2007 e recebidos os autos da Procuradoria do INSS em 09/10/2007, não havia transcorrido o prazo de trinta anos. 4- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Decisão monocrática e acórdão, anulados. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF3 - APELREEX 06647356719914036182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/08/2013, g.n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A respeito do prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias os prazos a serem observados são os seguintes: a) de 26.08.60 a 31.12.66, trinta anos (Lei n.º 3.807/60, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, cinco anos (CTN, arts. 173 e 174); c) após a Emenda Constitucional 08/77 (14/04/77), trinta anos; d) após o advento da Constituição de 1988 (05/10/88), cinco anos (CTN, arts. 173 e 174). 2. No caso, as contribuições previdenciárias devidas referem-se ao período de novembro de 1975 a agosto de 1979 (f. 3) e setembro de 1979 a novembro de 1979 (f. 5). Os créditos tributários referentes ao período de novembro de 1975 a 13 de abril de 1977, têm prazo prescricional quinquenal;

e, os créditos tributários referentes ao período de 14 de abril de 1977 a novembro de 1979, têm prazo prescricional trintenário. Considerando que a citação ocorreu em 14 de maio de 1981, f. 9-v, mesmo os créditos tributários cujo prazo prescricional é trintenário encontram-se atingidos pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00021147120064036113, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 27/09/2012, g.n.) No caso dos autos, as contribuições em cobrança referem-se às competências de 07/1984 a 05/1985, evidenciando que não se consumou o prazo prescricional trintenário, já que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (28/10/1985 - fls. 143 e 16.02.1987 - fls. 4 do apenso) e a citação dos executados (9/10/1997 - fls. 33 e 04/07/2012 - fls. 125 e 27/07/2001 - fls. 58 do apenso), não decorreu o lapso de 30 (trinta) anos. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 136 e determino o cumprimento da decisão de fl. 135, procedendo-se ao rastreamento e bloqueio de bens que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para o apenso - execução fiscal nº 88.0015178-7.

0550553-58.1997.403.6182 (97.0550553-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA X ARMINDO DE CARVALHO X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X JOAO DOS SANTOS ESTEVES X JOAO BOLATTI X EMERENCIA DA ANUNCIACAO ESTEVES

Vistos em decisão. JOSÉ FRANCISCO ESTEVES (CPF nº 191.721.418-91), terceiro interessado, peticiona a este juízo pugnando por sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal ao fundamento de que se trata de homônimo do coexecutado José Francisco Esteves (CPF nº 001.129.848-00). Narra a existência de equívoco do Cartório Distribuidor, no cadastramento dos presentes autos, pois foi incluído o seu CPF como sendo o do coexecutado. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos depreende-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA. e dos corresponsáveis ARMINDO DE CARVALHO E GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES. Devido às tentativas infrutíferas de localizar bens penhoráveis dos executados, a exequente, com base na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada aos autos às fls. 58-61, requereu a inclusão de outro sócio da empresa executada, denominado JOSÉ FRANCISCO ESTEVES, não declinando, na ocasião, o CPF respectivo. Requereu, outrossim, cópia das declarações do imposto de renda dos coexecutados, sendo que, às fls. 77, sobreveio decisão mencionando que a Receita Federal alegou impossibilidade de fornecer declaração de bens do coexecutado José Francisco Esteves, em razão da falta do número de inscrição no CPF/MF ou data de nascimento. Verifica-se que, na citação por edital, efetivada em seu nome (fls. 79), não constou o número do CPF. Igualmente, quando da solicitação junto à ARISP, acerca da existência de bens imóveis do coexecutado José Francisco Esteves, constou a informação de que não constava seu CPF (fls. 83). Pleiteou-se, ainda, efetivação do rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, pedido que restou deferido às fls. 134, tendo sido certificada, no entanto (fls. 135), a impossibilidade de cumprimento da diligência em face do corresponsável José Francisco Esteves, por não constar nos autos número de seu CPF. A exequente, então, diligenciou no sentido de identificar o CPF do coexecutado, apresentando, às fls. 159, extrato do sistema interno, com a informação de que o CPF do sócio-administrador (CPF 001.129.848-00), fora cancelado na base CPF (fls. 159). Por sua vez, às fls. 162, constou que o CPF nº 001.129.848-00, embora suspenso, pertencia a José Francisco Esteves. Verifica-se, assim, que não houve erro do Setor de Distribuição, posto que quando do ajuizamento da ação, devido à ausência da informação do CPF, cadastrou-se apenas o nome de José Francisco Esteves, não vinculado a qualquer CPF. Consta-se que, embora tenha vindo aos autos informação sobre o CPF válido do coexecutado, às fls. 162, a situação ainda não foi regularizada junto ao sistema, não havendo menção seja do CPF do peticionante (CPF nº 191.721.418-91), seja do CPF correto do coexecutado (CPF nº 001.129.848-000). Não bastasse, em consulta à base eletrônica de dados da Justiça Federal, que ora determino a juntada, verificou-se que, relativamente ao CPF nº 191.721.418-91, do ora peticionante, não há quaisquer ações distribuídas. Cumpre destacar que a certidão de distribuição, encartada às fls. 231, traz a informação de processos distribuídos contra José Francisco Esteves OU vinculado ao CPF nº 191.721.418-91, de modo que, de fato, com relação ao CPF nº 191.721.418-91 (do peticionante), não há processos em trâmite. No entanto, com relação ao coexecutado JOSÉ FRANCISCO ESTEVES, há dois processos em curso, quais sejam: 0501429-77.1995.403.6182 e 0550553-58.1997.403.6182. Significa dizer que as informações constantes da certidão são alternativas, e somente, com uma certidão de homonímia é que o peticionante poderá comprovar a ausência de ações distribuídas em seu nome. Assim, assiste razão ao peticionante no sentido de que não é parte executada neste processo. No entanto, não é possível determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, na medida em que seu CPF não consta cadastrado nestes autos, cabendo ressaltar que, regularizada a autuação, fazendo constar o número correto do CPF do coexecutado no cadastramento do presente feito (CPF nº 001.129.848-000), a questão será solucionada. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF nº 001.129.848-000, vinculado a JOSÉ FRANCISCO ESTEVES, coexecutado nestes autos. Cientifique-se o interessado de que, mediante o pagamento das custas, poderá obter certidão de homonímia. Cumpra-se. Em tempo, quanto ao pedido da exequente, formulado à fl. 220, considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), DEFIRO o rastreamento e

bloqueio de valores que a FILIAL (CNPJ 61.228.755/0003-02), eventualmente, possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do executado, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera ilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0564533-72.1997.403.6182 (97.0564533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532414-24.1998.403.6182 (98.0532414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.97.008231-24, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a parte executada ofertou à penhora bem imóvel matriculado sob nº 87.730, no 4º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, lavrando-se termo de penhora (fls. 18). Opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 98.0557635-3, os quais foram julgados improcedentes (fls. 21-26), com recurso de apelação improvido (fls. 33-38). Irresignada, a parte executada interpôs Recurso Especial nº 1.072.225, ao qual foi dado provimento para reconhecer a possibilidade de alegar-se a extinção do crédito tributário, por força de compensação anteriormente realizada (fls. 41-53). Após o trânsito em julgado, a executada requereu a extinção da execução (fls. 56-57), com o que discordou a exequente, ao fundamento de que o v. acórdão do STJ reconheceu o direito à compensação. Afirmou a exequente que a ação de rito ordinário nº 94.0003990-5, que visava reconhecer a existência de créditos excedentes à alíquota de 0,5 % do FINSOCIAL, os quais poderiam ensejar a compensação com parcelas vincendas da COFINS, teria sido julgada improcedente em sede recursal (fls. 60-62). Às fls. 235 e verso, a exequente, retratou-se, afirmando que a ação de rito ordinário foi julgada procedente, tendo sido reformada em sede recursal, somente, em relação às empresas prestadoras de serviços, dentre as quais não se inclui a ora executada. É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar que a parte executada ajuizou, anteriormente à execução fiscal, ação de rito ordinário nº 94.0003990-5, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º, da Lei nº 7.689/99, 7º, da Lei nº 7.787/89, 1º, da Lei nº 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8147/90. Pleiteou, também, na mesma ação, o reconhecimento do direito de compensar parte do FINSOCIAL pago a maior, com a COFINS, por valores atualizados (fls. 110-123). Sentenciado o feito, foi julgado procedente o pedido para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supracitados e reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos acima de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS (fls. 124-127). Interpostos recursos de apelação (processo nº 96.03.078146-0), foi dado parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a sentença em relação às autoras, empresas exclusivamente prestadoras de serviços (INTERSUL TURISMO LTDA., TRANSPORTADORA JUMBO LTDA., WELCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA. E PÃO DE AÇÚCAR S/A IND. E COM), para as quais se julgou improcedente o pedido (fls. 153-173). Observa-se, assim, que, de fato,

relativamente à executada - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - reconheceu-se o direito à compensação, e, inclusive, no bojo dos embargos à execução fiscal, em sede de Recurso Especial, autorizou-se fosse realizado tal procedimento, antes do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, foi reconhecido o direito à compensação sem as imposições constantes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104/2001, na medida em que ação foi ajuizada anteriormente à referida alteração legislativa. Assim, e considerando que a compensação do valor total do débito, extingue o crédito tributário, consoante dispõe o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, satisfazendo da obrigação cobrada nos autos, impõe-se a extinção do processo executivo. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel constricto nestes autos (fls. 18). Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559272-92.1998.403.6182 (98.0559272-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X CONSID LOCACOES DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS CAMBE LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRECID LOCACOES LTDA X CONSID INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA Notícia a exequente a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0012835-10.2014.403.0000) em face da decisão que deixou de apreciar o pedido para inclusão da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. no polo passivo desta demanda, por entender já ter sido objeto de apreciação em decisão anteriormente proferida às fls. 375/389. Compulsando as razões recursais, as quais, inclusive, estão incompletas, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0001285-24.1999.403.6182 (1999.61.82.001285-0) - INSS/FAZENDA X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 32.369-560-4, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a parte executada ofertou exceção de pré-executividade, afirmando que o débito ora exigido foi integralmente depositado nos autos da ação anulatória nº 98.53820-8, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 11-12), ensejando a suspensão da execução até trânsito em julgado da sobredita ação, conforme decisão de fls. 80. Em 22.08.2012, sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora, ora executada (fls. 130-133). Em seguida, a exequente informou que o débito cobrando foi liquidado por depósito judicial, convertido em renda da União, nos autos da ação anulatória, requerendo, assim, a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. A conversão de depósito em renda, no valor total do débito, extingue o crédito tributário, consoante dispõe o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, satisfazendo da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e 156, VI, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0093381-24.2000.403.6182 (2000.61.82.093381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.11.2000 pela Fazenda Nacional em face de CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Determinada a citação da empresa executada em 21.08.2001, com resposta negativa em 03.09.2001. Em 05.09.2001, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.11.2001. Em 02.06.2014, foi requerido desarquivamento dos autos e apresentada petição pela empresa executada. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter

permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇOES BEMVESTIR LTDA X VIVIANE MOSER X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 167, em que foi acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de parte de VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA, determinar a sua exclusão e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a inclusão do nome da coexecutada VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA deu-se com base nos dados constantes da JUCESP, não havendo conduta dolosa por parte da Administração que, também, nesse caso, foi vítima da fraude. Alega que, aplicando-se o princípio da causalidade, não pode a exequente suportar a verba correspondente à condenação em honorários, posto que não se pode concluir pela existência de culpa no redirecionamento. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e acolhidos, excluindo-se a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a excipiente VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA refuta os razões postas nos aclaratórios, afirmando não restar demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (fls. 186-190). É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois, de fato, existe a alegada omissão. Às fls. 149 dos autos, a exequente manifestou-se favoravelmente à exclusão da Sra. VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA do polo passivo da execução, à vista dos documentos trazidos aos autos que davam conta da inclusão fraudulenta da coexecutada no quadro social da empresa executada.Na ocasião, sustentou a exequente que o pedido de honorários advocatícios não merecia prosperar, pois não houve conduta dolosa por parte da Administração, que se valeu de dados da JUCESP. No entanto, houve condenação honorária, sem pronunciamento acerca do quanto alegado, razão porque, nesse ponto, presente a omissão apontada. A embargante pretende a modificação da r. decisão, por meio da qual foi determinada a exclusão da coexecutada VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA, tendo sido condenada a exequente em honorários advocatícios (fls. 167). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, houve a indevida inclusão do nome da coexecutada, no quadro societário da empresa, por fraude praticada por terceiros.A ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA em face da empresa COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA. e CECÍLIA TOCKUS SILBERSPITZ (processo nº 583.00.200/206.299-9), perante o MM Juízo Estadual da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar à Junta Comercial o cancelamento da inclusão do nome da autora do quadro societário da empresa-ré (fls. 91/95).De igual sorte, o exame documentoscópico, realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, foi categórico no sentido de reconhecer a falsidade da assinatura atribuída à VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA, no instrumento particular de alteração contratual da empresa COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA. (fls. 102-104).Assim, evidenciada a inclusão fraudulenta da executada VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA no quadro societário, determinou-se a expedição de ofício à JUCESP, para cancelamento da inclusão de seu nome, o qual foi levado a registro em 14.12.2007.Cumpra esclarecer que o ajuizamento da presente execução deu-se em 22.10.2004, sendo certo que a sentença de procedência da ação declaratória foi proferida em 6.11.2007, com expedição de ofício à Junta Comercial, o qual foi recepcionado em 22.11.2007 (fls. 96), com o conseqüente registro em 14.12.2007 (fls. 153), ou seja, posteriormente à distribuição da ação fiscal.Desta feita, resta evidenciado que, quando do redirecionamento da execução para a Sra. VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA, não tinha a exequente meios de aferir a inclusão fraudulenta da mesma no quadro societário. Assim, não há se falar em condenação honorária em desfavor da embargante, mormente em se considerando que se afigura assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, não é possível concluir-se que a exequente tenha dado causa à inclusão indevida no polo passivo da demanda da Sra. VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA, pois atuou pautada em dados constantes do contrato social e da Ficha Cadastral, emitida

pela Junta Comercial, que trazia o nome da coexecutada como sócia da empresa, não havendo, no momento da propositura da execução, elementos acerca da fraude perpetrada, os quais sobrevieram apenas em 2007. Diante do exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser assim integrado: 1 - Fls. 77/81 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 149, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA do polo passivo da presente ação de execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, na medida em que a inclusão da excipiente VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA foi pautada em dados constantes do contrato social e da Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial, que traziam seu nome como sócia da empresa, não havendo, no momento da propositura da execução, elementos acerca da fraude perpetrada, os quais sobrevieram apenas em 2007. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao SEDI.

0050467-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050467-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. Houve depósito do valor integral do débito exigido, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal nº 0010011-69.2008.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo reconhecido a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa. É o relatório. Decido. Com a desconstituição dos títulos embaixadores da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010011-69.2008.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em conta vinculada a estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X CAROLINA DE BARROS MAKUL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Vistos. 1. Os embargos à execução fiscal nº 0060489-42.2012.403.6182 foram sentenciados, julgando-se procedente o pedido para determinar a exclusão da coexecutada Carolina de Barros. Assim, cumpra-se a r. sentença, remetendo-se os autos ao SEDI, bem como expedindo-se o necessário para levantamento do depósito (fls. 165). 2. Fls. 166/168: Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento com relação à executada Givit Participações Ltda. Intimem-se.

0031917-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031917-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERNADETE GALLASSINI FERREIRA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043622-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MAURICIO BROCKVELD X LUCIMEIRE DE SALES MAGALHAES BROCKVELD X MARCIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando sua exclusão do passivo desta execução

fiscal. Alega, para tanto, ser parte ilegítima, pois retirou-se da sociedade executada em 28.08.1996, ou seja, em período anterior aos débitos em cobrança nestes autos. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição, razão por que requer a extinção da demanda (fls. 67-74). A excepta manifestou-se favoravelmente à pretensão do excipiente, afirmando, expressamente, não se opor à exclusão de MÁRCIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA. Requereu, no entanto, o afastamento da condenação honorária, pois, na época da propositura da ação, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 amparava sua pretensão para redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo sido declarada sua inconstitucionalidade somente em 3.11.2010, pelo Supremo Tribunal, no bojo do Recurso Extraordinário 562.276/PR (fls. 101-103). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.982.334-3 e 35.982.335-1, em face de BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., EDSON MAURICIO BROCKVELD, LUCIMEIRE DE SALES MAGALHÃES BROCKVEL E MÁRIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA, é dizer, em face da pessoa jurídica e dos coexecutados elencados nas certidões, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que a norma foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, a ilegitimidade de parte do coexecutado MÁRIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA restou incontroversa, pois a Fazenda Nacional reconheceu que a inclusão dele no polo passivo decorreu, exclusivamente, do comando emanado da norma revogada. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do Excipiente do polo passivo da execução fiscal. No tocante à alegada prescrição, não obstante a ilegitimidade passiva do excipiente, o que, por si só, inviabilizaria a análise de mérito dos pedidos remanescentes, passarei a analisar sua eventual ocorrência, por tratar-se de matéria de ordem pública. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a prescrição fulmina o crédito tributário após 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconhece-se que a sua constituição definitiva se dá quando da declaração do contribuinte, dispensando, assim, qualquer providência por parte do Fisco. Assim, a própria declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Aliás, frise-se que este é o entendimento sumulado pelo C. STJ no Verbete 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 13.09.2006, mediante entrega das declarações - Débito confessado em GFIP, conforme documento de fls. 05 e 13, relativamente aos fatos geradores de 13/2005 a 05/2006. Contudo, a sua interrupção somente ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 17.10.2007, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls. 23), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Aqui, ressalto que o CPC deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Pelas razões enunciadas, verifica-se que o prazo prescricional não se verificou, pois, entre a data da constituição definitiva (13.09.2006) e a data do despacho que determinou a citação, cujos efeitos retroagiram à data do ajuizamento da demanda (17.10.2007), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão do excipiente de condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar a exclusão do nome do excipiente **MÁRIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA** do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.

0043946-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ELITE JOSÉ SANDRI, visando a suspensão da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade da citação editalícia, bem como de existência de nomeação de bens à penhora e renegociação da dívida com base na Lei nº 11.775/2008. Informa o excipiente ter sido citado por edital nos presentes autos, a despeito de possuir residência fixa na cidade de São José dos Campos, cujo endereço, inclusive, é de conhecimento da Fazenda Nacional que promoveu a citação do executado em outro processo em trâmite perante o juízo da 12ª Vara Federal Especializada desta Seção Judiciária. Defende, assim, a nulidade da citação editalícia, levada a efeito neste processo executivo e oferece à penhora o imóvel rural, objeto da matrícula nº 2529, no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Requer, sejam revogadas eventuais ordens de bloqueio e penhora de recursos financeiros, com a consequente suspensão da execução, com base na Lei nº 11.775/2008, alegando ter formulado, junto à Procuradoria, requerimento para adesão aos benefícios fiscais introduzidos pela Lei 11.775/2008 (fls. 50-52). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, preliminarmente, sustentou a inadequação da via processual eleita. No mérito, refutou os argumentos quanto à nulidade da citação por edital. No tocante à renegociação da dívida, informou a excepta que o requerimento encaminhado pelo excipiente refere-se a outra inscrição, que não a cobrada nestes autos, e que, ademais, não houve observância dos procedimentos estipulados pela Lei nº 11.775/2008, alterada pela Lei nº 12.788/13, permanecendo a situação da inscrição como ativa no sistema da dívida ativa. Por fim, quanto ao imóvel oferecido à penhora, recusou a excepta, alegando localizar-se em Ponta Porã e haver hipoteca constituída, colocando-a em décimo grau. Requereu, assim, seja realizado rastreamento e bloqueio de bens, via sistema BACENJUD (fls. 126-135). Peticionou a embargante (fls. 140/141), requerendo vista dos autos, para extração de cópias, em cumprimento à determinação judicial exarada nos embargos à execução (processo nº 0028979-74.2013.403.6182). A União informou, às fls. 144, que a empresa executada possui valores a levantar nos autos do processo nº 0043770-87.2009.4.03.6182, que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, requerendo a realização de penhora no rosto daquele feito. Informou o valor atualizado do débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída

quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o despacho inicial do juiz, que deferir a petição inicial executiva, importará em ordem para a citação do executado, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da referida Lei. O artigo 8º, por sua vez, é claro ao enunciar que a citação será feita preferencialmente pelo correio. Quando frustrada a citação postal, será feita por oficial de Justiça. E, restando, igualmente, negativa a tentativa de encontrar o executado por intermédio do Oficial de Justiça, far-se-á a citação por edital. Considerando o regramento atinente à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese de que é admissível a citação por edital nas execuções fiscais, apenas quando não exitosas as outras modalidades descritas na Lei de Execução Fiscal. Confira-se o julgado proferido na sistemática de unificação pretoriana propugnada pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) No caso em apreço, em 07.11.2007, foi enviada carta de citação, com Aviso de Recebimento ao endereço constante nos cadastros da exequente, a qual retornou negativa, com a informação de que o executado mudou-se (fls. 06). Em seguida, foi expedida Carta Precatória nº 332/2001, para tentativa de citação por Oficial de Justiça, no endereço do executado em Ponta Porã (fls. 21), restando, igualmente, infrutífera, conforme certidão acostada aos autos, às fls. 36. Vale mencionar que, ao comparecer no endereço constante da Carta Precatória, em 24.10.2011, a Oficial de Justiça ouviu do genitor do executado, que reside no local, não saber informar o endereço de seu filho em São Paulo (fls. 36). Com o retorno da Carta Precatória, sobreveio pedido de citação por edital, que restou deferido (fls. 43), resultando na publicação de edital de citação datado de 21.05.2013. Denota-se, desta feita, que a citação por edital não foi prematura. Ao contrário, foram tentadas, de forma sucessiva, as modalidades de citação real - postal e pessoal - e, somente após terem sido infrutíferas, sobreveio a citação editalícia, tal como o prevê a legislação de regência e o entendimento pretoriano. Por outro lado, não é demais lembrar que, desde 2007, vinham sendo encetadas diligências no sentido de localizar o executado, culminando com a citação por edital, em 2013, demonstrando não ter sido providência precoce e desmesurada. Outro aspecto, que convém elucidar, refere-se à inexistência de qualquer prejuízo ocasionado à parte pela citação editalícia. É que, logo após a citação por edital, efetivada em 24.06.2013, o executado arguiu a nulidade da citação e, inclusive, ofereceu bens à penhora. Ora, consoante exegese do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que o não pagamento ou a ausência de garantia resultam na penhora de bens do executado, consoante dispõe o artigo 10, da referida Lei. Assim, após a citação por edital, o executado veio, incontinenti, aos autos para oferecer bens em garantia da execução, não tendo se efetivado qualquer providência tendente a executar seu patrimônio no interregno de tempo entre a citação e seu comparecimento em juízo. É cediço que, no ordenamento jurídico pátrio, não se decreta a nulidade de atos processuais sem que fique demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes, consoante princípio *pas de nullité sans grief*, simplificando-se, com isso, o rigorismo formal. Também, há previsão expressa no artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e sendo este, apenas, para arguir a nulidade, considera-se feita na data da intimação de decisão que a decretar. Fica, portanto, plenamente afastada a alegada nulidade da citação. Quanto ao pedido de suspensão da execução, em virtude da adesão às benesses da Lei nº 11.775/2008, alterada pela Lei nº 12.788/13, importa consignar que o excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua regular adesão. Ao revés, a excepta juntou documentos dando conta de que o requerimento formulado refere-se à certidão de dívida ativa nº 80.6.12.036617-75, que não se confunde com a cobrada nestes autos, qual seja, a CDA nº 80.6.07.028285-45. Ademais, o extrato do débito acostado às fls. 138-139, traz expressa menção quanto ao fim da Suspensão Lei 11.775/08, em 30.06.2011, de sorte a não estar demonstrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a obstar o prosseguimento da execução. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a recusa aos bens oferecidos à penhora, manifestada pela excepta, às fls. 126-135, e considerando que o direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6830/80 e 655 do CPC, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0043770-87.2009.4.03.6182, em tramitação perante o MM Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de Especializada neste Fórum, a realizado, com urgência, por meio eletrônico, devendo, em seguida ser expedido ofício àquele Juízo solicitando informação quanto ao valor penhorado. Em sendo, insuficiente a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme acima determinado, tendo em vista o valor atualizado do débito de R\$108.727,47 (fl. 144), proceda a

Secretaria ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655, inciso I, do CPC, consoante requerido formulado às fls. 134-verso. Assim sendo, oportunamente, proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0021122-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ORIDES DE BRITO BARBOSA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0017384-63.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2003. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 114.

0032510-47.2008.403.6182 (2008.61.82.032510-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X MARCENARIA PALUMOBILI LTDA

Fls.80-89: Informa a exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0012647-17.2014.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da presente execução fiscal. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada. Por seu turno, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se regularmente a presente execução fiscal, dando-se vista à exequente para manifestação, consoante determinação da decisão de fls. 68-69. Cumpra-se. Intime-se.

0035949-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035949-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO X MARIA EUGENIA PONTUAL VILMAR NARDY(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 43, 44, 45 e 46, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.90/92). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037828-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037828-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão de dívida ativa nº 822.405-6/08-02, acostada aos autos. Em fls. 29/31, foi excluída a empresa pública federal do polo passivo desta execução fiscal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo-SP. Peticionou a exequente (fls. 55/56), informando a quitação do débito e pedindo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Examinando atentamente a petição inicial e a r. decisão de fls. 29/32, verifica-se que, estando apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo, o reconhecimento da ilegitimidade de parte dessa empresa pública federal não implica a remessa do feito à Justiça Estadual. Por outro lado, a informação acerca do pagamento da

dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos, ensejando o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse processual superveniente. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008239-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE DE OLIVEIRA ITALIANO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051430-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCO ANTONIO RADUAN(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 115-136: Informa o executado a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0020156-96.2014.403.0000) em face da decisão rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 110-111). Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada. Por seu turno, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se regularmente a presente execução fiscal, cumprindo-se a decisão de fls. 110-111. Cumpra-se. Intime-se.

0071603-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESARIO BIANCHI FILHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015785-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA FISCO E CONTRIBUINTE LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021032-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 52. Anote-se o nome do patrono (procuração - fls. 31/32) e republicue-se a decisão de fls. 51. DECISÃO DE FLS. 51: Vistos. Providencie a parte executada a regularização da sua representação processual, apresentando procuração válida, tendo em vista que, às fls. 31/32, consta instrumento de mandato vencido, e juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração

contratual, constando o representante legal com poderes para outorgar procuração judicial. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0023793-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAQUEM LEANDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004250-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por KOGA KOGA CIA LTDA, visando o reconhecimento da decadência dos valores em cobrança na presente execução fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que o processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa iniciou-se em 2010, para análise de fatos geradores relativos à COFINS, do período compreendido entre 14/06/1999 e 14/11/2001. Sustenta que se consumou o prazo decadencial de 5 (cinco) ano, previsto para a análise pela Fazenda Nacional das compensações realizadas. Sustenta que, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário foi constituído pela DCTF, cabendo à autoridade administrativa tributária verificar a regularidade do lançamento. Aduz que ingressou com ação declaratória, que foi distribuída sob nº 97.0007822-1, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da COFINS, com alíquota superior a 0,5%. Afirma que a referida ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores inconstitucionalmente majorados, ficando garantido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Informa que, por se tratar de fatos ocorridos anteriormente à vigência do artigo 170-A do CTN, no período compreendido entre junho 1999 a maio de 2001, realizou a compensação dos recolhimentos indevidos com valores vincendos de COFINS. Requer o acolhimento da presente exceção, decretando-se a extinção da Execução Fiscal, com as cominações legais. A União manifestou-se (fls. 212/216), alegando que não ocorreu a decadência nem a prescrição. Afirmou que a presente execução fiscal decorre de compensação realizada incorretamente, restando crédito tributário inadimplido. Sustentou a liquidez e a certeza do título executivo. Peticionou a Executada (fls. 220/221), reiterando a total procedência da exceção de pré-executividade, nos termos da postulação inicial. É o relatório. DECIDO. Consigne-se, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que permitam concluir, de plano, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade com o escopo de que seja reconhecida a decadência dos valores exigidos no feito executivo. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível nesta sede, passo a examiná-la. Consta dos autos que a executada pleiteou judicialmente a autorização para compensar valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS. Consta também que, durante a tramitação da fase recursal daquele processo, a ora executada efetuou a compensação e informou em DCTF. Tendo sido considerada irregular a compensação pela Fazenda Nacional, foi apurada e inscrita a dívida e ajuizada a presente execução fiscal. Alega a executada que a cobrança é indevida, pois ocorreu a consumação da decadência. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do

contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos tributários relativos à COFINS, de 15/03/2001 a 15/10/2001 (fls. 04/17). Compulsando os autos, verifica-se que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs relativas aos três primeiros trimestres do ano de 2001 foram entregues, respectivamente, em 15/05/2001 (fls. 161/169), 08/08/2001 (fls. 170/178) e 14/11/2001 (179/187), efetivando-se nessas datas a constituição do crédito tributário em cobrança. Assim, restou evidenciado que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, ficando a afastada a decadência. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, em 15/05/2001 (fls. 161/169), 08/08/2001 (fls. 170/178) e 14/11/2001 (179/187), relativamente aos fatos geradores do período de 15/03/2001 a 15/10/2001 (fls. 04/17). A contagem da prescrição foi interrompida em 17.09.2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 20), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a executada não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, determino o prosseguimento desta execução fiscal, expedindo-se mandado para penhora, avaliação, registro e intimação da executada. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0055947-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS ATRA FILHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO

0032492-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESSET LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO E REPRESSET LTDA que a executa nos autos nº 0045414-41.2004.403.6182. Em fl. 14, foi determinada à embargante a emenda da sua petição inicial. Sobreveio o pedido de desistência, formulado pela embargante à fl. 15. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou, pois a parte embargada não foi intimada a apresentar impugnação. Custas na forma da lei. Desapense destes autos a execução fiscal nº 0045414-41.2004.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópias desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538944-44.1998.403.6182 (98.0538944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584693-21.1997.403.6182 (97.0584693-6)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por SEMILOG COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº

97.0584693-6 para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 55.667.710-2. Foi proferida decisão, em 20/03/2012, determinando que a administradora da massa falida manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizasse sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. No entanto, decorrido o prazo concedido, a administradora da massa falida, ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Intimada, a administradora da massa falida nada fez. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c com o 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 32.369.410-1, embasadora da execução fiscal nº 0014060-37.2000.403.6182, em apenso. Afirma a embargante ser empresa produtora de frutas que adota como base de cálculo, para as contribuições previdenciárias, o valor de sua produção e não o da folha de salários, critério de recolhimento próprio das empresas urbanas. Assevera que sofreu fiscalização, ocasião em que ficou reconhecido que suas atividades não se enquadrariam no conceito de produtora rural, mas sim no de empregadora comum, ensejando diferenças quanto ao recolhimento das contribuições, com consequente notificação para pagamento. Relata que, notificada, ofereceu defesa administrativa e, posteriormente, recurso, todos irregularmente improvidos. Assevera que a inscrição em dívida ativa e a lavratura da certidão deram-se anteriormente ao encerramento do processo administrativo, razão porque evada de vício que a nulifica. Informa não estar enquadrada no conceito de agroindústria, mas sim no de produtora rural, motivo pelo qual a base de cálculo a que está sujeita é a receita bruta, decorrente da comercialização da produção, e não a folha de salários. Requer, ao final, sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, sustentando que a empresa executada tem por objeto social a exploração do ramo da agricultura e pecuária, bem como o comércio, importação e exportação de frutas e gêneros alimentícios em geral, ou seja, é empresa do ramo alimentício e não produtora rural (fls. 93-96). Em fls. 129/591, foi juntada cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal subjacente. A embargante, em resumo, defende não ser agroindústria, mas sim produtora rural, ensejando o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da comercialização da produção e não sobre a folha de salários. Ainda, sustenta a existência de irregularidades na fiscalização, que resultaram na inscrição em dívida ativa dos débitos exigidos. Em resumo, alega que tanto em primeira, quanto em segunda instância administrativa, procurou-se, apenas, legitimar o trabalho da fiscalização notoriamente defeituoso e viciado, ignorando-se as alegações e documentações trazidas. A esse respeito, importa mencionar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 98), a embargante não requereu a realização da prova pericial, limitando-se a alegar que a fiscalização a enquadrou, erroneamente, como agroindústria. Cabe à embargante comprovar as alegações que dão sustentação à desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. E mais, não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA -

POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Não somente isso. Ao contrário do que alega a embargante, não houve reconhecimento de que foi enquadrada como agroindústria. Ao revés, compulsando o processo administrativo, em diversos momentos afirmou-se, expressamente, que a embargante não era agroindústria. Transcrevo: A empresa NÃO é exclusivamente PRODUTORA RURAL. A empresa efetivamente NÃO é AGROINDÚSTRIA (...) - fls. 529(...) Considerando que a ADIN 1103-1/600 de 18/12/96 refere-se exclusivamente à AGROINDÚSTRIA e como o próprio fiscal notificante informa à fls. 393, a empresa em questão não é AGROINDÚSTRIA (...) - fl. 533(...) Considerando que tanto a recorrente como a fiscalização reconhecem explicitamente não tratar o caos de a agroindústria (...) - fl. 565 Assim, em que pese a argumentação da embargante no sentido de que seu enquadramento equivocadamente ensejou a cobrança da exação previdenciária, com base na folha de salários, o fato é que a conclusão da fiscalização foi no sentido de que a empresa embargante exerce atividade econômica urbana, pois, além da atividade de produção rural, exerce comercialização dos produtos junto a outras empresas. Quanto a isso não houve negativa da embargante, que expressamente afirmou ser pessoa jurídica produtora rural que comercializa a produção própria (fl. 541). O contrato social, acostado aos autos às fls. 52-58, alude ao objeto social da empresa executada, da seguinte maneira: Cláusula 2ª - A sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo da agricultura e pecuária, bem como o comércio, importação e exportação de frutas e gêneros alimentícios em geral. Por sua vez, a cláusula 1ª elenca o local da sede - Mercado Municipal de São Paulo - e das nove filiais, quatro delas situadas na Capital. Pela exposição dos fatos, a empresa acima referida explora a atividade de produção rural e também a atividade de comercialização da produção rural; assim, uma vez caracterizada a prática da atividade de comércio, as contribuições devidas à Seguridade Social incidirão sobre a remuneração paga e/ou creditada aos segurados empregados (folha de pagamento) e não sobre o valor comercial da sua produção rural. Da leitura das conclusões da fiscalização, verifica-se que foi a atividade comercial da empresa, aliada à produção rural, caracterizada pelo contrato social e pelas condições encontradas no local, que definiu a obrigatoriedade de a embargante contribuir pela folha de salários e não sobre a produção rural. No tocante à nulidade aventada, atinente à suposta inscrição prematura do débito em dívida ativa, na medida em que o processo administrativo ainda se encontrava tramitando, é preciso considerar que a decisão administrativa que afirmou a procedência do lançamento é datada de 28.04.1999 (fls. 531-534). Cientificada, a ora embargante ofereceu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 04.06.1999 e, em 23.09.1999, sobreveio decisão no sentido de não conhecer do recurso, ao fundamento de que a empresa não teria efetuado o depósito recursal, encaminhando-se o processo para inscrição do débito (fls. 547), cuja realização se deu em 09.12.1999. É possível concluir que, com o não recebimento do recurso, deixou de existir a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há mácula na inscrição do débito em dívida ativa realizada em 09.12.1999. Isto porque, somente em 17.12.1999, com o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança (fls. 58), impetrando pela embargante, é que sobreveio nova causa suspensiva, conforme dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014060-37.2000.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000877-9)) ARTUR NIKOLAUS OGURZOW(SP036570 - ANTONIO

JURADO LUQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da ora embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0011833-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011536-4)) CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA X ESTEVAO STOBIENIA - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA E ESTEVÃO STOBIENIA (ESPÓLIO), visando a exclusão de seus nomes do processo executivo nº 0011536-23.2007.403.6182, em apenso. Alegam os embargantes, em resumo, ilegitimidade de parte para o polo passivo da execução, pois se retiraram da empresa executada, em 15.01.2003, ou seja, em data anterior à dissolução irregular. Asseveram que a simples falta de pagamento dos impostos pela pessoa jurídica nas datas de seus vencimentos, não resulta, de forma automática, na responsabilização de seus sócios. Sustentam, ademais, que não há mínima prova de que os embargantes cometeram quaisquer ilícitudes administrativas, durante a época em que pertenciam ao quadro societário da empresa executada. Pugnam, ao final, pela procedência dos embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 129). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, às fls. 141-143, alegando a confissão da dívida e do parcelamento. No mérito, defende que os embargantes se retiraram da sociedade em janeiro de 2003, de modo que a responsabilidade de ambos somente alcança seus atos de gestão, razão porque pretende o improvimento dos embargos, relativamente às CDAs 80.6.06.058835-70 e 80.6.6.003801-04 (período de apuração de 02/2001 e 04 a 05/2002). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0011536-23.2007.403.6182, em apenso, observa-se que a questão da ilegitimidade dos embargantes já foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade (fls. 449-460), nos seguintes termos: (...) (3) No que tange aos co-executados Carmensita Terezinha Refosco Stobienia e Estevão Stobienia, integrantes do quadro societário, com poder de gerência, no período de 04/07/2001 a 15/01/2003, pelas mesmas razões também não lhes pode ser imputada responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Conquanto não tenham apresentado exceção de pré-executividade nestes autos (foram opostos embargos, em apenso, ainda não recebidos), trata-se de matéria de ordem pública, ilegitimidade passiva, passível de ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil). Assim, à exceção dos débitos relativos à CDA nº 80.6.06.058835-70 (fls. 31/33), não se verificam indícios de práticas abusivas ou ilegais imputadas aos executados (nem sequer referidas pela exequente). Conseqüentemente, Carmensita Terezinha Refosco Stobienia e Estevão Stobienia não ostentam legitimidade para responder pelos débitos de IRRF, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (CDA nº 80.2.06.003801-04, CDA nº 80.2.06.066276-75, CDA nº 80.6.06.142547-84, CDA nº 80.6.06.142548-65 e CDA nº 80.7.06.034027-25). A exclusão do pólo passivo, contudo, não pode ser determinada. As multas cobradas por meio da CDA nº 80.6.06.058835-70 (fls. 31/33) dizem respeito ao descumprimento de obrigações acessórias, vale dizer, falta de apresentação da DIRF (artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, e artigo 7º da Lei nº 10.426/2002) e atraso ou irregularidades na DCTF (artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84), quando Carmensita e Estevão respondiam pela administração da sociedade. Daí a infração à legislação tributária, nos moldes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Cumpre declarar, portanto, para fins de prosseguimento do executivo fiscal, que a legitimidade passiva dos executados Carmensita Terezinha Refosco Stobienia e Estevão Stobienia está restrita aos débitos (multas) objeto da CDA nº 80.6.06.058835-70. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos do devedor em apenso. Ainda quanto ao pedido de fls. 445/447, não há que se falar em expedição de certidão negativa de débitos pela Justiça Federal. A certidão positiva com efeito de negativa, no que toca aos débitos em execução, deve ser buscada junto à Secretaria da Receita Federal. De se observar, porém, que inexistente garantia integral da execução (artigo 206 do Código Tributário Nacional) e que a decisão ora prolatada, restringindo a responsabilidade dos executados, ainda é passível de impugnação. Faculta-se, mediante recolhimento das custas, a expedição de certidão de inteiro teor do presente executivo fiscal. (...) Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da r. decisão acima transcrita, seja atinente à legitimidade dos embargantes, seja atinente à expedição de certidão de regularidade fiscal. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 472. A sentença faz

coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Não é demais frisar que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão proferida nos autos da execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico datada de 02.09.2010, não tendo interposto recurso da sobredita decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011536-23.2007.403.6182, desapensando-se os feitos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios na medida em que, quando do ajuizamento dos embargos, em 26.03.2009, ainda não havia decisão tomada nos autos da execução fiscal acerca da alegada ilegitimidade, razão porque não há se falar que, na ocasião, a embargante tenha dado causa ao ajuizamento indevido da demanda. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte excipiente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0003413-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0)) JOSE RIBAMAR PEREIRA X ISAQUE NUNES PINHEIRO X THOMAS HENRY HUGHES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0548202-15.1997.403.6182. Após, voltem conclusos.

0048012-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-75.2011.403.6182) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MEKAL METALURGICA KADOW LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0042848-75.2011.403.6182. Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição, ensejando a extinção do crédito tributário. Em fl. 09, foi determinada a emenda da petição inicial. Peticionou a parte embargante, afirmando que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento integral do débito e requerendo a extinção destes embargos (fls. 12/13). É o relatório. Decido. O processo de execução fiscal subjacente a estes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em decorrência do pagamento do débito em cobrança, estando arquivado com baixa findo, consoante informação constante do Sistema Informatizado da Justiça Federal (Receb. Guia: 239/2014 - 5a. Vara - Pac.: 618205000111). Assim, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0935070-69.1987.403.6182 (00.0935070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANEIS WORKSHOP LTDA X PEDRO PACE X JESUS VASQUEZ LOPEZ(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10/03/1987 pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.86.001444-03. Determinada a citação da empresa executada em 16/03/1987, resultou positiva (fls. 08). Em 17/02/2004, os autos foram remetidos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em 19/09/2013, o feito foi desarquivado, tendo sido juntada comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/94), para prestação de informações acerca desta execução. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirmou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 101). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RIBAMAR PEREIRA X ISAQUE NUNES PINHEIRO X THOMAS HENRY HUGHES(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES)

Providencie a exequente, com urgência, certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 0231219-97.2007.8.26.0100, instaurado em face da empresa executada Tecnope Ind. E Com. Ltda bem como de incidentes criminais eventualmente existentes. Após, com a juntada do documento requerido, venham os autos imediatamente conclusos.

0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0028096-21.1999.403.6182 (1999.61.82.028096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO

RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL, em face de BIERLESTE COM DE BEBIDAS LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.000281-98. Determinada a citação da empresa executada em 19/05/1998, resultou negativa (fls. 11). Em 26/01/2000, os autos foram remetidos ao arquivo, com base no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Em 02/04/2014, o feito foi desarquivado e apresentada petição pela exequente (fls. 15/17), requerendo vista para análise destes autos juntamente com o processo administrativo. A executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição intercorrente (fls. 19/39). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirma que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sustentando a consumação da prescrição intercorrente (fls. 40/45). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da ora embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0064450-11.2000.403.6182 (2000.61.82.064450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 08/11/2000 pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.195342-88. Determinada a citação da empresa executada em 23/01/2001, resultou negativa (fls. 14). Em 09.05.2001, os autos foram remetidos ao arquivo, com base no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Em 02/06/2014, o feito foi desarquivado, tendo sido apresentada petição da executada (fls. 17/22), juntando ofícios da 1ª Vara Cível da Comarca de Registro, informando acerca da Sentença com Transitado em julgado, declarando extintas as obrigações da executada. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirmou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25/42). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064451-93.2000.403.6182 (2000.61.82.064451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 08/11/2000 pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.195343-69. Determinada a citação da empresa executada em 23/01/2001, resultou negativa (fls. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 09.05.2001, com base no artigo 40, caput da Lei 6830/80, juntamente com a execução fiscal em apenso nº 0064450-11.2000.403.6182. Em 02/06/2014, o feito foi desarquivado, tendo sido apresentada petição da executada (fls. 10/15), juntando ofícios da 1ª Vara Cível da Comarca de Registro, informando acerca da Sentença com Transitado em julgado, declarando extintas as obrigações da executada. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirmou, nos autos da execução fiscal em apenso nº 0064450-11.2000.403.6182, que não foram encontradas causas

suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional das CDAs da execução principal e apenso, sendo forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relato. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031242-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPOBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão de dívida ativa nº 60.395.643-2, acostada aos autos.O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que encerrada a falência, não foi instaurado incidente para fins criminais (fls. 83/91).É o relatório.Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055604-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 8.1.11.008823-81, consoante certidão acostada aos autos.Citado, o executado ofertou exceção de pré-executividade afirmando ter pago o débito exigido no processo executivo (fls. 07-25).Em seguida, houve rejeição da exceção da pré-executividade por meio de decisão de fls. 93-97, determinando-se a realização de rastreamento e bloqueio de bens, via BACENJUD.Sobreveio bloqueio positivo, com constrição da quantia de R\$ 1.357.058,79 (fls. 100).Tendo em vista as disposições da Lei nº 12.973/14, houve adesão ao REFIS com pagamento integral da dívida, em parcela única (fls. 131), motivando pedido de extinção da execução pela exequente (fls. 133). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, proceda-se ao desbloqueio das quantias constritas via BACENJUD (fls.100).Cumpridas as formalidades, certifique-se os trânsitos em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0003257-29.1999.403.6182 (1999.61.82.003257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X PHILIP FREDERICK LAY(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 297/vº, no sentido de que deixa de recorrer da decisão de fls. 280-284, proceda a Secretaria, com urgência, à expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via BACENJUD em nome de Philip Frederick Lay e transferida para conta judicial vinculada a estes autos, conforme comprova documentação de fls. 250-252.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do polo passivo desta execução. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, constantes do Auto de Penhora e Depósito de fls. 56, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do montante de R\$ 3.423,78, para pagamento definitivo, devidamente corrigido, conforme requerido às fls.297/vº, instruindo-o com cópia da guia de fls. 60.Cumpra-se.Intimem-se. (EXPEDIDO ALVARA N. 37/5ª/2014 EM FAVOR DE PHILIP FREDERICK LAY - PROVIDENCIAR RETIRADA, OBSERVANDO PRAZO DE VALIDADE)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3504

EMBARGOS A EXECUCAO

0023868-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda Nacional embargante alega excesso de execução. Emenda à inicial a fls. 11/27, para juntada de documentos essenciais à propositura da ação. Devidamente intimada a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, que apresentou memória de cálculos a fls. 34/35, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação somente da parte embargante quanto ao valor apresentado pela contadoria (fls. 38-v). É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 34/35). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 245,31 para dezembro de 2012. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o aqui estabelecido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029860-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Prescrição; Nulidade da execução por falta de liquidez do título; Cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo; Inconstitucionalidade do imposto de renda calculado sobre o lucro presumido; Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; Inconstitucionalidade da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/1988; Multa de 20% confiscatória; Ilegalidade na cobrança dos juros com base na taxa Selic; Inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 33/62. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 63. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 66/94). Com a impugnação vieram documentos a fls. 95/117. Formado anexo para juntada de cópia dos processos administrativos e ofertada oportunidade de manifestação (fls. 135/139). Foi sobrestado o processamento dos presentes embargos até o julgamento do RE 240.785 (fls. 140/141). A fls. 143 foi retomado o processamento dos presentes embargos. Em nova manifestação, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais, assim como na suspensão do processamento dos presentes autos (fls. 144/145 e 147). Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e

ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em

interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de

ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa, a seguir relacionadas. Os créditos foram constituídos com as entregas das declarações, conforme documentação juntada pela parte embargada a fls. 117:Inscrição - Tributo Competência Número da Declaração Data de entrega da declaração 80.2.04.011838-72(IRPJ) 01 e 04/1999 100199920029539 14.05.1999 100199920060604 23.07.199980.6.04.012385-52(COFINS) 03 a 05/1999 100199920029539 14.05.1999 100199920060604 23.07.199980.6.04.012386-33(CSSL) 01 e 04/1999 100199920029539 14.05.1999 100199920060604 23.07.199980.6.04.061751-33(COFINS) 07 e 09/19991001999011577322.10.199980.6.05.024420-58 (COFINS) 03 a 09/2000 100200060253049 25.04.2000 100200040367788 14.08.2000 100200080389403 01.11.200080.6.05.024421-39(CSSL) 07/1999 a 04/2000 10019990115773 22.10.1999 100200060253049 25.04.2000 100200040367788 14.08.200080.7.04.003644-62(PIS) 03/199910019992002953914.05.1999Anteriormente ao aforamento da demanda executiva (nos anos de 2004 e 2005), a empresa solicitou o parcelamento dos débitos. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido e somente tornou a correr quando contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em abril e setembro de 2004 e março de 2005. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2006, com despacho citatório proferido em 29.03.2006. Portanto, desde retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ, CSSL, COFINS E PIS, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux)A tese da exordial, destarte, não convence quanto à esta questão de fundo.DO IMPOSTO DE RENDA LANÇADO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADELUCRO PRESUMIDO é uma modalidade de apuração do resultado e, conseqüentemente, do IRPJ, louvando-se nos valores globais da receita e observados certos limites e condições, que dispensa a escrituração contábil. A base de cálculo é obtida pela aplicação de percentuais sobre a receita bruta, salvo se ultrapassado, no ano anterior, o limite previsto em lei, caso em que há obrigatoriedade de apuração pelo lucro real. Conforme a lição do Prof. FÁBIO FANUCCHI, lucro presumido é o calculado por um coeficiente legal aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica, constituindo um montante que se admite como sendo o lucro que poderia ser o auferido efetivamente pela empresa (Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 120).As alegações pertinentes ao imposto de renda demonstram o caráter

procrastinatório destes embargos. Não se coadunam logicamente, impedindo que se retire qualquer inferência válida à pretensão da parte embargante, nem são conclusivas. O regime de apuração sobre o lucro presumido é válido, constitucional e legal, não se sustentando as vagas invectivas sobre ele irrogadas. Em verdade, trata-se de opção que permite ao contribuinte o tratamento mais favorável e, precisamente porque de faculdade se cuida, não há como enxergar nenhuma afronta a princípio constitucional ou regra legal. Enfim, se o contribuinte não entender a tributação pelo lucro presumido como mais favorável, pode optar pelo regime de lucro real. Mas não pode escolher primeiro e vir a Juízo alegar a própria torpeza, com evidente malícia. Há de suportar as consequências de sua opção original. Portanto, não há que falar em efeito de confisco, nem em exação sem causa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI n. 7.689/1988). SUA HIGIDEZ E CONSTITUCIONALIDADE

a contribuição social em tela, com esteio no art. 195, I, da Constituição da República, foi instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, resultante da conversão da Medida Provisória n. 22, de 06 de dezembro de 1.988. Foi concebida para incidir sobre o lucro das pessoas jurídicas (art. 1o.), definidas como suas contribuintes (art. 4o.), com base no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda (art. 2o.). Sua administração e fiscalização foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal (art. 6o.). Pretendeu-se que fosse devida já a partir do resultado apurado no exercício de 1.988 (art. 8o.). Desde então, gerou polêmica sobre sua alegada inconstitucionalidade, conquanto hoje superada. Todos os argumentos que nesse sentido se expendem têm base na suposição comum de que se trata de um imposto; daí as alegações de exigibilidade de prévia lei complementar e bitributação. Se não fosse imposto, teria de estar, a receita, comprometida com a seguridade, sob pena de descaracterização. Alguns acrescem que seria desejável previsão, para tal fim, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, há quem diga que Medida Provisória não seria veículo idôneo para matéria tributária, estando a lei decorrente viciada na origem. Tenho como certo que tais dúvidas têm origem no apego de nossos constituintes à tradicional tripartição das espécies tributárias (art. 145 da CF). Ora, como há mais duas entidades submetidas ao regime-jurídico tributário, das quais uma corresponde, exatamente, ao grupo das contribuições sociais, muitos juristas veem-se tentados a enquadrá-las numa das três mais antigas. E, dentro desse ponto de vista, de imposto se cuidaria. Ora, essa convicção notavelmente reforçada pelo fato de a contribuição social em tela incidir sobre a mesma matéria que o imposto de renda (o lucro) e, para escândalo maior, ser arrecadada diretamente pela Receita, parecendo, assim, não estar comprometida com seus fins naturais. Ocorre que o Máximo Pretório, exercendo sua função típica, vem ressaltando não ser possível a identificação de contribuições com impostos, dando a entender que a mencionada classificação tripartite estaria superada; bem como, no caso da CSL, afastando as demais alegações feitas em seu desabono, exceto a da impossibilidade de ser exigida no próprio exercício de sua instituição. Passamos a examiná-las: 1. Inaptidão da Medida Provisória n. 22. O eminente Ministro Carlos Velloso, relatando o RE n. 138.284-CE, espancou-a com brevidade, opondo-lhe que a Constituição Federal não criou qualquer vedação temática para Medida Provisória. E que, convertida em lei, a alegação perde o objeto. Se mais fosse preciso dizer, acrescente-se que o argumento não colhe, porque se estaria negando à MP a eficácia que a própria Constituição Federal deu-lhe, com todas as letras: a de ter força de lei (art. 62). 2. Falta de lei complementar. Dupla incidência. Primeiramente, não vejo na remissão feita pelo art. 149, do conceito Federal, ao art. 146, III, nada mais do que se possa razoavelmente ler, ou seja, que as contribuições sociais não de se sujeitar às normas gerais que virão no bojo da lei complementar que substituir o velho CTN de 1966. Quanto ao mais, estriba-se na errônea identificação da contribuição com imposto, rejeitada pelo E. STF, como explicou o eminente Min. ILMAR GALVÃO, em voto no RE n. 146.733-SP. A especificidade da destinação do produto da arrecadação do tributo em causa que, obviamente, lhe confere o caráter de contribuição. Eventual desvio de finalidade que se possa verificar na administração dos recursos por ela produzidos não pode ter o efeito de transmutar-lhe a natureza jurídica. Não há de se enquadrar a CSLL no art. 154, I, da CF, porque de imposto não se cuida. Nem no art. 195, par. 4o., porque ali se alude a outras fontes (RE n. 146.733, voto do Min. MOREIRA ALVES). Sucede, porém, que, além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do artigo 154 da Constituição, a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195, admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última razão mesma não há como pretender-se que a Lei 7689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao artigo 154, I, estabelecida no par. 4o. do artigo 195. A pá de cal à objeção foi lançada pelo mesmo Ministro, ao deixar claro que: Ora, segundo o caput desse artigo 34, o sistema tributário nacional entrou em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição (ou seja, a primeiro de março de 1989) (...). Essas normas de direito intertemporal, portanto, permitiram que, quando não fossem imprescindíveis as normas gerais a ser estabelecidas pela lei complementar, consoante o disposto no artigo 146, III, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editassem leis instituindo, de imediato ou com vigência a partir de 1o. de maro de 1989 (...), as novas figuras das diferentes modalidades de tributos, inclusive, pois, as contribuições sociais. Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem

impostos. As razões expendidas tornam visível o sofisma da pretendida bitributação. Não há qualquer norma constitucional que proíba terem as contribuições sociais mesmo fato gerador e base de cálculo dos impostos. Pena de cair-se em contradição, já que o art. 195, I, CF, expressamente incluiu o lucro como matéria tributável por aquelas primeiras. 3. Ausência de vinculação. Atendendo aos reclamos da racionalidade administrativa, a lei encarregou à União arrecadar e fiscalizar a CSLL. Não poderia ser de outro modo. É cobrada segundo a mesma sistemática do IRPJ, devendo a fiscalização recair sobre os mesmos documentos e livros. Diz-se, porém, que a desvinculação com relação ao INSS desnaturaria a contribuição. Ora, a própria Lei 7.689 não permite que isso ocorra, dispondo, imperativamente, que a contribuição por ela instituída destina-se ao financiamento da seguridade social (art. 1º). Que o cidadão (em ação popular) tenha legitimidade para guerrear contra a malversação dessa receita, ninguém o nega. Mas não pode, enquanto contribuinte, alegá-la para, pura e simplesmente, esquivar-se de custear a seguridade. Voltamos ao que estabeleceu o Min. ILMAR GALVÃO, não sem ironia: má administração não modifica a natureza jurídica de um tributo. 4. A cobrança no próprio exercício de vigência da lei. Ninguém, além do próprio Fisco, nega que aqui houve flagrante violação dos princípios da irretroatividade e da vedação da exigência de contribuições no prazo de noventa dias. O mal alinhavado pretexto seria o de que a cobrança (enquanto atividade administrativa) só se encetaria no prazo aludido havendo, porém, obrigação, desde logo! Ora, editada a lei a 15 de dezembro, e publicada no dia imediato, a teor da CF não havia como incidir o tributo novo já na data de apuração do resultado daquele exercício. Como bem resumiu a pena do Min. MOREIRA ALVES, no precitado RE 146.733, pouco importa se se entende que a eficácia da lei fica suspensa; ou se não chega sequer a vigor, ocorrendo uma *vacatio legis* específica. Qualquer que seja a corrente doutrinária a que se filie, a vedação de cobrança quer dizer que não incide a lei no prazo de noventa dias, para o efeito de gerar obrigação tributária. E o fato gerador materializou-se, no ano de 1.988, no transcurso do dito prazo. Por isso que se nota vã tentativa de retroação, no malsinado art. 8º da Lei n. 7.689. Esse seria o único fundamento sustentável contra a CSLL, mas somente contra os fatos geradores respectivos. MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é

utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º

do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivio; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.209/210: Tendo em vista a decisão de fls.225/227, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 206, intimando-se o embargada para oferecimento das contrarrazões.Int.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-seTraslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0015649-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao intervalo compreendido entre 2000 (13º salário) e 03/2004.Segundo a parte embargante, sócios da pessoa jurídica foram citados nos termos da Lei n. 8.620/1993, ora revogado pela Lei n. 11.941/2009. Embora a União tenha apresentado novas CDA's para redução da multa, de 40% para 20%, permanecem os sócios no pólo passivo da execução, em violação à lei e à constituição.Com a inicial vieram cópias do processado.A fls. 736, foram recebidos os embargos COM efeito suspensivo. Todavia, essa decisão foi reformada no bojo do AI n. 0026705-64.2010.4.03.0000/SP - fls. 768;A Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos:a) A matéria dos embargos é limitada, nos termos do art. 203 do CTN, ao que restou modificado na CDA substituta;b) A Lei n. 8.620 foi realmente revogada, mas não com efeito retroativo;c) Aplica-se seu art. 13 em conjunto com o art. 124, II, CTN;d) A presunção constante da CDA obriga à inversão do ônus da prova; e os embargantes constavam do título executivo;A fls. 787 e 801 os embargantes sustentaram o cabimento dos embargos e insistiram em seus pontos de vista iniciais.Determinei ulteriormente viessem os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOOs presentes embargos foram ajuizados após a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980.Referido dispositivo reza que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Desse modo, o termo para substituição da Certidão de Dívida Ativa, tendo como contrapartida a reabertura do prazo para embargos do devedor, coincide com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal e não com a proferida na própria execução, de acordo com respeitáveis precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 796.292/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006; RESP n.º 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005).Na mesma toada, conforme prestigiosa doutrina, o prazo derradeiro para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26; Cláudia Rodrigues in O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212; Arakén de Assis in Manual do Processo de Execução. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813, Américo Luís Martins da Silva, in A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, fls. 146/147) . Esse

também é o sentido do enunciado sumular n. 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na hipótese vertente, após garantia do Juízo, não houve apresentação de embargos pelo executado. Estes só vieram após a substituição do título executivo. A modificação limitou-se a uma CDA (de n. 30.745.070-1) e ao valor da multa imposta, que foi reduzida de 40% para 20%, nos termos autorizados pela Lei n. 11.941/2009 (art. 106, II, c/CTN - aplicação da penalidade mais benévola). Portanto, não se trata de vício insanável do título executivo ou de revisão do lançamento fiscal - um e outro não-corrigeíveis por via de substituição da CDA -, mas sim de mera adequação da multa ao texto de lei mais benéfico, o que se revela perfeitamente admissível. Não houve revisão de nenhum aspecto material, temporal ou pessoal do crédito tributário, mas simples adequação de um acessório à lei mitigadora, procedimento, esse, ao qual a Fazenda está vinculada legalmente. Indaga-se, também, se a cognição pelo Juízo estaria limitada ao que foi objeto de acréscimo ou retificação na CDA substituída ou se, pelo contrário, poderia o executado suscitar toda e qualquer matéria de defesa perante o crédito executando. A resposta é negativa para a segunda interrogação. Preclusas estão as matérias alegáveis por ocasião da apresentação do título original. Em que pese a menção legal à reabertura do prazo para embargos, cabível a interpretação de resultado restritivo: ditos embargos são reabertos tão-somente em relação ao que foi objeto de correção na nova CDA. Assim, se os embargos originais eram omissos ou sequer foram ajuizados a tempo e modo, as defesas invocáveis perante a CDA original não podem ser consideradas para fim de impugnação da CDA substituída. Em outras palavras, só se pode debater nos novos embargos o que já foi impugnado nos embargos originais e ademais o que se apresentou de novo na CDA substituída. Essa é uma contrapartida natural aos óbices que a jurisprudência aplica à própria substituição do título executivo: não se pode admitir, segundo precedentes da Alta Corte, alteração da CDA que modifique o cerne do lançamento ou o sujeito passivo da obrigação tributária. Em troca, o embargante não pode inovar, senão nos aspectos formais ou materiais inseridos ex novo na CDA substituída. Essa solução é a que melhor se adequa à igualdade entre as partes e à pauta constitucional contemporânea, que se orienta para a celeridade processual e a rápida solução do litígio. Se fosse possível às partes, exequente ou executado, reposicionarem-se sem limitações a propósito da pretensão executiva ou da defesa, a execução ganharia morosidade e seus embargos se tornariam virtualmente insolúveis. Não é por outra razão que o art. 203, parte final, da Lei Complementar Tributária assim reza: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (GRIFEI) A norma é clara e sobrepõe-se ao disposto na Lei n. 6.830/1980, limitando a inteligência da última no que se refere ao que possa ser objeto de devolução do prazo para embargos: o prazo é sem dúvida devolvido, mas para que se discuta a parte modificada na Certidão de Dívida Ativa ulterior à original. E o disposto no Código Tributário Nacional merece prestígio por parte do intérprete, como chave de leitura definitiva, não apenas porque é o que consta de lei complementar, mas sobretudo porque se concilia perfeitamente com o ideal constitucional de solução do litígio em prazo razoável. O Juízo deve velar pela solução mais breve possível do litígio, tanto por mandamento constitucional (CF, art. 5º. LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), quanto por comando legal (CPC, art. 125: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio). O Pacto de Direitos Civis e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilatações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, fica clara qual é a interpretação a ser dada ao art. 203, CTN, in fine e, de modo teleológico, ao art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980. Não custa transcrever a lição de LEANDRO PAULSEN, mencionada pela embargada e ajustada perfeitamente à situação sob juízo: Ainda que não tivessem sido inicialmente opostos Embargos, a substituição da CDA ensejará que o executado os apresente, mas, ainda assim, apenas sobre a parte modificada. No mais, considerar-se-á precluso o prazo. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 3ª ed., p. 207) Assim, é de concluir-se que à luz do art. 203, CTN, parte final, as alegações inovadas pelos embargantes estão preclusas. Isso não se confunde com intempestividade. A inicial foi tempestivamente protocolizada. O problema está na matéria nela versada. Com efeito, a CDA foi substituída apenas para retificação da multa. Por seu lado, a parte embargante alega questões ligadas à responsabilidade tributária dos sócios de pessoa jurídica, matéria essa que não foi objeto de retificação do título executivo e nem poderia sê-lo. Acrescente-se que tal matéria não diz com condições da ação, contrariamente ao que se alega, mas sim com o mérito dos embargos - responsabilidade tributária. Estando preclusa e, não havendo outras defesas a examinar, conclui-se que os embargos não procedem. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), cognoscível de ofício, mas no caso é superada pelo fato de os devedores

constarem do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor e da ausência de preclusão. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018648-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028443-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028443-6)) HWAN OK KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e auto de penhora);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) laudo de avaliação;e) certidão de intimação da penhora;f) eventual decisão de liberação de valores;g) eventual decisão em exceção de pré-executividade;e) registro de identidade e do CPF.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e para este Juízo.0,15 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504967-66.1995.403.6182 (95.0504967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) NAIR DE CARVALHO JANSTEIN(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Tendo em vista a informação retro, intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Após, considerando que o documento da embargante está inválido, conforme certidão retro, expeça-se ofício requisitório conforme orientação da Diretora da UFEP juntada nos autos n. 95.05047622.Intime-se. Cumpra-se.

0051521-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) UMEKO HIGA(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Tratando-se de embargos de terceiro, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A suspensividade, no caso, limita-se ao bem objeto da constrição, não alcançando a execução fiscal.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 518/519: prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para fins de reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

0556653-29.1997.403.6182 (97.0556653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSAS CASEIRAS DONAIS LTDA X MARIO MELILLI(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI)

Fls.176:1. Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.2. Regularize a executada a representação processual, juntando cópia do contrato social.3. Após, abra-se vista à exequente.Int.

0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES

1. Fls. 404 vº: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o

nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada, consignando conforme consta do cadastro da Receita Federal (fls. 406). 2. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente a fls. 400. Int.

0570557-19.1997.403.6182 (97.0570557-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBIRAJARA PIRES(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 284: tendo em conta a sentença dos embargos trasladada a fls. 288/93, suspendo os atos executivos em relação ao imóvel matrícula 19.260 do 18º CRI/SP, até o respectivo trânsito em julgado da sentença. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do executado em substituição a penhora do imóvel. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Manifeste-se o arrematante, conforme determinado a fl. 444. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, desetranhe-se o comunicado eletrônico de fls. 517/519, para juntada aos autos do processo n. 0559881-75.1998.403.6182. Int.

0001113-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001113-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO X ALFREDO SOARES MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0012901-93.1999.403.6182 (1999.61.82.012901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO(RJ140550 -

JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

VISTOS.O coexecutado ALCINO GUEDES FILHO apresentou exceção de pré-executividade a fls. 311/324, objetando a penhora, sob o argumento de se tratar de bem família. Alegação semelhante foi debatida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2003.61.82.060065-0, interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA e ALCINO GUEDES FILHO, no qual foi proferida sentença, trasladada a fls. 93/96 destes autos, no seguinte sentido: com relação à empresa executada, o feito foi extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, por se tratar de pessoa jurídica dotada de personalidade autônoma a de seus sócios, que não guarda pertinência subjetiva com o imóvel penhorado, cuja propriedade é particular e exclusiva do sócio; no tocante ao sócio executado, os embargos foram julgados improcedentes, sob o seguinte fundamento:... Compulsando os autos, constato que não há provas de que o imóvel penhorado seja, de fato, bem de família, nem tampouco se trata do único bem de propriedade do Embargante. Conforme cópias de Certidões oferecidas por Cartório de Registro de Imóveis, juntadas pela Embargada, é possível verificar que, posteriormente ao ajuizamento da execução foram vendidos bens imóveis de propriedade do Embargante, em valor inferior aquele sobre o qual recaiu a penhora que ora se discute....Deste modo, a questão apresentada pelo excipiente foi debatida e decidida, nos autos dos embargos à execução fiscal, por sentença transitada em julgado. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Com relação à exceção de pré-executividade de fls. 160/163, igualmente oposta por ALCINO GUEDES FILHO, na qual foi alegada impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, cabe a mesma solução, pois também foi apresentada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução acima citado. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da matéria suscitada nas exceções de pré-executividade de fls. 160/163 e 311/324, por PRECLUSÃO. ADVIRTO, nos termos do art. 599, II, CPC, de que o executado, ao reapresentar reiteradamente incidentes infundados, poderá incidir na conduta e pena dos arts. 600, II e 601/CPC. Int.

0081614-23.1999.403.6182 (1999.61.82.081614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIZA MALHAS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int

0084124-09.1999.403.6182 (1999.61.82.084124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP149101 - MARCELO OBED)

Fls. 68: Tendo em vista o documento de fls. 70/71, comprovando que os imóveis matrículas n.ºs 21115 e 21125, penhorados nestes autos foram arrematados em leilão realizado perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, defiro o pedido do arrematante para determinar o cancelamento das referidas penhoras. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo. Dê-se vista à Exequente. Decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Int.

0032494-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032494-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECÇÕES MINDY LTDA X MARIA ROSNER X BERCO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Vistos em inspeção. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Confecções Mindy Ltda/Maria Rosner e Berco Acherboim citado(s) às fls.32/33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0037377-64.2000.403.6182 (2000.61.82.037377-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X THEREZA CRISTINA FONTES X PAULO CESAR CANDIDO(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA)

Fls. 300/301: ciência à terceira interessada/arrematante, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de penhora determinado na segunda parte de fl. 298. Int.

0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Diante do contido na petição de fls. 196/198, documentos de fl. 200/202 e fl. 209, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação dos depósitos realizados no presente feito em pagamento definitivo da União, conforme requerido a fl. 203 verso. Após, dê-se vista à exequente para imputação dos valores e manifestação quanto a extinção do crédito tributário. Int.

0011502-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J ELENILDO SOUZA DA SILVA TECIDOS ME X JOSE ELENILDO SOUZA DA SILVA(SP317334 - JENNIFER DIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0014795-94.2005.403.6182 (2005.61.82.014795-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X INST PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006851-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

1. Fls. 265 vº: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/em bargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada, consignando conforme consta do cadastro da Receita Federal (fls. 267). Int.

0016287-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016287-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X LOGULLO & MENOTTI
CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X
DANILO SERGIO MINUTTI X OLI TERESINA CHICA MINUTTI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0032691-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Intime-se a executada para que NÃO JUNTE aos autos cópias das guias pagas referente ao parcelamento do débito, tendo em conta que o gerenciamento do acordo compete ao exequente a não ao juízo.Ante o decurso do prazo deferido a fls. 354, abra-se vista à exequente. Int.

0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGELETRIC MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP320239 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO FILHO) X ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO X LEONARDO OIKAWA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 135. Int.

0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando que os bens ofertados pela executada não obedecem a ordem legal e a exequente limitou-se a requer o bloqueio de valores, indefiro a penhora sobre os bens ofertados as fls. 162/63.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei

processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0025195-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 146/47 e 1504/41: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JVCO Participações Ltda e Docas Investimentos S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0069982-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X GLOBAL SERVIÇOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046330-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X OBJETIVA - LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0036425-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0036502-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

1. Fls. 79: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 90/91: prossiga-se na execução com a transferência dos valores bloqueados. Int.

0050574-32.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP246965 - CESAR POLITI E SP296857 - MARIANA BORTOT DE SOUZA)

Fls. 50/51 : manifeste-se a exequente. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2066

EXECUCAO FISCAL

0047332-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREECOM INTERNACIONAL LTDA.

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, FREECOM INTERNACIONAL LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 72), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029366-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Verifica-se que a parte executada, EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, não obstante devidamente citada (fl. 94), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 169/169 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013803-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA X IRENE UETI SAKAMOTO X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS

Compulsando os autos, observo que os ARs de fls. 66 e 68 não foram assinados pela coexecutada MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS. Assim, entendo que esta coexecutada ainda não foi citada. Acolho a manifestação da parte exequente, e rejeito o bem oferecido pela coexecutada IRENE UETI SAKAMOTO.

Verifica-se que a parte executada, IRENE UETI SAKAMOTO, não obstante devidamente citada (fl. 70), não pagou o débito e teve recusados os bens oferecidos à penhora. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 64), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017905-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Verifica-se que a parte executada, TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 66), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 73), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0049566-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

1) Tendo em vista que o valor bloqueado supera a quantia de R\$ 50,00, este juízo entende que não se trata de valor irrisório e determina sua transferência para conta à disposição deste juízo (via bacenjud), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada por publicação, tendo em vista possuir procurador constituído, para fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80. 2) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3) Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0028193-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Diante da manifestação da parte exequente, indefiro a penhora dos bens oferecidos pelo executado. Verifica-se que a parte executada, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, não obstante devidamente citada (fl. 57), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 53), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado

oportunamente. Determino que a penhora recaia sobre o CNPJ de todas as filiais indicadas às fls 53 VERSO. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Cumpridas as determinações acima, apreciarei o pedido de pensamento formulado.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006230-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)) JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0010898-24.2006.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006259-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) SALVADOR OLEGARIO ABILIO (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053489-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053118-27.2012.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A (RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os

embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0022487-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021022-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021022-1)) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, tendo em vista que os juros já haviam sido excluído do cálculo do débito antes do ajuizamento dos mesmos. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043952-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027470-45.2012.403.6182) ALESSANDRO LONGHI - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048554-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022746-95.2012.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056058-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042902-07.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0000247-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3)) DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição em relação ao redirecionamento do feito contra DILCEA GUEDES DA CUNHA. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos. Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004567-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-27.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão do baixo valor dado à causa. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016678-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042708-07.2012.403.6182) GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027170-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir este processo e a execução fiscal nº 0051502-80.2013.403.6182, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal. Sem honorários, em razão do baixo valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032010-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) GUILHERME DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo CivilArcará o embargante com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049593-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044082-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044082-2)) REGINA FORDELONE SIMPLICIO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 108.895, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP - deferida nos autos da execução fiscal nº 0044082-34.2007.403.6182 em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0039060-34.2003.403.6182 (2003.61.82.039060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H S INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Em face da petição de fls. 73/92,, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-27.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047216-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGS EMPREITEIRA DE PINTURAS E REFORMAS SC LTD(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051259-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE PISELLI LTDA.(SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 72/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028286-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069223-16.2011.403.6182) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE 12/09/2014: Ante a informação supra, republique-se a sentença de fls. 118/126, com urgência. Int.SENTENÇA DE FLS. 118/126: Vistos,INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.116.227-8, 36.116.228-6, 36.268.446-4, 36.268.447-2, 36.450.926-0, 36.450.927-9, 39.475.491-3 e 39.475.492-1.Alega a ocorrência da prescrição referente aos débitos constituídos nos anos de 2006 e 2007, com fundamento no artigo 156, V e 174, ambos do CTN.. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/89 e 94/99).Recebidos os embargos (fl. 100), a FN ofereceu impugnação às fls. 102/108, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo.É o relatório. Decido.Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei n 6.830/80.I) CDA:A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II) Prescrição/débitos 2006-2007: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas pela parte embargante, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB

- DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia do embargante. O crédito tributário em que pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição se refere aos do período de 2006/2007, que tiveram lançamento em 24/11/2007, originário de DCGB - DCG BATCH, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários somente nesta data, restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN.

III - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu o embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

IV - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o

Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. V - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0642166-19.1984.403.6182 (00.0642166-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X AUTO POSTO VIANA LTDA(SPI01305 - RENATO CESAR LARAGNOIT)

(...)Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DAVILA LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS E SPI32233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado

deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 89.Int.

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Vistos, Carlos Roberto Carnevali e outros oferecem embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da medida cautelar fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante Carlos Roberto Carnevali que a sentença se revela omissa e contraditória, considerando pautar-se em sentença criminal para fundamentar a responsabilidade tributária das empresas requeridas e não proceder da mesma forma para absolver o embargante, como decidido pelo Juízo Criminal. Insurge-se contra diversos trechos da sentença, transcrevendo a r. sentença criminal, que entende aplicável inteiramente ao feito. Aduz a embargante CISCO DO BRASIL LTDA. que a sentença restou omissa, considerando que deixou de apreciar a alegação de inviabilidade de sua responsabilidade à luz do artigo 124, inciso I, do CTN. Entende ser necessária uma minuciosa análise do TSPS lavrado contra a empresa, além dos demais fatos e documentos constantes nos autos para afastar o cabimento da medida cautelar fiscal. Opõe-se à penhora de faturamento e BACENJUD. Cid Guardia Filho e Ernani Bertino Maciel opuseram embargos de declaração, alegando omissão na análise de elementos importantes nos autos, a levar à manutenção dos mesmos no polo passivo. Entendem que a sentença se fundamentou em documentação inidônea para o presente feito. Os embargantes MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Fernando Machado Grecco, Marcelo Naoki Ikeda, Marcílio Palhares Lemos, Moaccyr Alvaro Sampaio, Hélio Benetti Pedreira, Gustavo Henrique Castellari Procópio e José Roberto Pernomian Rodrigues apresentaram embargos de declaração, alegando omissão da explicitação dos bens a salvo do alcance da Medida Cautelar Fiscal. Entendem pela contradição e omissão na sentença proferida, considerando dever ser expressamente ressalvado que a análise exercida nos autos é perfunctória e de mera plausibilidade, não afirmativa no tocante às questões não definitivamente apreciadas em sede administrativa e criminal. Transcreveu diversas passagens da sentença que entende não se limitar à análise perfunctória unicamente. Alega haver diversas incorreções no entendimento deste Juízo ao longo do julgamento do feito, transcrevendo as respectivas passagens. Pretendem o reconhecimento de carência da ação; descabimento da medida cautelar, considerando ainda que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, transcrevendo jurisprudência a seu favor. Postulam a indicação exata de todas as provas adotadas para o julgamento da Medida Cautelar Fiscal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento da Medida Cautelar Fiscal. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. Os embargantes não se conformaram com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO

CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGA CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS IMPROVIDOS. O embargante argüiu contradição sustentando que antes do trânsito em julgado da ação principal não se fala em perda do objeto da presente cautelar. Inexiste possibilidade do uso das hipóteses de cabimento balizadas pelo art. 535 do CPC como mecanismo para introduzir debate sobre questões de fato ou de direito que não foram objeto de controvérsia. Não há contradição no acórdão, pois ele adotou tese de direito coerente e com firme apoio doutrinário e jurisprudencial. A não concordância do embargante com a decisão não deve ser confundida com incongruência lógica na mesma. Impossibilidade de se conceder efeitos infringentes ao julgado. Não há no acórdão embargado qualquer contradição, ao menos no sentido que o art. 535 do CPC lhe atribuiu. Embargos de declaração improvidos. (AC 00300256820044036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatários, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Os bens desonerados nestes autos não necessitam ser novamente analisados por ocasião da sentença, considerando ausência de: i) recurso no curso do feito e de ii) decisão diversa deste Juízo ao prolatar a sentença. Finalmente, no final do dispositivo deve restar consignado que o (s) bem (s) tornado (s) indisponível (eis) nestes autos e que se encontra (m) em julgamento em eventual (ais) auto (s) de agravo de instrumento, caso interposto eventual recurso, será recebido em ambos os efeitos. Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição/omissão/obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo (incluído parágrafo supra) na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-30.2007.403.6182 (2007.61.82.001842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região (...)

0039889-73.2007.403.6182 (2007.61.82.039889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051114-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051114-8)) RADIO FM ILHA DO SOL LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 77, vº: Dê-se vista ao embargante.Int.

0044724-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011224-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009372-80.2010.403.6182 (2010.61.82.009372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9)) HILARIO BURRI(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos,HILÁRIO BURRI oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para haver débito inscrito sob nº 35.468.282-2Entende pela ocorrência de ilegalidade do procedimento do embargado, vez que é válido o alvará de construção de obra e demais procedimento efetuados pela parte embargante. Postula pelo reconhecimento da ocorrência parcial do instituto da decadência por ser data de início da obra o ano de 1986, com aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Juntou procuração e documentos às fls. 10/104.Foi determinado no despacho da fl. 107 que a parte embargante regularizasse sua representação processual, além da juntada de cópia da CDA e da garantia do juízo. A parte juntou documento e requereu prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 109/112).É o relatório. Decido.Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito.Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 144 dos autos em apenso), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide.Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 144 dos autos da execução fiscal em apenso, quedando-se inerte nestes autos e requerendo nos autos da execução fiscal em apenso a conversão dos depósitos efetuados em renda (fls. 146/149), matéria que será examinada naqueles autos.No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência:TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º , 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida

e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046257-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2)) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0050031-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-58.1988.403.6182 (88.0008033-2)) ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X IAPAS/BNH(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062686-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-46.2011.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035945-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044160-23.2010.403.6182) HELENA HITOMI IKEDA HANASHIRO(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP127447 - JUN TAKAHASHI) recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054624-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-15.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias,

as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0058378-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7)) IEDI DUARTE DOS SANTOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0059958-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5)) MARI AUTO SUL LTDA X FERNANDO CHEDA(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008199-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. .PA 0,10 Int.

0009305-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028007-22.2004.403.6182 (2004.61.82.028007-6)) MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009513-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066913-37.2011.403.6182) TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017611-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028707-9)) VERTICE CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 146/151: Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a este Juízo se os débitos em cobro na execução fiscal nº 0028707-27.2006.403.6182 foram incluídos na negociação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0022040-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032993-1)) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SPO28239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006143-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-47.2012.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122584 - MARCO

AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045992-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9)) NEUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0033666-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELIA LENCIONI NUNES

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 360/367: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 309/310: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 -

JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que comprove nos autos o cumprimento da determinação de fls. 168. Int.

0007706-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007706-6) - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano trabalhado de 03/12/1969 a 14/02/1970 - na empresa Sumotécnica Ltda., de 16/03/1970 a 19/05/1970 - na empresa Sergus Engenharia e Comércio Ltda., de 29/07/1970 a 28/09/1970 - na empresa Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S.A., de 25/11/1981 a 16/05/1983 - na empresa Condomínio Edifício Solar BR Cedral, de 01/07/1983 a 08/08/1983 - na empresa Condomínio Edifício Esplanada, de 01/05/1986 a 15/09/1986 - na empresa Condomínio Edifício Portal do Anália Franco, de 01/05/1987 a 03/08/1987 e de 19/11 1993 a 31/01/1994, na empresa Profiserv - Serviços Temporários Ltda., e de 01/10/1987 a 15/05/1989 - na empresa Edifício San Felipe, e como especial os períodos laborados pelo autor de 01/08/1969 a 24/11/1969 - na empresa Mecatex Mecânica Têxtil Ind. Com. Ltda., de 02/01/1971 a 17/02/1977 - na empresa Fundação York Ltda., de 24/01/1978 a 06/12/1978 - na empresa Tecnoforjas S/A., de 13/12/1978 a 10/01/1979 - na empresa Funcar - Fundação e comércio Lyda., e de 01/09/1981 a 10/11/1981 - na empresa Zinca Galvanização a Fogo Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/09/2002 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2010 - fls. 44), momento em que estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 101/108, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-48.2011.403.6183 - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período rural laborado de 01/01/1968 a 31/12/1975, reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/06/1979 a 21/01/1980 - na empresa Alvorada Limitada - Segurança Bancária e Serviços Especializados, de 13/07/1981 a 10/01/1983 - na empresa Oxylin S/A., de 01/08/1984 a 22/07/1986 - na empresa Sanbra - Soc. Alg. Do Nordeste Brasileiro S/A., de 20/10/1986 a 20/08/1987 - na empresa Consid - Indústria e Comércio Ltda., de 24/08/1987 a 13/06/1989 - na empresa Engesa Engenheiros Especializados S/A., de 25/07/1989 a 02/08/1994 - na empresa Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., de 01/04/1996 a 07/07/2003 - na empresa S/A Indústrias Votorantim, e de 02/05/2007 a

23/04/2009 (data do requerimento administrativo) - na empresa L.R. Indústrias Metalúrgicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 332). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-84.2011.403.6183 - GINO JOSE BARDELLI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedidos para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1986 a 13/02/1998 - na empresa Sinal S/A, de 01/05/2001 a 02/04/2002 e de 24/03/2003 a 20/04/2004 - na empresa Walpires S/A., e de 01/04/1998 a 30/04/2001, de 01/04/2002 a 28/02/2003 e de 01/05/2004 a 31/10/2005, como operador de prego autônomo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2008 - fls. 289). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007134-51.2011.403.6183 - CLEMENTE GONCALVES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período rural laborado de 02/01/1963 a 04/08/1966 - na Fazenda Canto, e o período especial laborado de 06/05/1985 a 13/01/1989, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2003 - fls. 90), bem como se abstenha de cobrar qualquer valor relativo ao benefício n.º 126.339.576-4, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora em razão do benefício n.º 42/126.339.576-4 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado 02/09/2003 a 19/12/2003 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2008 - fls. 245). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014310-81.2011.403.6183 - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer como especial o período laborado de 28/10/1985 a 05/03/1987 - na empresa Blokret - Industrial Ltda., determinar que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com a utilização correta dos salários-de-contribuição, e promova o pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso, todos desde a data do requerimento administrativo (06/07/1998 - fls. 236), na forma da fundamentação. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 287/288 para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, oficiando-se ao INSS.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1982 a 03/06/1982 - na empresa Duráveis - Equipamentos de Segurança Ltda., de 06/03/1997 a 13/06/1997 - na empresa Ápice Artes Gráficas Ltda., de 18/08/1997 a 11/04/2002 - na empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda., de 03/06/2002 a 03/07/2002 - na empresa Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 07/11/2002 a 11/05/2004 - na empresa Ativa Editorial Gráfica Ltda., de 16/08/2004 a 06/10/2004 - na empresa Intergraf Indústria Gráfica Ltda., e de 19/02/2007 a 20/06/2001 - na empresa Bartira Gráfica e Editora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2011 - fls. 303). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação do período rural laborado de 01/01/1966 a 31/12/1970 - no Sítio José Vaz, e como especiais dos períodos laborados de 24/05/1971 a 04/11/1978 e de 03/10/1983 a 31/12/1983 - na empresa Karibé S/A - Indústria e Comércio, e de 30/11/1984 a 20/08/1991 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006736-70.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/10/1999 a 01/02/2006 - na empresa Rhodia Brasil Ltda., de 01/02/2006 a 17/12/2006 - na empresa Latexpart P. S. C. de Latex Ltda., de 18/12/2006 a 12/09/2010 - na empresa Hexion Química Indústria e Comércio Ltda., e de 13/09/2010 a 05/09/2011 - na empresa Momentive Química do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2011 - fls. 252). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 17/08/1978 a 16/11/1978 - na empresa AR D'elia Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 26/09/1983 a 06/12/1983 - na empresa Montcalm S/A., de 12/05/1994 a 17/12/2002 - na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, de 01/11/2006 a 31/08/2008 - na empresa UNITEC - Unidade Técnica de Engenharia e Construções Ltda., e de 27/04/2009 a 30/01/2012 - na empresa Guima - Conseco Construção Serviços e Comércio. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1972 a 15/07/1972, de 26/09/1979 a 01/11/1984 e de 01/12/1984 a 02/01/1987 - na empresa Serveng - Civilsan S/A., de 11/08/1977 a 09/02/1979 - Brilhocerâmica S.A. Ind. e Com., de 23/02/1989 a 26/08/1991 - na empresa Well's Restaurante Ltda., de 08/06/1992 a 14/09/1992 - na empresa Constr. Eng. E Pavimentação Enpavi Ltda., de 19/04/1993 a 17/07/1998 - na empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 07/06/1999 a 01/09/1999 - na empresa Maria Aparecida Ramos da Silva - ME, de 15/03/2000 a 13/11/2000 - na empresa Reconcret Engenharia de Recuperações e Estruturas Ltda., de 06/12/2000 a 12/04/2001 - na empresa Air Rent Com. Serv. Técnicos de Ar Comprimido Ltda., de 15/10/2001 a 19/04/2002 - na empresa Consórcio Americana, de 05/06/2002 a 18/12/2002 - Consórcio Barbosa Mello/ARG, de 29/05/2003 a 28/07/2003 - na empresa A.R.G. Ltda., de 26/04/2004 a 28/02/2005 - na empresa Tescer Facilities Management Ltda., de 10/07/2006 a 06/11/2006 - na empresa S/A Paulista de Construções e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2009 - fls. 100/101). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/04/1976 a 14/12/1979, 17/12/1979 a 13/10/1983 e de 21/01/1985 a 16/02/1990 - na empresa ABB Ltda., de 14/05/1984 a 05/01/1985 - na empresa Esquadrias Sidney Ltda., e de 01/03/1990 a 25/06/2001 - na empresa Helmut Mauell do Brasil Ind. Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2003 - fls. 74), observada a legislação mais vantajosa no cálculo da renda mensal inicial. Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 192/207) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para fins de averbação do tempo urbano laborado de 04/03/1985 a 16/12/1989 - no ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado no campo de 16/04/1966 a 18/08/1970, como especiais os períodos laborados de 19/11/1985 a 07/07/1989 - na empresa Belzinco Zincagem Ltda., e de 04/07/1991 a 17/02/1992 - na empresa Carlo Montalto Ind. e Com. Ltda., e o tempo em benefício de 28/01/2003 a 19/02/2003, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/06/2010 - fls. 243). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2013 - fl. 162). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados de 03/07/1974 a 13/05/1975 e de 13/06/1975 a 04/01/1977 - na empresa Axios - Ind. Mecânica Ltda., de 19/05/1977 a 22/10/1979 e de 07/06/1989 a 03/11/1998 - na empresa Indústrias de Chocolate Lacta S/A., de 24/01/1980 a 03/04/1989 - na empresa Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio e de 01/11/2000 a 27/11/2001 - na empresa Fibras S.A., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/10/2004 - fls. 190). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1977 a 02/05/1985 - na empresa Indústria de Ferramentas Edge Ltda., de 11/07/1985 a 22/08/1985 - na empresa Rexroth Automação Ltda., de 26/08/1985 a 11/01/1988 - na empresa Industampa - Ind. Com. de Plásticos Ltda., de 15/05/1991 a 31/07/1991 - na empresa Toyota do Brasil S.A. Ind. e Com., de 06/03/1997 a 27/03/2000 - na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., e de 01/08/2001 a 22/09/2010 - na empresa Indústrias Arteb S/A, e condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2010 - fls. 256). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006008-92.2013.403.6183 - FLAVIO GEVARAUSKAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a averbação, como especiais, dos períodos laborados 09/01/1979 a 17/08/1981 - na empresa Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda., de 01/09/1992 a 15/12/1993 - na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., de 06/02/1995 a 12/04/1995 - na empresa Salvaguarda - Serviços de Segurança Ltda., de 09/11/1996 a 20/05/1998 - na empresa Ranger's de Segurança Ltda., e de 26/05/1998 a 30/09/2009 - na empresa Plansevig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, considerados os salários-de-contribuição indicados às fls. 41/63 e 70, referentes aos meses de junho/1998 a dezembro/1999 e março/2003, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2009 - fls. 484). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO

ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/09/1987 a 06/05/1988 - na empresa Plascar S/A Indústria e Comércio, e de 05/07/1989 a 24/09/1989 e de 06/03/1997 a 25/07/2013 - na Companhia de Trens Urbanos Superintendência de Trens Urbanos - STU/SP, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2013 - fls. 212). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de pensão por morte, à parte autora, a partir da data da cessação (21/04/2012 - fls. 71), devendo ser pago até a conclusão do curso universitário. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 69/70, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido em relação ao período laborado de 11/06/1981 a 12/03/1994, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/05/1977 a 16/03/1979 - na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S.A., de 05/03/1981 a 08/06/1981 - na empresa Fundação de Ferro Foz S/A., de 20/05/1994 a 02/06/2004 - na Empresa Auto Ônibus Penha - S. Miguel Ltda., e de 03/06/2004 a 18/04/2012 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2012 - fls. 35), observada a legislação mais benéfica para o cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/03/1992 a 27/03/1992 - na empresa SASPE - Serviço de Apoio e Vigilância Patrimonial e Empresarial Ltda., de 29/04/1995 a 23/07/1996 - na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 16/09/1996 a 04/10/1996 - na empresa Patrol Segurança e Vigilância Ltda., de 09/09/1997 a 01/10/1997 - na empresa Granero Transportes Ltda., de 14/02/1998 a 05/03/1998 - na empresa Egide - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., de 06/03/1998 a 01/02/2000 - na empresa C.F. Vigilância, Segurança e Proteção Patrimonial S/C Ltda., e de 26/03/2001 a 10/05/2004 - na empresa Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2010 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012304-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2009 - fls. 40), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 61/67, observada a prescrição quinquenal e acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente de que é titular. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012572-87.2013.403.6183 - CEZAR DE SOUZA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2007 - fls. 58), conforme afirma o laudo pericial de fls. 82/88, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Diante da notícia de interdição, deverá a parte autora providenciar a regularização da representação processual. Se em termos, ao SEDI.

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2006 - fls. 113), momento em que estava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 92/97, já que somente progrediram sem cura até este momento, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo

a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/01/1980 a 31/08/1980 - na empresa Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., e de 01/06/1981 a 09/09/1985 e de 01/09/1986 a 16/02/1987 - na empresa Alimentos Wonder Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2009 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especial do período laborado 14/12/1998 a 16/04/2012 - na empresa Melhoramentos Papeis Ltda. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002588-45.2014.403.6183 - ZILTO JOSE TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/02/1986 a 29/09/1989 - na empresa Thyssen Hueller Ltda., de 01/02/1990 a 30/03/1990 - na empresa Artismetral - Artes Metálicas Ltda., de 01/04/1991 a 10/04/1995 - na empresa Montemor - Indústria de Borracha Ltda., e de 01/02/1996 a 01/04/2013 - na empresa Sogefi Indústria de Autopeças Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2013 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-78.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1985 a 09/09/1986 - no IPEGE - Instituto de Psiquiatria Guarapiranga S/C Ltda., de 15/08/1989 a 15/01/1992 - na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de 15/03/1993 a 06/09/2009 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A., e de 06/10/2008 a 10/07/2013 - na empresa Hospital e Maternidade Anália Franco S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2013 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/77/1977 a 11/04/1979 - na empresa Reparatour Radio e T.V. Ltda., de 29/04/1995 a 27/09/2002 - na empresa Viação Marazul Ltda., de 05/10/2002 a 05/12/2003 - na empresa Transporte Coletivo Paulistano Ltda., e de 02/01/2004 a 13/03/2007 - na empresa Viação Santa Brigida Ltda., e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2007 - fls. 138). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004308-47.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/09/1986 a 23/11/1987 - no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Saúde, de 06/03/1997 a 02/07/2001 - na Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, de 16/10/2000 a 01/09/2009 - no Hospital Cidade Jardim Ltda., e de 04/06/2007 a 25/03/2013 - na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2013 - fls. 170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004568-27.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 30/01/1976 a 31/01/1977 e como especiais os períodos laborados de 18/12/1989 a 23/10/1995 - na empresa Rolamentos Fag Ltda., de 06/03/1997 a 27/06/2003 - na empresa Printcor - Ind. Com. de Tintas e Vernizes Ltda., de 03/04/2006 a 17/07/2006 e de 03/07/2009 a 30/06/2011 - na empresa Tupahue Tintas S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2013 - fls. 261). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 -

PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 9258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, às fls. 222, para o dia 04/11/2014, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados com urgência. Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 18/11/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 180/181. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 455-457, último parágrafo: Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar início de prova material do período laborado reconhecido por sentença trabalhista, e tendo em vista o rol ofertado à fl. 426 pela parte autora, fica designada a data de 11/11/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independente de intimação. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé do processo trabalhista em questão (autos nº 01821.2008.090.02.00.3). 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/156.972.535-4. Cumpra-se. Intimem-se.

0006000-81.2014.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 11/11/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 96/98, que comparecerão independente de intimação. Int.

Expediente Nº 9266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Fls. 278/279: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292: devolva-se o prazo ao INSS, conforme requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto a ratificação do acordo ofertado às fls. 158/176, no prazo de 10 (dez) dias

0006447-06.2013.403.6183 - JOAO NORONHA DE ARAUJO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028995-59.2013.403.6301 - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/146.271.328-6, incluindo-se o procedimento de revisão. A autarquia deverá esclarecer, em resposta ao ofício deste Juízo, a razão pela qual o benefício em questão não vem sendo regularmente pago ao segurado. Deixo consignado que a ausência das informações requisitadas ensejará a intimação para que o servidor representante do INSS seja conduzido a este Juízo com tal finalidade. Intimem-se.

0032985-58.2013.403.6301 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000400-79.2014.403.6183 - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando as decisões de fls. 30/37 e os salários informados às fls. 43/47. Int.

0001905-08.2014.403.6183 - RAMIRO CARLOS BARBOSA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/127.885.189-2, incluindo-se os incidentes recursais. A autarquia deverá esclarecer, em resposta ao ofício deste Juízo, as providências adotadas após o pedido de reafirmação da DER pelo segurado. Deixo consignado que a ausência das informações requisitadas ensejará a intimação para que o servidor representante do INSS seja conduzido a este Juízo com tal finalidade. Intimem-se.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando as carteiras profissionais e os holerites apresentados. Int.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 68: indefiro a realização de prova testemunhal para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/165.935.987-0. Int.

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0003900-56.2014.403.6183 - EMILIO SALUM(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 46/0007948204), conforme requerido na inicial. Int.

0005131-21.2014.403.6183 - FLORENTINO DE JESUS CHAVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 164. 2. Diante da informação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme extrato anexo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006831-32.2014.403.6183 - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007069-51.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007247-97.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007327-61.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007386-49.2014.403.6183 - CIRO TELES MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007467-95.2014.403.6183 - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007515-54.2014.403.6183 - MARIA ANGELA BRAGA DE OLIVEIRA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Cite-se.Int.

0008081-03.2014.403.6183 - LUCIA CRISTINA SANTOS DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008095-84.2014.403.6183 - ABILIO RAMOS DA SILVA(SP344363 - VILSON GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008121-82.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.2. Cite-se.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008150-35.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008172-93.2014.403.6183 - SALO CARLO ABDULMACIH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008186-77.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008189-32.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008192-84.2014.403.6183 - JAIR SABIAO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008231-81.2014.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008268-11.2014.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008296-76.2014.403.6183 - DAVID ANDRADE MACEDO(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e, por economia processual, determino a remessa dos autos à Quarta Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a qual o feito foi inicialmente distribuído.Intimem-se.Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002161-48.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO NOE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora Thabata Ferreira de Mello, do benefício de auxílio-reclusão nos períodos entre a data do recolhimento à prisão, até a data da evasão, e do retorno à prisão até a liberdade condicional do segurado (de 04/10/1994 a 24/02/1995 e de 14/03/1996 a 30/06/2008 - fls. 231); e à autora Thalita Castro Mello, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do retorno a prisão, após ter se evadido, até a data liberdade condicional do segurado (de 14/03/1996 a 30/06/2008 - fls. 231). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. **--*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Publique-se o despacho de fls. 2644: ... 1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios aos coautores José Bueno Cardos e Miguel Pasinato, bem como do ofício relativo aos honorários sucumbenciais. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos termos dos documentos de fls. 2501 a 2503. 3. Regularizados, reexpeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140109925 e RPV 20140109924. 3. Ciência da reexpedição dos ofícios supra mencionados. 4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT

CONSULO)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140113739 e RPV 20140113740. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140113815 e RPV 20140113818. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1) - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140116399. 2. Ciência da reexpedição do ofício supra, referente ao coautor Ruben de Oliveira. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140113749 e RPV 20140113750. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140116498 e RPV 20140116499. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1) - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140116463. 2. Ciência da expedição do ofício supra mencionado. 3. Apos, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o instrumento de mandato em nome da sociedade. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140115945 e RPV 20140115946. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho de fls. 357. ... Fls. 353: promova-se o cancelamento da RPV 20140095234 (fls. 347), expedindo-se o precatório com o crédito devidamente corrigido, bem como adite-se o ofício requisitório de fls. 348 (RPV 20140095235), dando-se ciência às partes. 2. Manifestada a anuência das partes quanto aos ofícios expedidos, que se presumirá diante da inércia no prazo legal, voltem conclusos para emissão de ordem de desbloqueio. ... 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140116750. 3. Ciência da expedição do ofício supra mencionado. 4. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório. Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140118714, PRC 20140118716 e RPV 20140118717. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140114148 e RPV 20140114150. 2. Ciência da expedição dos ofícios supra mencionados. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA)

Inclua a Secretaria no sistema processual da Justiça Federal, o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 289. No mais, em vista do informado às fls. 289-290, ratifico todos os atos anteriormente praticados no presente feito. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido ao autor. Int.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-27.2010.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005965-63.2010.403.6183 - ZULEIDE ALVES DE LIMA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-75.2011.403.6183 - DILCENEIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 338 - Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 65/2014, no sistema processual, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará à autora ESTELA LIMA DO NASCIMENTO, sob os cuidados do Advogado Dr. André Luiz Domingos Torres, OAB nº 273.976. Para tanto, inclua o nome do referido Advogado no sistema processual. Por fim, comprovada a liquidação do mencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-200 - Ciência à parte autora. No mais, no prazo de 05 dias, da publicação deste despacho, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4) - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2) - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.007783-2 Vistos etc. MARIA ANGÉLICA GONZÁLEZ CEA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Luís Alberto Mass Grana, ocorrido em 15/02/1999. Requeru ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-41. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 84-90, alegando a perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que, de acordo com a inicial, o autor teria contribuído até 28/02/1979 e o óbito ocorreu em 17/02/1999. Sustentou ainda não estarem presentes os requisitos para indenização em danos morais. Sobreveio réplica às fls. 103-108, em que a parte autora argui que a contestação fora genérica, devendo incidir o disposto nos artigos 302 e 319 do CPC, requerendo ainda a condenação do INSS em litigância de má-fé. A decisão de fl. 111 determinou a suspensão do processo para que fosse realizado o requerimento administrativo. Em 07/03/2013 foi realizado o pedido administrativo, sendo a cópia do processo trazida às fls. 117-148. Às fls. 153-199 foram trazidos documentos fiscais das empresas do de cujus. Foi realizada

audiência para colheita de prova oral em 16/09/2014. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 18. Rejeito a arguição da parte autora, uma vez que a contestação do INSS foi suficientemente específica. De fato, é de se notar que há menção das datas de encerramento das contribuições, a sustentar a perda da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Ademais, a jurisprudência é no sentido de não se aplicar para o INSS o efeito da presunção de veracidade dos fatos não contestados. No mérito, ressalto que, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente da parte autora, na condição de esposa, restou comprovada pela certidão de casamento de fl. 18 e pela certidão de óbito do de cujus de fl. 22. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica da autora em relação à de cujus. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 26/02/1999, quando o senhor Luís Alberto Mass Grana contava com 49 anos (fl. 22). A última contribuição indicada nos autos é de 28/02/1979 (fls. 27 e 91), ou seja, quase 20 anos da data do óbito. Ressalto que não se notam contribuições posteriores nos autos ou no sistema CNIS, a despeito da alegação de que teria havido recolhimentos. Tanto a autora em seu depoimento pessoal como as duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus era dono de uma empresa de plástico desde 1981. Tal situação teria perdurado até o seu óbito em 26/02/1999. Assim sendo, a matéria de fato resta incontroversa: o de cujus, segurado autônomo, não havia completado o requisito etário para a aposentadoria por idade, pois contava com 49 anos quando do óbito (fl. 24), e nem se nota haver moléstia que daria direito a benefício previdenciário por incapacidade. A última contribuição paga ao INSS data mais de 3 anos antes do óbito, o que indica a perda a qualidade de segurado. Isso porque, ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, ainda assim haveria a perda da qualidade de segurado. De fato, como contribuinte individual, as contribuições do falecido deveriam ter sido feitas em acordo com o Art. 30, II da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário é o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se observando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe

10/12/2013)Nesse contexto, tenho que o benefício não pode ser concedido, reiterando que não é possível o recolhimento após o óbito do segurado. Em consequência, diante da ausência de ilícito no ato que indeferiu o benefício, reputo prejudicado o pedido de dano moral e de aplicação das penas de litigância de má-fé ao INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001017-39.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos nº 0001017-39.2014.4.03.6183Vistos etc.MARIA DA PENHA COTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Washington Luís

Cota da Silva, ocorrido em 15/11/2009. Requer ainda a condenação em danos morais e materiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13-49.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.520 INSS apresentou contestação às fls.54-60, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 64-66Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 16/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que o óbito ocorreu em 15/11/2009 (fl.17), e houve vínculo empregatício registrado na CTPS de fl.33 e no CNIS de fl.37 entre 09/03/2009 a 02/09/2009. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fl.16), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica.Como início de prova material, consideram-se os comprovantes de endereço comum (fls.20 e 41). O cupom fiscal de fl.21 não permite afirmar que a compra reverteu em proveito da autora. De todo modo, a prova testemunhal confirmou o início de prova material e permite o reconhecimento da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho Washington Luís Cota da Silva.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, quando do óbito de Washington, morava com ele e com os outros filhos, Isabel Cristina, Djalma, Edson e Edvan. Já estava separada do marido desde o ano de 2000. Na época, o ex-marido já não auxiliava financeiramente. A filha Isabel trabalhava como recepcionista e o filho Djalma como ajudante de eletricista autônomo. Por sua vez, o de cujus trabalhava na limpeza urbana registrado. Quando do óbito, ele estava mais ou menos 5 meses sem trabalhar, mas ainda estava recebendo as parcelas finais do seguro-desemprego. Segundo a autora, ele ajudava no pagamento das contas de água e luz e comprou utensílios para a casa, como beliche e televisão. A autora salientou ainda que fazia bicos como costureira, mas ganhava menos que o filho Washington. A testemunha Ana Claudia Anjos dos Santos, ouvida em juízo, afirmou que conhece a autora desde que veio a morar no mesmo bairro. No início, moravam a autora, o ex-marido e os filhos, mas, quando do óbito de Washington, a autora já estava separada. Apesar de informações parcialmente divergentes da autora em relação a alguns aspectos - a testemunha afirmou, por exemplo, que Washington ainda trabalhava quando do óbito e que nenhum outro filho trabalhava -, nota-se que a testemunha confirmou que o de cujus trabalhava com limpeza urbana e ajudava no pagamento de contas de luz, água e despesas da casa. No mesmo sentido, a testemunha Quiteria Palmeira dos Santos afirmou que, na época, a autora fazia trabalho autônomo e só o filho Washington trabalhava, ajudando no pagamento de contas de água, luz e telefone. Ressaltou também que ele comprou móveis para a casa. Afirmou também que, com o falecimento do filho Washington, a autora não conseguiu terminar de construir a casa, pois ele ajudava com dinheiro e mão de obra. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito,

quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso, o óbito ocorreu em 15/11/2009 (fl.17) e o pedido administrativo foi realizado em 21/08/2011 (fl.45). Desse modo, como o óbito ocorreu na vigência da redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e o pedido administrativo foi realizado mais de 30 dias do óbito, a data de início deve ser fixada em 21/08/2011 (DER). Outrossim, é de se salientar que os danos materiais já estão abrangidos na condenação de pagar o benefício desde o momento em que ele é devido, ou seja, desde 21/08/2011. Os danos morais não restam caracterizados tanto porque não se pode conferir ao ato administrativo de indeferimento, por si só, a causa de um abalo psíquico capaz de ensejar tal indenização como, sobretudo, pelo fato de a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmar que não fora maltratada pelo INSS. Assim, os pedidos de danos materiais e morais devem ser rejeitados. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 21/08/2011 (DER).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Considerando os valores de remuneração constantes do CNIS do de cujus e a simulação da RMI em anexo realizada pelo Sistema Plenus, observo que a soma das prestações em atraso desde a DIB com 12 vincendas do ajuizamento da ação, não ultrapassam o limite de 60 salários-mínimos. Em consequência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recursos voluntários, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 157.695.126-7; Segurado instituidor: Washington Luis Cota da Silva; Beneficiário: Maria da Penha Cota; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006119-42.2014.403.6183 - FLORZINO OLIVEIRA SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007667-05.2014.403.6183 - GERALDO GRAMLICH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES

CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 763-769 - Não há que se falar em expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que o total devido a esse título já foi pago, conforme se observa à fl. 570. Quanto a verba honorária contratual, a expedição a esse título depende da expedição do principal, conforme dispõe o art. 24 da Res. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado DEVERÃO ser solicitados NA MESMA REQUISIÇÃO, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim, em vista da necessidade de vinculação dos valores referentes ao autor com os honorários contratuais, indefiro o pedido. No mais, cumpra-se o despacho retro, tornando os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Vistos. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que as testemunhas arroladas às fls. 65/66 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0003694-81.2010.403.6183 - MANOEL ORNELAS NETTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 189 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que as testemunhas arroladas a fl. 379 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0001141-22.2014.403.6183 - MARIA INES MARCHETTI LEAO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido à fl. 8.Int.

0001822-89.2014.403.6183 - LOURIVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 72/72-verso indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem a análise do mérito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0006283-07.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X DEVANIL CASTIGLIERI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, bem como o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remeta-se a presente à Comarca de Itu.Comunique-se o Juízo deprecante.

0008293-24.2014.403.6183 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ANA LIRA DE OLIVEIRA(RJ060787 - ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 06/11/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.183/186: Para a individualização dos valores aos beneficiários da pensão por morte, foi observado o termo final do benefício em razão da maioridade atingida , resultando em cota diferenciada para cada exequente. Desta forma, expeçam-se os requisitórios em favor de Welbi da Silva Varjão e Welton da Silva Varjão, nos termos da planilha da Contadoria de fls.186 verso, assim como , ofício precatório complementar do quantum devido à Maria Joselia Varjão, deduzindo-se o valor solicitado às fls.171. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10426

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5) - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a juntada do ofício de folhas 328/332, providencie o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a extração de cópia das guias GPS atualizadas para pagamentos até 30/09/2014, providenciando o seu recolhimento, devendo comprová-lo nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6) - SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000192-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000192-4) - ROSELI SANTOS SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2) - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório,

nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001015-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001015-0) - EDSON PAULINO X LUIZ PAULINO X OSVALDO PAULINO X DELCIO PAULINO X MARIA JOSE PAULINO (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 528/548: Nos termos do art. 475B do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, indefiro o pedido de execução invertida. Observe o autor, no caso de requerer a execução com base no valor indicado no item b de fls. 539, que a planilha de fls. 540/542 deverá ser esclarecida de modo justificar o valor total encontrado. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0) - PAULO FERREIRA LIMA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1) - DANIEL JOSE SELES (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 1 (um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA (SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do

C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002089-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002089-8) - JOAO CARLETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002844-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002844-0) - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ RONALDO ALVES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.568.887-5, que recebe desde 27/03/2000 (fl. 23). Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados referentes a data do requerimento administrativo do benefício (04/06/97 - fl. 23) e a data do início do pagamento (março/00).Aduz que requereu o benefício administrativamente em 04/06/97, porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Esclarece, outrossim, que diante do indeferimento administrativo do benefício, impetrou Mandado de Segurança, autos nº 1999.61.00.041221-9, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária desta capital, visando a consideração da conversão de tempo especial em comum sem a incidência das determinações constantes das Ordens de Serviço 600 e 612 - fl. 173, bem como a concessão do benefício.Referida ação teve a segurança parcialmente deferida, apenas para determinar o afastamento das ilegais imposições das Ordens de Serviço 600 (com as alterações introduzidas pela OS 623) e 612 de 1998, (...) - fl. 180.O E. TRF desta 3ª Região, por sua vez, manteve a decisão recorrida (fls. 219/225), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 28/03/05 (fl. 285).Com a petição inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 289.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 295/305, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 308/321.Novos documentos apresentados às fls. 337/377.Cópia do processo administrativo às fls. 380/559.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais elencados às fls. 03/04 da inicial, com exceção do reconhecimento da especialidade do período de 20/04/67 a 30/11/70, laborado pelo autor na empresa Mil Montagens Industriais Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns e especiais acima referidos, conforme planilhas de fls. 508/510 e decisão de fl. 524, quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 20/04/67 a 30/11/70. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência

não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98

ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 20/04/67 a 30/11/70, laborado na empresa Mil Montagens Industriais Ltda. (conforme manifestação do autor de fl. 337 e esclarecimentos acerca do reconhecimento administrativo de parte do pedido, feitos

inicialmente). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor exerceu, na seção de Caldeiraria da empresa, a função de aprendiz/desenhista exposto, ainda, a reflexos de solda, vez que exerceu, no período várias funções com os profissionais na mesma área, e condições de ambientes que o soldador, maçariqueiro, dobrador, funileiro industrial, ajustador mecânico, etc, conforme formulário DSS-8030 de fl. 104, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos comuns, e considerando ainda, a tabela de tempo de contribuição de fls. 508/510, verifico que o autor faz jus a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, nos termos pleiteados na inicial, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício a partir da DER. Quanto ao pedido de retroação da DIB do benefício, entendo que também assiste razão à parte autora vez que, conforme carta de concessão de fls. 508/510 e 524, o autor, na DER de 04/06/97, já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, de modo que esta parte do pedido também é procedente.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 20/04/67 a 30/11/70, somá-lo aos demais períodos comuns (tabela de fls. 508/510), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/104.568.887-5, desde a DER de 04/06/97, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata revisão do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003411-7) - DURVAL LEITE X JAMIL ALONSO DE GODOI X ELIO LANCA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RUBENS CANDIDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 1 (um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual

renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9) - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002418-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002418-9) - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada às fls. 54/58 para reanálise do pedido administrativo sem exigência de comprovação técnica da efetiva exposição em data anterior à 05/03/1997.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/83, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.A fl. 147 foi noticiado o cumprimento da antecipação da tutela, sem, contudo, que houvesse concessão do benefício.Houve réplica (fls. 88/95).A parte autora juntou novos documentos às fls. 99/129, 132/143 e 164/167.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/04/88 a 31/03/89, laborado pelo autor na empresa Mamoré Mineração e Metalúrgica Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fl. 51 e comunicado de decisão de fl. 43). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 05/11/07, laborado pelo autor na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto a esta parte do pedido, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º

do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva

exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA

NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)...

IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 05.11.2007, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transm. De E.E. Paulista.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que o autor, à época, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, conforme PPP de fls. 35/36 (campo observações/fl. 36) e da declaração de fl. 164, expedida pela empresa CTEEP, e que por sua vez está devidamente assinado por Eng. de Segurança do Trabalho, onde consta que o autor (...) no desempenho de suas funções e no período supracitado (07/06/1989 a 05/11/2007), sempre ficou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo recebido o Laudo Técnico pericial nº PHHHH/1235/2003..A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº. 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, o período de 06.03.1997 a 05.11.2007, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transm. de E.E. Paulista, deve ser reconhecido como especial. - Conclusão -Com base no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 05/11/07, e dos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (fls. 50/51), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/145.680.509-3, DER 07/12/07 (fl. 18), possuía 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/04/88 a 31/03/89 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 07/06/89 a 05/11/07, devendo a autarquia-ré convertê-lo em período comum, somá-lo aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/12/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE X CAIO ESPULDARE FERNANDES(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.O autor emendou a inicial às fls. 92/96, pleiteando, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Manifestação da contadoria do JEF a fl. 142.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/153, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 169/163 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos processuais e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172).Réplica às fls. 178/183.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 187/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 12/06/81 a 18/04/85 e de 27/03/85 a 29/06/87 e de 30/06/87 a 05/03/97. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 45) quando analisou o pedido de concessão de aposentadoria do autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos de trabalho, quais sejam, de 06/03/97 a 21/09/06. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo,

inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo

reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80

decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período em que exerceu a atividade de auxiliar de radiologia, nos períodos de 06/03/97 a 21/09/06. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser considerado especial, diante do PPP de fls. 22/23, que atesta a exposição, habitual e permanente, a radiação ionizante - enquadramento no item. 2.0.3 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e item 2.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e que está amparado pela Resolução 1715/04 do CFM. Ressalto, outrossim, que o autor continuou exercendo as mesmas atividades exercidas nos períodos anteriores de trabalho, e que já foram devidamente reconhecidas pela autarquia-ré, de modo que é devido o reconhecimento da especialidade também no período subsequente ao reconhecimento administrativo. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. AC 00072696620084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 .Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 06/03/97 a 21/09/06.- Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somados aos períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fl. 45), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 21/09/06 (fl. 16), conforme tabela de tempo de contribuição elaborada pela contadoria do JEF de fl. 129, que passo a adotar, possuía, 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, da forma como requerida.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando

que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/06/81 a 18/04/85 e de 27/03/85 a 05/03/97, e no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especial o período de 06/03/97 a 21/09/06, e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor (tabela supra), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, NB 46/141.360.757-5, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008140-30.2010.403.6183 - MARIA RAIMUNDA QUINTAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu ex-marido, Armando Antônio Garcia Esmi, ocorrido em 14.06.2010. Pretende, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o falecido recebia, com a aplicação da Lei 6.423/77 (ORTN) e aplicação do art. 58 do ADCT, bem como através da aplicação do maior e menor valor teto previsto no Decreto nº 83.080/79. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 59. Regularmente citada, a

autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/75, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ilegitimidade de parte, prescrição e decadência. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/82. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 102/106). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. A comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente, não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há que se falar em decadência vez que este Instituto não se aplica aos casos de concessão de benefício, vez que devem ser respeitados os direitos adquiridos à concessão de benefício previdenciário, em qualquer época. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ex-marido da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte), e nunca para aumentar o valor da pensão alimentícia que recebia do desconto da aposentadoria do falecido. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de concessão de pensão por morte. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 27, que comprova o falecimento de Armando Antônio Garcia Esmi, ocorrido no dia 14/06/2010. A qualidade de segurado do Sr. Armando Antônio Garcia Esmi está demonstrada pelos documentos de fl. 26 que demonstra ser ele titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.802.276-3, quando do seu falecimento. Verifico, ainda, que a condição de dependente da autora em relação ao de cujus está devidamente demonstrada nos autos. Inicialmente, constato que a autora casou-se com o Sr. Armando Antônio Garcia Esmi em 28.12.1955, tendo se divorciado em 03/02/83, conforme certidão de casamento de fl. 21 e 22. Há, ainda, comprovação de que o falecido pagava pensão alimentícia a ex-esposa, sendo, inclusive, referido valor, descontado mensalmente de seu benefício de aposentadoria, conforme se depreende do extrato do benefício de fl. 73. A prova documental acima foi corroborada pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a dependência econômica da autora com o falecido, mesmo após a separação (fl. 106). Assim, havendo a comprovação do pagamento de alimentos, como no caso dos autos, comprovada está a necessidade e, por conseguinte, fica mantida a qualidade de dependente do ex-cônjuge, mesmo após a separação ou divórcio como deflui dos arts. 17, 2º, e 76, 2º da Lei 8.213/91. Este último artigo, expressamente estabelece: Art. 76 (...) 2º: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Ademais, o entendimento majoritário dos Tribunais tem permanecido fiel aos termos da Súmula 64 do extinto TFR, que assim dispõe: A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Observo, que a informação constante da certidão de óbito do segurado instituidor, a fl. 27, de que o falecido seria divorciado da Sra. Rosa Maria Bovo Garcia, não impede o deferimento do benefício à autora, vez que não há habilitação de dependentes à pensão do falecido (conforme extrato em anexo), e, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, a pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, entendo que tal fato constante da certidão, não é óbice para o deferimento do benefício, uma vez que estou convicta, diante das provas dos autos, de que o falecido prestava alimentos à sua ex-esposa. Ademais, a autarquia-ré, embora tenha requerido a citação da Sra Rosa Maria Bovo Garcia 9fl. 113), não apresentou endereço para a sua citação, o que, por si só, inviabiliza o deferimento do pedido. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido. O benefício é devido desde a data da citação, 26/04/2011 (fl. 62), vez que não houve requerimento administrativo. Passo à análise do pedido de revisão do benefício originário à pensão por morte da autora, qual seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/000.802.276-3, que o segurado falecido recebia desde 01/11/78. Referido benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 05/10/88, tendo DIB fixada na data de 01/11/78 (extrato em anexo). Ocorre que em consulta aos extratos do CNIS em anexo, verifico que o benefício do segurado falecido só possuía direito à aplicação do art. 58 do ADCT, sendo que tal revisão já foi realizada pela autarquia-ré. O artigo 58 do ADCT determinava que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios

referidos no artigo seguinte. Dessa forma, é devida a revisão do benefício originário da autora, nos termos acima mencionados. No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas n.º 07 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Conforme extrato de concessão do benefício de fls. 46/48, verifico que os 24 últimos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, não foram corretamente corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme determinava o art. 1º da Lei 6.423/77, de modo que é devida a revisão nos termos acima mencionados. Já com relação à aplicação do artigo 40, inciso II do Decreto n. 83.080/79, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício originário, conforme extrato de fls. 37 e 46/48, não teve o salário de benefício limitado ao menor/maior valor teto, não incidindo assim, referido artigo que, por sua vez, determinava, para os casos em que o salário-de-benefício fosse superior ao menor valor teto, sua divisão em duas parcelas, sendo que o valor da renda mensal inicial corresponderia à soma dessas duas parcelas já calculadas, não podendo ultrapassar 80% (oitenta por cento) do maior valor teto. Assim, determino a revisão do benefício originário da parte autora, somente quanto à aplicação do art. 58 do ADCT e art. 1º da Lei 6.423/77, nos termos supramencionados. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a rever o benefício originário da autora (NB 42/000.802.276-3), com base no art. 58 do ADCT e art. 1º da Lei 6.423/77, e, em seguida, conceder o benefício de Pensão por Morte em favor da autora MARIA VILLELA, a contar da data da citação 26/04/2011 (fl. 62), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora (pensão por morte), respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-90.2011.403.6183 - EDNA SIMONASSI DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Wilson Roberto da Silva, ocorrido em 07.07.2005 (fl. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 131/132. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 139/146, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 149/150. Instadas as partes a manifestar o interesse na produção de provas, as mesmas manifestaram-se no sentido de desinteresse na sua produção (fls. 151vº, 152 e 156). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Trata-se de pedido

de concessão de pensão por morte, NB 21/138.073.984-2, requerido pela autora em 30.11.2005. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Wilson Roberto da Silva, ocorrido em 07.07.2005. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 19 e pela certidão de óbito de fl. 20, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as CPTS de fls. 31/36 e o extrato do CNIS juntados às fls. 95/96, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Wilson Roberto da Silva ocorreu no período de 02.09.2002 a 10.12.2002 (Pesca Viva Comércio de Pescados Ltda). A fl. 66, consta que o falecido possuía 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 10.12.2002, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.02.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2003, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a partir de 15.02.2005, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 07.07.2005. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social, ou seja, até 15.02.2005. Sob este prisma, verifico que o laudo médico pericial de fls. 41/47, produzido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, na ação de nº 2005.63.01.048166-0, movida pelo de cujus, Sr. Wilson Roberto da Silva objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, (que por sua vez foi julgada extinta sem julgamento de mérito - fl. 75), concluiu que o mesmo encontrava-se total e permanentemente incapacitado, fixando a data de início da incapacidade laborativa (DII) em 27.08.2004 (fl. 44). Assim sendo, verifico que na data da fixação da incapacidade laborativa, possuía, o falecido, qualidade de segurado. Ademais, pela análise das provas dos autos, verifico que é lógico afirmar que a doença do autor, e possivelmente a data do início da incapacidade se deu antes do termo fixado pelo perito judicial. O carcinoma de laringe e esôfago que acometia o autor, só foi detectado pelo exame anatomopatológico em 08/2004 (fl. 37), todavia, evidentemente que a doença já havia apresentado sintomas antes disso, tanto que a esposa do autor relata que desde junho/2004 o autor começou a ter dificuldade na voz - fl. 42. O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 07/07/2005 (fl. 20) e a autora requereu o benefício administrativamente em 30/11/05 (fl. 82), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora, a contar da DER de 30/11/05 (fl. 82), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação

de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 1 (um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: R. DEPACHO DE FLS: Tendo em vista o registro de interdição da autora, noticiado às fls. 83/98, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, segue sentença em separado..R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 60/60-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/76, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 79/82. Às fls. 83/98 foi noticiada a interdição da autora, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 89/92), prolatada nos autos n.º 161.01.2011.020991-0/000000-000, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 104/109. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 112/113 e 119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta aos extratos do sistema CNIS que acompanham esta sentença e a cópia da CTPS de fls. 53/57, constato que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregada, nos períodos de 05.02.1987 a 30.04.1987 (Lojas Gloria Ltda.) e de 25.06.1987 a 21.06.1988 e 01.02.1989 a 02.05.1989 (Irmãos Gonçalves Pires Distribuidora de Hortifrutigranjeiros), perfazendo um total de aproximadamente 18 contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Constato, ainda, que a autora voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.2006 a 06.2006, 11.2008 a 11.2009 e de 01.2011 a 06.2011. Nota-se, portanto, que após 02.05.1989, a autora ficou dezessete anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregada e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Resta analisar, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica judicial, em data em que a autora detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. No presente caso, improcede o pedido, em que pese o laudo pericial elaborado pela Douta Perita Judicial ter diagnosticado que a autora apresenta crises psicóticas desde 1997, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, além da fragilidade psíquica ao stress e a prevalência de sintomas

negativos, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como início da incapacidade, 09.06.1997, às fls. 104/109. Ocorre, todavia, que a perita judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 1997, data em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, conforme acima mencionado. Dessa forma, considerando que a autora só readquiriu a qualidade de segurada após janeiro/2006, forçoso reconhecer que a mesma reingressou no RGPS já portadora da doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Ressalto que a parte autora foi devidamente intimada a promover a juntada de documentos hábeis a comprovar a manutenção da qualidade de segurada, entretanto, ficou-se inerte (fls. 115/115-verso). Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-36.2012.403.6183 - MARILIA MARTINS MENEGATI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 57/59v, que julgou procedente a ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. Aduz a embargante que, apesar de obter total procedência no pedido pleiteado na exordial, não houve fixação da verba honorária por reciprocidade na sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 57/59vº julgou procedente o pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 24.04.2012. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência recíproca e, sim, em sucumbência do réu, sendo necessária, a fixação dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 57/59vº a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARILIA MARTINS MENEGATI, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.04.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011843-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000352-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-

26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000381-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 401/402: Razão assiste à parte impetrante.Trata-se de pedido de análise e conclusão do recurso administrativo interposto pelo impetrante, visando a revisão do valor da RMI do seu benefício NB 42/063.764.654-1.Tendo sido deferida a liminar e julgado procedente o pedido, já com trânsito em julgado, é de rigor a imediato cumprimento da ordem, nos termos da decisão de fls. 275/276, que assim dispôs:Isto posto, CONCEDO A ORDEM, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. (...) - fl. 276. A decisão liminar, por sua vez, estabeleceu o imediato encaminhamento e processamento do recurso administrativo perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social (fl. 204), sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo, que a impetrada comunique este juízo, bem como a impetrante. Dessa forma, sendo essa a determinação judicial a ser cumprida, intime-se a agência responsável pelo benefício, bem como o INSS, para efetivo cumprimento da ordem, sob pena de crime de desobediência, a ser oportunamente apurado pelo MPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do nome de MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA.2. Fls. 316/328 e 329: Diante das diligências perpetradas para que os sucessores de MARIA DALMO CORREA CUSTODIO e ZACARIAS LUIZ FERNANDES regularizassem a representação processual, sem êxito, defiro o pedido de expedição RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência desses exequentes, considerando-se a conta de fls. 120/128, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE

TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409/411 (343)e505/506:Ao SEDI para retificação do nome de MARLENE SCURO GILBERTI.2. Fls. 459.502: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à) exequente de MARLENE SCURO GILBERTI (sucessora de Vera Fusco, cf. habilitações de fls. 262), considerando-se a conta de fls. 314/323, conforme citação nos termos do art. 730 do C.P.C..4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002591-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002591-0) - PERTINO DIAS FIGUEIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PERTINO DIAS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387.Fl. 560/563: Diante do cancelamento e devolução do(s) RPV(s) 649/2013 a este Juízo, por causa da divergência do nome do beneficiário no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S) em substituição.Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-92.1990.403.6183 (90.0007250-6) - OTALMIR GOMES BEZERRA(SP056949 - ADELINO ROSANI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0036393-24.1993.403.6183 (93.0036393-0) - DIONIZIO FERREIRA DA CUNHA X DARIO MARELLI X DOMINGOS ALEIXO DA SILVA X DOMINGOS RANU X DIOMEDES ARNALD X ERNANY DOS REIS FERNANDES X EDUARDO SERRATI X ENRICO ALLASIA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 07 (sete) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0) - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X JANAINA ALEXANDRE BARROS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004067-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004067-4) - ELISEU MARTINS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição,

precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204 (e fls. 180/187, 192 e 193): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 205/206: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0) - MARIA DO CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 2(dois) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 92/117.2. Após, aguarde-se a vinda da Carta Precatória expedida para comarca de São João do Meriti/RJ (fl. 84).Int.

0013025-53.2011.403.6183 - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 101.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003909-86.2012.403.6183 - DALVA MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 86.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/162: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 223/224, para indicar a Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 em substituição à Dra Tathiane Fernandes.2. Intime-se a perita supra designada, nos termos do despacho de fls. 223/224.Int.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 56/57, para indicar a Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 em substituição à Dra Tathiane Fernandes.2. Intime-se a perita supra designada, nos termos do despacho de fls. 56/57.Int.

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/110: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001619-30.2014.403.6183 - JOAO BONATTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50/73: Mantenho a decisão de fl. 49 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010739-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ciência ao embargado da informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007643-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada.Intimem-se.

0007645-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

1. FLS. 24/25: Dê-se ciência ao embargante.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008024-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008025-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008027-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008030-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008032-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO

CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002291-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1) - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Cumpra a parte exequente o item 3.1 do despacho das fls. 706.Int.

0047632-30.1990.403.6183 (90.0047632-1) - MESSIAS CALVO RIOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5) - JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9) - REINAN PEREIRA SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a intimação da parte autora da decisão de fl. 88, bem como a ausência de qualquer documento que demonstre que houve o agendamento perante o INSS para obtenção de cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Notifique-se eletronicamente ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral de todos os processos administrativos em nome da segurada MARIA ANA DA SILVA, em especial o NB 128.872.780-9 (DER 05/05/2003), na forma determinada às fls. 216. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a tutela foi cumprida, conforme consta do documento que ora determino a juntada, prossiga-se com a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/386: O autor sofreu acidente de trabalho em janeiro de 2012, ocasionando o agravamento do seu quadro clínico, contudo, ficou afastado de suas atividades laborativas em período anterior ao mencionado; motivo pelo qual o início de sua possível incapacidade não se deu em razão do acidente de trabalho. Intime-se as partes da presente decisão, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos constato que na inicial a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que seria portador de patologias de aspecto NEUROLOGICO e ORTOPÉDICO. No curso da ação e após a realização das perícias médicas nas especialidades requeridas (NEUROLOGIA E ORTOPEDIA), o autor informa nova patologia na especialidade psiquiátrica, modificando a causa de pedir inicial. Entendo que é defeso a parte alterar o pedido ou causa de pedir, na atual fase processual, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 297/298 e faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a documentação elencada na determinação de fls. 248/249, sob pena de preclusão da prova.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há comprovação nos autos que justifique a intervenção judicial. 0,05 Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à empresa SATURNIA Sistemas de Energia Ltda, para que complemente as informações prestadas por meio do PPP, no que tange a exposição à fatores de risco, esclarecendo, ainda, se a empresa possui laudo para aferição de ruído, bem como para que forneça dados complementares (número de documento, endereço e telefone) do engenheiro subscritor do PPP, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos referentes aos demais períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 338, mediante a juntada da documentação elencada viabilizando o prosseguimento da ação, na forma determinada, sob pena de preclusão da prova.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta, requerida pelo Ministério Público Federal. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (PRONTUÁRIO MÉDICO) III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico. V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002483-39.2012.403.6183 - VERA LUCIA MAXIMIANO XAVIER DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo concedo a parte autora o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias, para juntada da documentação necessária a comprovação de suas alegações. Int.

0003988-65.2012.403.6183 - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo.Venham os autos conclusos para sentença.

0006618-94.2012.403.6183 - REGINA CELIA XAVIER DO VALE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a alegação do INSS apresentada na contestação de que as patologias alegadas pela parte autora são oriundas de acidente de trabalho e que vem sendo discutidas na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, suspendo, por ora o cumprimento da determinação de fls. 99 e determino a parte que se manifeste sobre a alegação do INSS devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e demais documentos necessários extraído dos autos da ação que tramita na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.Com a documentação, tornem os autos conclusos.

0008881-02.2012.403.6183 - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 55, mediante a apresentação de cópia da documentação relacionada nos itens b, c,d, da decisão proferida, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 05 dias.

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010478-06.2012.403.6183 - JOSE BERNARDO MACEDO NETO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos serão realizados pelo contador judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0034478-07.2012.403.6301 - GLORIA WATANABE(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atualTudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0005042-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 161.Tendo em vista que a primeira decisão que determinou a apresentação de cópias do processo apresentado no termo de prevenção data de 17/09/2013, defiro última oportunidade para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008220-86.2013.403.6183 - COSME DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 79.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 76, apresentando certidão do distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 10 (dez) dias.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/227: Recebo como emenda à inicial.Para inclusão no polo ativo de ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR, devidamente representado pela sua genitora, YANE DE COMPOS FLOR, conforme solicitado às fls. 223, deverá a parte autora apresentar procuração e declaração de pobreza, procedendo à regularização da representação processual do menor, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350456-92.2005.403.6301 - IZAIAS FERREIRA LEITE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 189, com a apresentação de memoriais pelas partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, na forma determinada às fls. 76.Com a documentação, abra-se vista ao INSS.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Fls.182/187: Proceda a secretaria a exclusão do nome do advogado, Dr. EDUARDO DOARES DE FRANÇA, do sistema processual.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a parte autora deverá complementar o endereço das testemunhas, conforme despacho de fls. 178, especificando a cidade, tendo em vista que na petição de fls. 188/189 especifica apenas o CEP.Após, se cumprido, tornem conclusos para designação de audiência.

0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2) - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e

396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Relativamente a alegação do extravio da carteira de trabalho por parte do INSS, oportunamente, abra-se vista à autarquia para que se manifeste sobre a alegação. Int.

0006994-56.2008.403.6301 - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se na capa dos autos que as partes autoras estão representadas por patronos diferentes, atentando-se para eventuais prazos comuns. 2. Concedo a parte NELLY CRISTINA C. PERRENOUD, a devolução do prazo assinalado no r. despacho de fls. 548. 3. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, na forma determinada às fls. 566.

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0010284-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010284-3) - LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo assinalado por este juízo para cumprimento da determinação de fls. 128, decorreu sem cumprimento pela parte interessada, venham os autos conclusos para sentença.

0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre os documentos de fls. 184/203, no prazo de 10 (dez) dias.

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, abra-se vista ao INSS cientificando-o da documentação juntada aos autos pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo assinalado para este juízo para a juntada do processo administrativo decorreu sem manifestação da parte autora. Ademais, compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi deferida a produção de prova testemunhal, apresentando a parte autora o rol de testemunhas, conforme indicado às fls. 07 dos autos. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, deverá a parte providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Vale ressaltar, que embora beneficiária da justiça gratuita é atribuição da parte providenciar a extração das cópias, que poderão ser requeridas na secretaria da vara mediante o preenchimento do formulário próprio para posterior encaminhamento ao setor de cópias. Apresentada a documentação, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que haja o cumprimento da presente decisão pela parte autora, será considerando a desistência da prova, com a imediata remessa dos autos para sentença.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de prazo formulado pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 134. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

0006151-52.2011.403.6183 - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo, sem a comprovação de que tenha realizado qualquer diligência nesse sentido, venham os autos conclusos para sentença.

0008729-85.2011.403.6183 - CILE MOREIRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovação inequívoca de que houve recusa da empresa em fornecer a documentação requerida. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008813-86.2011.403.6183 - ANTONIO ZUINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de prazo formulado pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 148. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011996-65.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PALAZZO(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013300-02.2011.403.6183 - MANOELINA GERALDO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015716-74.2011.403.6301 - ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO E SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não compete a este juízo proceder a intimação do patrono eventualmente destituído pela parte. Assim, deve o outorgante do mandato notificar o advogado destituído, comunicando a substituição pelo patrono JOSE APARECIDO CAVALARI.Por outro lado, para a comprovação do tempo rural pleiteado, entendo necessária a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo.Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E

SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Quanto ao período rural diga o autor se tem interesse na produção de prova testemunhal, devendo em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se..

0001867-64.2012.403.6183 - OSCAR APARECIDO GASPAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange a prova pericial, posto que não se presta a comprovar as questões controvertidas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique outras provas a produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009316-73.2012.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que o rol de testemunhas apresentado está em desacordo com as disposições do art. 407 do CPC, que restringe ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato, determino que a autora esclareça quais testemunhas pretende ouvir em audiência.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se o comparecimento das testemunhas arroladas se dará independente de intimação judicial, posto que algumas são residentes fora desta Subseção Judiciária.Mantido o interesse na oitiva das testemunhas residentes em outra Comarca, no prazo de 10 dias, deverá a parte providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0010491-05.2012.403.6183 - FRANCO MENNA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez determino a parte autora que demonstre o proveito economico perseguido, justificando o valor da causa, mediante a indicação clara do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) que será recebida, na hipótese de ser julgada procedente a ação. O valor deverá ser obtido mediante a simulação do valor da renda mensal realizado pelo site oficial da Previdência Social. Na mesma oportunidade, deverá juntar a carta de concessão do benefício ou documento equivalente que demonstre o valor recebido na data da propositura da ação. Vale destacar que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS dos termos da decisão proferida às fls. 212.Sem prejuízo intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração e declaração de pobreza, original e atualizado.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial.

0012826-60.2013.403.6183 - DOGIER GARCIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,05 Deixo de receber a petição de fls. 36/37 como embargos de declaração, visto que em desconformidade com o art. 535 de CPC.Fica a parte autora, ao menos por hora, dispensada da apresentação da carta de concessão.Recebo a emenda à inicial.Venham os autos conclusos para sentença.

0006940-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação mencionada em sua petição de fls. 176/177 (procuração e declaração de hiposuficiência).Quanto ao pedido de expedição de ofícios indefiro o pleito, pois compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 175 Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003927-39.2014.403.6183 - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/160: Recebo como aditamento à inicial.Junte a parte autora documento de identificação dos filhos deixados pelo falecido, comprovando suas respectivas idades, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Considerando que a carta precatória expedida para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA deprecou a oitiva da Corré Jorceli Dias Drumond e da testemunha Dinorá Natividade Silva Gulin, sendo certo que por ocasião do cumprimento da deprecata a Corré Jorceli não foi localizada deixando de ser ouvida na data designada, bem como que não haverá prejuízo às partes na repetição do ato de oitiva da testemunha Dinorá Natividade Silva Gulin, determino:1. Intime-se a Corré Jorceli Drumond, através da imprensa oficial, a informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado viabilizando sua intimação dos atos determinados pelo juízo deprecado. 2. Após, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando que realize a oitiva da corré Jorceli Dias Drumond e da testemunha Dinorá Natividade Silva Gulin.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia da petição da Corré Jorceli, com a indicação de seu endereço onde poderá ser localizada para receber as intimações.3. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida às fls. 1795, que ora transcrevo Expeça-se, com urgência, carta precatória para oitiva da corré Jorceli, bem como das testemunhas Elide Lucchiarri Paschoal e Dinorá Natividade Silva Gulin, cujos endereços encontram-se às fls. 844/845. Ante a declaração juntada a fl. 1754, que denota a possibilidade de incapacidade da testemunha Irene Lucchiarri, nos termos do artigo 405, parágrafo 1º, II, do C.P.C., reconsidero, em parte, a decisão de fl. 818 e deixo de ouvir a referida testemunha. Sem prejuízo das determinações supra, intímem-se as partes a se manifestarem sobre os ofícios de fls. 1762/1791 e 1793, bem como os réus a dizerem sobre a petição e os documentos juntados às fls. 847/1714. Prazo de 10 (dez) dias para cada parte. PA 0,05 4. Tudo cumprido, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4) - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno da carta precatória expedida com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar o processo administrativo referente ao benefício 21-123.538.833-3, tendo em vista que se trata de processo administrativo da corrê. Tendo em vista que a corrê SIDNÉIA JOSEFA DA LUZ, apresentou roll de testemunhas às fls. 258 e que trata-se de testemunhas de outra comarca, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1) - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 88, juntado aos autos o processo administrativo que é documento público e acessível, sob pena de extinção. Após, se cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES X MARIA JOSELITE DE SOUSA SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 627, HOMOLOGO a habilitação de MARRIA JOSELITE DE SOUSA SOARES, dependente de ANTONIO LOPES SOARES, conforme documentos de fs. 615/622, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cientifique-se as partes da documentação acostada aos autos e atos processuais praticados. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0010044-85.2010.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013909-19.2010.403.6183 - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista das alegações do autor de fls. 157, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando deferida a produção de prova testemunhal, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de audiência para produção da prova testemunhal, posto que a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício juntado aos autos - fls. 238/242. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013028-08.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a intimação da parte autora da decisão proferida às fls. 157, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação judicial. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0056525-09.2011.403.6301 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/172: Defiro o prazo de 10 (dez) para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de nova expedição de ofício à empresa PCD - COLETA DE DADOS E INFORMAÇÕES LTDA, tendo em vista que o erro no nome da autora que consta às fls. 19, 20 e 21 é irrelevante para o deslinde do feito já que o número do NIT está correto. Junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais de JOÃO PAULO DOS SANTOS, contendo os números do seu RG e CPF para inclusão no polo passivo da demanda. Após, se cumprido, proceda a secretaria às medidas necessárias para inclusão de JOÃO PAULO DOS SANTOS no polo passivo e tornem conclusos para designação de nova data para audiência.

0002585-61.2012.403.6183 - ELIZABETH COVOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/68: A vista do lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito. Após, abra-se vista ao INSS para falar sobre provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0005216-75.2012.403.6183 - GABRIEL NATALINO LELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido desde a intimação da parte autora da decisão proferida às fls. 207, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação judicial. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos serão realizados pelo contador judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010421-85.2012.403.6183 - LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000767-40.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o requerimento de prazo formulado às fls. 156, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a documentação pela parte autora, abra-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004930-63.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.